



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2013 – São Paulo, segunda-feira, 22 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4630

EMBARGOS A EXECUCAO

0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF, acerca do pedido da embargante de pagamento de honorários advocatícios a fls. 72/74.

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos. Acrescento que, tal como afirmado pela embargada (fls. 51/53), há o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação das provas. Tal como determinado à fl. 46, apresentem as partes, cada qual, o seu rol de testemunhas.

0020620-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1)) ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 159. Os documentos sigilosos oriundos da Delegacia da Receita Federal encontram-se em Secretaria, em pasta própria, sob o número do processo principal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023976-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(PR008815 - VITOR LOTOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a Caixa Economica Federal em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)
Fls. 585. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documentos sigilosos nº 2 em Secretaria.

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO
Intime-se, pessoalmente, a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação.

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição de fl. 419 não foi devidamente apreciada. Assiste razão à exequente, pois, embora tenha sido determinado (fl. 396) e tenha sido expedida carta precatória para tanto (fl. 398), não se procedeu à averbação da ineficácia da alienação do imóvel conforme R.8/2860, bem como da sucessão pela CEF do Banco Meridional do Brasil S/A, mencionado no R.9/2860 (fls. 415/417). Procedeu-se apenas e tão somente à intimação da Madeireira Arueira (fl. 404). Portanto, defiro o requerimento de fl. 419, determinando que se expeça nova carta precatória à Vara Federal de União da Vitória, no Estado do Paraná, para que se proceda à averbação da ineficácia da alienação do imóvel constante do R.8/2860, bem como de que houve sucessão pela CEF Caixa Econômica Federal do Banco Meridional do Brasil S/A, mencionado no R.9/2860. Sem prejuízo, após expedida a precatória, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)
Fls. 55. Mantenho, por ora, a penhora. Manifestem-se os executados quanto à alegação da exequente de que há débito remanescente.

0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO
Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE.

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente o administrador provisório da empresa AMD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA para que atenda ao que foi requerido pela exequente (fl. 148) e para regularizar a sua representação processual, uma vez que não constituiu advogado. Cite-se o réu DANIEL CHRISTHIAN LOURENÇO no endereço indicado a fls. 140, oriundo da pesquisa do sistema Bacenjud a fls. 130. Prossiga a execução em relação ao executado LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA, tendo em vista sua citação a fls. 118.

0009524-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas eletrônicos.

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas na pasta de documentos sigilosos nº 2 em Secretaria.

0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ E CONFECÇOES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA
Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas eletrônicos.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO
Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas eletrônicos.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO SILVA MORAES
Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema BACENJUD.

0008484-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NERCILIO SHIMABUKU
Manifeste-se a exequente acerca das respostas dos sistemas eletrônicos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA
Defiro o prazo, conforme requerido.

Expediente Nº 4725

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para apresentação do documento solicitado pelo perito, devendo o autor também continuar promovendo a diligência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista à Fazenda sobre o requerimento. Apresente a parte autora extrato dos depósitos vinculados aos autos no prazo legal.

0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7) - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0041768-37.1988.403.6100 (88.0041768-0) - COELHO COELHO E CIA/ LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve levantamentos dos pagamentos, no prazo legal.

0044964-15.1988.403.6100 (88.0044964-6) - FAISAL NAUFAL(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP108523 - CALIL PEDRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se trânsito do agravo com os autos em secretaria.

0008618-31.1989.403.6100 (89.0008618-9) - IVALDO TOGNI(SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a parte autora para que proceda o levantamento da requisição de fl.246 no prazo legal.

0017686-05.1989.403.6100 (89.0017686-2) - SONIA MARIA CORREA CAVICHIOLI(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP074296 - JOSE TADEU MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se trânsito do agravo com os autos em secretaria.

0035643-19.1989.403.6100 (89.0035643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-52.1989.403.6100 (89.0032304-0)) ODETE GEORGINI MORAES AMARAL X GERT MANFRED CHRISTIAN X SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento da execução no prazo legal.

0740497-44.1991.403.6100 (91.0740497-2) - TUTTI IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da decisão de agravo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução no prazo legal.

0005455-38.1992.403.6100 (92.0005455-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680348-82.1991.403.6100 (91.0680348-2)) NELSON CARNEIRO X OITY DE MACEDO X OMAR FAYAD X OSVALDO BONZO X OSVALDO LEGRAMANDI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da decisão do agravo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias.

0023722-58.1992.403.6100 (92.0023722-3) - JULIO SENTOAMORE(SP033820 - MARILENE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da informação retro, manifeste-se a parte autora se houve levantamento do pagamento no prazo de 5 dias.

0036566-40.1992.403.6100 (92.0036566-3) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP064214 - CLEIDE SHIGUEMI KITANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face dos pagamentos efetuados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção por pagamento.

0045119-76.1992.403.6100 (92.0045119-5) - LUIZ CARLOS JEREMIAS X LUIZ LEITE NETTO X LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS X ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS X RUBENS ANTONIO ROSASCO X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X ADHERBAL BARALDI X PAULO MANOEL VIEIRA X DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0086865-21.1992.403.6100 (92.0086865-7) - M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se decisão do agravo.

0021634-13.1993.403.6100 (93.0021634-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em face da decisão do agravo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo legal.

0030877-73.1996.403.6100 (96.0030877-2) - RAUL SCHWINDEN JR(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X CECILIA COPIA(SP098992 - NELSON GAMBARINI)

Instrua a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias adequadamente o mandado de citação à União Federal, fornecendo cópia da sentença, acórdão, trânsito e cálculos.

0040427-58.1997.403.6100 (97.0040427-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FLASHWAY - ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a Empresa autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0) - RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a suspensão da execução por 90 (noventa) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0015994-77.2003.403.6100 (2003.61.00.015994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009791-5)) JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP206681 - EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo nos termos do art. 730 do CPC.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Informe o réu que tipo de prova pericial pretende produzir, no prazo legal.

0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte autora sobre a diligência negativa, devendo se manifestar no prazo legal.

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014993-13.2010.403.6100 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga o Banco Nacional sobre as provas que pretende produzir.

0022327-30.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001291-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-70.2012.403.6100) APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO X CARLOS ABRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o requerimento da parte autora. Junte a Caixa Economica Federal o procedimento administrativo objeto destes autos.

0002246-26.2013.403.6100 - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005612-73.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007311-02.2013.403.6100 - CELIA REGINA SCHIESARI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.CELIA REGINA SCHIESARI, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão extrajudicial, que ocorrerá no dia 02/05/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/72. Em cumprimento à determinação de fl. 80, manifestou-se a autora às fls. 81/108.É o breve relato. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade da ocorrência de coisa julgada, uma vez que, nestes autos, a autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, e nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.026498-5 o objeto é a revisão das cláusulas contratuais.No mais, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil ausentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.Requer a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter a suspensão do leilão extrajudicial, que ocorreria no dia 02/05/2013. diante da possível coisa julgada, que até então não fora esclarecida, por falta de documentos imprescindíveis para

a confrontação, só acostados em 24/05/2013, o suposto perigo de dano restou superado neste momento ? posterior ao alegado como do leilão. Dessa forma, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Considerando-se que a autora alega não ter sido previamente intimada quanto à designação do leilão, nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir se realmente há vícios formais que maculem o procedimento de execução extrajudicial, sendo imprescindível a oitiva da parte adversa. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

0008211-82.2013.403.6100 - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009958-67.2013.403.6100 - ERNESTO MACHADO LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0011112-23.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Após a comprovação do depósito, venham-me os autos conclusos.

0011423-14.2013.403.6100 - FERNANDO NETO BALDUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.FERNANDO NETO BALDUÍNO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento que determine a suspensão imediata dos descontos em seu benefício de aposentadoria por idade nº 41/148.611.857-4, reconhecendo-se a inexigibilidade do crédito decorrente do benefício assistencial nº 88/124.673.069-0, no valor de R\$23.351,56.Alega, em síntese, que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 12/01/2009 (benefício nº 41/148.611.857-4). No entanto, passou a ter descontados valores relativos a irregularidades apuradas no benefício assistencial nº 88/124.673.069-0 de seus proventos.Esclarece que o benefício assistencial nº 88/124.673.069-0 foi concedido na cidade de Muzambinho em 28/05/2002 e suspenso em 09/09/2008. Porém, afirma que o benefício assistencial não foi requerido pelo autor, mas sim por terceira pessoa, em virtude de fraude.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/94.É o breve relato. Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil ausentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.No presente caso, observo no documento anexado à fl. 30 que, após a obtenção do benefício nº 41/148.611.857-4, passaram a ser efetuados descontos nos proventos de aposentadoria recebidos pelo autor.Os descontos se referem à consignação de valores supostamente recebidos indevidamente, em decorrência do benefício de amparo assistencial nº 88/124.673.069-0, requerido em 31/05/2002 (fls. 37/38) e suspenso em 09/09/2008 (fls. 55/56). Tais descontos vêm sendo efetuados desde julho/2009 (fl. 30), tendo havido discussão na esfera administrativa, que resultou, em 25/01/2011, na manutenção da decisão que apurou a existência do débito decorrente do recebimento indevido do benefício assistencial nº 88/124.673.069-0 (fls. 88/90).Dessa forma, considerando-se que os valores já vêm sendo descontados desde o ano de 2009 dos proventos do autor e a presente ação foi proposta somente em 27/06/2013 (fl. 02), ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0664207-95.1985.403.6100 (00.0664207-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POLICRED SANTOS SERVICOS E CREDITO S/C(SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA)
Expeça-se Carta Precatória de citação no endereço de fl. 66.

0000434-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-13.2010.403.6100) ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015385-36.1999.403.6100 (1999.61.00.015385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017675-97.1994.403.6100 (94.0017675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009565-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022920-59.2012.403.6100) COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS (CO-RIO 2007)(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao excepto no prazo legal. Após, conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0047241-52.1998.403.6100 (98.0047241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042253-85.1998.403.6100 (98.0042253-6)) ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Ciência as partes sobre o cumprimento do ofício de folhas 201.

0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do credor sobre o resultado negativo da busca pelo sistema Renajud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À contadoria.

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO VALERIO JUNIOR

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4814

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119878-02.1978.403.6100 (00.0119878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X BRUNO CAPELUPPE JUNIOR X WILMARA ANDRADE CAPELUPPE

Venha a executante retirar a Carta de Arrematação requerida.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046743-58.1995.403.6100 (95.0046743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040094-77.1995.403.6100 (95.0040094-4)) SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Registre-se nestes autos, para efeito de formulação de pedido administrativo de compensação (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600/05), que a autora renunciou expressamente ao direito de executar o montante principal a ser compensado (valor indevidamente recolhido a título de PIS).Desnecessária sentença homologatória, porquanto não houve início de execução no que toca aos créditos reconhecidos judicialmente.Int.

0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - JOSE BENEDITO RAMOS X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X JOAQUIM INACIO FERREIRA X JOSE ADAUTO RIBEIRO X JOAO PEDRO NUNES X IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X IVONEIDE MARIA PEREIRA X HONORIO DE CASTRO SALES X HELENO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 413: Defiro o prazo requerido.Int.

0001164-80.2001.403.6002 (2001.60.02.001164-0) - HERIBERTO MARISCAL FILHO(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010421-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-08.1994.403.6100 (94.0002536-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PRELUDE MODAS S/A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028030-64.1997.403.6100 (97.0028030-6) - MANUEL LESSA X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X LUIZ GOMES PESSOA X DIVA MATTOS DE MELLO X FRANCISCO PAPI X HERMES DE SOUZA SILVA X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO X MARIA SANGALLI GRECCA X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MANUEL LESSA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES PESSOA X UNIAO FEDERAL X DIVA MATTOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAPI X UNIAO FEDERAL X HERMES DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELESTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA SANGALLI GRECCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 418:Tendo em vista as sucessivas concessões de prazo à exequente para que providenciasse as devidas regularizações, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016695-19.1995.403.6100 (95.0016695-0) - JORGE HIROSHI TAKARA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE HIROSHI TAKARA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 243/245, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 242, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0006500-38.1996.403.6100 (96.0006500-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/

Fls. 994/997: Manifeste-se a executada.Int.

0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3) - TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU

PICCIOLA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 222/224, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 221, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0008818-52.2000.403.6100 (2000.61.00.008818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3)) TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 506/508, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 505, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0009062-78.2000.403.6100 (2000.61.00.009062-2) - ROSANGELA EMILIA ROSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA EMILIA ROSA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 278/279, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 277, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X ALADIO SOUZA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILAZIL DA SILVA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 344/362: Manifeste-se a executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7) - REHAU IND/ LTDA(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X REHAU IND/ LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema

BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 450/452, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 449, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0008375-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008375-1) - LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 1037/1038 determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 1036 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011474-25.2013.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo a petição de fls. 81/84 como aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória interposta por HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, excluindo-se da sua base de cálculo os valores pagos a título destas mesmas contribuições, assim como os valores referentes ao ICMS e ao Imposto de Importação - II, sobre as suas futuras operações de Importação. A autora é empresa que se dedica ao comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, sendo usual a importação de mercadorias, sobre as quais, desde o advento da Lei 10.865/04, com a exigência do recolhimento de PIS e COFINS sobre a importação, é compelida ao recolhimento dos tributos exigidos, sob pena de não desembaraçar sua mercadorias. Alega que a inclusão do valor do ICMS, II e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação afrontam o conceito de valor aduaneiro que está expressamente previsto no artigo 77 do Decreto nº 4543/02, que reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio da OMC - Organização Mundial de Comércio), incorporado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/94. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio

provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, ressalto, as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Por sua vez, o artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Anote-se que vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento por meio de emenda constitucional, não há alegar o contribuinte a ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF, que dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. Assim, desnecessária lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação são destinadas à Seguridade Social, já que destinadas a reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), o qual possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, da Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no e. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, assim dispondo em relação à base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reformulo posicionamento anterior, em razão da decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013, ainda pendente de publicação, com o seguinte teor: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do inciso é aquela que faz corresponder à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação,

em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como dizendo respeito ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, II e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Há, pois, verossimilhança no que diz respeito ao aspecto quantitativo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. Assim, incluir o valor do ICMS e o II na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04. Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada apenas no tocante à exclusão do ICMS e II da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação. Ante o exposto CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA para declarar o direito da autora a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre a importação sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo à própria contribuição, ao ICMS e II, devendo a ré afastar quaisquer restrições em relação ao autor, em razão do ora decidido. Cite-se e Intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0012061-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação declaratória interposta pelo MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que seja suspensa a cobrança da multa imposta com base no auto de infração elencado na inicial, bem como que o réu se abstenha de proceder a novas autuações, tendo por fundamento a ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Observo, inicialmente, que a questão sob análise já foi apreciada por nossos Tribunais Superiores, ao que colaciono o seguinte julgado:(Acórdão Origem:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1º REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL Processo: 199801000209032 UF: MA Data da decisão: 21/11/2001 Documento: 129013 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE ESTABELECIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - ILICITUDE. 1. A Lei nº 5.991/73 não obriga a presença de profissional farmacêutico em entidade médico-hospitalar que possui dispensário de medicamentos. 2. O Decreto nº 793/93, ao contemplar tal exigência, revela atividade normativa ilegal. Precedentes da Corte e do STJ. 3. A par disso, a prestação de serviços médicos não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia, porquanto não configura atividade básica de nosocômio, ex vi do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. 4. Apelação e remessa desprovidas. (grifos nossos). Ressalto, ainda, o disposto na Lei 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Nesse sentido: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 824486 Processo: 200602318562 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815243 Fonte DJ DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Ementa - ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1161481 Processo: 200561260025597 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2007 Documento: TRF300118509 Fonte DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O hospital que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em hospitais não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida. No caso em tela, a autora não se enquadra como farmácia nem drogaria, tratando-se de centros de saúde, logo, os mesmos não exercem o comércio de medicamentos ou a sua manipulação. Mantém, sim, dispensário de medicamentos destinado ao tratamento de seus pacientes. Não há manipulação nem venda de medicamentos, mas tão somente a entrega da medicação prescrita pelo médico responsável pelo posto de atendimento. Presente, igualmente, o periculum in mora, tendo em vista o risco de execução das multas, bem como de novas autuações pelos mesmos motivos. Por

essas razões, concedo a tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade das multas impostas até o julgamento da presente, ficando o réu impedido de impor quaisquer penalidades tendo por base os mesmos fundamentos constantes do auto de infração ora questionados. Cite-se. Int. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

0012087-45.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Vistos... Trata-se de ação declaratória ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando afastar atos tendentes a cobrança da multa aplicada no PA 48600.003571/2004-11, com exclusão da autora do CADIN, mediante depósito integral do valor questionado no referido PA. Decido. O depósito em dinheiro do montante integral do crédito controvertido a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN) além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro, defiro a antecipação da tutela requerida, suspendendo a exigibilidade da multa ora discutida, nos termos do art. 151, II, CTN, mediante o depósito integral da multa ora questionada, afastando quaisquer restrições por parte da ré, até o limite do valor depositado. Cite-se. Intime-se. Com a juntada da Guia de Pagamento, cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão.

Expediente Nº 7757

ACAO CIVIL COLETIVA

0011645-79.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METAL., MEC. E DE MAT. ELE. DE PIRACICABA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a conseqüente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Alternativamente, pleiteia, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção de depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a conseqüente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo auto autor. Pleiteia ainda, alternativamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, até o trânsito em julgado da presente ação, com a conseqüente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. O autor pretende, com a presente ação, que as contas vinculadas do FGTS dos substituídos sejam corrigidas por índices que melhor reflitam a inflação, alegando que a TR não é índice adequado para tanto. Contudo, a previsão para incidência da TR para correção das contas vinculadas do FGTS é objeto de lei, nº 8.030/90, que em seu art. 13 estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Não incumbe, porém, ao juiz, substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei, pois isso atentaria contra o princípio constitucional da separação dos Poderes, além de

afrontar também a isonomia, na medida em que todos os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter suas contas corrigidas pelos índices previstos em lei. Outrossim, cumpre ressaltar que o índice utilizado para correção dos saldos de FGTS é também utilizado como indexador dos contratos de empréstimos celebrados com recursos do referido fundo. Assim, majorar o seu rendimento, sem alteração nos contratos respectivos, causaria desequilíbrio ao fundo. Além disso, vários índices já que refletem a inflação, não havendo um que se possa acolher com exatidão, tratando-se todos de índices oficiais utilizados para diversos fins. Assim, considerando a legislação vigente, bem como as alegações da inicial, ao menos em análise perfunctória, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado que justifique a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e sem a necessária instrução probatória. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011600-75.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória interposta por LOTUS COMÉRCIO DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desembaraço de mercadorias (Faturas LT 26002 e LT 26003 e Conhecimentos Marítimos - BLs KKLUNB5594825 e WWLNGBSE12030066) de acordo com a classificação fiscal prevista no NCM 9503.00.10 e valores estipulados nas faturas comerciais, que tem como alíquota do imposto de importação 35% e o IPI no patamar de 10%, conforme entendimento da ré, mediante o pagamento das multas previstas no art. 711 c/c 706 e 725 do Regulamento Aduaneiro, cancelando-se por conseguinte, a pena de perdimento atribuída a importação. Alega que ilegal a conduta do ré que entendeu como falsa declaração de conteúdo e do artifício doloso para reduzir recolhimento de tributos, bem como interposição fraudulenta de mercadoria. Argumenta ainda a autora, que no presente caso, o perdimento das mercadorias fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando, o disposto no art. 711 c/c art. 706 e 725 do Regulamento Aduaneiro. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações da autora, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova técnica e, principalmente, da oitiva da parte contrária. A autora tem como objeto social o comércio atacadista de produtos de diversas naturezas e destinações, conforme fl. 30. Importou, através das LTs 26002 e 26003, bases de patinete e roda, no valor de US\$ 11,40 a dúzia e guidão e rodas no valor de US\$ 13,80 a dúzia (fls. 38/54) e os classificou como veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, na posição 8714.99.90. Porém, foi autuada, sendo-lhe aplicada pena de perdimento das mercadorias, em decorrência de ter causado dano ao erário por falsa declaração de conteúdo, artifício doloso para reduzir o recolhimento de tributos, utilizar documento falsificado na importação e por interposição fraudulenta. No relatório da fiscalização foi apurado que as faturas comerciais apresentadas não traduziam a transação comercial que a importadora pretendia amparar, pois os valores estavam muito aquém dos praticados no mercado e as descrições não se relacionavam com o que foi efetivamente encontrado, constituindo, assim, segundo a fiscalização, dano ao erário face à utilização de documento falso (fl. 71). Apurou ainda que as mercadorias, declaradas com partes de motocicletas/bicicletas, seriam, na verdade, brinquedos. Alega também que a empresa, intimada, não comprovou disponibilidade, origem lícita e efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de comércio exterior, suspeitando de que haja adquirente oculto não informado. Constatou-se que as partes que compõem os patinetes foram embarcadas em duas unidades distintas de cargas, apesar de terem a mesma origem e terem sido remetidas na mesma data e que em um dos contêineres foram estufados o chassi, já montado, pintado, adesivado, com todos os encaixes e uma roda e no outro o restante do kit: o guidão, já totalmente montado com as manoplas, pintura e adesivos e a segunda roda (fl. 72). E adiante, juntando-se cada um dos kits das caixas, os patinetes podem ser facilmente montados, conforme fotos (fls. 39 a 45) e manuais que acompanham os equipamentos. De fato, da simples observação constata-se que as mercadorias da carga são brinquedos, (fotos 39 a 45). A

classificação fiscal - NMC 8714.99.00 informada (...) remete a outras partes e acessórios para bicicletas e outros ciclos, com alíquotas de II e IPI de 16% e 10%, respectivamente, sendo que a classificação para brinquedos, especialmente patinetes, é muito mais gravosa, conforme consta do auto de infração (35% e 10%). Utilizou-se a fiscalização, para autuação, do disposto no art. 2º.a da regra feral do sistema harmonizado, segundo a qual qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado (...) mesmo que se apresente desmontado ou por montar. Foi verificado que em outra ocasião a empresa importou patinetes completos, daquela essa vez com a classificação correta. O autor alega que importou apenas as peças e não patinetes montados, a fim de baratear a importação, tendo em vista os custos com mão-de-obra. Foi apontado ainda na fiscalização que o autor sequer declarou as mercadorias como partes de brinquedos, nem apresentou a declaração de liberação para importação de partes e peças, o que é exigido. Ademais, observam-se algumas suspeitas da autoridade fiscalizadora acerca da veracidade dos documentos estrangeiros apresentados, dada sua origem e o que ocorre usualmente (fl. 78), bem como do real valor pago. Isso porque, considerando as partes importadas, a unidade do patinete sairia US\$ 2,10. Conforme demonstrou a fiscalização, na importação anterior de patinetes montados pelo autor, o valor unitário foi de US\$ 6,15. Ainda que se inclua o valor da mão-de-obra e da industrialização, a diferença é relevante. Embora o autor alegue que em sites de origem chinesa o preço de patinetes montados seja de US\$ 0,70 a US\$ 3,50 a unidade, conforme fls. 97/104, há outros indícios de falsidade nas declarações apresentadas, como acima exposto. A fiscalização identificou ainda indícios de interposição fraudulenta, pois não haveria comprovação nos autos de disponibilidade financeira para realização das operações de importação. Segundo consta do auto de infração, não há nenhuma prova, nos extratos apresentados, de pagamento de fornecedores, funcionários, água, luz ou outras despesas operacionais, mas apenas pagamentos de contratos de câmbio e transferências bancárias, havendo suspeitas de que as importações em tela destinavam-se à empresa Ri-Happy, pois ostentavam a marca solzinho de sua titularidade. Nesse tocante, porém, a empresa autora comprovou ter celebrado contrato com a Ri-Happy para comercialização de produtos livremente com a marca solzinho (fls. 106/108). Os documentos de fls. 113/130 demonstrariam que a autora comercializa seus produtos importados a várias lojas de brinquedos no Brasil, estando, portanto, habilitada no INMETRO a fazê-lo. No entanto, como já exposto acima, há indícios de outras ilegalidades na importação em questão, presunção a qual a autora não logrou afastar. Nos termos do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6759/2009, art. 689, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário, entre outras hipóteses VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado; XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; Tratando-se de ato administrativo, este goza de presunção de legalidade sendo que sua desconstituição depende de produção de prova em contrário. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome da parte autora conforme seu cadastro CNPJ e alteração no contrato social, ou seja, LOTUS COMÉRCIO, MANUFATURA E IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013540-12.2012.403.6100 - BENEDITO VITOR DA SILVA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)
X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/273: Redesigno a oitiva do autor para o dia 21.11.2013, às 14hs00min. Intimem-se.

Expediente Nº 7760

MONITORIA

0004596-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELE APARECIDA DA SILVA CORSI(SP281069 - ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)

Defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 16/07/2013).Após, dê-se vista à União Federal acerca do requerido a fl. 538/548.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016115-91.1992.403.6100 (92.0016115-4) - ANHEMBI PREFEITURA(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0068150-28.1992.403.6100 (92.0068150-6) - GILDASIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE SANTA FE TRINDADE X CARMEN GOUVEIA X FELICIO JORGE CASSEB X IRACEMA MACIEL X JAIME AUGUSTO VENTURA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LUCIANO BONAGURA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MARIA LUIZA CARVALHO ROGANO X ORIDES TAVONI X SEBASTIAO BORGES - ESPOLIO X MARIA THEREZA BATAEIRO BORGES X MARIA DE LOURDES BORGES CARDOSO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008942-40.1997.403.6100 (97.0008942-8) - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO BONANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004234-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040231-59.1995.403.6100 (95.0040231-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA VECCHIONE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0003279-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003279-9) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0) - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) Providencie a patrona da litisconsorte passiva CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, no prazo de cinco dias, endereço válido da testemunha LUIS CARLOS CLEMENTINO SOUZA, visto que o fornecido à fl. 182 consta como inexistente (certidão fl. 196), ou se providenciara a presença da testemunha independentemente de mandado. Cumprida a determinação supra, intime-se a testemunha. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva. Int.

Expediente Nº 8918

MANDADO DE SEGURANCA

0003999-18.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a alegação de descumprimento da medida liminar deferida às fls. 76/77, a qual foi suscitada pelo Impetrante em fls. 126/133, oficie-se ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para que preste esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Publique-se a decisão de fl. 123. Decisão de fl. 123: Defiro a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT no pólo passivo da presente ação, conforme solicitado pelo Impetrante em fl. 122. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Cumprida a determinação supra pelo Impetrante, notifique-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011452-65.1993.403.6100 (93.0011452-2) - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE CARLOS GUIDO X JOSE CARLOS FERREIRA X JORGE LUCIANO CARLOS X JOSE CARLOS SEMENZINI X JOSE ANGELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LANZELLOTI AMORIM X JOSE BENEDITO MAGALHAES MAFRA X JOSE CARLOS LOPES X JOAO CARLOS MARTINS BATISTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora buscou reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento de planos econômicos mal sucedidos. O autor que prossegue nos autos é JOSE BENEDITO MAGALHÃES MAFRA, tendo em vista que os demais ou receberam seus créditos em outros autos (JOSÉ CARLOS GUIDO, JOSÉ ANGELO DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ LANZELOTTI AMORIM, JOÃO CARLOS MARTINS BATISTA), ou aderiram tacitamente ao acordo da CEF (JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, JORGE LUCIANO CARLOS e JOSÉ CARLOS LOPES) ou teve seu termo de adesão homologado (JOSÉ CARLOS SEMENZINI). O julgamento preponderante dos autos cinge-se à concessão do índice do IPC 04/90 (44,80%), com juros de mora a partir da citação, correção monetária pelos

Provimentos nº. 24/97 e 26/01, além de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação. Comparando-se o aqui enunciado com as informações de fls. 386, bem como o demonstrativo de cálculo de fls. 389, percebe-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 386/391 coadunam-se com o julgado, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido como devidos em execução R\$ 11.220,02 (onze mil, duzentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) atualizados até 11/2008. A Contadoria Judicial apontou um valor em benefício do autor de R\$ 9,78 (nove reais e setenta e oito centavos) atualizados para a mesma data de 11/2008. Requeira a parte autora o que de direito quanto ao especificado acima no prazo de dez dias. In continenti, cumpra-se o deferido às fls. 379 e 385, expedindo-se os alvarás de levantamento, no que pertine aos honorários advocatícios, devendo constar da guia o advogado OVIDIO DI SANTIS FILHO (OAB/SP nº. 141865 e CPF nº. 761.647.648-15) No silêncio, ou com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0013098-13.1993.403.6100 (93.0013098-6) - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA X JOAO ANTONIO LUVIZZOTTO X MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA X MARIA CRISTINA URSO RAMOS X DORIVAL DE BONES X LAURO GODINHO DE SOUZA X ELTONIA MARIA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA COSTA X ADMIR JOSE RIBEIRO X JOAO FRANCISCO MORELO X DAYSE AUGUSTA NUNES CERVEGLIERI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 517/521, no prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0003122-11.1995.403.6100 (95.0003122-1) - NELCY FONTANA X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA RODRIGUES MAIA X NILSON KATSUYA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) Vistos. Fls. 460/474 e 479/480: Nada a decidir em relação à discordância da parte autora do laudo oficial. Ele foi acolhido pelo Juízo à fl. 436 disponibilizado em 06/12/11(fl. 436V). Assim, está preclusa essa discussão. Isso posto, não conheço da planilha dos autores de fls. 465/474. Em relação ao pedido para expedição de alvará de levantamento, verifico que já foi deferido à fl. 386. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0006756-15.1995.403.6100 (95.0006756-0) - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP320883 - MICHAEL LOPES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Vistos. Fls. 601/624: Compulsando os autos verifico que a CEF concordou com o laudo oficial de fl. 591, enquanto que os autores não se manifestaram (fl. 627). Pois bem, intimem-se os autores: ROBERTO WRIGHT PEIREN e ANTÔNIO MARTIN DE SOUZA, para efetuarem respectivamente os depósitos de R\$ 8.288,22 (Oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) e R\$ 29.499,67 (Vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), atualização até 08/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Tornem ao contador, haja vista que o coexequente CELSO PELLEGRINI DAMÁSIO DOS SANTOS não é adesista. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

0011010-31.1995.403.6100 (95.0011010-5) - CARLOS HENRIQUE LUDMAN X ZULEIKA BERNARDETE

DE PAULA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aceito a conclusão nesta. Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 361 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Fls. 368/369: indefiro o pedido do BACEN para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD e INFOJUD em nome do devedor CARLOS HENRIQUE LUDMAN, posto que a utilização dessas ferramentas não objetivam a realização de diligências em busca de bens e/ou veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Com a vinda do ofício cumprido, voltem conclusos para demais deliberações. I.C.

0021560-85.1995.403.6100 (95.0021560-8) - JOAO MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X BERLINDO FERREIRA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X MARCO AURELIO DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X FERNANDO MANOEL MENESES X GILBERTO MAITAN X GRACIENE LEITE SILVA X HENRIQUETA MARIA TELES SIQUEIRA X IRENALDO DE SOUZA PAIVA X JOSE CAETANO X JORGE FERNANDES GARCIA X MARIA APARECIDA D A ALFANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X ROSANGELA SOUZA PORTO X SANDRA REGINA E DE PAULA X SILVIA EDI DE CAMPOS X TAIS DE EIROZ CAMARGO X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 711: dado o tempo decorrido, concedo à autora o prazo de 10 (dez) para manifestação, deferida a carga a advogado devidamente constituído nos autos. Oportunamente, tornem os autos à Contadoria Judicial, diante das críticas de fls. 696/709, a fim de que os cálculos de fls. 678/684 sejam retificados ou mantidos, à luz do v.acórdão de fls. 266/270. Int. Cumpra-se.

0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8) - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO DA COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 403/408: Em relação à exequente CLÁUDIA DE SOUZA TORRES, nada a decidir uma vez que o Juízo homologou seu acordo extrajudicial à fl. 397. Manifeste-se no prazo legal a coexequente NEIDE APARECIDA DE ARRUDA, sobre a informação de divergência em relação ao nome da mãe e data de nascimento para o número do PIS informando à fl. 398. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0051142-33.1995.403.6100 (95.0051142-8) - AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X AKIRA YOSHINAGA X FABIO CASELLA X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSE LUIZ ZUCHER X MARIO KIYOCHI TAKARA X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X JOSE PAULO GOMES DOS REIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY E SP283936 - NUBIA CRISTINA DA SILVA CAMBUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 447/501 e 505/518: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas. Fls. 519/527: Intimem-se os coexequentes JOSÉ ANTONIO PATRÍCIO e JOSÉ PAULO GOMES, para que no mesmo prazo carreguem aos autos os documentos requeridos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2) - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 657/661: Preliminarmente, manifeste-se o credor no prazo legal. Havendo concordância, defiro expedição de alvará de levantamento, conquanto a parte interessada informe no prazo de cinco dias (após o prazo da ré) os dados necessários para confecção do alvará de levantamento (RG e CPF). Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, voltem-me conclusos para extinção da execução. I.C.

0041334-67.1996.403.6100 (96.0041334-7) - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 495/497: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal. Fls. 456 e 499/500: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento, com os dados do patrono à fl. 469. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0012574-74.1997.403.6100 (97.0012574-2) - JOAO TEOFILO DE LACERDA X JORGE FERNANDES DAS CHAGAS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CATARINA CAMARA X JOSE DA SILVEIRA BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 422/425: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 416, o qual determinou à embargante o depósito de R\$ 653,70 (Seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) a título de honorários e no prazo de quinze dias. É o relatório. Decido. Conheço do recurso por ser tempestivo. Verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 09/11/06 (fl. 425). O requerimento para cobrança dessa verba se deu em 21/08/12 (fl. 413). Assim, há um interregno maior que cinco anos. Diante do exposto, ACOLHO os embargos com efeitos infringentes reconhecendo a prescrição da pretensão da cobrança de honorários com arrimo nos artigos 25, II, do Estatuto da Advocacia e 206, parágrafo 5º, III, do Código Civil. Ultrapassado o prazo recursal tornem os autos ao arquivo - baixa findo. I.C.

0021512-58.1997.403.6100 (97.0021512-1) - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGRO AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que providencie os extratos bancários de JAN/89 a MAIO/90 ou que a CEF apresente a memória de cálculos com o creditamento dos JAMs à época dos fatos, quanto aos co-autores JOSÉ MENDES GUERRA, LAÍS CLARO e LEOPOLDO ANTÔNIO GOULART BRISOLA. Prazo: vinte dias. Após, com o cumprimento da medida, tornem os autos à Contadoria Judicial para a consolidação dos cálculos de fls. 388/391, contendo os autores mencionados acima. I. C.

0025861-07.1997.403.6100 (97.0025861-0) - FABIO RAMOS DA SILVA X EZEQUIEL BORGES X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X ELVIO DE FREITAS X ARI LIMA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 487/488: Preliminarmente, ante a certidão de fl. 490, ratifico a r. decisão de fl. 485, que mantenho integralmente uma vez que não apresentado qualquer elemento novo que justifique sua reconsideração. Assim, cumpra-se a parte final da decisão supracitada. I.C.

0054644-09.1997.403.6100 (97.0054644-6) - CLEMENTE MANOEL DA SILVA X OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA X IDALICE RODRIGUES ALVES X NIVALDO ANACLETO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE ROBERTO MINOZZO X GENI FELICISSIMO REBOLCAS X ROBERTO OLIVEIRA BOSCATELI X VALMIR DIAS TRINDADE X ARNALDO MATSUYUKI SHIBUYA X ANA BARROS DA SILVA X DARCY GONCALVES DAMASCENO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 287/289: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face do despacho de fl. 285, o qual determinou o cumprimento da obrigação de fazer. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 168/181 julgou procedente o feito em relação aos coautores OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, ANA BARROS DA SILVA e DARCY GONÇALVES DAMASCENO e improcedente em relação aos demais. Contra essa decisão a executada interpôs apelação às fls. 183/199, enquanto que os autores quedaram-se inertes. Do exposto, ACOLHO os embargos com efeitos infringentes e reconsidero despacho de fl. 285. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista aos coexequentes: ANA BARROS DA SILVA e DARCY GONÇALVES DAMASCENO, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subsequentes ao prazo dos autores, a fim de que a embargante cumpra a obrigação de fazer em relação ao coautor OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dele. I.

0017340-39.1998.403.6100 (98.0017340-4) - JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X JOSE ERIVALDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 184/185: Consigne-se, de pronto, que a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor José Erivaldo de Souza já foi homologada pela decisão de fls. 144/145. Manifeste-se a autora Joselina Fernandes da Cruz sobre o termo de adesão de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0036284-89.1998.403.6100 (98.0036284-3) - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 427/428: Verifico anuência da parte autora em relação à planilha oficial de fls. 415/419. Fls. 425/426: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela CEF, haja vista que às fls. 429/434 efetuou os créditos conforme laudo oficial. Informe a ré no prazo de 10 (dez) dias o valor que a coexequente MARIA DE FÁTIMA CARVALHINHOS SANTOS levantou indevidamente. No mesmo prazo, proceda ao depósito dos honorários de advogado, sob pena de execução forçada. I.

0037484-34.1998.403.6100 (98.0037484-1) - LUIZ CARLOS GASPAR X CARLOS JOSE AUGUSTO DA COSTA X FERNANDO DAMARO X MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA X JORGE MASSAYOSHI HONDA X ANTONIO APARECIDO DEL CORSO JUNIOR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Retornam os autos da Contadoria Judicial com a inclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. O julgamento preponderante nos autos (fls. 460) revela-se fielmente retratado nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 461/465, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 465. Posto isto, ACOLHO como devidos em execução os cálculos de fls. 461/465, e declaro líquido o montante de R\$ 103.963,04 (cento e três mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos) atualizados até 03/2005. Como a CEF empreendeu o depósito de R\$ 103.951,56 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até 03/2005, foi apontada pela Contadoria Judicial uma diferença em proveito da parte autora de R\$ 11,48 (onze reais e quarenta e oito centavos). APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, requeira a parte autora o que de direito quanto ao valor acima mencionado no prazo de dez dias. Na sequência, dê-se vista destes autos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a multa imposta pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, que no caso

dos autos chega a R\$ 10.396,30 (dez mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos) - 03/2005, deve ser inscrita em dívida ativa e reverter em proveito da União. Prazo: dez dias. Na inexistência de requerimentos da parte autora, e, tendo a PGFN dado cabo da atribuição institucional que lhe cabe, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0040742-52.1998.403.6100 (98.0040742-1) - MARCELO MATTIOLI X CLAUDINEI FERNANDES DE ALMEIDA X HENRIQUE MATTIOLI X INOCENCIO SOARES COELHO X JURANDIR MARCIANO X MARCIO MATTIOLI X PATRICIA REGINA DE ALMEIDA X PEDRO GONCALVES X PEDRO OLIMPIO CAETANO X SELMA SANTOS MARQUES(SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Retornam os autos da Contadoria Judicial com cálculos que visam elucidar a correção dos depósitos empreendidos pela CEF nas contas fundiárias mantidas pelos autores, segundo a decisão de fls. 483. Os cálculos de fls. 484/490 representam este esforço, apontando não existir diferença do valor encontrado pelo órgão de auxílio deste Juízo e o depositado pela CEF. Posto isto, vista às partes pelo prazo de cinco dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Na ausência de requerimentos, remetam-nos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6) - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.489: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora ELIZETE SOARES FERREIRA, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Fls. 493/494: recebidas as guias de depósito relativas à transferência de valores a conta judicial, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0099777-37.1999.403.0399 (1999.03.99.099777-1) - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X MARCIA APARECIDA CMBUSANO X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X MARILENE DE PAULA SANTOS X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 707/708: Aguarde-se em secretaria até decisão final do agravo de instrumento nº 2012.03.00.011345-1 interposto pela parte exequente. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 712: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 711: Prejudicado o despacho de fl. 710, haja vista a r. decisão do E. TRF-3 de fl. 711. Assim, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos exequentes, sobre a planilha oficial de fls. 637/682. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. I.C.

0048566-88.2001.403.0399 (2001.03.99.048566-5) - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos bancários dos meses de julho e agosto de 1990, quanto aos co-autores ERNANI FLORES e CARLOS CÉSAR CORREIA BALBINO no prazo de vinte dias. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que contemplem os referidos autores e o índice de JUL/90. I. C.

0005486-43.2001.403.6100 (2001.61.00.005486-5) - GUILHERME CARVALHO LIMA X HATUO OSSADA X HAYDEE DEBORAH DA SILVEIRA X HELENA CATILLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 200/203: Indefiro o requerimento da parte exequente, a fim de que a CEF deposite honorários no montante de R\$ 1.263,98 (Um mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a decisão do E. TRF-3 a qual excluiu a condenação de tal verba (fl. 117) e transito em julgado à fl. 119. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0007491-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007491-8) - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes para que se manifestem quanto aos cálculos da Contadoria Judicial de fls.370/378, no prazo de dez dias, subsequentes, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0) - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 562/565: Considerando que a executada enviou ofício ao antigo banco depositário, a fim de cumprir a ordem judicial de fl. 552, concedo-lhe dilação processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 282: Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor HÉLIO NOGUEIRA para que no prazo de cinco dias indique bens passíveis de penhora. Int.

0034896-78.2003.403.6100 (2003.61.00.034896-1) - ANTONIO MENDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES SILVA(Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 286/290: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará de levantamento liquidado, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 184/187: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o depósito da diferença dos honorários no valor de R\$ 183,93 (Cento e oitenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0022546-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022546-6) - ADELINO CARLOS CARDOSO(SP083154 - ALZIRA

DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 226: Não houve condenação da ré no pagamento de honorários. Assim, o depósito de fl. 226 refere-se a custas processuais e são devidas aos autores. Para o seu levantamento informe a parte exequente o nome do advogado regularmente constituído, RG e CPF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fl. 238: Os juros de mora são devidos no montante de 1,00% ao mês desde a citação, conforme disposto à fl. 194. Fl. 239: Vide decisão de fl. 194. Por fim, tornem ao contador, conforme despacho de fl. 227. Intimem-se. Cumpra-se.

0007322-75.2006.403.6100 (2006.61.00.007322-5) - JOSE DE SOUZA AMORIM NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Fls. 46/67: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0003572-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003572-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Fls. 226/228: Compulsando os autos verifico que a autora optou pelo FGTS em 24/08/71 e saiu da empresa em 16/12/71 (fl. 22). O vínculo posterior iniciou-se em 10/05/72 (fl. 22). Pois bem, para ter direito aos juros progressivos é necessário registro com início até 22/09/71 e permanência por mais de dois anos (Artigo 4º da Lei nº 5.107/66). No entanto, a autora ficou menos de quatro meses. O outro vínculo iniciou-se em 10/05/1972 não fazendo jus ao juros progressivos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

0014198-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014198-3) - MARIO FRONTINI X ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP041797 - MARIA ISABEL CARVALHO CHRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 168/171 e 172/178: Observo que a contadoria às fls. 161/165 elaborou planilha obedecendo a coisa julgada. Porém, é defeso ao Juízo conceder além daquilo que foi pedido pela parte. Do exposto, ACOLHO o valor elaborado pela parte autora e declaro o valor total da execução em R\$ 14.738,90 (Catorze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos - atualização até 01/2009 - fl. 162). Rejeito as críticas das partes em relação à planilha oficial, haja vista que ela não foi acolhida pelo Juízo. Compulsando os autos verifico que a executada efetuou dois depósitos em datas diversas. O primeiro à fl. 105 no valor de R\$ 8.760,47 (Oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) e o segundo à fl. 120 no montante de R\$ 5.978,43 (Cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). Demais, o valor incontroverso R\$ 8.760,47 (Oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos - fl. 124), já foi levantado pela parte exequente (fls. 130/131). Ultrapassado o prazo recursal, determino o retorno dos autos ao contador para que esclareça se há saldo suficiente para satisfazer a execução ou qual valor ainda deve ser depositado pela executada. I.C.

0014832-08.2007.403.6100 (2007.61.00.014832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011298-3)) DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 258/266: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da r. decisão de fls. 257/257V, a qual acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Não há omissão no julgado, uma vez que indefiro a incidência de honorários advocatícios na execução de sentença. O Código de Processo Civil somente fala em condenação em honorários na sentença, conforme disposto no artigo 20 do referido diploma legal. Na verdade, a parte discorda do decisor, devendo interpor o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos mantendo tal como lançada a decisão guerreada. Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se alvarás em favor da parte autora com os dados do patrono à fl. 267 e CEF, conquanto esta informe no prazo de 05 (cinco) dias seu CNPJ. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0018816-97.2007.403.6100 (2007.61.00.018816-1) - THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. No silêncio das partes, remetam-nos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022065-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022065-2) - JOSE EDUARDO COSTA X JACQUELINE ROCHA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 204/206: Manifestem-se os autores no prazo legal, se têm interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a CEF alienou o imóvel para terceiro em 2009. Int.

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 290/296: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da r. decisão de fl. 289, a qual acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Não há omissão no julgado, uma vez que indefiro a incidência de honorários advocatícios na execução de sentença. O Código de Processo Civil somente fala em condenação em honorários na sentença, conforme disposto no artigo 20 do referido diploma legal. Na verdade, a parte discorda do decisor, devendo interpor o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos mantendo tal como lançada a decisão guerreada. Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e CEF, conquanto esta informe no prazo de 05 (cinco) dias seu CNPJ. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0011691-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011691-9) - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 195/196: Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a escritania às anotações necessárias. Expeçam-se, oportunamente, alvarás de levantamento em favor da parte e do patrono, com os dados do advogado à fl. 195. O valor da autora corresponde a R\$ 12.832,97 (Doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos - atualização até 01/03/10) e para o advogado no montante de R\$ 1.283,30 (Um mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos - atualização até 01/03/10). Determino, também seja expedido alvará de levantamento em favor da CEF do saldo residual, devendo esta informar seu CNPJ no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8) - HELIO BRANDAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114/122: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da r. decisão de fls. 113/113V, a qual acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Não há omissão no julgado, uma vez que indefiro a incidência de honorários advocatícios na execução de sentença. O Código de Processo Civil somente fala em condenação em honorários na sentença, conforme disposto no artigo 20 do referido diploma legal. Na verdade, a parte discorda do decisor, devendo interpor o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos mantendo tal como lançada a decisão guerreada. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conquanto esta informe no prazo legal seu CNPJ. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0030164-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030164-4) - MODESTO ABBATEPAULO X YERECE CRISTINA

ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 98/101, bem como quanto aos esclarecimentos de fls. 104 e 111 no prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 221/223 e 224: Em complemento à r. decisão de fls. 217/217V, expeça-se alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 224. Em relação ao saldo residual determino expedição de alvará em favor da CEF, utilizando-se os dados de fl. 221. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0032524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante dos autos concedeu a incidência da diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, com capitalização anual. A ré foi condenada ao pagamento de 10% do valor da condenação atinente às custas e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal reconheceu como incontroversos R\$ 90.256,60 atualizados até 23/06/2009 (fls. 55), quantia esta que foi levantada, conforme saldo informado pela CEF às fls. 87, onde apenas continuam depositados na conta nº. 0265.005.267006-5 os valores atinentes à parcela do controverso (fls. 78). Pelo acima exposto, tenho que os cálculo de fls. 97/100 coaduna-se com o julgado, no entanto, apresenta valor inferior ao já reconhecido pela Caixa Econômica Federal (R\$ 72.670,26) o que evidencia a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa / lógica, ensejando o acolhimento do valor de R\$ 90.256,60 (noventa mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) atualizados at junho de 2009. Posto isto, como a parte autora já empreendeu o levantamento do valor incontroverso, nada mais resta a este Juízo senão determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB JFSP - 0265, APOS O PRAZO RECURSAL, para que a referida instituição financeira aproprie-se do saldo existente na conta depósito nº. 0265.005.267006-5, bem como para que remeta a este Juízo as vias liquidadas dos alvarás nº. 552/2010 e 553/2010, tudo no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações, e com a vinda das informações pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0034141-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034141-1) - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 98 e 99/100: Compulsando os autos verifico que a CEF efetuou depósito no valor de R\$ 112.813,50 (Cento e doze mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos - fl. 65). O valor incontroverso é de R\$ 54.339,52 (Cincoenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos - fl. 73). Já levantados (fls. 80/81). Considerando a r. decisão de fls. 88/88V, a qual fixou o valor total da execução em R\$ 88.786,88 (Oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos - 06/10), há um saldo favorável ao autor no valor de R\$ 34.447,36 (Trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos - 06/10). No entanto, há uma penhora no rosto dos autos (fl. 96), determinada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Pinheiros. Assim, determino expedição de ofício àquele Juízo para que indique banco, agência e conta para transferência do valor de R\$ 34.447,36 (Trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos - 06/10). O saldo residual deverá ser levantado pela CEF, desde que informe no prazo de 05 (cinco) dias o CNPJ do banco-réu. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em favor da parte executada. Com a transferência do valor e a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.107: Em complemento ao despacho de fls.101, e ante o informado às fls.106, determino expeça-se ofício endereçado à CEF- Agência 0265 para que proceda a transferência do valor de R\$ 34.447,36(trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) da conta nº 0265.005.0287165-6 para conta a ser aberta para este fim na Agência 1897 do Banco do Brasil. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.113: Fl. 112: Comunique-se, por correio eletrônico (pinheiros4cv@tjsp.jus.br) endereçado ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, que já ocorreu a transferência dos valores, conforme comprovado às fls.110/111. I.C.

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 264/266: Aguarde-se em secretaria até decisão final do agravo de instrumento nº 2012.03.00.028038-0 interposto pela CEF. Fls. 261/263: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fls. 249/249V, a qual fixou o valor total da execução em R\$ 10.243,29 (Dez mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) atualização até 06/2009. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Compulsando os autos verifico que a parte autora é titular de oito contas-poupança: 0043349-2, 00001238-1, 00039882-4, 00040960-5, 00003418-0, 00045236-5, 00003417-2 e 00041648-2. No entanto, a contadoria elaborou planilha somente para uma conta 0000.1238-1 (fls. 243/248). Assim, ACOLHO o recurso e determino o retorno ao contador para que esclareça a razão de não ter elaborado planilha para as sete contas faltantes. I.C.

0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1) - ROBERTO GRANDI(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) nos meses de JANEIRO e FEVEREIRO de 1989 (Plano Verão). O pedido foi julgado improcedente quanto ao mês de MARÇO de 1990. A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. Não houve condenação em honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal entendeu como incontroversos R\$ 16.128,59 (dezesseis mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até marco de 2011, valor este que foi levantado conforme fls. 150. A parte autora entendeu como devidos R\$ 39.330,19 (trinta e nove mil e trezentos e trinta reais e dezenove centavos) - abril de 2011. As partes não chegaram a um consenso, ensejando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retornaram com os cálculos de fls. 152/155 e de 158/160. Verifico que os referidos cálculos guardam consonância com o julgado nos autos, haja vista as informações de fls. 152 e as observações de fls. 153, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 38.769,51 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 03/2011. Como a parte autora empreendeu o levantamento do valor incontroverso, resta em seu benefício, ainda, R\$ 22.650,49 atualizados até MARÇO/2011.. AP 2,10 Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora desde que no prazo de dez dias indique advogado, regularmente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida em procuração, além de RG e de CPF para que proceda ao levantamento. Com a vinda aos autos da guia liquidada, expeça-se ofício para o PAB JFSP 0265 para que a CEF se aproprie do saldo remanescente na conta depósito nº. 0265.005.296079-9. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0002576-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002576-1) - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 262/266: Manifeste-se o autor acerca do termo de adesão de fl. 266, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0005831-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005831-6) - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN)

MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 234/238: Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o autor transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autor: DORIVAL BOCCAFUSCO (fl. 238), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017524-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017524-2) - HELGA ILSE BEKMAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Consigno que a autora não se manifestou quanto aos créditos fundiários efetuados pela CEF, no prazo assinalado à fl. 183. Configurou-se, por conseguinte, o fenômeno processual da preclusão temporal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 189. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN (SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A (SP281736 - ANA RUBIA NAGY E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A (SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS (SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Requisite-se, novamente, à CEF, agência 0265, por correio eletrônico, a via liquidada do alvará n.º 53/2011, NCJF 1874924, expedido pela 20ª Vara Federal, em 10/02/2011, ou o extrato da conta judicial n.º 0265.005.0283590-0. Prazo: 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra pela CEF, arquivem-se os autos. Caso contrário, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0056502-75.1997.403.6100 (97.0056502-5) - EDISON DA SILVA X EDISON FERREIRA X EDJANY CORREIA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO BARBOSA X EDSON FERRARI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 348: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.120,34 (hum mil, cento e vinte reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 13 de dezembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do

C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0053787-26.1998.403.6100 (98.0053787-2) - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 967/968: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da r. decisão de fl. 966, a qual determinou o retorno ao setor de cálculos sem a inclusão dos juros legais. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Não vislumbro o vício da omissão apontado pelo autor. A r. sentença de fls. 139/143 fixou como critério de correção monetária o Prov. 24/97 e não a Lei nº 8.036/90. Demais, os exequentes no momento oportuno, não questionaram esse tópico. Aliás, somente a executada apelou às fls. 146/162. Asssevero, que o TRF-3 às fls. 185/192 não reformou a sentença quanto ao critério de correção monetária das contas vinculadas. Assim, não são devidos os juros legais. Quanto aos juros, entendo que somente são devidos os moratórios e na forma da decisão de fl. 966. Isso posto, REJEITO o recurso, mantendo tal como lançada a decisão guerreada. Ultrapassado o prazo recursal, tornem ao contador para o cumprimento da decisão de fl. 966. I.C.

0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8) - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACY PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fl. 149: ciência às partes da informação advinda da COnsultoria Judicial. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

0031213-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031213-7) - NOBUE NISHIMURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOBUE NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 161/162: Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Visando à expedição dos alvarás intime-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 150V: Compulsando os autos verifico que o valor total da execução é de R\$ 39.299,61 (Trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), atualização até dezembro de 2009. Assim, em favor da autora é devido o valor de R\$ 35.726,92 (Trinta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) e a patrona R\$ 3.572,69 (Três mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) - valores atualizados para dezembro de 2009.No mesmo prazo, informe os dados necessários para confecção deles (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás.No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 4245

MANDADO DE SEGURANCA

0030210-14.2001.403.6100 (2001.61.00.030210-1) - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X CISPER S/A(RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Após a publicação do presente despacho, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente decisão e da r. determinação de folhas 373. 2. Folhas 382: Indefiro o

sobrestamento do feito, tendo em vista que a compensação deve ser realizada administrativamente, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado, além do que incabível execução em mandado de segurança. 3. Após o cumprimento do item 1 e decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005695-89.2013.403.6100 - RESIDENCIAL VALLE NEVADO INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Vistos.Folhas 142/144: Expeça-se ofício à indicada autoridade coatora, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, para que cumpra na integralidade os termos do dispositivo da r. sentença constante às folhas 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0012102-14.2013.403.6100 - CINTIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA

Vistos.Folhas 27: Apreciarei o pleito da parte impetrante após ser efetuado o pagamento das custas judiciais nos termos do item c da r. determinação de folhas 26, no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012583-74.2013.403.6100 - IRACY PINTO COSTA DE SOUZA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, jurisdição da Justiça Federal de Brasília. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012332-56.2013.403.6100 - NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) as contrafês necessárias para eventual determinação de expedição dos ofícios solicitados (folhas 09); a.2) o fornecimento dos endereços das rés, bem como das autoridades que receberão os ofícios, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil;a.3) indicando corretamente a segunda e a terceira ré, tendo em vista que o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não são pessoas políticas; a.4) comprovando ter obtido o Cadastro de Caminhões / Autorização Especial, constante às folhas 44, ou trazendo cópia do teor da negativa; b) Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. c) Cumprido o item a, voltem os autos conclusos: c.1) remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda; c.2) expeçam-se mandados de citação aos réus. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6428

EMBARGOS A EXECUCAO

0011524-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009125-83.2012.403.6100) EVANGELINA PANDOLFI(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0009125-83.2012.403.6100.Recebo os Embargos opostos,em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009624-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) REGINA CELIA TRINDADE PERES X LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Cumpram as embargantes, adequadamente, o 2º parágrafo do despacho de fls. 19, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Em face da informação supra, officie-se ao MM.º Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São Desidério/BA, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 613. Manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à diligência negativa, a fls. 618/642.Fls. 564/565 - Regularize a CHR - CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA, também no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual.Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Fls. 298/299: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Fls. 286/297: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 942/944 - Indefiro o pedido formulado, porquanto o benefício da Justiça Gratuita NÃO foi deferido, de forma retroativa, conforme asseverado no despacho de fls. 930.Nada a ser deliberado, em face da comunicação de fls. 946/948, eis que nada inova, nestes autos.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca das penhoras realizadas às fls. 934 e 952, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0006670-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO MANOEL RODRIGUES

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularizem os i. subscritores de fls. 63 e 65 suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que ambas as executadas foram citadas, por hora certa, o que impõe a nomeação de Curador Especial, antes do prosseguimento do feito, em relação aos atos constritivos. Por tal motivo, torno nula a conversão do arresto em penhora, realizada a fls. 85, bem como as demais tentativas de penhoras subsequentes. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial. Torno prejudicado, conseqüentemente, o pedido de penhora formulado a fls. 291/295, ressalvando-se, contudo, a prerrogativa de a Caixa Econômica Federal exercer o direito previsto no artigo 615-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, mediante o prévio recolhimento das custas. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0011467-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0002333-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0009111-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE - ESPOLIO

Fls. 64: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a condição dos sucessores de ANA LUIZA MALKOMES LANSONE, devendo apresentar, na oportunidade, eventual certidão de inventariante. Intime-se.

0009749-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA)

Fls. 74: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, como determinado a fls. 73. Intime-se.

0012065-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA X CELSO ANGELI - ESPOLIO X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0006438-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DIAS PAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada às fls. 124/127. No silêncio, expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada a fls. 124/127, desonerando o Senhor Carlos Roberto Dias Paes do encargo de fiel depositário. Após, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011742-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL GOMES ARANTES CORREA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/11-verso, bem como do Termo de Notificação Cessão de Crédito e Constituição em Mora de fls. 15, ou à declaração de autenticidade de tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0011743-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUNO REIS CARVALHO

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/11-verso, bem como do Termo de Notificação Cessão de Crédito e Constituição em Mora de fls. 15, ou à declaração de autenticidade de tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025674-52.2004.403.6100 (2004.61.00.025674-8) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ080090 - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019661-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019661-0) - RENATO FELIPETTI - ESPOLIO X CESAR FELIPPETTI ABONDANZA X JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA X ALVARO MORAES ABONDANZA X BRUNA FELLIPPETTI ABONDANZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

ESPÓLIO DE RENATO FELIPPETTI, REPRESENTADO POR CESAR FELIPPETTI ABONDANZA, JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA, BRUNA FELIPPETTI ABONDANZA e ALVARO MORAES ABONDANZA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em poupança referente ao Plano Verão, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os

documentos de fls. 06/31. O feito foi distribuído livremente junto à 14ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (acostada a fls. 139/150), aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos para a verificação da competência do Juízo pelo valor da causa, bem como dos extratos de conta poupança; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição, requerendo a improcedência da ação. O Juizado Especial Federal julgou procedente o pedido formulado (fls. 53/59). A parte autora ingressou com embargos de declaração, que foram acolhidos para anular a sentença proferida (fls. 73). Posteriormente foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo JEF, em que foi determinada a devolução do feito à 14ª Vara Cível Federal (fls. 83/91). Recebidos os autos pela 14ª Vara Cível Federal, foi determinada a redistribuição para este Juízo por prevenção (fls. 130). É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicada as alegações de incompetência dos Juizados Especiais Federais Cíveis em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência n 0007227-02.2012.4.03.6000. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fls. 178/179. No que se refere às demais preliminares são estranhas ao objeto da ação. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Verão, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 31 de agosto de 2009. Como a correção relativa ao Plano Verão deveria ter sido paga a partir de 01/01/89, operou-se a prescrição em relação aos índices de janeiro/89. Destaco que, nos termos do Artigo 219 do Código de Processo Civil, somente a citação válida interrompe a prescrição. Dessa forma, ainda que tenha o autor ingressado com a ação anterior em 19 de dezembro de 2008, não houve citação naquele primeiro processo, que foi extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual não há como afastar a prescrição. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço a prescrição argüida pela CEF, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50. P.R.I.

0047438-63.2010.403.6301 - DINAMAR BERGAMO CARNEIRO (SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora seja determinado o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES/PCR, com o recálculo das taxas de seguro e de administração de acordo com as determinações da SUSEP, afastando a prática do anatocismo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/55). O feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Contestação da CEF acostada a fls. 59/117, suscitando a ré preliminar de ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, ilegitimidade ativa da autora, por não ser a mesma mutuária da Caixa, bem como impossibilidade jurídica do pedido de revisão por terceiro. Alega a prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido. Considerando o valor do saldo devedor do contrato em 28 de janeiro de 2009, correspondente a R\$ 94.659,20 (noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), o JEF reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para este Juízo (fls. 118/120). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à autora a correta indicação do valor atribuído à causa (fls. 136). A CEF discordou do valor indicado pela parte, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 152). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao valor da causa, correto o critério estabelecido pelo Juizado Especial Federal na ocasião da remessa do feito para esta Justiça Federal. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a ação ordinária em tela objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas. Assim, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 291629 Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, DJU 24/07/2007). Indefiro o pedido de exclusão da CEF do pólo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação

jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que a autora assim não consinta, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Dessa forma, faculto a intervenção da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da ré. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pela CEF. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora adquiriu o imóvel mediante contrato particular de cessão de direitos firmado com o mutuário originário aos 04 de novembro de 2006, sem comprovar a necessária anuência da instituição financeira para a realização do negócio jurídico, o que demonstra sua ilegitimidade para ingressar com a presente demanda, destinada a discutir a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito pela instituição financeira. Note-se que a Lei n 10.150/2000, ao permitir a regularização dos contratos de cessão no âmbito do SFH, firmados sem a interveniência da instituição financeira, fez expressa limitação às transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente até a data de 25 de outubro de 1996, conforme segue: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Assim, por não se enquadrar a autora na hipótese prevista na legislação acima, verifica-se sua ilegitimidade ativa para discutir as cláusulas do contrato de mútuo em questão. Nesse sentido já decidiu o E Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do Artigo 543-C do Código de Processo Civil: (Processo RESP 200901310638 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150429 Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 10/05/2013) RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50. P.R.I.

000115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora o seja reconhecido o direito à compensação do crédito de PIS decorrente da declaração de inconstitucionalidade objeto da ADIN 1417-0 com o débito fiscal da COFINS referente aos fatos geradores de 09/2003 e 12/2003 e com o débito de PIS relativo ao fato gerador de 10/2003 a 12/2003. Afirma que em 24 de outubro de 2003 protocolou pedido de restituição decorrente de crédito de PIS, além da declaração de compensação dos débitos acima mencionados, a qual não foi homologada, com o encaminhamento dos valores à Dívida Ativa da União, o que entende descabido. Sustenta que ao não homologar as compensações, a União Federal efetua cobrança de tributo declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 51/469). Contestação da União Federal acostada a fls. 532/545, pugnando a ré pela posterior juntada da análise conclusiva da autoridade administrativa acerca do pedido de compensação objeto da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido formulado. A ré acostou aos autos a cópia da manifestação da DERAT/SP (fls. 553/557). Considerando a controvérsia das partes acerca da efetiva utilização dos créditos apurados no Processo Administrativo n

10735.003302/2003-50 manifestada a fls. 562/792, foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 794).Aprovados os quesitos formulados pelas partes bem como o assistente técnico indicado pela autora (fls. 807), que acostou aos autos as cópias das declarações completas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos anos-calendário 1989 a 1996 (fls. 818/920).Laudo pericial a fls. 922/944.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 948/958 e 954/957).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia seja reconhecida a extinção do débito tributário a título de COFINS e de PIS no período de 09/2003 a 12/2003 em virtude da compensação com créditos relativos ao PIS decorrentes da decisão proferida na ADIN 1417-0, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 18 da medida Provisória 1212/95 e sucessivas reedições, bem como o artigo 15 da Lei n 9.715/98.Sustenta que seu pedido de compensação não foi homologado pela Secretaria da Receita Federal, que desconsiderou o crédito existente em seu favor, gerando a cobrança indevida de valores extintos, o que entende descabido.Conforme manifestado pela União Federal a fls. 553/557, com base nos esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o saldo credor referente ao PIS em favor da autora foi integralmente utilizado para compensar os débitos do próprio PIS e da COFINS apurados entre os meses de abril/99 a junho/2000, não sendo suficientes para quitar os demais débitos existentes em seu nome.Considerando a manifesta discordância da parte autora com os valores indicados nos autos pela União Federal, foi determinada a realização de prova pericial contábil a fim de apurar se os créditos indicados no pedido n 10735.003302/2003-50 já haviam sido utilizados no âmbito da compensação registrada sob o n 10735.000921/99-36.O Sr. Perito Judicial respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e concluiu que a autora possuía um crédito decorrente do recolhimento indevido do PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, no montante de R\$ 82.206,43 (oitenta e dois mil, duzentos e seis reais e quarenta e três centavos) e que porém, ao aplicar a Taxa SELIC para atualização dos valores originais, incorreu em erro de cálculo ao adotar o procedimento pelo sistema de juros capitalizados.A aplicação equivocada da SELIC de forma capitalizada gerou o crédito em seu nome no montante de R\$ 419.929,86, quando o correto seria R\$ 216.825,89, valor insuficiente para a quitação de todos os débitos apurados, justificando-se a cobrança do excedente, restando evidenciada a regularidade do lançamento realizado pelo Fisco.Vale citar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela incidência da SELIC mediante capitalização simples:(Processo RESP 201101824570 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1269051 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO. TAXA SELIC. PRETENSÃO DE QUE SE OBEDEÇA A REGRA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA (ANATOCISMO). INADMISSIBILIDADE. 1. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. 2. Recurso especial não provido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008939-60.2012.403.6100 - WILSON SILVESTRE DOS SANTOS(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, requer o autor a declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato de empréstimo firmado com a ré, afastando a prática do anatocismo, a incidência da comissão de permanência, com a aplicação de taxas em observância ao disposto nos incisos IV, VIII e X do Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, com ampla revisão na obrigação contratual e critérios de cobrança.Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas em folha de pagamento, obstando a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, até final julgamento da demanda.Alega possuir um empréstimo consignado em folha de pagamento, debitado pela ré todo mês diretamente na fonte pagadora o valor de R\$ 1.899,62, o que corresponde a mais de 30% de seu salário.Sustenta possuir outras dívidas junto ao Banco do Brasil e Banco Santander, que comprometem mais de 50% de seus vencimentos com o pagamento de juros e demais encargos, o que tem inviabilizado o sustento de sua família.Argumenta que o salário é impenhorável e que o procedimento adotado pela ré afigura-se totalmente abusivo, obrigando-o ao pagamento de quantia apurada unilateralmente, em afronta à Constituição Federal.Aduz que os valores cobrados são excessivos, com juros abusivos cobrados de forma capitalizada, além de impugnar a incidência da comissão de permanência e da Taxa Referencial como forma de correção da dívida.Juntou procuração e documentos (fls. 18/74).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/79).Contestação da Caixa

Econômica Federal acostada a fls. 86/113, suscitando a ré a incompetência absoluta da Justiça Federal em face do valor atribuído à causa e inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 117/130. Considerando o valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 131). Em 14 de janeiro de 2013 foi realizada audiência em que as partes manifestaram interesse na composição amigável, tendo sido concedido prazo de 30 (trinta) dias para que demonstrassem eventual acordo (fls. 156). Aos 26 de fevereiro de 2013 o autor informou a impossibilidade de acordo, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 161). Considerando o montante do débito objeto da demanda, o Juizado Especial Federal retificou o valor da causa e determinou o retorno do feito para esta Sétima Vara Cível (fls. 181/183). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Prejudicada a alegação de incompetência absoluta diante da retificação do valor atribuído à causa. Afasto a preliminar de inépcia. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Com relação ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Conforme apontado pela ré em contestação, em setembro de 2009 o autor solicitou uma operação de troca-com-troco do empréstimo consignado que possuía, cujo saldo devedor era de R\$ 63.737,03. O contrato originário tinha como prestação mensal o valor de R\$ 1.705,11, que atualmente perfaz o montante de R\$ 1.899,62, dentro da margem consignável de 30%, correspondente a R\$ 1.984,21. Dessa forma, as parcelas encontram-se de acordo com os parâmetros previstos na Lei n 10.820/2003, que regulamenta o desconto de prestações em folha de pagamento de valores referentes a empréstimos, financiamento e arrendamento mercantil, nos termos do I do 2 do artigo 2, in verbis: Art. 2o Para os fins desta Lei, considera-se: I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista; II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista; III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1o; IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho. 1o Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado. 2o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1o desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. O fato de ter o autor adquirido empréstimos em outras instituições financeiras não tem como consequência a diminuição da margem consignável, nem tampouco pode justificar o descumprimento das cláusulas contratuais, razão pela qual não prospera o pedido de suspensão do pagamento das parcelas. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos presentes autos, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também sem razão o autor. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições

públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Quanto ao pedido de redução da taxa de juros, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 304154 Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2013). Não há nos autos prova de que a taxa de juros prevista no contrato é superior àquela adotada pelo mercado, razão pela qual não há como reconhecer a apontada nulidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50. P. R. I.

0014602-87.2012.403.6100 - MARIO HAYASHIDA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 277/280, a qual julgou improcedente o pedido formulado pelo autor e procedente a reconvenção ofertada pela ré. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou pedido de condenação do autor à devolução dos valores pagos pela Administração em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações. Com efeito, a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido formulado pela ré na reconvenção, atinente ao pagamento em dobro da quantia recebida indevidamente pelo autor-reconvindo, razão pela qual merece a sentença ser declarada para que a sua fundamentação seja acrescida das razões a seguir aduzidas: Quanto ao pedido formulado pela ré-reconvinte, o atinente ao pagamento em dobro da quantia recebida indevidamente pelo autor-reconvindo, o mesmo reputa-se indevido. O artigo 940 do Código Civil apenas se aplica no caso de demanda judicial para cobrança de dívida já paga, não sendo esta a hipótese em

questão. E como no presente caso pleiteia o autor o restabelecimento do termo de adesão para recebimento dos benefícios de anistiado político, é injustificável o deferimento do pedido de condenação em dobro. Por consequência do acima explicitado, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo para: 1) Rejeitar o pedido formulado pelo autor e julgar improcedente a ação; 2) Julgar parcialmente procedente a reconvenção ofertada, condenando o reconvinido a restituir os valores percebidos por força do Termo de Adesão aqui tratado. Improcedente o pedido de condenação ao pagamento em dobro do valor recebido indevidamente. Condeno o autor a arcar com as custas e honorários de 15% do valor da condenação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Isto Posto, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, acolhendo-os, no méritos, para declarar a sentença de fls. 277/280 nos termos acima expostos. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0017263-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-51.2012.403.6100) SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas partes através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 797/799-verso, a qual julgou procedente o pedido. A fls. 807/817, a Caixa Econômica Federal alega omissão e contradição, pois ao mesmo tempo em que a sentença afirma ser a CEF uma empresa pública, também aduz sua sujeição às regras de direito privado quanto às atividades negociais. Alega que não consta sua anuência expressa em relação à cessão de crédito operada, constando, apenas, que anuiu a um pedido genérico feito pela Evermobile que não indicou em qual operação e com qual empresa iria negociar os créditos, e também não houve comunicação formal da cessão dos créditos às empresas autoras, razão pela qual não apresentou eventual oposição ou exceção pessoal ao cessionário. Sustenta, também, que o valor global do contrato somente deverá ser pago a medida que o serviço contratado for prestado e homologado. Por fim, aduz que não deu causa à ação e, portanto não pode ser condenada ao pagamento dos elevados honorários advocatícios arbitrados. A fls. 820/826, as autoras alegam as seguintes omissões: a) declaração de que o autor FIDC Silverado Maximum é titular de todos os créditos decorrentes do contrato SIGES 4.094/2010; b) correção de erro material para que conste que o crédito é da autora FIDC Silverado Maximum; c) fazer constar expressamente que a CEF foi condenada ao pagamento de R\$ 4.679.753,52 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos); d) a inclusão expressa na condenação dos valores pagos indevidamente, bem como; e) da condenação ao pagamento de correção e juros de mora das obrigações principais; f) a alteração do valor dos honorários advocatícios para o percentual fixados entre 10% e 20%; g) a extinção da ação cautelar. A fls. 829/833 a corrê Evermobile Ltda. alega a existência de obscuridade e contradição no trecho que afirma que sob pena de violação ao artigo 109 da Constituição Federal somente podem ser analisadas questões atinentes à cessão de créditos que impôs à Caixa o dever de proceder aos pagamentos indicados ao novo credor, podendo resultar em violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal. Em outro trecho, ventila possível violação ao artigo 326 do Código de Processo Civil, pois é assegurado também ao cedente o direito de se defender. Por fim, alega que a sentença foi omissa no que atine ao documento de fls. 692/695. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração opostos pelas rés devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Quanto às alegações da CEF, trata-se de mera insurgência da sentença, que foi clara ao indicar o documento (ofício 17-0893/2011, de 1411/2011) pela qual a mesma anuiu expressamente com a cessão. Em relação aos embargos da corrê Evermobile, a sentença apreciou expressamente a prova indicada como fato impeditivo do direito do autor, quando aduz que o documento indicado a fls. 685 e ss como de cessão na realidade refere-se a mero aditamento contratual e em nenhum momento alterou as obrigações da cedente. No que atine aos embargos opostos pelas autoras, os acolho, em parte, apenas no que se refere ao item e, para esclarecer que os valores indicados na alínea b da petição inicial, deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito. No tocante às demais alegações suscitadas pela parte autora, também as rejeito, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, o que pretendem os embargantes é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e: 1) REJEITO, no mérito, os opostos pelos réus; 2) ACOLHO, em parte, os opostos pelas autoras, para declarar a sentença de fls. 797/799-verso, nos seguintes termos: Isto posto, acolho o pedido formulado para reconhecer as cessões de crédito objeto dos Termos de Cessão 8080 e 8223 bem como determinar a CEF que efetue o

pagamento dos valores indicados na alínea b da petição inicial diretamente a Autora, acrescidos de correção monetária e juros de mora, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito. Condeno as Rés as custas em reembolso bem como honorários de R\$ 10.000,00 para cada em favor da Autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar. P.R.I. No mais, fica inalterada a sentença proferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar. P.R.I., com as devidas retificações no registro da sentença originária.

0021420-55.2012.403.6100 - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, pretendem os Autores que a Ré lhes restitua o dobro do valor indevidamente sacado de sua conta poupança no montante de R\$ 35.380,00 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), bem como o arbitramento de danos morais equivalente ao valor de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, além de custas e honorários. Sustentam que possuem a conta poupança nº 0270.013.62561-3 e que constataram que a partir de 23 de junho de 2012 houve a realização de vários saques, totalizando o valor de R\$ 17.690,00 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais). Aduzem que procuraram a gerente da agência e emitiram carta de contestação. Informam que lavraram boletim de ocorrência nº 2453/2012, fazendo constar, inclusive, que nunca haviam desbloqueado os cartões. Alegam que obtiveram como resposta, através do ofício nº 0270/048/2012, a informação de que não havia indícios de fraude na movimentação questionada. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/32). Os autores comprovaram o recolhimento das custas (fls. 40/41). Devidamente citada, em contestação a CEF alegou que não houve falha de segurança no seu sistema, não cabendo, por conseguinte a reconstituição dos valores sacados, nem a indenização por dano moral. Requer que o feito corra em Segredo de Justiça (fls. 46/85). Instados a especificarem provas, a parte autora se manifestou a fls. 88, protestando pela juntada de novos documentos, bem como pela produção de prova testemunhal. A CEF manifestou-se a fls. 89, requerendo o julgamento antecipado da lide. Saneado o feito a fls. 90, indeferindo a produção das provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. Não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores em sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica destas entidades. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 724954/ RJ, Rel. ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005 p. 293) CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ REsp 557030/RJ; Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2005 p. 542) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal

ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006 p. 553) É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta bancária. Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada dos valores. O documento de fls. 30 demonstra a realização de 24 (vinte e quatro) saques, a maioria no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), entre os dias 13/06/2012 e 05/07/2012, contrariando o histórico da parte autora, razão pela qual deveria a ré ter agido com diligência quando da realização dos primeiros saques sequenciais. Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria dos saques indevidos, é de se concluir pela procedência do pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos, correspondente ao valor indevidamente sacado, equivalente à quantia de R\$ R\$ 17.690,00 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais). Pelas mesmas razões, possível a indenização por dano moral. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizada a toda a perturbação sofrida pela parte autora, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre referido abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg em Recurso Especial nº 1137577-RS, publicado no DJE de 10/02/2010, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ: (...) VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. (Resp 203755/MG, STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar os autores pelos danos sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por fim, quanto ao pedido de repetição em dobro de todos os valores indevidamente debitados da conta -poupança dos autores, o mesmo reputa-se indevido. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que só a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa civil em dobro. E, no presente caso, não se tratando de cobrança de dívida, mas sim de saque indevido em conta-poupança, é injustificável a condenação em dobro do prejuízo experimentado pela vítima. Portanto, não cabe devolução em dobro dos valores sacados. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a devolução da quantia correspondente a R\$ R\$ 17.690,00 (dezesete mil, seiscentos e noventa reais), indevidamente sacada da conta poupança nº 013.62561-3, agência 0270, acrescida de correção monetária desde a data dos saques e de juros de mora a contar da citação. Improcedente o pedido de repetição em dobro dos valores indevidamente debitados. Condeno, outrossim, a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no montante de 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações

condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000585-91.2012.403.6182 - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja reconhecida a prescrição dos débitos constituídos pelos Autos de Infração n 6510000000000000, 6500000000000000 e 6490000000000000. Afirma que as exações foram declaradas em DCTF nos trimestres calendários de 30.04.2001, 30.07.2001, 30.10.2001 e 30.01.2002 e outras sucessivas. Informa que os autos de infração foram enviados pelos correios em 28 de dezembro de 2001 quanto à obrigação principal, e julho de 2002 e agosto de 2003 quanto à multa de ofício e juros de mora isolados. Sustenta que o despacho de ordenou a citação apenas se operou em 16 de fevereiro de 2007, passados mais de cinco anos da data da autuação. Juntou procuração e documentos (fls. 20/90). O feito foi distribuído junto à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para este Juízo (fls. 94/95). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101/101-verso). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 106/112), ao qual foi negado seguimento diante da reconsideração da decisão agravada (fls. 128). Contestação da União Federal acostada a fls. 134/138, pugnando a ré pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 146/147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Os tributos discutidos na presente demanda sujeitam-se ao lançamento por homologação, ficando a cargo do sujeito passivo o cálculo e recolhimento do montante devido, cabendo ao Fisco apenas a conferência dos valores e pela cobrança das diferenças em caso de eventual pagamento a menor. Conforme informado pela União Federal em contestação, considerando que a parte autora não cumpriu com sua obrigação de declarar o tributo devido, a autoridade administrativa realizou o autolancamento previsto no Artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional. Aos 28 de dezembro de 2001 a contribuinte foi notificada acerca da lavratura dos autos de infração ora impugnados, referentes ao IRPJ, COFINS e CSLL com vencimento em 1997 e 1998. Não tendo sido o pagamento realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no Artigo 160 do Código Tributário Nacional, nem tampouco apresentada impugnação pela devedora, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores. Vale citar que nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 201001358794 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1202566 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ICMS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL. PRAZO APÓS A NOTIFICAÇÃO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição surge apenas após o prazo conferido pela lei para o pagamento voluntário do crédito constituído, em regra, trinta dias após a notificação do sujeito passivo. 2. Na espécie, o contribuinte foi notificado em 28/06/2002 e o despacho de citação (posterior à LC 118/2005) proferido em 15/01/2007 (termo final), concluindo-se que não foi ultrapassado o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, os documentos de fls. 45/62 comprovam que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 30 de novembro de 2006, com o ajuizamento da ação executiva em 19 de dezembro de 2006, antes do término do prazo prescricional. Muito embora o inciso I do Artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar n 118/05, estabeleça que somente o despacho que ordenar a citação na execução fiscal é apto a ensejar a interrupção da prescrição, o dispositivo deve ser aplicado concomitantemente com o 1º do Artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e,

simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (Processo RESP 200901139645 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:21/05/2010). Não restou demonstrada nos autos qualquer inércia da exequente em promover a citação da executada, razão pela qual o prazo entre a propositura da ação de execução e a expedição do mandado de citação não pode prejudicar os interesses da Fazenda Pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002469-76.2013.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 724/728, a qual julgou a ação improcedente. Alega que o Juízo incorreu em erro de interpretação, por não analisar cláusula contratual correspondente ao reajustamento de preços em seu inteiro teor e desconsiderar as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de obscuridade ou contradição. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 724/728. P. R. I.

0003495-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP073256 - EUNICE KOHATSU) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004911-15.2013.403.6100 - SONIA SAMARA PAIS GEBIN DE SOUZA X GETULIO DE SOUZA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária inicialmente proposta por Sonia Samara Pais Gebin de Souza, com posterior inclusão de Getúlio de Souza no pólo ativo, pretendem os autores seja declarada a inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A autora alega ser correntista da ré, juntamente com seu esposo, em razão de financiamento para aquisição de imóvel residencial e que em fevereiro de 2013 houve cobrança de valor superior ao devido, o que foi questionado junto ao banco, que emitiu novo boleto para pagamento. No entanto, antes mesmo do vencimento da parcela a instituição financeira inscreveu seu nome no SERASA, configurando claro equívoco da instituição financeira, demonstrando negligência e falta de respeito com o cliente. Requeru, em sede de tutela antecipada, a baixa nas restrições junto aos serviços de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 13/26). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31- verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 37/79, pugnando pela improcedência do pedido. Deferido o benefício da Justiça Gratuita para a autora (fls. 81) e determinada a inclusão de Getúlio de Souza no pólo ativo. O autor regularizou sua representação processual a fls. 83/86. Instada, a CEF manifestou-se a fls. 88/89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, estendo para o autor Getúlio de Souza os benefícios da justiça gratuita. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. O documento acostado a fls. 24 demonstra que em relação à parcela com vencimento no dia 06 de fevereiro de 2013, foi programado o débito na conta no valor de R\$ 889,04 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), portanto, superior ao real valor devido, comprovando a alegação da autora no sentido de que referida parcela não foi debitada porque o valor apresentado estava muito acima do correto. A fls. 20 é possível verificar que diante da impossibilidade do débito automático, foi gerado boleto referente à mesma parcela, com vencimento para 18 de março, todavia, novamente cobrando o valor de R\$ 900,75 (novecentos reais e setenta e cinco centavos), quando o correto seria R\$ 276,83 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos). Por fim, foi gerado novo boleto, constando que o pagamento poderia ser efetuado até o dia 18 de março de 2013, o que foi feito pelos autores (fls. 23). Entretanto, no dia 14 de março o nome da autora foi incluído no SCPC, conforme documento de fls. 25. Desta

forma, tais acontecimentos evidenciam falha na conduta da ré, assistindo razão aos autores, tendo em vista que a simples ocorrência do evento danoso já justifica a condenação da instituição financeira. Ainda que a ré alegue que inúmeras parcelas do financiamento foram pagas em atraso e que o CPF da autora já foi inscrito diversas vezes, tal fato não justifica a inscrição questionada, eis que indevida. Neste passo, resta fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ: (...) VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. (Resp 203755/MG, STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como apto a indenizar os autores pelos danos sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta, acolho o pedido dos autores para julgar procedente a presente ação e condenar a CEF à indenização por dano moral no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Custas ex-lege. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0004970-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 14.213,77 (cartoze mil, duzentos e treze reais e setenta e sete centavos), devidos até o dia 28 de fevereiro de 2013, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega que o réu contratou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, utilizando-se do cartão emitido, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos. Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 34/40, requerendo a inversão do ônus da prova conforme o disposto no CDC e a realização de perícia para apuração e evidenciação da cobrança indevida. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Presente a hipótese do inciso I do artigo 330 do CPC, por ser a matéria unicamente de direito, indefiro a realização de prova pericial e passo a julgar antecipadamente o feito. Neste sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 4ª Região, conforme ementa que segue: **AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS MORATÓRIOS. OPÇÃO DE FINANCIAMENTO. MULTAS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA.** 1. Não conheço do recurso no tocante à impugnação aos valores lançados a título de TRANSF. PLUS/JURÍDICO e PRESTAÇÃO PLUS por ausência de interesse recursal, na medida em que a sentença ora recorrida determinou a exclusão de ditas rubricas. Os valores referentes às rubricas JUROS FINANCIAMENTO, MULTA CONTRATUAL e JUROS DE MORA confundem-se com o mérito do recurso, por isso serram analisadas oportunamente. 2. Não prospera o recurso no tocante a necessidade de realização de

perícia contábil, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A previsão contratual de juros moratórios de 1% ao mês no caso de impontualidade no adimplemento da obrigação, está de acordo com os termos do Dec. nº 22.626/33, e em consonância com a jurisprudência pacífica do e. STJ. 7. Ainda que a cláusula 17ª do contrato convenione dois tipos de penas pelo inadimplemento, verifica-se que a autora promoveu exclusivamente a cobrança da multa moratória de 2% sobre o saldo devedor. Assim, pelo fato de a cobrança da referida rubrica estar em sintonia com a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, deve a impugnação ser rejeitada. 8. Segundo entendimento do STJ é válida a cláusula mandato (opção de financiamento) presente no contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. 9. Não há falar em abusividade da cláusula vigésima do contrato em exame, na medida em que há menção expressa no sentido da prévia comunicação escrita no caso de modificações nas condições do contrato. 10. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200772050040985 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/11/2009 Fonte D.E. DATA:30/11/2009 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER) - grifo nosso Com relação ao mérito, o pedido é procedente. Os documentos colacionados aos autos, em especial os demonstrativos de fls. 14/19, demonstram ter o réu, com efeito, utilizado o cartão de crédito sem qualquer contraprestação, fato este que não foi impugnado pelo próprio em sua contestação, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas. No que atine ao requerido pelo réu na peça contestatória, não basta a alegação genérica de que há ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor. Deveria o mesmo ter procedido à indicação dos percentuais supostamente indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verificou no presente caso. Por outro lado, analisando-se o demonstrativo acostado a fls. 20, é possível constatar que não houve a incidência de comissão de permanência, muito menos a cobrança de juros sobre juros, sendo descabidas quaisquer alegações formuladas a esse respeito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 14.213,77 (catorze mil, duzentos e treze reais e setenta e sete centavos), atualizados até o dia 28 de fevereiro de 2013, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P. R. I.

0006114-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA PRATA PARADA PEREIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme informado a fls. 51, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante à comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0006117-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$27.961,12 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e doze centavos), devidos até o dia 28 de fevereiro de 2013, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega que o réu firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa, utilizando-se deste emitido, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos. Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Devidamente citado (fls. 45), o réu ficou inerte, conforme certificado a fls. 46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela instituição financeira. Deverão os prazos processuais correrem contra o réu independentemente de sua intimação, nos termos do preceituado pelo artigo 322 do mesmo diploma legal. Os documentos colacionados aos autos, em especial os demonstrativos de fls. 14/32, demonstram ter o réu, com efeito, utilizado o cartão de crédito sem qualquer contraprestação, fato este que não foi impugnado pelo próprio, de forma que possui a instituição

financeira o direito de receber pelas compras efetuadas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$27.961,12 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e doze centavos), devidos até o dia 28 de fevereiro de 2013, devidamente corrigidos na forma do Provimento n 64/2005. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que dispõe o 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007841-06.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Deferida a tramitação preferencial (fls. 23). Conforme determinado a fls. 23, a parte autora juntou aos autos a contrafé (fls. 24) Devidamente citada, a CEF apresentou contestação oferecendo proposta de acordo para crédito do valor provisionado, todavia, por sua vez, deveria o autor renunciar aos juros moratórios e honorários advocatícios; caso contrário, pleiteou pelo prosseguimento do feito consoante o estabelecido na Sumula 252 do STJ. (fls. 28/41) A fls. 47/49 manifestou-se a parte autora contrária a proposta apresentada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 2.000,00, com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0008366-85.2013.403.6100 - FABIO APOLONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE SOUZA(SPI70139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelos autores a fls. 212 e 216, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0009417-34.2013.403.6100 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS

LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a autora seja declarado o direito de recolher os valores relativos ao IRPJ e reflexos do ano calendário 2009 sem a incidência da multa, nos termos do Artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alega ter efetuado o pagamento do tributo, devido pela empresa incorporada, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento de fiscalização, restando evidenciada a hipótese de denúncia espontânea. Juntou procuração e documentos (fls. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 464/464-verso). A União Federal manifestou-se a fls. 471/481, noticiando que, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, não havia sido iniciado qualquer procedimento de fiscalização para o ano calendário de 2009 e que a autora efetuou o pagamento do débito com a correta incidência dos juros pela taxa SELIC. A ré deixou de apresentar contestação com base no parecer PGFN/CRJ n 2124/2011 e no ato declaratório n 08/2011. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Com base no teor da manifestação acostada a fls. 471/481, verifica-se o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal. A ré chancelou a regularidade dos valores recolhidos a título de IRPJ do ano calendário 2009, reconhecendo a inexistência de qualquer atividade de fiscalização anterior ao pagamento do tributo, o que autoriza a aplicabilidade dos benefícios do Artigo 138 do Código Tributário Nacional. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem reconhecendo que cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, resta caracterizada a hipótese de incidência do benefício da denúncia espontânea. (AARESP - 1090226 Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 RDDT VOL.:00174 PG:00148). O pedido sequer foi contestado pela União Federal, que assim o fez com base em parecer e ato declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, ainda que sustente a ré a incidência da regra do 1 do Artigo 19 da Lei n 10.522/2002, não há como deixar de fixar honorários em favor da autora, que necessitou ingressar em Juízo para obter o reconhecimento de um direito, providência que evidentemente gerou gastos e transtornos que merecem ser indenizados pela parte que deu ensejo à demanda, mesmo em casos como este, de reconhecimento da procedência do pedido. Ressalto que conforme asseverou o E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 384.866, Relator Ministro Marco Aurélio, ocasião em que restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90, A garantia constitucional relativa ao acesso ao Judiciário - inciso XXXV do artigo 5º da Carta de 1988 - é conducente a assentar-se, vencedora a parte, o direito aos honorários advocatícios. Conforme trecho extraído do voto do Sr. Ministro Relator, Aquele compelido a ingressar em juízo não pode ter contra si, além da passagem do tempo sem que possa usufruir de imediato direito, a perda patrimonial, que estará configurada caso tenha de arcar com as despesas processuais, com ônus decorrente da contratação de advogado para lograr a prestação jurisdicional, a eficácia do direito integrada ao patrimônio. No campo da jurisdição e dos aspectos a ela ligados, dos ônus próprios, não pode o Estado dar com uma das mãos - viabilizando o acesso ao Poder Judiciário - e tirar com a outra. A garantia constitucional de acesso engloba, procedente o pleito, a preservação, na integralidade, do direito do autor. Inaplicável, portanto, o 1 do Artigo 19 da Lei n 10.522/2002, em face da flagrante incompatibilidade de suas disposições com o entendimento firmado pelo Plenário do E. STF acerca da necessidade de reposição dos gastos da parte vencedora em demanda Judicial. Inaplicável, portanto, o 1 do Artigo 19 da Lei n 10.522/2002, em face da flagrante incompatibilidade de suas disposições com o entendimento firmado pelo Plenário do E. STF acerca da necessidade de reposição dos gastos da parte vencedora em demanda Judicial. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025676-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025676-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIVA YOLANDA MAURO X DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE X PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA X JEIMES GADIOLI ARRAIS X VALERIA GRATI COGGIOLA X VILTON GOMES DE SOUZA X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VICENTI MESSIAS LOPES X ARI NEVES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP006435 - LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DIVA YOLANDA MAURO E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelos embargados, no valor de R\$ 133.089,15, atualizado até 04/2008, sustentando haver excesso de execução. Argumenta ser indevida a execução de honorários contratuais no valor de R\$ 61.047,17, requerendo sua exclusão da execução. Afirma também que,

tendo sido efetuados os pagamentos espontaneamente na via administrativa, não se pode admitir a incidência de juros de mora sobre tais créditos, entendendo que nada é devido a este título. Consequentemente, aduz que não deve honorários advocatícios, pois estes não podem ser aplicados sobre o montante pago administrativamente. Na hipótese de não ser acolhida a tese do não cabimento dos juros de mora e da verba de sucumbência, requer seja observada a limitação temporal quanto à aplicação dos juros somente sobre as parcelas referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, descontando-se os valores já pagos administrativamente. No que toca aos honorários advocatícios, requer que sejam calculados somente sobre o montante relativo aos juros de mora e não sobre o total pago administrativamente. Apresenta planilha de cálculo a fls. 24, propondo a quantia de R\$ 14.400,57 para 04/2008 a título de honorários advocatícios, afirmando que o principal e os juros já foram pagos. Os embargos foram recebidos em decisão exarada a fls. 303. Os embargados ofereceram impugnação a fls. 321/330. Em suma, refutaram as alegações da embargante, pleitearam pela remessa dos autos à contadoria judicial e improcedência dos embargos. Consta a fls. 335/337 cópia da decisão de impugnação ao valor da causa na qual foi atribuído o valor de R\$ 118.688,58 aos presentes embargos. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 340/355. Tendo a União Federal juntado nova documentação constando todos os pagamentos realizados administrativamente (fls. 367/544), os autos retornaram à contadoria, que efetuou novos cálculos a fls. 550/565, apurando o montante de R\$ 68.948,53 para 10/2011. Diante da discordância das partes com a conta (fls. 575/578 e 592/602), os autos retornaram ao contador que prestou esclarecimentos a fls. 608. Devidamente intimadas, a parte embargada discordou novamente do contador no que toca aos honorários advocatícios e ratificou seus cálculos (fls. 621/626). Já a embargante manifestou sua concordância a fls. 627/628. Diante de incorreções constatadas nos cálculos da contadoria, os autos foram baixados em Secretaria para elaboração de nova conta, o que foi feito a fls. 631/649. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Diferentemente do entendido pela embargante, a parte autora, ora embargada, não está executando honorários contratuais, sendo certo que o montante de R\$ 61.047,17 pleiteado a fls. 499/500 dos autos principais refere-se aos honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação. Assim, não há nada a ser decidido no tocante à execução de honorários contratuais, uma vez que os exequentes sequer cobraram referida quantia. No que toca à limitação temporal da incidência dos 11,98% nos vencimentos dos embargados, carece razão à embargante. O plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADI nº 1797-0, deixando assentado na ADI nº 2323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que persiste o direito do advogado dos autores de executar tal verba, que lhe é devida em face do teor da sentença transitada em julgado, pois a prestação do serviço assegura-lhe tal direito. A quitação da dívida efetuada na esfera administrativa não pode prejudicar o pagamento dos honorários deferido judicialmente, nos termos do que preceitua o art. 24, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de malferir a coisa julgada. Dessa forma, mesmo que tenha ocorrido o pagamento integral na via administrativa após o ajuizamento da ação, o percentual atinente aos honorários advocatícios deverá incidir sobre o montante pago, porquanto integrante da condenação. Corroborando tal entendimento, vale conferir os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora transcritos: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido (STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3). Data do Julgamento 14/08/2007. DJ: 03/09/2007. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO. A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA NESTE RECURSO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELO DOS EXEQUENTES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, pois que se encontram incorporados ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida no art. 168 da Constituição Federal. A Lei nº 9.421/96 não pode ser considerada como marco para a limitação temporal do recebimento do percentual de 22,98%, devido como recomposição de valores (RMS nº 13.168/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.02.03 e AgRg no Ag 729.099/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10.04.06). 2. O pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide,

mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta vem reforçar a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária. 3. A teor do art. 133 da CF e do art. 23 da Lei nº 8.906/94, o advogado é indispensável à administração da Justiça e os honorários incluídos na condenação lhe pertencem. Desse modo, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais. 4. O STJ já decidiu que, em execução, deve ser respeitada a coisa julgada e, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 354.162/RN, DJ 03.06.92, REsp 956.263/SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag 1.093.583/RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag 998.673/RS, DJe 03.08.09). 5. Honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução fixados em R\$ 2.000,00, valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, quantia a ser suportada pelas partes para pagamento de seus respectivos patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. 6. Recurso da União improvido. Apelo dos exequentes parcialmente provido (TRF3. QUINTA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010469-74.2004.4.03.6102/SP. Data do Julgamento: 24/01/2011. DJF3 CJ1 DATA 03/02/2011 PAG. 738. Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). No caso dos autos, os cálculos devem ser efetuados conforme determinado no título judicial transitado em julgado, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de principal e juros, e apurando-se eventuais valores devidos. Já para a obtenção do montante relativo aos honorários advocatícios, deve-se aplicar o percentual de 10% sobre os valores ainda devidos, bem como sobre as quantias pagas na via administrativa. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos efetuados pelas partes e pela contadoria judicial, pode-se concluir seguinte: Ambas as partes deixaram de considerar alguns pagamentos efetuados na via administrativa. Por outro lado, as partes e a contadoria incluíram indevidamente em seus cálculos os valores relativos à autora IRENE DE SOUZA STANZIONE GALIZIA, que foi excluída da ação em 16/11/1998, conforme consta a fls. 135 dos autos principais. O contador judicial, por sua vez, desrespeitou a determinação contida na sentença, exarada a fls. 140/146 dos autos principais, na medida em que não considerou a data da citação para o início do cômputo dos juros de mora. Pode-se constatar que a própria parte autora calculou os juros a partir da citação. Já o contador computou os juros a partir das datas das parcelas no período de 03/1994 a 08/1997, tendo apurado valores superiores aos efetivamente devidos. Alguns autores, inclusive, já tiveram seus pagamentos totalmente quitados na via administrativa e, ainda assim, o contador apurou valores a serem pagos aos mesmos, o que não se pode admitir diante do interesse público envolvido e sob pena de configurar-se locupletamento ilícito. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que em nenhuma das contas foram calculados da maneira correta, como acima explicitado. Nesse passo, não podendo acolher os cálculos apresentados, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência das contas relativas às execuções dos julgados, os cálculos foram refeitos a fls. 631/649 com base nos documentos acostados aos autos e com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, tendo sido apurado o montante de R\$ 51.168,16, sendo R\$ 10.487,19 relativo às diferenças ainda devidas aos embargados e R\$ 40.680,97 atinente aos honorários advocatícios, atualizados até 10/2011. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir conforme a conta de fls. 631/649, no montante de R\$ 51.168,16 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) para a data de 10/2011. Tendo em vista que os embargados sucumbiram em maior parte, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 631/649 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004518-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005669-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CEAGESP CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CEAGESP CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, pelos quais a embargante suscita, em preliminar, a nulidade da citação, aduzindo que a parte exequente não apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo, não tendo especificado o valor que pretende executar. Alega ainda que é necessária a manifestação da autoridade administrativa acerca da possível compensação já realizada pela parte embargada a fim de se saber quais os exatos valores que a mesma teria direito, requerendo seja aguardado o pronunciamento de referida autoridade. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer o reconhecimento do excesso de execução no montante pleiteado pela embargada, em razão de equívoco na aplicação da taxa Selic e inclusão indevida de alguns valores. Apresenta seus cálculos a fls. 06/10, concluindo que, efetuadas as compensações, o autor não teria mais nenhum crédito a seu favor a partir de 01/2002. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 11. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 15/88. Assumiu que se

equivocou na aplicação da taxa Selic, tendo apresentado nova conta. Também reconheceu que já iniciou a compensação na via administrativa, e que tem dificuldades de obter tais valores, requerendo sejam os mesmos apurados e os embargos julgados parcialmente procedentes. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que a apreciação da preliminar aduzida pela embargante resta prejudicada diante do exposto a seguir. De acordo com o atual entendimento preconizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não configura ofensa à coisa julgada o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito, por via de precatório, na fase de execução de sentença que declarou o direito do autor à compensação do indébito tributário: Superior Tribunal de Justiça - PRIMEIRA TURMA. AGRESP 200801920665 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086243. DJE DATA:27/04/2010. Relator: LUIZ FUX. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 2. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. In casu, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o Tribunal a quo, conquanto tenha confirmado a sentença no sentido de que os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, desde que ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, no tocante à forma de repetição, determinou o refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, excluindo-se da base de cálculo as contribuições efetuadas pela parte autora, ao fundo de previdência privada, no período de 1º.01.1989 até dezembro/95 (quando entrou em vigor a Lei 9.250/95). As restituições decorrentes desta operação, devem ser levantadas, pela parte autora, da conta judicial, até o limite daquelas contribuições a serem abatidas. Havendo, ainda, contribuições a abater, a dedução deve ser efetuada diretamente das prestações vincendas dos benefícios de complementação de aposentadoria, até esgotá-las. 4. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 5. Agravo regimental desprovido. No entanto, o caso dos autos apresenta-se peculiar. A parte autora, ora embargada, já iniciou a compensação na via administrativa, como ela própria admitiu, fato que torna inviável a restituição via precatório. Isto porque optando por um dos procedimentos (restituição ou compensação), automaticamente desiste do outro. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO APÓS A SUA EXPEDIÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- Como cedo, o contribuinte pode optar receber por meio de precatório ou por compensação o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, a teor da súmula 471 do STJ. II- Deveras, a opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória. Contudo, tal desistência fica obstada quando já expedido o precatório, que segue a sistemática do art. 100 da CRFB/88. III- Conforme o STJ (REsp n. 447807), A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trãnsita em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer. IV- Agravo interno a que se nega provimento (TRF2. TERCEIRA

TURMA ESPECIALIZADA. AG 200902010166300AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182623. E-DJF2R - Data: 02/10/2012. Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL). Assim, se o contribuinte iniciou a repetição do indébito pela via da compensação, deverá continuar a submeter-se às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não podendo ser processando o encontro de contas no bojo do presente processo judicial. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a extinção da execução nos moldes do art. 741, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936865-02.1986.403.6100 (00.0936865-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E SP139471 - JAIME FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CELESTE C. DOS REIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA X YOSHIHARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada. Int.

0087305-17.1992.403.6100 (92.0087305-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

0091796-67.1992.403.6100 (92.0091796-8) - SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 174. Indefiro, à vista de que incumbe à parte autora apresentar os valores que entende devidos. Nesse passo, cumpra a parte autora o aqui determinado, apresentando planilha atualizada do montante para fins de expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada. Intime-se.

0005010-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005010-1) - CELIA DOS SANTOS LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento. Fls. 438: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 420/426, haja vista que são meras cópias simples. Proceda-se ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento n.º 136/2013 (fls. 442), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se nova guia conforme requerido. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003847-67.2013.403.6100 - SANTINA MACHADO SIQUEIRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0710720-14.1991.403.6100 (91.0710720-0) - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 166/167: Esclareça a União Federal quais os depósitos deverão ser transformados em pagamento definitivo pelos Códigos da Receita 2372 e 0220. Com a resposta, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados. Após efetivada a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012524-91.2010.403.6100 - VICENTE FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X VICENTE FELICIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância em relação aos cálculos apresentados, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal a fls. 735/738, mormente em relação à comprovação de recolhimento dos valores devidos a título de FINSOCIAL pelas fontes pagadoras.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012728-58.1998.403.6100 (98.0012728-3) - MARIO TADEU DE OLIVEIRA X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA

Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora a fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633934-07.1983.403.6100 (00.0633934-4) - YARA DE CARVALHO PEREIRA(SP030043 - NELSON RANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL)

1. Fls. 386/387: inclua a Secretaria as advogadas indicadas no sistema de acompanhamento processual, para o fim de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico, como requerido.2. Defiro a carga destes autos por aquelas advogadas, pelo prazo de 10 dias.3. Fls. 392/399: comprovado o fim do inventário e a partilha dos bens deixados pelo falecimento de YARA DE CARVALHO PEREIRA, ficam seus sucessores intimados para, no prazo de 15

dias, promoverem a habilitação nestes autos, mediante outorga, por eles, de instrumento de mandato que contenha, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito da autora, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado, bem como de todos os atos processuais praticados a partir da data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado por essa autora. Publique-se.

0939573-88.1987.403.6100 (00.0939573-3) - GENNY AUGUSTA ARANDA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. MARIA CRISTINA CAMPESTRIM E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0045201-49.1988.403.6100 (88.0045201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042578-12.1988.403.6100 (88.0042578-0)) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PATRIMONIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0707917-58.1991.403.6100 (91.0707917-6) - AGLAIA BOSCHI(SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 179/180: o título executivo judicial, transitado em julgado em 16.04.1996, condenou a União a restituir à autora o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, nos termos do Decreto-Lei 2.288/86. O Tribunal negou provimento ao recurso da União (fls. 53/58). A autora deu início à execução e a União, citada nos termos do artigo 730 do CPC, e está não opôs embargos à execução (fl. 83). Em 31.08.1999, foi expedido ofício precatório em nome da autora (fl. 88), sendo sido levantado o valor deste em 01.08.2002 (fl. 103). Os autos foram remetidos ao arquivo em 22.08.2002. A autora requereu o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 07.02.2003. Às fls. 109/112, alega que houve um valor remanescente a ser pago. Em decisão de fl. 113, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apurar eventual diferença a ser paga. Em petição protocolizada em 05.09.2005, a União impugna o valor apresentado pela Contadoria Judicial, impugnação esta acolhida na decisão de fls. 151/152, publicada em 18/05/2006. A decisão de fl. 156, publicada em 13/03/2007, determina que a parte autora regularize seu CPF, para fins de expedição de ofício precatório complementar. Ante a ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 29.05.2007, conforme extrato de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino. Em petição protocolada em 12.09.2012, requereu a alteração do nome da autora na autuação, pedido este deferido à fl. 169. Intimada, a União suscitou a prescrição superveniente da pretensão executiva (fl. 175 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as

ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).A autora não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 13.03.2007, para regulariza o nome no CPF, e o pedido formulado em 12.09.2012 de alteração de seu nome na autuação, para fins de expedição do precatório, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Não procede a afirmação da autora de que não foi devidamente intimada da decisão de fl. 156. O advogado da autora, LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI, retirou os autos em Secretaria 16.03.2007, conforme certidão de fl. 157. Por esse ato a autora foi devidamente intimada, mas não se manifestou (fl. 158).Ante o exposto acima, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015632-85.1997.403.6100 (97.0015632-0) - LEO & JETEX IND/ TEXTIL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0035514-33.1997.403.6100 (97.0035514-4) - ANA MARIA GABRIEL GUERRA X ALMIRA DIAS DA SILVA X ALTAMIRO DOS SANTOS X ANGELO ABILA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARMEM DA SILVA TATIBANA X DELMA GERALDINA ROSSITTO RASTELLI X NIVALDO CLEMENTINO DE SOUZA X RENATO GUERRA FILHO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI E SP106621 - WILMA SOUZA BARATA MACHADO E SP328495 - THAIS TEODORO E SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Cadastre a Secretaria as advogadas Thais Teodoro, OAB/SP n.º 328.495 e Florisa Batista de Almeida, OAB/SP n.º 256.935, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fls. 382/383.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0011468-52.2012.403.6100 - WALTHER ROGERIO BUZZO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 73/80, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro o requerimento de citação do representante legal do réu. 3. Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 14 horas, para audiência de conciliação. 4. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. 5. Expeça-se mandado de citação do representante legal do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-63.1989.403.6100 (89.0000927-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado-retorno) comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório expedido nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. 2. Fls. 421/423: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a conversão em renda da União do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. 3. Ante a conversão em renda da União dos honorários advocatícios devidos pelo exequente NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JÚNIOR, expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício dele do valor depositado na fl. 394, referente ao ofício requisitório de pequeno valor. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 1181.005.50726698-5. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Fl. 412: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela exequente TURBODINA GT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ nº 47.280.466/0001-51, até o limite de R\$ 6.389,03, atualizado para maio de 2013 (fls. 419/420), referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução nº 0018069-45.2010.4.03.6100. 6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 8. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 9. Tendo em vista o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil com eficácia vinculante para todos, antes de determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de atualizar monetariamente (sem juros em continuação) o valor que será objeto de requisição por meio de precatório, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na compensação deferida no item 9 da decisão de fl. 401. Publique-se. Intime-se.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROMEU SCARAZZATO X UNIAO FEDERAL

1 Fl. 204: em 10 dias, manifeste-se o exequente sobre o pedido da União de expedição de ofício à Visão Previdência Sociedade de Previdência Complementar, a fim de determinar a retenção de imposto de renda sobre as prestações pagas à autora a título de complementação de aposentadoria.2. Expeça a Secretaria ofício requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0032139-97.2011.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado-retorno), para aguardar comunicação de pagamento dos precatórios expedidos nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Esgote a Secretaria as providências contidas na decisão de fl. 1480: intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria de fls. 1469/1477.2. Fls. 1481/1482 e 1483/1493: ficam as partes e o advogado Alberto Quaresma Netto intimados para manifestação, no prazo do item 1 acima.3. Após, abra-se nos autos termo de conclusão para decisão. Publique-se e a decisão de fl. 1480. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).DECISÃO DE FL. 1480:Fls. 1469/1477: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034431-84.1994.403.6100 (94.0034431-7) - EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO DUARTE FEITEIRA(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X MAURO RUSSO X EDUARDO DUARTE FEITEIRA

1. Cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, o advogado Mauro Russo - OAB/SP 25.463, a fim de que conste este como exequente.2. Fl. 364: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, EDUARDO DUARTE FEITEIRA (CPF nº 915.254.548-20), até o limite de R\$ 337,89 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), em 20.09.2012, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0017222-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011851-3)) FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA X MARIA

APARECIDA DA SILVA BESERRA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA

1. Fl. 316: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA (CPF n.º 053.952.238-43) e MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA LIMA (CPF n.º 211.258.305-06), até o limite de R\$ 177,55 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 355,11, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0005016-31.2009.403.6100 (2009.61.00.005016-0) - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALBERTO POGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 10 dias, manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, juntados nas fls. 207/215, em que ela noticia a existência de crédito já recebido por ele em razão de outro processo. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a afirmação da executada e a execução, declarada prejudicada e extinta.Publique-se.

0013613-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013613-3) - HUGO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HUGO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 217/218 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente HUGO TAVARES, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0022213-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL X ULYSSES FAGUNDES FILHO
1. Fls. 109/110: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024727-47.1994.403.6100 (94.0024727-3) - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 -

CHADYA TAHA MEI)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 87/2013, formulário n.º 1965241, não retirado pela advogada DENISE LOMBARD BRANCO.2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, representado pela advogada indicada na petição de fl. 991, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato e substabelecimento às fls. 764/765).4. Fica esse executado intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Juntado aos autos o alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009125-35.2002.403.6100 (2002.61.00.009125-8) - HENRI NILLESEN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 275/277 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020666-17.2011.4.03.0000 (fl. 279). A decisão de fls. 267/268 já foi trasladada para estes autos às fls. 252/254.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0056470-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056470-6) - EDSON APARECIDO BELTRAME X ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado dos requerentes, JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ, OAB/SP n.º 107.699.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 260: remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0) - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício n.º 85/2013 (fl. 705).2. Comprovada pela CEF a transferência dos valores aos autos da execução fiscal n.º 0006145-32.2004.403.6105 (antigo 2004.61.05.006145-3), será determinada a baixa dessa penhora e os valores dos depósitos remanescentes (fls. 528, 636 e 682) serão transferidos para os autos da execução fiscal n.º 0012765-89.2006.403.6105 (antigo 2006.61.05.012765-5), nos termos do ofício de fl. 712.3. Fl. 712: ante os depósitos já realizados (fls. 517/518) e a ausência de interesse na manutenção da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 422/426) pelo juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em Campinas/SP nos autos da execução fiscal n.º 0002537-21.2007.403.6105 (antigo 2007.61.05.002537-1), declaro o levantamento dessa penhora.Publique-se. Intime-se.

0050014-80.1992.403.6100 (92.0050014-5) - CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X RIOCO KAYANO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000071 a 20130000074 de fls. 197/200, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desses ofícios.Publique-se. Intime-se.

0079732-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079732-0) - ALIRIO GOMES FERREIRA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA A L G O FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X CLAUDINEI PRACIDELLI X CLAUDINEI TADEU CESCO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS

PUGA PEDRINI) X ALIRIO GOMES FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHAO LI WEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHIEKO YAMAGATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHRISTINA A L G O FORBICINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI PRACIDELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI TADEU CESCUN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação do assunto destes autos para REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000178 de fl. 319 para fazer constar o assunto descrito no item 1.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.4. Indiquem os exequentes o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.5. Comproven os exequentes, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.Publiche-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

0038294-38.2000.403.6100 (2000.61.00.038294-3) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RECIFE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SALVADOR X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL FORTALEZA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL BELEM X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL ARACAJU X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL NATAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MANAUS X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MACEIO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SAO LUIZ X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CONTAGEM X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL TERESINA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL VITORIA DA CONQUISTA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JUAZEIRO DO NORTE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL ITABUNA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CAMPINA GRANDE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JOINVILLE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CURITIBA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JEQUIE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL IMPERATRIZ X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CAMPINAS X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL GARANHUNS X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PETROLINA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SANTA MARIA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PORTO VELHO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PASSO FUNDO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL VILHENA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL REZENDE X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RIO BRANCO X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MOGI GUACU X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL BLUMENAU(SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA E Proc. UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RECIFE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SALVADOR X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL FORTALEZA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL BELEM X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL ARACAJU X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL NATAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL FEIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MANAUS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MACEIO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CONTAGEM X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL TERESINA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL VITORIA DA CONQUISTA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JUAZEIRO DO NORTE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL ITABUNA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CAMPINA GRANDE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JOINVILLE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CURITIBA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL JEQUIE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL IMPERATRIZ X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL GARANHUNS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL BLUMENAU X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL RIO BRANCO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL REZENDE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL VILHENA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL GARANHUNS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL SANTA MARIA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - FILIAL PETROLINA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 285/287 e 302/303: não conheço do pedido das exequentes de homologação dos cálculos para compensação de seus créditos. O título executivo judicial (fls. 72/77), transitado em julgado (fl. 276), prevê apenas a declaração de existência do direito à compensação da diferença entre o valor que deveria ter sido recolhido no mês de setembro de 1989 e o que foi efetivamente recolhido pelas exequentes, a título de contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, como também sobre as remunerações pagas ou creditadas a autônomos, avulsos e administradores, sem as restrições impostas pela Lei nº 8.212/91. 3. Para a liquidação dos créditos de que são titulares, incumbe às exequentes realizarem, por sua conta e risco, a compensação administrativa destes, no âmbito do lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, e não por meio do cumprimento de sentença nestes autos. 4. Nesta demanda cabe somente a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC relativamente aos honorários advocatícios. Eventual cognição sobre o acerto ou desacerto dos cálculos somente pode ser feito no julgamento de embargos à execução, caso sejam opostos pela União. O advogado exequente tem o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada e petição inicial da execução. 5. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar petição inicial da execução dos honorários advocatícios, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor total que pretende executar. No mesmo prazo, deverá apresentar todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação. 6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021295-83.1995.403.6100 (95.0021295-1) - MARIA DO CARMO CALMETO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA ALVES FRANCIULLI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X HARUNOBU KATO X ARY MARTINS ARAUJO X DAISY BEVILACQUA CORASSIN X CAETANO ZANDOMENIGHI NETO X ALCIDES RAMOS DE CARVALHO X SEVERINO ARGEMIRO DA SILVA X FERNANDO LEONE X REGINA MARIA LEITE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA ALVES FRANCIULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em relação ao exequente ALCIDES RAMOS DE CARVALHO, a Caixa Econômica Federal informou a adesão dele acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 313). A execução foi declarada prejudicada na decisão de fl. 337 relativamente a esse exequente. Não houve recurso em face desse julgamento. A questão está preclusa. Além disso, tal pedido já foi indeferido nas decisões de fls. 394/395 e 422, item 1, relativamente a esse exequente. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. No que diz respeito ao pedido dos advogados de determinação à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos dos valores creditados nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos exequentes que aderiram ao acordo da LC 110/2001, a fim de possibilitar a execução dos honorários advocatícios incidentes sobre tais valores, apesar de na decisão de fl. 422 se reconhecer ainda não haver sido extinta a execução quanto aos honorários advocatícios, estes não são devidos. O título executivo judicial transitado em julgado estabeleceu a sucumbência recíproca. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação

da Caixa Econômica Federal, quanto à sucumbência, a fim de estabelecer o seguinte: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores (fl. 224). Assim, os honorários advocatícios não são devidos aos advogados dos autores ante a sucumbência recíproca, em proporções iguais. Os advogados são obrigados a suportar a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Ante o exposto, declaro a inexistência de créditos a executar a título de honorários advocatícios. 3. Fls. 439/445: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação MARIA ALVES FRANCIULLI. 4. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0009803-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5)) SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS NUNES

1. Fl. 512: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

0000191-73.2011.403.6100 - AUTO POSTO VIP 2 LTDA(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUTO POSTO VIP 2 LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 268/269: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor remanescente do depósito de fl. 247, devidamente atualizado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, nos termos da sentença de fl. 257. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 7041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

Fls. 2493/2536: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os autores intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PRF3).

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

1. Fls. 418/450: ficam as partes científicas da juntada aos autos da carta precatória devolvida com a oitiva da testemunha Aline Terra Moreira, arrolada pela ré. 2. Declaro encerrada a instrução processual. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar de alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memoriais escritos. 3. Oportunamente, juntados aos autos os memoriais da autora, este juízo concederá à ré prazo para tal finalidade. Publique-se.

0004381-45.2012.403.6100 - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS X CARLOS DONIZETI DE FREITAS - ESPOLIO(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022571-23.2012.403.0000 (fl. 56). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 595/597 e 672/675. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls.

701/710).4. Fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA intimada para apresentar contrarrazões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 117/150: ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros ao autor.2. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais definitivos, em nome do perito judicial Sebastião Edison Cinelli, inscrito no Conselho Regional de Bibliotecologia sob nº 1sp116526/0-1, fixados no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na decisão de fl. 102.Publique-se.

0008578-43.2012.403.6100 - FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a indicação de novo número de conta judicial informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 253/254), cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 234 e informe à Seção de Arrecadação, por meio eletrônico, o banco, agência e o número da conta para que esta emita a ordem bancária necessária à transmissão integral do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para essa conta judicial, à ordem deste juízo. Instrua-se com cópias digitalizadas indicadas naquela decisão.2. Fl. 256: Certifique a Secretaria a disponibilização, no Diário da Justiça eletrônico, da decisão de fls. 226/227. 3. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para início da perícia, nos termos da decisão de fl. 226/227.Publique-se.

0011721-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher, prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais remanescentes, nos termos da sentença de fl. 103 e verso.Publique-se.

0006108-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ABRAO NEME

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada da autora, GIZA HELENA COELHO, OAB/SP nº 166.349 (fl. 34).2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.00516 - fl. 32).Publique-se.

0020969-72.2013.403.6301 - SONIA MARIA TEOFILO(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., 1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Preliminarmente, determino à Secretaria que desentranhe o aditamento à petição inicial juntado às fls. 2/3 e junte-o antes da petição de fls. 42/43, renumerando os autos.3. Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes e, no mérito, para declarar nulos os contratos discutidos (00000000002240509, 5187671647466475 e 25.0312.149.0000077/40 e conta bancária n.º 2886-001.00022405/9) e débitos deles decorrentes, uma vez que constituído unilateralmente pela requerida, viciado desde a origem pelo vício de consentimento, e condenar a ré a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00. Afirma a autora que jamais assinou os citados contratos. Os débitos geraram o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 4/23 e 42/43).DECIDOA antecipação da tutela exige verossimilhança e prova inequívoca das afirmações (CPC, art. 273, caput) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A prova inequívoca das afirmações da autora dependerá da contestação e, se negados pela ré os fatos afirmados por aquela, de instrução probatória e de produção de perícia técnica no contrato que a autora afirma não haver assinado. Até a contestação ou, pior, até o encerramento da fase de instrução, a autora sofrerá danos irreparáveis pela assinatura supostamente falsa de contratos de financiamento em seu nome, em razão das restrições geradas pelo registro do nome em cadastros de inadimplentes, como impossibilidade de obtenção de crédito e de movimentação de contas bancárias. Se ao final da demanda a falsidade restar provada, a sentença dificilmente reparará todos os danos sofridos pela autora, especialmente os morais. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela, com base no princípio da

proporcionalidade. Isso porque a autora não tem como produzir, nesta fase inicial, prova inequívoca da falsidade das assinaturas aposta em seu nome nos contratos citados. Trata-se de prova negativa. Se a ré negar os fatos afirmados pela autora, eles deverão ser provados por meio de prova positiva, consistente na exibição do contrato em juízo, para ser submetido a perícia grafotécnica. Neste momento processual, para autorizar a antecipação da tutela é suficiente a afirmação da autora de que não assinou os contratos de financiamento n.ºs 00000000002240509, 5187671647466475 e 25.0312.149.0000077/40 nem abriu a conta bancária n.º 2886-001.00022405/9, contratos esses cujos débitos estão a manter o registro do seu nome em cadastros de inadimplentes. Ademais, intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, limitou-se a ré a informar que não há saldo devedor para o contrato de cartão de crédito em nome da parte autora, sem contudo negar os fatos narrados na inicial nem justificar as inscrições nos cadastros de inadimplentes que promoveu (fls. 38/39, 40 e 48/49). Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que seja dada baixa no gravame decorrente do financiamento que contesta a autora ter contratado, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, acima citados. Em consulta ao Renajud, cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que não há restrições lançadas em relação ao veículo I/Toyota Hilux SW4 SRV 4X4, 2011/2012, placa GKI-0411. Aliás, este veículo nem sequer está registrado em nome da autora, o que afasta o risco de lhe serem imputados eventuais débitos, multas ou impostos que incidam sobre tal veículo. Desse modo, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes, decorrentes de débitos dos contratos n.ºs 00000000002240509, 5187671647466475 e 25.0312.149.0000077/40 e da conta n.º 2886-001.00022405/9.4. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao RENAJUD acima mencionada, valendo a presente decisão como termo de juntada. 5. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 6. Fica a autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar via original da procuração de fl. 24. 7. Embora a certidão de fl. 44, não foi juntada aos autos nem consta dos documentos anexados ao processo eletrônico que tramitou no Juizado Especial eventual contestação da Caixa Econômica Federal. Tampouco há como certificar o decurso de prazo para apresentação de defesa, dada a ausência de meios de se verificar a inexistência ou intempestividade de contestação. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 8. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação dele para cumprir imediatamente esta decisão e, para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, exibir a via original dos contratos que a autora afirma não haver assinado, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que faça os cálculos dos valores devidos à exequente, ora embargada. Sem que esta determinação represente a resolução da questão de serem ou não devidos os juros moratórios, embora omisso o título executivo judicial, a contadoria deverá apresentar três cálculos: i) primeiro, com juros moratórios de 0,5% a partir da data da citação até o mês de dezembro de 2002 e pela variação da Selic a partir de janeiro de 2003; ii) segundo, com juros moratórios de 0,5% a partir da data da citação até dezembro de 2002 e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003; iii) terceiro, sem quaisquer juros moratórios. A aplicação da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, mesmo se omisso o pedido ou a condenação) será resolvida na sentença. Publique-se. Intime-se.

0004336-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0032917-42.2007.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 21), para o prosseguimento naqueles autos. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO

AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL
CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI /SP, para pagamento da execução em benefício da exequente, no valor de R\$ 2.378,04, para março de 2013 (fls. 422/423). Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele. Publique-se.

Expediente Nº 7042

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSEDENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Embargos à execução em que a União afirma que há excesso de execução tendo em vista que os embargados não descontaram dos valores a que têm direito os montantes relativos aos reajustes posteriores ao de 28,86%, relativo a 1º de janeiro de 1993 (fls. 2/7). Os embargados impugnaram os embargos. Requerem a improcedência do pedido. Eles admitem a existência de erros nos cálculos que instruem a petição inicial da execução, mas impugnam os cálculos da embargante. Isso porque não cabe efetuar descontos sobre reajustes por eles recebidos. Os reajustes foram 28,86% menores que os concedidos aos servidores militares. Os reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/1992 e 8.627/1993 são gerais e também beneficiaram os servidores militares, não servindo para compensar os reajustes concedidos aos servidores civis (fls. 78/82). Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 132/133), ela foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou o regular processamento dos embargos à execução (fls. 160/162). Recebidos os autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e determinada a remessa deles à contadoria, a fim de que apresentasse novos cálculos de liquidação de sentença, descontando do reajuste de 28,86% de todos os reajustes concedidos por leis supervenientes (fl. 179), a contadoria apresentou os cálculos e informações de fls. 182/232. Os embargados impugnaram os cálculos, afirmando que os índices de reajustes descontados pela contadoria não foram efetivamente pagos pela embargante, não foram por ela descontados nos cálculos que apresentou com a petição inicial dos embargos e não dizem respeito a reajustes, mas a reposição inflacionária (fls. 237/245). A embargante concordou com os cálculos da contadoria (fls. 247/248). Restituídos os autos à contadoria, ela prestou informações ratificando os cálculos apresentados anteriormente (fls. 252/254). Novamente, os embargados impugnaram as informações prestadas pela contadoria (fls. 261/264). A embargante concordou com as informações prestadas pela contadoria (fl. 265). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos cálculos apresentados pelos embargados para instruir a petição inicial da execução, eles deixaram de descontar os reajustes legais subsequentes quando calcularam as diferenças para a incidência do percentual de 28,86%. Esse comportamento viola a coisa julgada. O desconto de todos os reajustes subsequentes ao de 28,86% foi expressamente determinado no título executivo judicial transitado em julgado. Este motivo é suficiente, por si só, para julgar procedente o pedido. Além disso, os embargados desconsideraram as modificações nos vencimentos, decorrentes da alteração da classe e do padrão dos cargos. Vale dizer, em razão de mudanças na classe e no padrão dos cargos, decorrentes de reposicionamentos determinados por outras leis (que não os previstos nas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993), os servidores passaram a ocupar cargos com classes e padrões de vencimentos para os quais as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% eram diversas das originariamente existentes para os cargos que ocupavam em janeiro de 1993, quando da edição da Lei 8.627/1993. Os cálculos da embargante observaram estritamente o disposto na Portaria n.º 2.179, de 28.7.1998, da Ministra de Estado e Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, com base nas informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, que descreve todas as mudanças nas classes e nos padrões dos cargos dos embargantes, mudanças essas não impugnadas concretamente por estes, quando da impugnação aos embargos. Com efeito, de um lado, os cargos que passaram a ser ocupados pelos embargados por força da evolução funcional e/ou reposicionamentos, gerando modificação nas classes e padrões, já haviam sido contemplados pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 com reajustes que deixaram diferenças diversas a ser pagas relativamente ao percentual de 28,86%. Tais reajustes devem ser descontados, por força da

coisa julgada. Melhor dizendo, nos vencimentos dos novos cargos ocupados por esses embargados (novas referências de classe e padrão), ante a evolução funcional e/ou reposicionamento, já estavam contidos percentuais de reajustes diversos. Há que se observar estritamente os termos do Decreto 2.693/1998 e da Portaria MARE 2.179/1998, nos quais estão discriminados todos os percentuais dos reajustes devidos em decorrência da incidência do aumento de 28,86% concedido pelo Poder Judiciário. Não se pode admitir que o servidor carregue para o novo cargo percentual de reajuste do cargo anterior, se o novo cargo já fora contemplado com o reajuste diverso do cargo que ocupava quando da Lei 8.627/1993, sob pena de permitir que o servidor permaneça percebendo diferença de reajuste relativo a cargo que não exerce mais. Não se pode perder de perspectiva que o título executivo judicial transitado em julgado é claro ao determinar o desconto de todos os reajustes concedidos a partir do relativo aos 28,86%. Com a devida vênia, não há lógica em permitir que o servidor público carregue consigo, para o novo cargo, direito a diferença de reajuste do cargo anterior, se o novo cargo já fora contemplado com reajuste superior ou se para a referência (classe e padrão) do novo cargo a diferença entre o reajuste da Lei 8.627/1993 e o percentual de 28,86% é diversa. O servidor tem direito apenas, na nova referência decorrente da evolução funcional e/ou reposicionamento, à diferença devida aos ocupantes desse novo cargo, sem carregar diferenças do cargo anterior. Quanto aos cálculos da contadoria, não podem ser acolhidos. A contadoria limitou a apuração das diferenças, para todos os embargantes, a partir de 1º de julho de 1998, quando deveriam ter sido incorporados aos vencimentos por força da Medida Provisória 1.704, de 30.6.1998, que estendeu essa vantagem aos servidores civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, com efeitos a partir de 1o. de julho de 1998 (essa medida provisória foi reeditada e, atualmente, vigora a Medida Provisória 2.169-43, de 24.8.2001). Ocorre que o próprio Departamento de Contabilidade e Finanças da Universidade Federal de São Paulo reconhece que, para os embargados ALZIMAR MOREIRA DA SILVA, ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE, AMARYLLIS CANDIDA SALZANO, APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR, CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, DOLORES PEROVANO PARDINI, ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES e FÁTIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ, ainda havia valores a incorporar aos vencimentos, relativamente a diferenças do percentual de 28,86%, a partir de 1º de julho de 1998 (vide quadro de fl. 20 apresentado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças da Universidade Federal de São Paulo). Tanto a embargante reconheceu que, para tais embargados, ainda havia diferenças a incorporar, quanto ao reajuste de 28,86%, que as apurou mesmo depois da competência de julho de 1998. Daí ter a embargante apurado valores a ser pagos aos embargados em montante superior ao calculado pela contadoria. Assim, ficam acolhidos os cálculos da embargante, com a ressalva de que, depois do trânsito em julgado, sobre tais valores deverão ser calculados os descontos devidos a título de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS, que não constaram dos cálculos da embargante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores constantes da memória de cálculo da embargante, no montante total principal de R\$ 222.916,87 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), para agosto de 2001, e de juros moratórios de R\$ 43.228,87 (quarenta e três mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), para outubro de 2001. Condene os embargados ao pagamento à embargante, na proporção da respectiva sucumbência, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Transitada em julgado esta sentença: i) todos os valores (principais e juros moratórios) deverão ser atualizados para a mesma data pela contadoria; ii) deverão ser calculados pela contadoria os descontos devidos a título de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS, que não constaram dos cálculos da embargante; iii) deverá ser calculada pela contadoria a proporção da sucumbência de cada um dos embargados. Traslade a Secretaria esta sentença para os autos principais. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição, a fim de retifique o nome da embargada FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA, a fim de que conste FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA, nestes autos e nos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002566-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Embargos de declaração opostos pela União. Ela afirma que há erro material na sentença. O erro material decorre da afirmação, na sentença, de que, em dezembro de 2008, houve retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 12.351,51, quando, na verdade, tal valor diz respeito não ao imposto de renda da competência de dezembro de 2008, mas sim ao valor do imposto de renda retido na fonte em todo o exercício de 2008. A União pede o provimento dos embargos de declaração para julgar procedentes os pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, tem razão a União ao apontar o erro material na sentença. O valor de R\$ 12.351,51, que na sentença afirmei dizer respeito ao imposto de renda retido na fonte na competência de dezembro de 2008, na verdade corresponde ao valor total do imposto de renda retido na fonte em todo o ano-base de 2008, conforme

consta do documento de fl. 201, dos autos principais, apresentado pela própria União. Tal erro material, contudo, é irrelevante porque não modifica o resultado do julgamento, conforme fundamentação que segue. Assim, provejo os embargos de declaração para substituir estes parágrafos da sentença. Na sentença, onde se lê: Passo ao julgamento do mérito. A União pretende a exclusão, do montante a restituir, do imposto de renda discriminado na memória de cálculo dos embargados como retido na fonte, da competência de 12/2008, no valor de R\$ 11.959,05. Ela afirma que o comprovante de pagamento não foi exibido. Realmente, não há nenhum documento nestes autos e nos autos principais a provar a retenção na fonte, na competência de 12/2008, do valor de R\$ 11.959,05, a título de imposto de renda sobre a pensão. Contudo, na fl. 201, dos autos principais a própria União apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, expedida pela Câmara dos Deputados, de que consta ter sido retido na fonte, na competência de 12/2008, valor superior ao impugnado pela União, de R\$ 12.351,51. Se é certo não haver documento a respaldar o valor de R\$ 11.959,05, lançado na memória de cálculo dos embargados, da competência de dezembro de 2008, também não é menos correto que o valor constante da Dirf apresentada pela própria União, como tendo sido retido na fonte, nessa competência, é superior, de R\$ 12.351,51. É irrelevante o fato de a Câmara dos Deputados haver comunicado a este juízo, quando intimada da decisão em que antecipada a tutela, em ofício datado de abril de 2008, que suspendera a retenção do imposto de renda na fonte, sobre a pensão, a partir abril de 2008 (fl. 24), em cumprimento a tal decisão. É que a própria Câmara dos Deputados comunicou à Receita Federal do Brasil, por meio de Dirf, transmitida em 06.08.2009, haver retido na fonte, no exercício de 2008, imposto de renda nas competências de 08/2008 (R\$ 11.566,59) e 12/2008 (R\$ 12.351,51). Ante o exposto, não há excesso de execução quanto ao imposto de renda retido na fonte, da competência de dezembro de 2008. O valor constante da memória de cálculo dos embargados, nessa competência, é inferior ao retido na fonte pela Câmara dos Deputados e informado por esta, à Receita Federal, por meio de Dirf. Impõe-se a improcedência do pedido. Finalmente, não cabe o acolhimento dos cálculos da contadoria, em que se apurou valores superiores aos executados pelos embargados, sob pena de julgamento além do pedido, o que viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os valores constantes da petição inicial da execução e da memória de cálculo dos embargados.

LEIA-SE: Passo ao julgamento do mérito. A União pretende a exclusão, do montante a restituir, do imposto de renda discriminado na memória de cálculo dos embargados como retido na fonte, da competência de 12/2008, no valor de R\$ 11.959,05. Ela afirma que o comprovante de pagamento não foi exibido. Realmente, não há nenhum documento nestes autos e nos autos principais a provar a retenção na fonte, na competência de 12/2008, do valor de R\$ 11.959,05, a título de imposto de renda sobre a pensão. Contudo, na fl. 201, dos autos principais a própria União apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, expedida pela Câmara dos Deputados, de que consta ter sido retido na fonte, em todo o período-base de 2008, valor superior ao impugnado pela União, de R\$ 12.351,51. Se é certo não haver documento a respaldar o valor de R\$ 11.959,05, lançado na memória de cálculo dos embargados, da competência de dezembro de 2008, também não é menos correto que o valor constante da Dirf apresentada pela própria União, como tendo sido retido na fonte, no período-base de 2008, de R\$ 12.351,51, é igual ao valor constante da memória de cálculo como passível de repetição relativamente ao ano-base de 2008. É irrelevante o fato de a Câmara dos Deputados haver comunicado a este juízo, quando intimada da decisão em que antecipada a tutela, em ofício datado de abril de 2008, que suspendera a retenção do imposto de renda na fonte, sobre a pensão, a partir abril de 2008 (fl. 24), em cumprimento a tal decisão. É que a própria Câmara dos Deputados comunicou à Receita Federal do Brasil, por meio de Dirf, transmitida em 06.08.2009, haver retido na fonte, no período-base de 2008, imposto de renda de R\$ 12.351,51. Em outras palavras, no documento de fl. 201, dos autos principais, apresentado pela própria União, a saber, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, expedida pela Câmara dos Deputados, consta ter sido retido na fonte, no período-base de 2008, imposto de renda no valor total de R\$ 12.351,51. Segundo o mesmo documento de fl. 201, esse valor corresponde à soma do imposto de renda retido na fonte em janeiro de 2008 (R\$ 392,46), em fevereiro de 2008 (R\$ 392,46) e em agosto de 2008 (R\$ 11.566,59), totalizando retenção na fonte, no período-base de 2008, de R\$ 12.351,51. Na memória de cálculo dos embargados, nos meses correspondentes ao período-base de 2008, foram discriminados os seguintes valores passíveis de repetição: i) R\$ 392,46 em janeiro de 2008 e ii) R\$ 11.959,05 em dezembro de 2008. Somados, esses valores totalizam R\$ 12.351,51, relativo ao ano-base de 2008, exatamente o montante total noticiado no indigitado documento de fl. 201, apresentado pela União, como retido na fonte nesse período-base de 2008. Assim, não houve excesso de execução. O valor descrito na memória de cálculo dos embargados como passível de repetição, no ano-base de 2008, de R\$ 12.351,51, correspondente exatamente ao montante descrito na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, expedida pela Câmara dos Deputados (fl. 201 dos autos principais). Cumpre salientar que o fato de os embargantes terem modificado os meses em que houve a retenção na fonte, no ano-base de 2008, não gerou nenhum excesso de execução. Na verdade, a modificação do termo inicial da incidência da taxa Selic ocorreu para competências mais recentes (e não mais remotas, situação em que ocorreria acréscimo indevido da Selic), em prejuízo dos próprios embargados. Assim, o valor de R\$ 392,46, retido na fonte em fevereiro de 2008, e o valor de R\$ 11.566,59, retido na fonte em agosto de 2008, foram lançados, na memória de cálculo dos embargados, somados, em dezembro de 2008, no valor de R\$ 11.959,05. Ou seja, o termo inicial de incidência da Selic foi aplicado pelos embargados a partir de dezembro de 2008, e não a partir de fevereiro de 2008 e agosto de 2008, respectivamente, como seria

devido sobre os valores de R\$ 392,46 e de R\$ 11.566,59, caso houvessem sido lançados na memória de cálculo nos meses em que houve as retenções, e não em dezembro de 2008, posterior às retenções. Cumpre salientar que a União nem sequer inseriu, na sua memória de cálculo, como passíveis de repetição, os valores de R\$ 392,46 e de R\$ 11.566,59, retidos na fonte em fevereiro e em agosto de 2008, respectivamente (fl. 8). Esse comportamento processual da União é reprovável, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, sujeita ao princípio da legalidade, de que decorre o dever de perseguir o interesse público primário e sempre atuar com base na verdade, e não o interesse público secundário, de pagar menos do que o devido ante erro cometido pelo contribuinte. Finalmente, não cabe o acolhimento dos cálculos da contadoria, em que se apurou valores superiores aos executados pelos embargados, sob pena de julgamento além do pedido, o que viola os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os valores constantes da petição inicial da execução e da memória de cálculo dos embargados. Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material existente na sentença e substituir os parágrafos da fundamentação, na forma acima especificada, sem modificação do resultado do julgamento. O dispositivo da sentença fica mantido tal como nela lançado. Proceda a Secretaria ao traslado deste julgamento para os autos principais. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0019570-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-73.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Embargos à execução opostos pela União. Requer a decretação de nulidade da execução ou de inépcia da petição inicial. No mérito requer a redução do valor da execução de R\$ 66.695,82, para junho de 2010, para R\$ 8.255,26, para junho de 2010 (fls. 2/10 e aditamento de fls. 30/31). Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fl. 17), o embargado os impugnou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 153/155). Recebido o aditamento da petição inicial (fls. 30/31 e 152), o embargado não se manifestou (certidão de fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Declaro prejudicadas as preliminares de nulidade da execução e de inépcia da petição inicial suscitadas pela União. Ela aditou a petição inicial e apresentou os cálculos dos valores que entende devidos ao embargante (fls. 30/31), o que supera a eventual iliquidez os valores e a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da execução, consistentes nos valores das contribuições do embargado, para o plano de previdência privada, entre 1º.01.1989 e 31.12.1995. No mérito procede, o pedido formulado pela União. O dispositivo da sentença transitada em julgado, que é o título executivo judicial que fundamenta a execução ora embargada, é o seguinte: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor a partir de abril de 2006, bem como sobre os resgates das contribuições ocorridos também em abril de 2006 e abril de 2008, em ambos os casos somente na parte correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988; ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda, recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, a ser apurados em liquidação de sentença; e iii) condenar a União a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas dos resgates parciais realizados em abril de 2006 e abril de 2008, que corresponder às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, a ser apurados em liquidação de sentença; e Deixo de condenar a União a restituir as custas despendidas pelo autor ante a sucumbência recíproca. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Por força do título executivo judicial transitado em julgado, a apuração dos valores que a embargada deve restituir ao embargante depende de saber os valores das contribuições deste para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. O embargante não apresentou essas informações quando do ajuizamento da execução. Mas a União, por meio da Receita Federal do Brasil, obteve tais informações diretamente do plano de previdência privada, a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Esta informou à Receita Federal do Brasil que as contribuições do embargado, para o plano de previdência, no citado período, correspondiam, na data do início do benefício, a 2,8422% deste (fls. 101), e apresentou os valores das contribuições dele nesse período (fls. 107/108). Com base nessas informações, a Receita Federal do Brasil procedeu à revisão, de ofício, das declarações de ajuste anual do imposto de renda do embargado, nos exercícios financeiros de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 88/91) e apurou os valores a restituir, os quais não foram impugnados por ele, apesar de intimado para se manifestar sobre o aditamento à petição inicial dos embargos à execução. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da União, elaborados com base no título executivo judicial transitado em julgado e nas informações incontroversas prestadas pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, as quais não foram

impugnadas pelo embargado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela União, de R\$ 8.255,26 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para junho de 2010. Condeno o embargado a pagar à União honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13400

MANDADO DE SEGURANCA

0027259-47.2001.403.6100 (2001.61.00.027259-5) - SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a concordância manifestada pela impetrante às fls. 540/541, expeça-se o ofício de conversão dos valores depositados e comprovados às fls. 521/522 em renda do FGTS, por meio de formalização da guia GRDE, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 533/535. Comunicada a conversão em renda do FGTS, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0015400-48.2012.403.6100 - MF NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA EPP(SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI E SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017989-13.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 418/420 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001819-29.2013.403.6100 - VINICIUS GABRIEL DE PAULA ARNONI(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MAJOR CHEFE SERV MILITAR REGIONAL 2 PRESID CSE/MPDV 2 REG EXER/TO BRAS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Requer a União o recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 119/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face do previsto no parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, em regra, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. Assim, recebo o mencionado recurso tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009049-25.2013.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar que

resgare o direito da impetrante, a partir da competência maio/2013, ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e as devidas a terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre férias; auxílio acidentário e auxílio doença - primeiros 15 dias a cargo do empregador; quebra-de-caixa; auxílio natalidade; horas extras e banco de horas; adicional noturno; adicional de insalubridade e periculosidade; dia do comerciário; farmacêutico e dia do trabalho; licenças e folgas remuneradas; adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quadriênio; horas justificadas; adicional assiduidade; salário maternidade; férias gozadas; e décimo terceiro salário. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/148). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 152 e 159, tendo a impetrante apresentado petições às fls. 153/157 e 161/165. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 153/157 e 161/165: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal, RAT e devida ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 sobre férias; auxílio acidentário e auxílio doença - primeiros 15 dias a cargo do empregador; quebra-de-caixa; auxílio natalidade; horas extras e banco de horas; adicional noturno; adicional de insalubridade e periculosidade; dia do comerciário; farmacêutico e dia do trabalho; licenças e folgas remuneradas; adicional por tempo de serviço, biênio, triênio e quadriênio; horas justificadas; adicional assiduidade; salário maternidade; férias gozadas; e décimo terceiro salário. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009). O mesmo se diga dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2.

Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).. (STJ, AGA 201001325648 Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 25/11/2010). As verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Da mesma forma, é inegável a natureza salarial do décimo terceiro salário, já que consiste em verba paga ao empregado de forma habitual e permanente. O adicional por tempo de serviço, incluídos os adicionais por biênio, triênio e quadriênio também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, deve integrar o salário-de-contribuição. O Enunciado 203 do TST dispõe que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Logo, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. O auxílio quebra-de-caixa também tem natureza salarial, uma vez que integra a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha a função de caixa. Não se trata de indenização porquanto esta verba é paga ao empregado independentemente da existência de prejuízo a ser ressarcido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.** 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDRESP 733362-RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 03.04.2008, DJ 14.04.2008, p. 1). Ressalte-se que a natureza salarial do referido auxílio é confirmada pelo Enunciado nº. 247 do TST, in verbis: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.. O mesmo entendimento se aplica às importâncias pagas pelos dia do comerciário, do farmacêutico e do trabalho, eis que se tratam de valores pagos por mera liberalidade do empregador, não caracterizando indenização. A ausência da contraprestação também não retira a característica salarial destas verbas, pois o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação do trabalho. Se fosse esse o caso, o descanso semanal remunerado também não teria natureza salarial, o que é incontroverso. Da mesma forma, as faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não verifico sua natureza indenizatória, incidindo corretamente a contribuição previdenciária, pois tais verbas integram o salário. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória, diversamente das férias indenizadas por necessidade de serviço. Neste caso, há evidente indenização, afastando seu caráter salarial. O terço constitucional de férias, sejam gozadas ou indenizadas pelo empregador, não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). **EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.** 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). A jurisprudência acima aplica-se

também às horas extras e ao banco de horas, que têm também natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional assiduidade, licenças e folgas remuneradas, que possuem caráter indenizatório, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:(STJ, Relator Ministro Hermam Benjamin, Segunda Turma, RESP 200401804763, DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB). Também não integra o salário-de-contribuição o auxílio-natalidade, o qual não é pago habitualmente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. (TRF 4ª Região, AC 200271000350632, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 22/09/2009). Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (cota patronal, RAT e devida ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de um terço de férias; horas extras e banco de horas; adicional assiduidade, licenças e folgas remuneradas e auxílio natalidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, o(s) procurador(es) judicial(is), nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0011232-66.2013.403.6100 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 49/66: Recebo como aditamento à inicial. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intemem-se e cumpra-se.

0012496-21.2013.403.6100 - ARNALDA FERRARI RANGON(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, conclua o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0006147-23, protocolado sob o nº. 04977.005761/2013-02, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 15 de maio de 2013, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela parte impetrante em 15.05.2013. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a

Administração, como é o caso da parte impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Outrossim, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 13404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011782-61.2013.403.6100 - FABIO AUGUSTO PADILHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, verifico que inexistente a prevenção em relação ao processo nº 0003225-16.2013.403.6317, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, conforme termo de fls. 110/111, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Tendo em vista que o objeto da presente demanda é a revisão do contrato de financiamento habitacional n. 1.4444.0067446-0, entendo que o valor da causa deve ser o correspondente ao montante total do contrato, consoante o benefício econômico pretendido. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 13405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012309-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, chassi 9C2KC1680BR525049, placa EXF3105, RENAVAM 331437139, ano de fabricação 2011, modelo 2011, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 12/13-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 14. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/17. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESDI, cor vermelha, chassi 9C2KC1680BR525049, placa EXF3105, RENAVAM 331437139, ano de fabricação 2011, modelo 2011, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007955-42.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário em que a autora requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de impedir que a ré inscreva os débitos constantes nas Guias de Recolhimento nos 45.504.037-188-6, 45.504.037-193-2 e 45.504.037-704-3 na Dívida Ativa da União e no

CADIN, bem como ajuize ação de execução fiscal, declarando-se antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Alega a autora, em síntese, a prescrição dos débitos, tendo em vista que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, de 3 anos. O prazo conta-se a partir da data em o atendimento foi prestado pelo SUS. A inicial foi instruída com documentos de fls.45/129.É o relatório. Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta fase de cognição sumária, observo a presença da verossimilhança das alegações.Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado.Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil.Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada.Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.Os documentos de fls. 53/64 demonstram que as cobranças dos débitos exigidos através das GRUs nos 45.504.037-188-6, 45.504.037-193-2 e 45.504.037-704-3 referem-se aos períodos de competência 08/2004 a 09/2004; 07/2004 a 08/2004, e; 01/2006 a 03/2006, respectivamente. As referidas Guias de Notificação da União-Cobrança (fls. 56, 59 e 64) têm como vencimentos, respectivamente, as datas de 11/03/2013, 12/03/2013 e 08/04/2013.Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. No caso dos autos, os atendimentos foram prestados no período de 2004 a 2006, logo, só poderiam ter como vencimentos os períodos de 07/2007 a 03/2009. Portanto, ao menos diante da prova juntada à inicial, verifica-se a provável prescrição da cobrança dos créditos.No entanto, muito embora presente a verossimilhança da prescrição da cobrança discutida, é necessário aguardar o contraditório para que a credora tenha oportunidade de provar que adotou providências para impedi-la. Por tais razões, havendo risco de ser comprovado futuramente que não houve

a prescrição, não é prudente impedir a ré de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União e promover ação de execução fiscal, sob pena de frustrar o seu direito a futura cobrança. De toda sorte, a inscrição da dívida poderá ser cancelada e a execução considerada prejudicada, se ao final a ação for julgada procedente. Em contrapartida, neste momento, a suspensão da inscrição no CADIN afigura-se medida necessária, a fim de resguardar o direito da autora de prosseguir no exercício regular de suas atividades. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN em virtude dos débitos cobrados pelas GRUs nos 45.504.037-188-6, 45.504.037-193-2 e 45.504.037-704-3, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

0011517-59.2013.403.6100 - FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Muito embora haja coincidência parcial entre as partes do presente processo e os processos que tramitam na Subseção Judiciária de Santo André, conforme informado às fls. 39/43, este feito diz respeito a contrato de empréstimo concedido pela ré a empresa distinta da que figura naqueles arrolados no termo de prevenção e, por conseguinte, refere-se a contrato distinto. Logo, no caso não há prevenção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia da renegociação da dívida alegada na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da tutela antecipada requerida. Intimem-se.

0012116-95.2013.403.6100 - DULCELINA DE JESUS SILVA(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ELISEU DE SOUZA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento ordinário, por DULCELINA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARCELO ELISEU DE SOUZA, tendo por objeto o reconhecimento da união estável. Aduz, em síntese, que viveu com Eliseu Ubaldo de Souza por 20 (vinte) anos, sendo que a convivência teria sido reconhecida pelo filho do companheiro falecido. Expõe que ingressou com pedido de pensão por morte de seu companheiro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o qual, porém, foi indeferido, não restando outra alternativa senão pedir a intervenção do Judiciário. A inicial foi instruída com documentos. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Cumpre esclarecer que aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso, a pretensão deduzida na inicial não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente ao reconhecimento da união estável, que é uma questão relativa ao Direito de Família, dirimida, portanto, privativamente perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 53 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao direito de família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. Seguem, outrossim, transcritos julgados do Superior Tribunal de Justiça: Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora. (CC n.º 51173/PA, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 08.03.2007, p.157) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES. 1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato. 2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008. (g.n.) (CC n.º 94774/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 01.09.2008) Ademais, não há interesse direto ou indireto do Instituto Nacional do Seguro Social na matéria de fundo, na medida em que o reconhecimento da situação jurídica que enseja o pagamento do benefício previdenciário já está previsto na legislação de regência. Assim, entendo que o INSS deve ser excluído do polo passivo do feito, pois o único pedido formulado na exordial é o de reconhecimento judicial da união estável. Dispõe o Enunciado da Súmula n.º 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal

decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Deste modo, sendo decidido pela inexistência de interesse do ente federal (INSS), não há como perdurar a competência deste Juízo Federal, uma vez que se estaria contrariando o dispositivo constitucional. Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Remanescendo no feito apenas o filho do suposto companheiro falecido, Marcelo Eliseu de Souza, verifico que a presente causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF/88. Destarte, excludo o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família do Foro Central da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7993

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007416-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Fl. 1.991: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como assistente simples do Ministério Público Federal - MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 1.995/2.001: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal - MPF para resposta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003778-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON GIRALDI

Fl. 45: Indefiro o desentranhamento de todos os demais documentos acostados à petição inicial, por se tratarem de cópias reprográficas, podendo ser obtidos novamente pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009296-11.2010.403.6100 - HIDEKIMI MORIKAWA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HIDEKIMI MORIKAWA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal efetuado no processo administrativo nº 16095.00150/2005-64, bem como do respectivo crédito tributário relativo ao imposto de renda de pessoa física de 2000/2004. Alegou o autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Todavia, sustentou que as diferenças apuradas pelo Fisco provêm de operações realizadas pela co-titular da conta bancária e que houve irregularidades no processamento da fiscalização, razão pela qual o autor não pode se responsabilizar pela cobrança da exação em

questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/673). Instada a emendar a petição inicial (fl. 676), sobreveio petição da autora (fl. 677). Os pedidos de tutela antecipada e de concessão da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 678/679). Em seguida, o autor retificou o valor dado à causa e promoveu à complementação das custas processuais devidas (fls. 681/683). Citada, a União Federal deixou de apresentar defesa (fl. 691), contudo não foram aplicados os efeitos da revelia, considerando a natureza indisponível do direito controvertido, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 692). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 692), a parte autora requereu a produção de prova documental (fl. 694). Por sua vez, a ré juntou cópia do processo administrativo discutido nos autos (fls. 697/828). Concedida oportunidade de manifestação (fl. 829), a parte autora reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 831/835), acostando cópia da Súmula nº 29 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Considerando a desnecessidade de dilação probatório, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 845). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Visa o autor à anulação do lançamento de ofício efetivado no processo administrativo nº 16095.00150/2005-64, bem como do respectivo crédito tributário. Aduziu que tal lançamento, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos anos-base de 2000 a 2004, foi gerado indevidamente, em razão de supostas omissões de rendimentos oriundos de depósitos bancários. Contudo, verifico que o autor deixou de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda. Não há elementos nos autos que possibilitem verificar a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias do autor. De fato, o artigo 42 da Lei federal nº 9.430/1996 considera tal operação bancária para configuração da omissão de receita, in verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Melhor sorte não assistiu o autor na via administrativa, posto que embora devidamente intimado e após exercer amplamente seu direito de defesa e ao contraditório naquela esfera (fls. 34/46), somente apresentou alegações evasivas, sem qualquer sustentação probatória. Foi lavrado o Termo de Início de fiscalização (fls. 21 e 25), em 14/03/2005, sendo o contribuinte intimado (fl. 22), a esclarecer a origem dos valores depositados em sua conta bancária, mantida junto ao Banco ABN AMRO Real, no que tange ao exercício de 2001. Em 31/05/2005, foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal Complementar para aferição de valores lançados nos anos de 2000, 2002, 2003 e 2004 (fls. 23 e 26), com nova intimação (fl. 24). Em ambos os casos, o contribuinte apresentou extratos bancários e alegou simplesmente que os rendimentos provinham de seu pequeno comércio, sem maiores esclarecimentos ou comprovação da regularidade tributária (fls. 160 e 497). Assim, em 24/10/2005, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício, decorrente da omissão de rendimentos, no que tange às movimentações financeiras de 2000 a 2004 (fls. 28/33). De fato, os valores transitaram em sua conta corrente, sem serem declarados ao Fisco, configurando omissão de rendimentos, sujeito à tributação pertinente. Assim, é dever da autoridade fiscal averiguar a regularidade no recolhimento de tributos decorrentes de tais transações, inclusive para apuração de eventual ilícito contra a ordem tributária, consoante previsto no artigo 1º da Lei federal nº 8.137/1990. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, o autor deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar o lançamento e sua cobrança, o que no caso não ocorreu. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) No que tange à validade da intimação do autor nos autos do processo administrativo, não verifico qualquer irregularidade. Ainda que a conta bancária seja mantida em conjunto com sua esposa (Neusa Mary Hosani Morikawa - CPF nº 667.304.908-10 - fls. 72), não se justificada a intimação pessoal da mesma, pois a declaração de ajuste anual do autor foi acompanhada da informação dos rendimentos auferidos por ela (fls. 53/68). Conforme disposto no 6º do artigo 42 da Lei federal nº 9.430/1996, somente é imprescindível a intimação de terceiros, em casos que as declarações ou informações são apresentadas em separado, de modo que não há como aferir se o valor foi declarado pelo outro co-titular da conta bancária: 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Contudo, no presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aliás, foram informados os rendimentos de sua esposa em valores módicos (fls. 54, 57, 60 e 64), muito díspares dos vultosos valores que foram movimentados na conta bancária em comento. Ainda que assim não fosse, não há que se aventar acerca da aplicação da Súmula 29 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de 08/12/2009 (Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase

que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento), posto que a mesma não pode retroagir para alcançar lançamentos pretéritos e já consumados. Portanto, as pretensões deduzidas pelo autor não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a validade do lançamento e cobrança realizados em face do autor, no que concerne ao processo administrativo nº 16095.00150/2005-64. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA (SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)
Fls. 190/204: Providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LEITE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 299/304) em face da sentença proferida nos autos (fls. 295/297), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-80.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0015307-18.2013.403.0000 (fls. 411/415). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013095-91.2012.403.6100 - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de permanência nas atividades empresariais, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, precedido de licitação, com o reconhecimento incidental da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto federal nº 6.639/2008. Informou a autora que integra a rede de agências franqueadas da parte

ré, noticiando que encontra-se em meio a processo licitatório, pelo qual, busca a ECT a substituição dos contratos vigentes, em obediência à Lei federal nº 11.688/2008, regulamentada pelo Decreto federal nº 6.639/2008. No entanto, embora o referido processo licitatório não esteja encerrado e, não obstante o teor do artigo 9º, 1º, do Decreto federal nº 6.639/2008, que determina que o atual contrato da autora permanecerá vigente até que a nova agência inicie suas atividades, a ré aplicou os termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal, para considerar que a agência franqueada da autora será extinta em 30 de setembro de 2012. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/228). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 232/235). Diante de tal decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 248/250), os quais foram rejeitados (fls. 252/254). Em seguida, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 256/356), o qual foi convertido para a forma retida (fls. 438/440). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua contestação (fls. 360/435), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir superveniente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na presente demanda. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 473/503). Por fim, a ré peticionou nos autos carregando cópia de decisões judiciais acerca da questão posta nos autos (fls. 507/516). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir superveniente A pretensão da autora visa prevalecer o disposto no artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008, ou seja, que o seu contrato de franquia com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT seja mantido até que novos contratos venham a ser firmados na forma prevista no mesmo Diploma Legal. A norma do parágrafo único do artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008 não afetou a pretensão da autora, visto que objetiva manter o seu contrato de franquia até que venha a ser ultimada a nova contratação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses (conforme a redação originária), ou até 11 de junho de 2011 (consoante a redação alterada pela Medida Provisória nº 509/2010), ou mesmo até 30 de setembro de 2012 (de conformidade com a redação novamente alterada pela Lei federal nº 12.400/2011). Ademais, o provimento jurisdicional pretendido visa proteger direito da autora em período pretérito à nova contratação, de modo a validar suas atividades até tal situação esteja consolidada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 11.668/2008, que trata do exercício da atividade de franquia postal, assim dispôs em seus artigos 6º, 7º e 7º-A, in verbis: Art. 6º. São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011) Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011) Observo que o parágrafo único do artigo 7º da Lei acima destacada previa o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para concluir as contratações mencionadas no artigo 7º. Posteriormente, em 07 de abril de 2011, foi publicada a Lei federal nº 12.400, que incluiu o artigo 7º-A, prevendo agora o prazo máximo de doze (12) meses para as novas agências fazerem as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. O mesmo Diploma Legal alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º, impondo que a ECT deverá concluir as contratações mencionadas até 30 de setembro de 2012. Destaco também que o Decreto federal nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, assim dispôs em seu artigo 9º: Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º. Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Deveras, considerado o princípio da legalidade, que firma que a atividade administrativa está vinculada ao comando da lei e da Constituição, direta ou indiretamente e, que compete à União Federal legislar sobre o serviço postal, consoante o preconizado no artigo 22, inciso V, da Constituição Federal. Conforme veiculado na decisão de fls. 232/235, verifica-se que os valores da segurança jurídica e certeza do direito foram violados com a negativa da efetividade do contrato da parte autora. Isto porque deixou de ser observado o previsto no citado artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008 e, supervenientemente, o artigo 9º do Decreto federal nº

6.639/2008 estipulou a extinção de todos os contratos firmados anteriormente, independentemente da conclusão das novas contratações, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses e, agora, de 12 (doze) meses. O prazo que havia sido estabelecido, antes da Lei federal nº 12.400/2011, embora tenha sido vislumbrado com razoabilidade, restou impraticável, com o risco de inviabilizar todo o sistema do serviço postal, em manifesto prejuízo dos usuários que se valem das agências franqueadas contratadas anteriormente à Lei federal nº 11.668/2008, malferindo-se, inclusive, o objetivo da manutenção de tais agências, conforme expressamente referido no inciso III do artigo 6º da Lei ora em comento. Constato, assim, que no presente caso também não foi observado o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Carta Magna), pois sequer o legislador vislumbrou alguma hipótese de impedimento de conclusão da licitação e das respectivas contratações, tanto que posteriormente foi editada a já mencionada Lei federal nº 12.400/2011, estendendo o prazo inicialmente estipulado no corpo da Lei federal nº 11.668/2008. Destarte, considerando que o próprio artigo 7º da Lei federal nº 11.668/2008 declarou expressamente a necessidade de manutenção dos serviços postais até a finalização dos novos contratos de franquia, mas sem prever a possibilidade de sua interrupção, há que se salvaguardar o funcionamento regular do serviço público prestado pela autora, cuja interrupção poderá causar prejuízos irreparáveis aos usuários dos serviços postais. Ademais, não se pode ignorar o fato de que a autora vem explorando a atividade desde março de 1994 (fls. 38/52), sem que a ré tenha rompido o vínculo, razão pela qual fruiu todos os direitos decorrentes, notadamente de ordem pecuniária. Assim, o prazo para a ré efetuar nova contratação, dentro dos parâmetros da Lei federal nº 11.668/2008, é o mínimo para garantir que a autora se prepare para o procedimento licitatório ou, mesmo, para o encerramento das atividades. Não se configura razoável romper o vínculo contratual das partes repentinamente, sem prévio tempo, como se pretendeu pelo ilegal 2º do artigo 9º do Decreto federal nº 6.639/2008. Saliento, no entanto, que até o novo prazo estipulado pela Lei federal nº 12.400/2010, isto é, 30 de setembro de 2012, a autora poderá ser compelida a encerrar suas atividades de franqueada, caso não venha a ser declarada vencedora da licitação respectiva. Por isso, a pretensão da parte autora deve ser acolhida. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, ante a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto federal nº 6.639/2008, confirmando a antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida (fls. 232/235), para que as atividades desempenhadas pela autora como agência de Correios franqueada permaneçam até que entre em vigor o novo contrato de franquia, devidamente precedido de licitação, na forma da Lei federal nº 11.668/2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019421-67.2012.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRIMOREX CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição autuados sob os números 25564.14095.270509.1.2.15-4579; 25994.16838.020809.1.2.15-2369; 22610.68514.280509.1.2.15-3989; 07354.13853.020809.1.2.15-0507; 37517.26010.280509.1.2.15-1627; 06558.91073.020809.1.2.15-9834; 30583.66744.160709.1.2.15-6964; 25640.42362.040809.1.2.15-1150; 11221.67701.180709.1.2.15-2752; 16465.76315.040809.1.2.15-6345; 04391.79502.180709.1.2.15-1440; 31103.27301.040809.1.2.15-3535; 01620.66288.180709.1.2.15-7192; 11386.18878.050809.1.2.15-6018; 29519.28030.180709.1.2.15-3858; 14429.09236.060809.1.2.15-4936; 40393.57735.180709.1.2.15-4637; 42161.06943.060809.1.2.15-7836; 23041.35958.180709.1.2.15-0217; 40826.84920.070809.1.2.15-7211; 28867.58089.180709.1.2.15-0274; 30443.29576.090809.1.2.15-7324; 04642.58800.190709.1.2.15-5504; 26242.03840.100809.1.2.15-8950; 15944.17284.190709.1.2.15-2204; 15622.42490.100809.1.2.15-8435; 21335.60208.200709.1.2.15-6950; 39064.46443.110809.1.2.15-2928; 00805.15603.200709.1.2.15-3022; 20110.11444.110809.1.2.15-2933; 24596.20458.220709.1.2.15-5081; 13710.76841.110809.1.2.15-6072; 33806.05288.230709.1.2.15-2767; 02155.59710.110809.1.2.15-0488; 12138.87479.230709.1.2.15-3990; 14844.94945.270809.1.2.15-6538; 08534.92772.230709.1.2.15-7730; 38485.79954.280809.1.2.15-8523; 11899.56408.240709.1.2.15-0028; 00017.48392.280809.1.2.15-7243; 08930.17622.250709.1.2.15-8362; 06681.92554.280809.1.2.15-4828; 23021.75172.250709.1.2.15-7608; 41641.71815.310809.1.2.15-5444; 39046.30875.250709.1.2.15-0949; 34257.75682.310809.1.2.15-5542; 11458.63845.250709.1.2.15-6297; 17878.24491.310809.1.2.15-3923; 12474.96877.290709.1.2.15-3630; 32086.15624.010909.1.2.15-5130; 09089.82563.300709.1.2.15-1365; 20557.03003.111109.1.2.15-0253; 21241.48163.300709.1.2.15-3282;

17179.56121.220110.1.2.15-9239; 04681.89026.310709.1.2.15-4005; 19928.15135.260110.1.2.15-9702; 09262.33810.310709.1.2.15-5958; 36101.67720.27010.1.2.15-7069; e 28118.72877.010809.1.2.15-1089, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Alegou a impetrante, em suma, que apresentou os pedidos de restituição acima descritos por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil. No entanto, percorridos mais de 12 meses, tais pedidos permanecem sem decisão. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/93). O pedido de liminar foi deferido (fls. 97/99). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 106/111), com contraminuta da parte contrária (fls. 136/140), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 141). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 114/118 e 119/133), informando que os processos em questão já estavam sob sua análise. Dada ciência à impetrante (fl. 146), esta não se manifestou. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 144/verso). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de pedidos de restituição apresentados pela impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, foi editada a Lei federal n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispõe em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, observo que a impetrante protocolizou os pedidos de restituição acima descritos entre 27 de maio de 2009 a 27 de janeiro de 2010 (fls. 34/91), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal n.º 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 05/11/2012 (fl. 02), e a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados. Deixo de apreciar o pedido relativo ao processo administrativo de n.º 30443.29576.090809.1.2.15-7324, porquanto não há nos autos documento hábil a provar a alegada pendência deste requerimento junto à Receita Federal do Brasil. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão dos pedidos de restituição apresentados e autuados sob os nos 25564.14095.270509.1.2.15-4579; 25994.16838.020809.1.2.15-2369; 22610.68514.280509.1.2.15-3989; 07354.13853.020809.1.2.15-0507; 37517.26010.280509.1.2.15-1627; 06558.91073.020809.1.2.15-9834; 30583.66744.160709.1.2.15-6964;

25640.42362.040809.1.2.15-1150; 11221.67701.180709.1.2.15-2752; 16465.76315.040809.1.2.15-6345; 04391.79502.180709.1.2.15-1440; 31103.27301.040809.1.2.15-3535; 01620.66288.180709.1.2.15-7192; 11386.18878.050809.1.2.15-6018; 29519.28030.180709.1.2.15-3858; 14429.09236.060809.1.2.15-4936; 40393.57735.180709.1.2.15-4637; 42161.06943.060809.1.2.15-7836; 23041.35958.180709.1.2.15-0217; 40826.84920.070809.1.2.15-7211; 28867.58089.180709.1.2.15-0274; 04642.58800.190709.1.2.15-5504; 26242.03840.100809.1.2.15-8950; 15944.17284.190709.1.2.15-2204; 15622.42490.100809.1.2.15-8435; 21335.60208.200709.1.2.15-6950; 39064.46443.110809.1.2.15-2928; 00805.15603.200709.1.2.15-3022; 20110.11444.110809.1.2.15-2933; 24596.20458.220709.1.2.15-5081; 13710.76841.110809.1.2.15-6072; 33806.05288.230709.1.2.15-2767; 02155.59710.110809.1.2.15-0488; 12138.87479.230709.1.2.15-3990; 14844.94945.270809.1.2.15-6538; 08534.92772.230709.1.2.15-7730; 38485.79954.280809.1.2.15-8523; 11899.56408.240709.1.2.15-0028; 00017.48392.280809.1.2.15-7243; 08930.17622.250709.1.2.15-8362; 06681.92554.280809.1.2.15-4828; 23021.75172.250709.1.2.15-7608; 41641.71815.310809.1.2.15-5444; 39046.30875.250709.1.2.15-0949; 34257.75682.310809.1.2.15-5542; 11458.63845.250709.1.2.15-6297; 17878.24491.310809.1.2.15-3923; 12474.96877.290709.1.2.15-3630; 32086.15624.010909.1.2.15-5130; 09089.82563.300709.1.2.15-1365; 20557.03003.111109.1.2.15-0253; 21241.48163.300709.1.2.15-3282; 17179.56121.220110.1.2.15-9239; 04681.89026.310709.1.2.15-4005; 19928.15135.260110.1.2.15-9702; 09262.33810.310709.1.2.15-5958; 36101.67720.27010.1.2.15-7069; 28118.72877.010809.1.2.15-1089, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que apresentados pela impetrante os documentos solicitados às fls. 129/133. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 97/99) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012218-20.2013.403.6100 - MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA AMALIA LEMOS contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduziu em favor de seu pleito que o débito que constitui óbice à expedição da almejada certidão estaria garantido em virtude de penhora eletrônica realizada no âmbito da ação de execução fiscal nº 0010394-81.2007.403.6182. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/49). É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/10) com a sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 0012774-67.2013.403.6182 (fl. 54), em trâmite nesta Vara Federal, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Constato que nas duas demandas, a impetrante deduz a mesma pretensão, o que não é possível, porquanto se trata de pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida, implicando na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Por derradeiro, ressalto que a primeira demanda ainda está pendente, aguardando o processamento de recurso de apelação, conforme informação colhida junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0012774-67.2013.403.6182. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024298-12.1996.403.6100 (96.0024298-4) - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TAKEDA PHARMA LTDA.

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0056060-12.1997.403.6100 (97.0056060-0) - ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E Proc. RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA
SENTENÇAVistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 379), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 371/373, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 558,04 (quinhentos e cinqüenta e oito reais e quatro centavos), em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005873-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005873-3) - GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA ALVORADA LTDA
SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7995

EMBARGOS A EXECUCAO

0006793-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
Fls. 13/29: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686689-27.1991.403.6100 (91.0686689-1) - ANGELA BISCASSI(SP028006 - SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP027344 - LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA BISCASSI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELA BISCASSI
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017223-87.1994.403.6100 (94.0017223-0) - ELZA PEREIRA MARQUES(SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ELZA PEREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL
Fls. 299/300: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009615-23.2003.403.6100 (2003.61.00.009615-7) - EDDA GONCALVES MAFFEI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDDA GONCALVES MAFFEI X UNIAO FEDERAL
Fls. 193/194: Informe a parte autora a data de atualização da conta de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013950-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO DAL POGGETTO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0030761-47.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 09/11), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 14/19, com os quais as partes concordaram (fls. 22/24 e 25). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 63/74 dos autos nº 0030761-47.2008.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da conta poupança nº 013.99009310-6, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei nº 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 14/19), ou seja, em R\$ 53.904,56 (cinquenta e três mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até julho de 2012. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0030761-47.2008.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0000120-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ROQUE DE OLIVEIRA e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0006735-15.1990.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que somente é responsável por metade do valor da sucumbência. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da Caixa Econômica Federal (fl. 06). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, a sentença proferida nos autos principais (fls. 645/648 dos autos nº 0006735-15.1990.403.6100) condenou os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios de cada uma das rés (Caixa Econômica Federal - CEF e Família Paulista Crédito Imobiliário S/A), fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, suspendeu a execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 699/701 daqueles autos) deu provimento à apelação dos autores e inverteu os ônus de sucumbência. Assente tais premissas, observo que, com a inversão do ônus e tratando-se de

duas corrés, a Caixa Econômica Federal somente é responsável por metade da sucumbência fixada no julgado. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fl. 02), ou seja, em R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2012. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0006735-15.1990.403.6100, proceda-se ao desampensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO

BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A executada opôs novamente embargos de declaração (fls. 6870/6873) em face da decisão de fl. 6867, sustentando que houve omissão por ausência de motivação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Acolho os Embargos de Declaração e supro a omissão, mediante a remissão aos termos da r. sentença (fls. 740/753), confirmada pelo v. acórdão (fls. 777/781), transitado em julgado (fl. 783), com o seguinte teor: Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação no que se refere ao direito do Autor, razão pela qual CONDENO a Caixa Econômica Federal, em refazer o cálculo dos juros na conta vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, aplicando sobre ela as taxas de juros progressivas e correção monetária conforme prevista na Lei 5.107/66. Diante da sucumbência processual condeno a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas adiantadas pelos Autores e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela executada. Porém, mantenho inalterada a decisão embargada. Intimem-se.

0006672-14.1995.403.6100 (95.0006672-6) - SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP199536 - ADRIANE MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALAM GHARIB DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 295: Indefiro, posto que a quantia devida foi homologada na r. decisão proferida nos autos da impugnação ao

cumprimento de sentença. Considerando o valor depositado pela CEF, R\$ 57.466,00 (fl. 252), o valor homologado R\$ 47.670,74 (fls. 270/271), o valor incontroverso levantado, R\$ 41.900,13 (fl. 268), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, da diferença entre o valor homologado e o valor já levantado, ou seja, R\$ 5.770,61, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente. Int.

0004046-85.1996.403.6100 (96.0004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4)) SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Fls. 403/404: Indefiro, posto que a retenção efetuada junto ao BACENJUD foi pelo valor exequendo, conforme ofício da CEF (fls. 407/408). Abra-se vista ao INSS (PRF), para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055870-78.1999.403.6100 (1999.61.00.055870-6) - OSWALDO MALASPINA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP042310 - ARMANDO DE MARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSWALDO MALASPINA

Publique-se o despacho de fl. 539.DESPACHO DE FL. 539: Vistos em inspeção. Fl. 537: Tendo em vista a inércia do Banco do Brasil, defiro o levantamento como requerido às fls. 508/513. Expeça-se alvará de levantamento no importe de R\$ 154,44 do depósito de fl. 485, bem como do depósito de fl. 497 em favor do executado. Após, tornem conclusos.

0002338-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002338-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA(Proc. REVEL - FLS. 203) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669048-36.1985.403.6100 (00.0669048-3) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0669048-36.1985.403.6100Sentença(tipo M)A autora interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há contradição, para que seja homologada tão somente a desistência da execução do valor principal, não abarcando os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. Com razão a embargante. Contudo verifico que houve omissão na sentença e não contradição, como apontada. ACOLHO OS EMBARGOS para declarar a sentença, para fazer constar: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente, em relação ao crédito principal. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. 04JUL2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0671227-30.1991.403.6100 (91.0671227-4) - COMIND PARTICIPACOES S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A X COMIND S A PLANEJAMENTO DE ASSISTENCIA TECNICA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0671227-30.1991.403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.Homologo, por sentença, a renúncia de Brooklyn Empreendimentos S.A. à execução judicial. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos honorários de sucumbência.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo,04JUL2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030661-20.1993.403.6100 (93.0030661-8) - CAMBUCI S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da multa (fls. 235), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fls. 234. Intime-se.

0018558-73.1996.403.6100 (96.0018558-1) - FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018558-73.1996.403.6100Sentença(tipo C)FUSI-BRAS FUSÍVEIS BRASILEIROS LTDA executa título judicial em face da UNIÃO FEDERAL.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo,04JUL2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0032446-75.1997.403.6100 (97.0032446-0) - GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Intime-se o AUTOR a fornecer número do Banco, Agência e Conta Corrente vinculada a estes autos, que deverá ter o mesmo CNPJ do pagamento efetuado, comprovando nos autos. Prazo: 15 dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 925 informando à Seção de Arrecadação da Justiça Federal.PA 1,5 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000181-44.2002.403.6100 (2002.61.00.000181-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI CAPRI(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO E SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

1. Expeça-se alvarás de levantamento referente aos honorários advocatícios do depósito complementar de fl. 278, em nome do advogado indicado à fl.276. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do saldo remanescente do depósito complementar, em 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos expeça-se alvará. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013489-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045520-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045520-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X ANTONIO GALTIERI X IBSEN PEREIRA DA SILVA X NELSON ANTONIO MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013489-06.2009.403.6100Sentença(tipo B)A União opôs embargos à

execução em face de ADRIANA GUIDINI BENACCHIO, MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI, ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES, MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA, ANTONIO GALTIERI, IBSEN PEREIRA DA SILVA e NELSON ANTONIO MACHADO com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 232-241. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022321-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-73.2001.403.0399 (2001.03.99.015393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e, se for o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Apresentados os cálculos, intimem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo: 30 dias. Com a manifestação. façam-se os autos conclusos.

0009116-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0009121-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019108-53.2005.403.6100 (2005.61.00.019108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FIRMINO LIMA DE FREITAS(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBIA) Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.. PA 1,5 Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012043-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012043-6) - BIOLEO - BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIOLEO - BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012043-46.2001.403.6100 Sentença (tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de CIA/INDL/ E AGRÍCOLA BOYES. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 JUL 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2691

EMBARGOS A EXECUCAO

0016784-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, visto que os autos, apesar de estarem na Secretaria, encontravam-se com carga no sistema processual informatizado. Decorrido o prazo supra, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 204. Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos de novas procurações pelos executados, promova a Secretaria a sua anotação.Int.

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 143/145 - Razão assiste ao douto Defensor Público da União. Observo que os Embargos à Execução foram propostos pelo órgão supra referido que possui vista pessoal dos autos. Diante do supra exposto, determino que a Secretaria providencie a baixa da certidão de trânsito em julgado de fls. 139(verso), bem como torno sem efeito os despachos de fls. 140 e 142. Atente a Secretaria para a correta abertura de vista as partes intimadas pessoalmente, bem como ao correto lançamento de termos nos autos. Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal da sentença proferida nos autos. Cumpra-se.

0014046-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-34.2010.403.6100) CECILIA SANAE KITADE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à embargada para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005540-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-20.2010.403.6100) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) embargante(es) sobre a(s) impugnação(ões) aos Embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009124-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-66.2011.403.6100) VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009039-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) MARLENE SILVA DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 16/17 - Recebo como aditamento. Recebo os presentes Embargos de Terceiro e suspendo a execução de título extrajudicial n.º 0016762-90.2009.403.6100, tendo em vista o que determina o artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Promova-se vista dos autos à União Federal para que, querendo, conteste o feito observado o prazo do artigo 1.053 c/c com o artigo 188 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002499-78.1994.403.6100 (94.0002499-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR(SP080591 - GEREMIAS DE OLIVEIRA COELHO)

Vistos em despacho. Razão assiste à exequente às fls. 181/182. De fato resta equivocado o despacho de fl. 175, já que não há nos autos Carta Precatória expedida. Dessa forma, torno sem efeito o despacho supramencionado e determino que se cumpra a parte final do determinado à fl. 157, devendo o feito ser remetido ao arquivo. Int.

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL X ANA PAULA FACCIOLA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X FRANCO FACCIOLA FILHO

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a existência de vício na decisão proferida por este Juízo às fl.686.Tempestivamente apresentado, passo a apreciação do recurso.Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada Consigno que a decisão proferida analisou o conteúdo da petição de fl.685, em que genericamente a exequente requereu bloqueio dos ativos financeiros encontrados em nome de todos os réus, inclusive dos novos habilitados, não tendo observado a limitação da responsabilidade dos herdeiros, imposta pelo art.1792 do Código Civil.Com efeito, incumbe à exequente formular pedidos certos e determinados, não cabendo a este Juízo interpretar/adequar pretensões genéricas, sob pena de violação à Imparcialidade, garantida pela Constituição Federal a todos os litigantes.Nesses termos, cabe à exequente adequar sua pretensão à situação dos autos, indicando precisamente o montante que pretende ver bloqueado nos ativos financeiros de cada um dos executados.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.Devolva-se à parte embargante (CEF) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.Vistos em despacho. Considerando o cumprimento do já determinado à fl. 686, depreque-se a realização da penhora livre, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 705/709 para que instruem a Carta Precatória.Publique-se a decisão de fls. 697/698. Int.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 711/712 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino que a co-executada ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO, promova o depósito do valor indicado na sua Declaração de

Imposto de Renda, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR
Vistos em despacho. Fl. 494 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, aguarde-se por mais trinta (30) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI
Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA
Vistos em despacho. Considerando que proposta a ação os executados foram citados para o pagamento do mesmo valor, esclareça a exequente a razão de serem indicados valores diversos, para cada executado, para a realização da penhora on line. Após, voltem conclusos. Int.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE
Vistos em despacho. Fl. 303 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI
Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela exequente, visto que é para a manifestação sobre eventual acordo. Após, voltem conclusos. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Tendo em vista a devolução da Certidão do inteiro teor do ato, bem como as exigências formuladas pelo Cartório de Registro de Imóveis, determino que seja aditado o termo de penhora expedido, com a finalidade de suprir a falta do depositário fiel, que nos termos do já determinado à fl. 169, será o próprio devedor. Expeça-se, observadas as exigências necessárias, nova certidão do inteiro teor do ato devendo a exequente promover a sua retirada e o seu registro. Cumpra-se e intime-se.

0013593-32.2008.403.6100 (2008.61.00.013593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI

CALDERON) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Considerando a desistência homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/20, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0015830-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Vistos em despacho. Fl. 354 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente, a fim de que traga aos autos as planilhas de débitos atualizadas, requerendo o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a penhora por termo já deferida por este Juízo à fl. 353, esclareça a exequente o seu pedido de fls. 359/361 e informe sob qual imóvel deverá recair a penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em Inspeção. Tendo em vista a juntada aos autos de novas procurações pelos executados, promova a Secretaria a sua anotação. Publique-se o despacho de fl. 470. Int.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Fl. 176 - Diante do teor do pedido formulado, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente efetue as diligências administrativas cabíveis a fim de obter novos endereços para que se proceda à citação dos executados. Com a resposta, havendo novos endereços indicados, cite-se os executados. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SP084442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)

Vistos em despacho. Intime-se o executado para que nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, indique bens a penhora. No mesmo prazo, regularize o executado a sua representação processual. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a propositura dos Embargos de Terceiro n.º 009039-78.2013.403.6100, resta prejudicada a hasta pública designada à fl. 142. Indefiro o pedido de inversão da prova requerida, visto que a alegação do bem imóvel ser bem de família é do executado. Promova o executado as certidões negativas dos registros imobiliários para comprovar a sua alegação de bem de família. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Considerando que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66.830,64 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/05/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores

0008559-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls. 134/135 - Razão assiste ao douto Defensor Público da União. Assim, muito embora os Embargos à Execução não possuam efeito suspensivo, aguarde-se a vista do Ilmo. Defensor Público da União naqueles autos. Após, publique-se o despacho de fl. 133 para a exequente. Cumpra-se.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido a tentativa de penhora de ativos em nome da executada por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda dos réus. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente, visto que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços. Assim, indique a exequente novo endereço para que possa ser expedido novo Mandado de Citação ou requeira o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001239-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PNEUASTOR COML/ LTDA X MEBER ASSAD

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Pretende a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado, DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.79/96), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do executado por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Ponto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de DOUGLAS ROBERTO MARCONDES, CPF/CNPJ 064.757.068-84, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0007994-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado, visto que o endereço indicado já foi diligenciado, como consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 49. Dessa forma, indique a exequente novo endereço para que possa ser realizada nova tentativa de citação do executado. Int.

0009127-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE LEAO VIEIRA DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço do executado pelo sistema bacenjud. Realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente para que seja expedido Mandado para citação da executada CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA, na pessoa da Sr. Rosimeire da Silva Ferreira. Indefiro o pedido de nova citação da Sr. Rosimeire da Silva Ferreira, visto que esta já foi efetuada por hora certa. Expeça-se o Mandado para citação do executado Mauricio Torres de Lima. Cumpra-se e intime-se.

0016860-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023457 - ANTONIO FERNANDES MARCONCINI) X JOSE NILTO DE LIMA

Vistos em despacho. Fls. 66/94 - Diante da apresentação, pela exequente, de novos endereços do executado, expeça-se Mandado de Citação. Cumpra-se. Intime-se.

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente finalize suas diligências e se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Fls. 45/46 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente, para que cumpra a determinação de fls. 40/41, trazendo aos autos o título executivo original. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009714-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicada visto que no feito indicado no termo de fl. 42 o contrato executado é diverso do cobrado neste feito. Verifico que a exequente não juntou aos autos o contrato que pretende executar em sua via original ou autenticado por oficial público, nos termos do artigo 365, III do Código de Processo Civil. Assim, instrua a autora corretamente a sua petição inicial, juntando aos autos o contrato original ou devidamente autenticado por oficial público. Prazo: dez (10) dias. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a sua autuação devendo constar como Execução de Título Extrajudicial (classe - 098) e não Execução de Hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação, visto que a exequente neste feito não esta executando a hipoteca mas sim o contrato formalizado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, ofice-se o Juízo Deprecado requerendo informações acerca da Carta Precatória expedida. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), a serem pagos pelo executado. Expeça-se Mandado de Penhora, do bem imóvel hipotecado, objeto do presente feito. Cumpra-se e intimem-se. Vistos em decisão. Os executados interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de contradição a macular a decisão de fls. 135/137. Afirmando que a decisão é contraditória por ter reconhecido a relação de prejudicialidade externa com os autos da ação ordinária n.º 0032176-65.2008.403.6100, onde pleiteiam a revisão do contrato executado, determinando a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, ressaltando o direito da exequente de requerer que fossem realizados os atos para que fosse o seu crédito assegurado. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Analisados os argumentos da embargante, entendo que seu recurso revela nítido inconformismo com os termos da decisão proferida. Isso porque a decisão foi clara ao determinar que apesar da suspensão do feito, a exequente pode requerer a segurança da execução que foi proposta. Ademais disso, a suspensão do processo executivo, por prejudicialidade externa, não impede o prosseguimento da execução até o ato de penhora. Nesse sentido segue a jurisprudência que transcrevo, in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 739-A DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual a ação revisional intentada antes do ajuizamento da

execução, por possuir natureza idêntica à dos embargos do devedor, deve acarretar a suspensão da execução, desde que garantido o juízo e se presentes os demais requisitos previstos no art. 739-A do CPC. 2. Recurso a que se dá provimento. DECISÃO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por Cádiz Construções Ltda, com fulcro nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 163): EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. Questão prejudicial que impede o prosseguimento da ação executiva. Ação revisional proposta antes da execução. Incidência do art. 265, IV, a do CPC. Poder Geral de Cautela. Art. 798 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A recorrente sustenta violação aos artigos 535, II, 585, 1º, e 791, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, que a propositura de ação revisional de contrato, ainda que anterior ao ajuizamento de ação de execução, não obsta o prosseguimento desta demanda. É o relatório. 2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A esse respeito, é relevante salientar que basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, como requer a recorrente. 3. De início, cumpre consignar que, na sistemática processual inaugurada pela Lei n. 11.382/06, poderá o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor na hipótese em que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC). A outro giro, impende salientar que se sedimentou no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual a ação revisional intentada antes do ajuizamento da execução, por possuir natureza idêntica à dos embargos do devedor, deve acarretar a suspensão da execução, desde que garantido o juízo. Nesse sentido são os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 899979/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008 - grifo nosso) Ação de revisão de cláusulas. Execução. Conexão. 1. Como está em precedente da Corte, possível a reunião do processo de conhecimento e da execução posteriormente ajuizada, por razões de ordem prática, e, se garantido o Juízo, dá-se à ação de revisão o tratamento de embargos com as conseqüências daí decorrentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 800880/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJe 05/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS O PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DA A EXECUÇÃO EM CURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1. - De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ação revisional intentada antes do ajuizamento da execução, caso garantido o juízo, poderá ser tomada como embargos gerando-se, a partir daí os efeitos que destes decorreriam naturalmente. 2. - Quando, porém, a ação revisional é ajuizada após o início da execução, especialmente quando já passado o prazo para oferecimento de embargos, aí não será possível tomar

uma pela outra, para fins de suspensão da execução. Nestes casos, o sobrestamento dos efeitos práticos da execução deve ser perseguido em caráter antecipatório na sede do próprio processo revisional.3.- A alegação de que houve pedido antecipatório na ação revisional não interfere no julgamento em questão porque restrito o objeto do recurso especial ao tema da prejudicialidade externa referida pelo artigo 265 do Código de Processo Civil.4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 127.820/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.- Admite-se, porém, que a ação revisional do contrato tenha o mesmo efeito suspensivo dos de embargos à execução, se houver garantia do juízo pela penhora. - Agravo no recurso especial não provido.(AgRg no REsp 1192328/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)Na hipótese ora em comento, porém, verifica-se que a suspensão do processo executivo foi determinada pelas instâncias ordinárias sem que se observasse o requisito da garantia do juízo pelo devedor, e sem que fossem analisadas pelo órgão julgador a relevância dos fundamentos e o perigo na demora necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, consoante preceitua o art. 739-A, 1º, do CPC.Assim, divergindo o acórdão recorrido da pacífica jurisprudência desta Corte, é imperiosa a reforma do acórdão recorrido, a fim de se determinar o prosseguimento da ação de execução, cuja suspensão somente se justificará após eventual garantia do juízo pelo executado, sem prejuízo do exame, por parte do magistrado, da existência dos demais requisitos elencados no art. 739-A, 1º, do CPC.4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da ação de execução, cuja suspensão se condicionará à observância dos requisitos elencados no 1º do art. 739-A do CPC. Publique-se. Intime-se.(REsp 1155410 Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Superior Tribunal de Justiça - Data da Publicação 26/03/2013)Nesses termos, constato que a questão levantada pelo embargante diz respeito ao conteúdo da decisão e demonstra a intenção de rediscutir a matéria decidida. As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.Devolva-se às partes o prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Ultrapassado, cumpra-se integralmente, o despacho de fl. 142. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SPI88523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho. Diante da manifestação da exequente de fls. 159/160, venham os autos a fim de que os bens com restrição às fls. 152/154 sejam liberados. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda do executado, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.79/138 - nos autos da execução em apenso), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS, CNPJ n.º 73.972.796/0001-18, GERALDO BOTAN CPF n.º 686.228.728-15, MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN, CPF n.º 522.100.228-0, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025249-40.1995.403.6100 (95.0025249-0) - CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MARIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGIERI X JOAQUIM AURELIO FURLANETO X SERGIO LATANCE X SERGIO LATANCE JUNIOR X ANTONIO FALCAO CORDEIRO X ANTONIA CUNHA MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. SP119303 EDSON ROBERTO R. SOARES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Fls. 1707: officie-se à CEF requisitando que informe acerca das contas depositárias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0020168-85.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA MACHADO REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Fls. 204: officie-se à CEF requisitando que informe acerca das contas depositárias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Fls. 144: officie-se à CEF requisitando que informe acerca das contas depositárias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP227229B -

DIEGO SALES SEOANE E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN DE SOUZA DOS SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra WILLIAN DE SOUZA DOS SANTOS, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER BUS 16 DCI, cor PRATA, chassi nº 93YCDDUH6CJ897881, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EZG 4677, Renavam 365636606, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 19 de outubro de 2011 o requerido e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 85.277,75, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca RENAULT, modelo MASTER BUS 16 DCI, cor PRATA, chassi nº 93YCDDUH6CJ897881, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EZG 4677, Renavam 365636606. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 06, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

MONITORIA

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 121.I.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO SILVEIRA RODRIGUES(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.Fls. 111: Apresente a CEF nota de débito atualizada. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 85.I.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GOMES
Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HAMILTON MARIN
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0012020-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Fls. 83: Providencie o desbloqueio do valor de R\$ 45,61, eis que irrisório para o pagamento do débito. Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DA COSTA
Promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição e despesas com Oficial de Justiça, junto à Comarca de Itaquaquecetuba, conforme e-mail juntado às fls. 37, em 48 horas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7) - SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 624.I.

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 265/273:Dê-se ciência à CEF, após tornem conclusos.Int.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Manifeste-se a ECT, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício juntado às fls. 165.I.

0001571-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001571-8) - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 153: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando-lhe informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 150.Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 225/251: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0001784-53.2010.403.6107 - RAFAEL NEVACK RIBEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 510: As questões levantadas pela União Federal às fls. 275 serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Cumpram as partes o 4º parágrafo do despacho de fls. 211, em 5 (cinco) dias. Int.

0006521-18.2013.403.6100 - COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA.(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0009200-88.2013.403.6100 - MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 186: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016251-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

PA 0,5 Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca do alegado às fls. 169. Após, tornem conclusos.Int.

0011010-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Retifico o 2º parágrafo do despacho de fls. 376 para incluir o valor de R\$ 16,03. Fls. 376: Ante a efetivação do

bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de R\$ 10,11. por ser irrisória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013824-20.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005629-12.2013.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVA LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005639-56.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 194: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0008978-23.2013.403.6100 - ROBSON LOPES(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

O impetrante ROBSON LOPES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, a fim de que a fim de determinar que as autoridades impetradas autorizem o impetrante a colar grau e na sequência seja expedido seu diploma. Relata, em apertada síntese, que freqüentou regularmente o curso de Direito junto à Universidade Cruzeiro do Sul, concluindo o curso na data de 21/12/2012. Alega que em 15/02/2013 entrou em contato com a Secretaria de Ensino da Universidade e tomou conhecimento de que estava impedido de participar da colação de grau e que seu diploma não seria expedido porque não participou do exame do ENADE. Afirma que desconhecia a necessidade de fazer tal exame, que não foi avisado pela instituição de ensino da necessidade de fazer a prova e que diante dessas alegações a Universidade respondeu que não procederia a alegação de falta de conhecimento da realização obrigatória do exame do ENADE. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Presidente do INEP aponta a incompetência absoluta do Juízo, que deveria ser fixada segundo a sede funcional da autoridade impetrada, bem como sustenta sua ilegitimidade para constar no pólo passivo. No mérito, alega que os motivos invocados pelo impetrante não se enquadram em nenhuma das hipóteses de dispensa de realização do ENADE previstos na legislação específica. Já o reitor da Universidade impetrada alega que houve a inscrição do impetrante para a realização da prova do ENADE e que comunicou os alunos da data, local e horário da prova, mas que o impetrante não estava presente na sala no momento em que a lista foi passada porque havia faltado à aula.

Argumenta também que em outros meios havia a informação da prova que o impetrante poderia ter se informado sobre a prova. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pelo Presidente do INEP. Pelo fato de existirem duas autoridades no pólo passivo, seria possível ao impetrante escolher qual a seção judiciária para impetrar o mandado de segurança, tendo em vista que a primeira possui sede em Brasília e a segunda em São Paulo. Entendo que a primeira autoridade impetrada é legítima para constar no pólo passivo, tendo em vista o ato coator em questão ser complexo, dependendo da necessidade do impetrante prestar a prova do ENADE, que está sob responsabilidade do INEP, para que a segunda autoridade possa expedir o diploma e autorizar o impetrante a colar grau. No mérito, entendo que assiste razão ao impetrante. Verifico, pelos documentos juntados pelo Reitor da Universidade que não houve a intimação pessoal do impetrante para que este fosse cientificado de que deveria prestar o exame em questão e em que data, hora e local ele se daria. A informação de que naquele dia ele não foi à aula, mas que houve a divulgação pelos professores e no website da Universidade não é suficiente para provar cabalmente a ciência do aluno. Como o C. STJ já decidiu, é imprescindível a ciência do estudante de forma direta, individual e inequívoca, o que não foi provado pela autoridade coatora. Confira-se o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e

inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção. 2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade. 3. Segurança concedida. (MS 15.448/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011)Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras que autorizem o impetrante a colar grau e que expeçam o diploma do impetrante, desde que não haja qualquer outra restrição além daquela discutida nestes autos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0010992-77.2013.403.6100 - ANTONIO LUCENA BARROS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante ANTONIO LUCENAS BARROS impetra o presente mandado de segurança em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja determinada a liberação da aeronave Beechcraft modelo King Air 200, ano de fabricação 1979, número de série BB-501, matrícula PR-CTL, bem como seja determinado à autoridade impetrada adote as medidas cabíveis para a retirada de qualquer restrição e/ou informação junto aos sistemas informativos da ANAC que impeçam o livre uso, gozo e fruição do bem em comento. Alega que não foi o responsável pela importação da aeronave em questão, já que este foi adquirido no mercado nacional, com a devida nota fiscal, bem como com o registro na ANAC. Relata que realizou venda de uma aeronave à empresa Sales Taxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda. e que, como parte do pagamento, recebeu a aeronave em questão. Aduz que a autoridade impetrada inadvertidamente determinou o bloqueio administrativo da aeronave perante o órgão de aviação civil, por meio do ofício nº 302/2013/GAB/IRF/SPO, de 07/05/2013. Argumenta que foi lavrado auto de infração contra o importador e contra a empresa que vendeu a aeronave ao impetrante, tendo sido o impetrante arrolado no pólo passivo solidário. Alega que estava negociando a aeronave quando teve conhecimento da restrição. Relata, ainda, que foi suspenso o certificado de aeronavegabilidade, documento essencial para que a aeronave possa realizar seus vôos. Frisa que é o quarto proprietário do bem, sendo que este foi importado em 15/03/2010. Revela que é terceiro adquirente de boa fé, o que impediria a imposição da perda de perdimento do bem, que reflete em seu patrimônio. Afirma que a inclusão no pólo passivo do auto de infração que versa sobre irregularidade na importação da aeronave é ilegal. Defende a reversão para a empresa Sales Taxi Aéreo da penalidade de multa em detrimento do perdimento do bem, já que o mesmo foi revendido. Reservada a apreciação do pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade confirma a configuração de fraude na importação do bem em questão e a afasta o argumento de boa fé como suficiente para a manutenção do bem em propriedade do impetrante. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão ao impetrante. Verifico que, pelos documentos juntados, inclusive o procedimento administrativo para fiscalização e investigação das três empresas que possuíram a propriedade do bem em questão, há indícios fortes de fraude. Em casos semelhantes ao discutido no presente mandamus, entretanto, torna-se imperioso verificar-se a presença de boa-fé que norteou o comprador na aquisição do bem estrangeiro, que pode ser inferida e aquilatada por alguns elementos de convicção, quais sejam: a aquisição da aeronave de particular no mercado interno, conforme comprova a certidão de propriedade e ônus reais, em data anterior à averbação do bloqueio administrativo; a existência de processo administrativo em face das antigas proprietárias do bem, do qual a impetrante só teve conhecimento após a tentativa de venda do bem a terceiro; as certidões do vendedor da aeronave, com a declaração de importação do bem em ordem; e a ausência de elementos seguros nos autos que evidenciem qualquer conluio entre a importadora e a impetrante. Quanto à aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 514, inciso XI, do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que se encontra condicionada à comprovação da irregularidade na importação, mediante artifício doloso com vista à evasão tributária, não pode ser imposta à impetrante sem observância dos primados básicos ligados ao Estado de Direito, tais como os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa, em competente processo administrativo movido em face dela, bem como não deve se voltar contra terceiro adquirente de boa-fé, como no presente caso. Nesse sentido, é o entendimento predominante no COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cujas ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ESTRANGEIRO USADO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO DE EMPRESA REGULARMENTE ESTABELECIDADA, POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO. À evidência, resta demonstrado que o pronunciamento do colendo Tribunal a quo, mal ou bem, bem ou mal, não foi suficiente para atingir as questões que a recorrente consignou em seu recurso especial, daí porque, do confronto entre os fundamentos que serviram de suporte para negar provimento aos recursos oficial e voluntário, com as razões apresentadas no recurso especial, infere-se, sem maiores esforços, que o requisito

específico do prequestionamento não restou devidamente observado pela recorrente. Fundamental deve ser, em casos que tais, verificar-se da presença da boa-fé que norteou o comprador na aquisição do bem estrangeiro que a Administração pretende o perdimento, especialmente quando a operação comercial realizou-se com o fornecimento de nota fiscal ou outro documento igualmente idôneo, que produz a presunção de boa-fé do adquirente, que somente deixará de existir mediante prova em contrário a ser apresentada pelo Fisco, inexistente na espécie. A pena de perdimento não pode ser imputada ao comprador pelo só fato de que não exigiu do vendedor que este comprovasse haver recolhido os tributos devidos pela importação, porquanto, - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé. (REsp. n. 315.553-PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. de 12.11.01). Recurso especial não conhecido. (STJ, 2º Turma, Resp 410157/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 31.05.2004, p. 264). ADMINISTRATIVO - AUTOMÓVEL IMPORTADO - INTERNAÇÃO TIDA POR IRREGULAR - APLICADA PENA DE PERDIMENTO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NÃO CONSIDERADO - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIA REFORMA - ACOLHIMENTO. - O primeiro adquirente, consoante já assentado, efetivou a regularização do veículo, perante o DETRAN, valendo-se da nota fiscal do veículo (cf. fl. 21). Carecem os autos, contudo, de elementos seguros que evidenciem qualquer conluio do primeiro adquirente com a importadora. Diante disso, as sucessivas alienações que ocorreram, bem como as posteriores transferências do veículo devem ser analisadas como negócio jurídico amparado pela boa-fé de seus adquirentes. Desconsiderar essa circunstância significa crer que houve participação dos adquirentes na importação tida por irregular. De igual maneira, afirmar que o princípio da boa-fé, no particular, é estanque, é desprezar o entendimento deste colendo Superior Tribunal de Justiça de que a boa-fé do terceiro deve ser reconhecida quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal. A propósito, vem a calhar as precisas palavras da douta Ministra Eliana Calmon, ao advertir que a jurisprudência que se firmou nesta Corte é no sentido de preservar o terceiro, que adquire de boa-fé, veículo importado irregularmente, prestigiando a teoria da aparência nas hipóteses em que a aquisição se deu de comerciante regularmente estabelecido, mediante expedição de nota fiscal (cf. REsp n. 436.342-SC, in DJ de 4/8/2003). Recurso especial provido. (STJ, 2º Turma, Resp 325947/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJ de 22.03.2004, p. 271) Ademais, nas informações prestadas às fls. 92/98 dos autos, a autoridade coatora não fez qualquer imputação ou apresentou qualquer prova no sentido de que a impetrante tenha participado na irregularidade da importação da aeronave, ou estivesse em conluio com as empresas anteriormente proprietárias do bem. Face ao exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas cabíveis para liberar o bem e retirar qualquer restrição ou informação junto aos sistemas informativos da ANAC referentes à aeronave Beechcraft modelo King Air 200, ano de fabricação 1979, número de série BB-501, matrícula PR-CTL. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0011514-07.2013.403.6100 - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante SINHA BOUTIQUE LTDA. - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de acessar e entregar a declaração do imposto de renda pelo Simples Nacional, com a consequente expedição da guia de pagamento -DAS. Relata, em apertada síntese, que conseguiu sua autorização para participar do Simples Nacional por meio do mandado de segurança nº 0001285-22.2012.403.6100, que atualmente está conclusos no E. TRF. Afirma que em abril do presente ano tentou entregar a declaração do imposto de renda pelo SIMPLES referente ao período base de 2012, mas que o sistema bloqueia a entrega e disponibilização sob alegação que não houve a declaração dos exercícios de 201, 2011 e 2012, anos base 2009, 2010 e 2011. Aduz que, neste período, a empresa impetrante não estava submetida ao SIMPLES, mas à declaração por lucro presumido. É o relatório. DECIDO. A impetrante busca, com o presente mandado de segurança, que a autoridade impetrada disponibilize no sistema os meios para entregar a declaração do imposto de renda pelo SIMPLES Nacional, para que consiga, também, pagar o que seria devido no período em questão (ano-base 2012). Compulsando os autos é possível verificar que em às fls. 32/34 a impetrante apresentou as declarações de imposto de renda pelo lucro presumido, conforme sua fundamentação inicial. Desta forma, aparenta ser uma exigência descabida a apresentação de declarações dos anos-base 2009, 2010 e 2011, presente nas informações cadastrais às fls. 25/26, ou a informação de que tais declarações estariam pendentes. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, seja assegurado à impetrante o direito de acessar e entregar a declaração do imposto de renda pelo Simples Nacional, com a consequente expedição da guia de pagamento -DAS, desde que o único impedimento para tanto seja a falta de declaração de imposto de renda referente aos anos base 2009, 2010 e 2011. Caso não seja possível dar o acesso ao sistema, determino que a autoridade forneça outros meios para que a impetrante alcance seu intento, com a intimação da mesma das informações de como o fazer. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o

Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0012230-34.2013.403.6100 - BOLIVAR ZANCHET JUNIOR X MARIA FERNANDA ORNELAS ZANCHET(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes BOLIVAR ZANCHET JUNIOR e MARIA FERNANDA ORNELAS ZANCHET requerem a concessão de liminar, em mandado de segurança, a fim de que seja determinado ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.002949/2013-91.Alegam, em síntese, serem proprietários do domínio útil imóvel situado à Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, apartamento 103-A, ALPHALIFE TAMBORÉ, Santana do Parnaíba, SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047 0101198-70. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 22 de março de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora.É o relatório.Decido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento dos impetrantes.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Comunique-se o Procurador da AGU.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0012492-81.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante COMERCIAL ELETRICA PJ LTDA. requer a concessão de liminar em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinada a devolução dos autos do processo nº 0054406-88.2004.403.6100 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Alega que ao tentar a expedição de certidão de regularidade fiscal, descobriu a existência de processo judicial de execução fiscal ao qual opôs embargos à execução em 12/11/2009, dando em garantia diversos materiais elétricos. Aduz que a partir de então a impetrante fazia jus à concessão da certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que quando do vencimento da CND, a impetrante protocolizou junto à procuradoria da Fazenda Nacional pedido de nova certidão e foi informada de sua impossibilidade já que o débito consolidado perfazia montante superior à garantia apresentada. Diante disso, afirma ter solicitado revisão da dívida, bem como impetrado mandado de segurança e depositado valor da diferença do bem penhorado, mas que até o momento não houve manifestação da Procuradoria no sentido de suspender o débito. Alega que, apesar de ter despachado petição requerendo a devolução dos autos pela procuradoria, tendo em vista que lá se encontram desde o dia 21/05/2013, e das constantes cobranças da secretaria da 3ª Vara de Execuções Fiscais, os autos não retornaram ao cartório.É O RELATÓRIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida neste writ é a devolução de processo judicial que se encontra em carga com a procuradoria da Fazenda Nacional.Entretanto, entendo que o mandado de segurança não é o instrumento processual adequado. Este Juízo não se reveste de instância correicional para verificar os procedimentos adotados por outro Juízo. A busca pela devolução de processo deve-se dar no próprio Juízo em que o procedimento se dá, no caso dos autos, na 3ª Vara de Execuções Fiscais.Desse modo, a determinação da devolução dos autos do processo nº 0054406-88.2004.403.6100 é inviável na via estreita do mandado de segurança.Face a todo o exposto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.São Paulo, 17 de julho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0024746-53.1994.403.6100 (94.0024746-0) - PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. CAROLINA MEMRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 117: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 526: aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação do Juízo de Execuções Fiscais.I.

0016440-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016440-3) - EDGARD LUIZ DE BARROS(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDGARD LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Fls. 99: indefiro, considerando a consulta de fls. 97.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls. 290/298, em 05 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7568

MANDADO DE SEGURANCA

0009787-13.2013.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Tendo em vista o teor da petição inicial, bem como a manifestação de fls. 47/49, na qual a parte impetrante sustenta que o imóvel em questão não é de propriedade da União Federal, daí porque não poderia incidir o laudêmio (inclusive, assevera que houve o cancelamento por inexigibilidade - fls. 25). Outrossim, também sustenta a parte impetrante que o requerimento de averbação da transferência (fls. 83) foi efetuado de forma equivocada pelo representante legal (pessoa leiga). 2. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada, notadamente em relação ao imóvel, se o mesmo, efetivamente, é de propriedade da União Federal, comprovando, em caso positivo. Na oportunidade, também esclareca o motivo do cancelamento do laudêmio com vencimento em 24.10.2012, no valor de R\$ 16.414,113. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0012314-35.2013.403.6100 - CAMILA CARDOSO SANTOS(SP196049 - LEANDRO EDUARDO NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem

escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0012498-88.2013.403.6100 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 184/186, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com o novo valor da causa. 3. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção do feito, comprove o ator coator. Para tanto, apresente o atual andamento do Processo administrativo nº 13888.721860/2011-55. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025103-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025103-5) - JOSE MARIA FALEIRO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043704-48.1998.403.6100 (98.0043704-5) - SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0023190-06.2000.403.6100 (2000.61.00.023190-4) - CWF INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA - ME(SP075268 - OSVALDO PETRI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CWF INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0027312-91.2002.403.6100 (2002.61.00.027312-9) - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s)

credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008319-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008319-2) - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL X SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017285-88.1998.403.6100 (98.0017285-8) - RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exeqüentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0024832-77.2001.403.6100 (2001.61.00.024832-5) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exeqüentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0022284-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022284-9) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exeqüentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689312-64.1991.403.6100 (91.0689312-0) - COBOMAR S/A X MIGUEL DIRIENZO X PAULO NIGRO
POUSO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO
MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor PAULO NIGRO POUZA (depósito fls.233), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0015903-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015903-6) - SERVICE COML/ DSITRIBUIDORA DE VEICULOS
LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO
ZALONA LATORRACA)

Fls.269: Ciência à União Federal. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias a apresentação dos cálculos, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado, para execução da verba honorária. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007062-22.2011.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI
SBRISSE E SP274498 - JOÃO MARCELO SARKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA
DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Fls.73/74: Manifeste-se a CEF. Int.

0045819-30.2012.403.6301 - MIRIAM VICENTE DO NASCIMENTO SOUZA X FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO
BRASIL S/A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos do Juizado Especial Federal.Manifeste-se o autor em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-
97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE
X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON
ALEXANDRE PALONI)

Fls.395: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E
SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E
SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X
TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE
MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Fls. 231: Com a juntada do alvará liquidado (NCJF 1990748), dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 800: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada.Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 480/483: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1045/2013, expedido às fls.474-verso.Int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)

Fls. 131/135: Defiro a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor, a fim de que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009760-30.2013.403.6100 - JULIO RIBEIRO FILHO(SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA E SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Cumpra o Impetrante determinação de fls. 59, retificando o pólo passivo da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a retificação, se em termos, officie-se conforme o contido às fls. 59, item 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls.330/336, RETIFIQUE-SE o ofício de fls.324 para que os valores sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores, bem como eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 1108: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação da exequente.Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271/274 e 276/277: Considerando o requerido pelas partes, remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI)

VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Transferido o valor bloqueado (fls.519), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intime-se, pessoalmente, o Banco do Brasil para cumprimento integral da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhando-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como documentação de fls.472/473, pena de fixação de multa diária de R\$500,00 até o seu efetivo cumprimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010354-78.2012.403.6100 - REGINA GALUZZI GARCIA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0005688-97.2013.403.6100 - YVONE TORRES SALEMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 36/37: Manifeste-se a requerente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUsETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.485: Mantenho a decisão de fls.484, tendo em vista o endereço já informado pela SRF via sistema INFOJUD. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014437-60.2000.403.6100 (2000.61.00.014437-0) - SILVIO MORAES MATTANA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9) - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.690: Manifeste-se a parte autora devendo apresentar quesitos ou planilha específica dos valores que entende devidos para posterior conferência pela Contadoria Judicial. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.600/603: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos conforme determinado às fls.553. Int.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimento (fls.1805/1809. Intime-se a União Federal (fls.1803).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Fls. 83: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 105/2013, expedida às fls.81/82.Int.

0019952-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIN PIRES RAMOS PINHA

Fls. 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0005012-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WS ONZE DECORACAO LTDA ME X SANDRA COLOMBANI X WANDERLEY PRELETTE LEON

Fls. 96/98: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 578/2013, expedido às fls. 84.Int.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Fls. 82/83 e 88/89: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010785-78.2013.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/102: Diga a parte autora em réplica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que o depósito integral do valor discutido afasta a mora do devedor, DEFIRO, em parte, o requerido pela CEF às fls.579/581, devendo os autos retornarem à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls.567/570 no tocante aos juros de mora que deverá incidir até a data do depósito(março/2013), mantendo-se, entretanto, o critério de cálculo aplicado, quanto aos valores efetivamente recebidos administrativamente, nos termos do r.sentença/acórdão. Int.

0026266-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026266-5) - TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X TERESA DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.189/191), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO
Fls. 212/218: Dê-se vista à CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS
Fls. 156: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 153/154.Outrossim, considerando que o réu não possui advogado constituído nos presentes autos, decline a CEF endereço para intimação do réu nos termos do art. 475-J do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 13146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Designo o dia 12/08/2013, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Laudo em 30(trinta) dias.Após, a manifestação das partes venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunha, conforme determinado às fls.407.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669628-66.1985.403.6100 (00.0669628-7) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls 299, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

0070387-35.1992.403.6100 (92.0070387-9) - TANTECH INFORMATICA LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/13). Para expedição do ofício requisitório, deverá a autora trazer aos autos cópia da alteração de seu contrato social, onde conste a mudança de seu nome empresarial, conforme seu registro na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome da autora e expeça-se o referido ofício. Int.

0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0) - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/13). Fls. 965/969: Recebo os embargos de declaração da CEF por

tempestivos, porém, nego-lhe provimento, por não vislumbrar na decisão agravada, os pressupostos de cabimento do recurso ora interposto (omissão, contradição ou obscuridade). No mais, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035322-42.2012.403.6100, interposto pela parte autora. Int.

0050990-14.1997.403.6100 (97.0050990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036303-32.1997.403.6100 (97.0036303-1)) L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(Proc. GUSTAVO H.S.DE ARRUDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013) .1. Fl.293/295: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008347-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008347-1) - SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/13). Com a juntada do extrato de pagamento do Ofício Requisitório juntado à fl. 204, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/13). Dê-se vista às partes, da expedição dos ofícios requisitórios, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3. Int.

0005857-22.1992.403.6100 (92.0005857-4) - CLAUDETE ROBERTO GARCIA X CLAUDIO GUTIERREZ X CLEONICE TEIXEIRA SCHAEFFER X CLODOALDO PITTELLA X MARIA CRISTINA PIN X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO MEIRELLES(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLAUDETE ROBERTO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do pagamento dos RPVs de fls. 314/316, estando os mesmos liberados à disposição da parte, independente de alvará. Após, em nada mais sendo requerido pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/13). Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0034798-74.1995.403.6100 (95.0034798-9) - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/13). Fls. 275/277: A questão dos juros de mora em continuação já foi decidida no despacho de fl. 261, uma vez que não há precatório expedido nos autos. Logo, não há como aplicar juros de mora em continuação da data da conta à data da expedição do um ofício que ainda não fora expedido. Fls. 279/280: A União Federal não concorda com os cálculos de fls. 267/269, sob a alegação de que os cálculos homologados foram os de fls. 70/71. Ocorre que os referidos cálculos não estão individualizados. Os cálculos de fls. 192/195 individualizaram os cálculos de fl. 71, conforme noticiado à fl. 190. Por esta razão, os cálculos atualizados pela Contadoria foram os de fls. 190/195. Sendo assim, a expedição dos ofícios requisitórios serão baseados na conta de fls. 267/269. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para a expedição dos referidos ofícios. Que fique claro, que a inclusão dos juros de mora em continuação, que incidem da data da conta até a data da expedição do ofício requisitório, é matéria a ser discutida após a expedição do referido ofício. E, desde já, manifesto a posição que adoto como razão de decidir, o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros moratórios no período acima descrito, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Int.

0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 445/461: Razão assiste à autora, ora exequente, haja vista que a emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido:

Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a

Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, reconsidero as decisões de fls. 429/430/434, para indeferir o pedido de compensação formulado pela União Federal. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeça-se minuta do ofício requisitório, dando vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos para transmissão ao E. TRF.

0050062-63.1997.403.6100 (97.0050062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-52.1994.403.6100 (94.0013313-8)) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/13). Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados, dando-se vista às partes para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3. Int.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (10 A 14/06/13). Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069200-22.1974.403.6100 (00.0069200-0) - GRAFICA EDITOCA DECA S/A(SP030038 - SERGIO AMAURY MORAES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA EDITOCA DECA S/A
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Tendo em vista a manifestação da União federal no sentido que não há interesse na execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

0033157-32.1987.403.6100 (87.0033157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X RUBENS CARDOSO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RUBENS CARDOSO FILHO
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013).1. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido pela executada às fls.280, remetendo-se os autos ao arquivo.2. Int.

0657549-45.1991.403.6100 (91.0657549-8) - IND/ DE MOVEIS LONGO LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MOVEIS LONGO LTDA
DESPACHO EM INSPENÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013).1. Fls. 182/185: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0006671-97.1993.403.6100 (93.0006671-4) - JOSE RODRIGUES CALDEIRA X LUIZ ALBERTO DIAS X

LUIS BEZERRA DE VASCONCELOS X LUIS PAULO ROMANINI X MARIA DA CONCEICAO MARQUES GONZALEZ X MARIO FIORAVANTE X MIGUEL JAIME SANDOVAL RODRIGUEZ X MOACIR POLLA JUNIOR X OCTAVIO DONA X ODAIR STENICO X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI(SP138731 - RONALDO MENDES FERNANDES E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X SANDRA REGINA JOSE X SILVIA CRISTINA MARCONI ZANATA X VALTER LUIZ LARA DUCATI(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0) - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X ADAO GERLACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Tendo em vista o alvará liquidado às fls.764/765, intemem-se as partes para requerem o que de direito, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF às fls.348/366, no prazo de 05 dias.2. Int.

0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0) - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Tendo em vista o alvará liquidado à fl.518, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0009410-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009410-6) - AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013).1. Fls. 282:Para expedição do alvará conforme requerido a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, especificar o nome da(o) sua(eu) representante que virá retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária, e juntar aos autos procuração outorgada a mesma, com poderes para dar e receber quitação.2. Int.

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA

DESPACHO EM INSPENÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Ciência dos desarquívamentos dos autos.2. Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada que pretende executar, trazendo as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do art. 730, do CPC.3. Int.

0037605-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037605-7) - MARIA AUXILIADORA VENANCIO X GENI DE MORAIS QUIRINO X AMAURI DE ARAUJO X JOAO POJAR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA AUXILIADORA VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPENÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Tendo em vista o alvará liquidado às fls.251, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fl.241.2. Int.

0028451-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028451-6) - GILBERTO CASTELO SILVA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GILBERTO CASTELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CASTELO SILVA
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Fl. 378: Defiro a suspensão do processo, nos termos do art 791, inciso III, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.2. Int.

0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KINBA ASSESSORIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Diante da juntada aos autos do extrato Bacen Jud às fls. 157/158, que restou negativo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0028664-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028664-5) - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BERTOLAZZI
DESPACHO EM INSPENÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Intime-se a CEF acerca do depósito juntado aos autos à fl.221, para requerer o que entender de direito, e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1) - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X AMBROSINO SOLON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPENÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Fl.134: Intime-se a CEF para manifestar acerca da apropriação do saldo remanescente em seu favor, conforme informado no ofício de fl.134, no prazo de 05 dias, e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 a 14/06/2013)1. Intime-se a parte autora para informar os dados solicitados pela CEF às fl.58/59.2. Int.

Expediente Nº 8009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016939-37.1999.403.0399 (1999.03.99.016939-4) - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) - ELZA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Fls 704/706: Intime-se o Banco Bradesco, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento débito remanescente decorrente da condenação em custas e despesas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA

1. Dê-se vista ao autor acerca dos documento juntando aos autos às fls. 302, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. 2. Publique-se o despacho de fl.298:1. Fl.295/297: Expeça-se ofício à Receita federal para que forneça às declarações de Imposto de Renda da executada SINDICATO DO COMRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA, dos anos de 2008/2009/2010, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o documento de fl. 258 demonstra que há declarações de imposto de renda nesses anos, e assim as declarações juntadas pela receita às fl.266/288 não correspondem as três ultimas,conforme determina o despacho de fl.263.2. Ainda, defiro a intimação do executado para que informe o número da conta em que foram depositadas as verbas referentes à Contribuição Assistencial Patronal 2012-2012, cujo vencimento se deu em 25/06/2012, bem como o seu exato valor , conforme requerido.3. Int.

0001401-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001401-9) - RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO

Fls. 776/777: Intime-se a autora, ora executada, para que indique bens à penhora, observado o valor da dívida para com a exequente à fl. 777, e que coadunem com a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008409-13.1999.403.6100 (1999.61.00.008409-5) - ZAMBELLO VIRGINIO X DIRCE DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X R V R FACTORING LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL) X R V R FACTORING LTDA X ZAMBELLO VIRGINIO X MANGELS IND/ E COM/ LTDA X ZAMBELLO VIRGINIO

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.454/456), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 454/456.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 453, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0011645-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011645-0) - NETCOM COMUNICACOES LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E Proc. FRANCISCO CLEMENTINO S. D. QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NETCOM COMUNICACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

1. Tendo em vista a existência de saldo remanescente em favor da executada, conforme alegado pela União Federal às fl.317/318, intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

Fls. 728/729: Deverá a autora comprovar se cumpriu os requisitos legais para deferimento do parcelamento, por via administrativa, dos honorários devidos à União Federal nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

1. Fls 704/706: Intime-se o Banco Bradesco, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento débito remanescente decorrente da condenação em custas e despesas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000854-64.1995.403.6100 (95.1000854-0) - MARILIA RAINERI(SP037920 - MARINO MORGATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1000854-64.1995.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADA: MARILIA RAINERI Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 228/232 e 271/272 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014548-97.2007.403.6100 (2007.61.00.014548-4) - ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO X RUBENS PALOMBO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.014548-4 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 101, 116/120, 122/125 e 128/129 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023142-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023142-3) - NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO X HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.023142-3 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 116, 136/137, 139/140, e 148, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034616-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034616-0) - ANGELA SANTOS DO LAGO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0034616-34.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

ANGELA SANTOS DO LAGOREÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão e Collor I, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 13, ocasião na qual foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. A autora manifestou-se às fls. 15/17 requerendo a inversão do ônus da prova, para que a CEF fornecesse ao juízo os extratos bancários contendo os saldos da época. À fl. 18 foi indeferida a inversão do ônus da prova e concedido o prazo de sessenta dias para cumprimento integral da determinação judicial. Às fls. 21/25 foi acostada cópia da decisão que negou provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto pela parte autora, cujas cópias foram acostadas às fls. 39/45. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 55/71, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 75/78. À fl. 80 o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF acostasse aos autos cópias dos extratos referentes ao período pleiteado nos autos, considerando que protocolado requerimento na via administrativa, não houve resposta de sua parte. A CEF manifestou-se às fls. 81/82. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente o informe de rendimentos acostado à fl. 36 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 99013586-9 ag.273). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida. Suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios necessários à celeridade de sua tramitação. Anoto, para melhor explicitação da legitimidade passiva ad causam da Ré, que sua legitimidade refere-se apenas ao saldo disponibilizado na conta de poupança da parte autora, por ocasião do Plano Collor I (NCZ 50.000,00), e não a valores bloqueados pelo Banco Central (casos em que esta autarquia é parte legítima exclusiva). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como a autora ingressou com a presente ação em 19.12.2008, verifica-se que o prazo prescricional ainda não havia se findado, uma vez que o pleito mais remoto se reporta a fevereiro de 1989 (crédito do IPC de janeiro de 1989). Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Os depositantes vêm buscando no Poder Judiciário a recomposição do saldo das contas poupança em decorrência dos expurgos inflacionários incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca os índices de 42,72% e 10,14% referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, 44,80% e 7,87% referente aos meses de abril e maio de 1990 e 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991. Observo, contudo, que conforme informado pela CEF, às fls. 81/85, a conta poupança da autora, a que se

refere o documento de fl. 36 dos autos, foi encerrada antes de 1986 (data de início da pesquisa), ou seja, antes mesmo que tivesse início o período remuneratório de janeiro de 1989, razão pela qual não tem ela direito aos expurgos pleiteados. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012655-32.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PRISCILA CORREA LEITE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende seja determinado à ré que proceda aos aditamentos contratuais periódicos de seu contrato de financiamento estudantil, sem condicionamento à substituição de fiadores. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, haver celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES nº. 21.4074.185.0003758-00, o qual concedeu à requerente um limite global para financiamento do curso de graduação em Comunicação Social, Publicidade e Propaganda, durante oito semestres, no valor de R\$ 129.645,00, sendo-lhe exigida garantia de fiança, prestada através de dois fiadores. Afirma que a cada semestre devem ser feitos aditamentos simplificados, no entanto, no segundo semestre de 2011, houve recusa do aditamento uma vez que um dos fiadores apresentava problemas de restrição cadastral junto ao SERASA. Assim, foi informada que seria necessário um aditamento não-simplificado para a substituição do fiador, sob pena de vencimento antecipado da dívida e bloqueio de sua matrícula perante a instituição de ensino. Para tanto apresentou novo fiador, o qual foi rejeitado pela requerida, sob a alegação de insuficiência na comprovação de renda. Apresenta aos autos os documentos de fls. 12/30. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 35-verso). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 81/83). Às fls. 39/47, a CEF apresentou contestação, onde afirmou que observou corretamente as cláusulas décima primeira, décima quarta e vigésima, no tocante a regularização de fiador, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 56/64). À fl. 79, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 84/85). Às fls. 87/88, a CEF apresentou contraminuta ao referido recurso, tendo este Juízo mantido a decisão recorrida (fl. 89). Às fls. 93/94, a CEF informou que o referido contrato encontra-se em situação normal, na fase de utilização, com contratação no 2º SEM/2010, aditamentos nos semestres 1 e 2/2011 e 1/2012. Informou, outrossim, que os atuais fiadores, PETRUCIO WANDERLEY CLEMENTE e MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA, não possuem ocorrências restritivas nos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 104, foi realizada audiência de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera. À fl. 114, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo. Às fls. 115, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse decisão judicial comprovando a dispensa do autor quanto à necessidade de apresentação de fiador, conforme disposto na cláusula décima primeira, parágrafo único (fl. 18). Às fls. 119, a CEF informou que à época da celebração do contrato entre as partes não havia liminar suspendendo a exigibilidade de fiança para o Estado de São Paulo. Informou, outrossim, que o contrato de FIES celebrado pela autora não dispensou a apresentação de fiador, conforme cópia que junta aos autos, às fls. 120/124. A parte autora não se manifestou acerca do teor da petição supra, muito embora tenha sido intimada para tal (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter autorização deste Juízo para que a ré realize aditamentos contratuais periódicos sem condicionamento à substituição dos fiadores. No entanto, a pretensão da autora não subsiste. Compulsando os autos e conforme a própria autora afirmou na exordial, um dos fiadores indicados por ela, por ocasião da celebração do contrato FIES, encontra-se com restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 50), situação essa que impede a concessão do respectivo benefício, conforme as cláusulas décima quarta e vigésima (fls. 19 e 22), do contrato. Conforme previsão contratual, a cada semestre deve ser feito aditamentos simplificados, cujo objeto consiste na confirmação dos valores de mensalidade, da regularidade documental da requerente perante a instituição de ensino superior e da demonstração de seu aproveitamento estudantil. No caso de ocorrer qualquer alteração das condições contratuais, será feito o ADITAMENTO NÃO SIMPLIFICADO, conforme cláusula décima quarta do contrato em discussão (fls. 15/23). Uma dessas alterações diz respeito à alteração cadastral do FINANCIADO (A) ou do(s) FIADOR (ES) (letra g, da referida cláusula). Assim, tendo se alterado a situação cadastral do fiador indicado pela parte autora, a mesma deve se sujeitar a realização do mencionado Instrumento de Aditamento, regularizando a mencionada pendência, mesmo porque o artigo 5º, inciso III e 4º, da Lei nº. 10.260/2001, a qual dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, é transparente ao exigir, de modo concomitante ou

simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu fiador. Prevê o art. 5º, da referida lei: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 4o Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). Dessa forma, constatada a inidoneidade do fiador suspender-se-á o aditamento simplificado do ajuste até a substituição do fiador por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida, condição que, aliás, já foi devidamente cumprida pela autora, conforme informações da CEF, às fls. 93/94. Quanto à alegação da autora, no sentido de que - em lugar nenhum fica claro que, em caso de restrição cadastral, deve ser feita a substituição do fiador, - não prevalece não só em face da redação da cláusula décima quarta, bem como em face da legislação acima citada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária, à fl. 35-verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO GENOVESI FERNANDES X ANDREIA CLAUDIA TAVARES FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00176421420114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIORISMAR ALVES SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANDRÉIA CLAUDIA TAVARES FERNANDES e EDUARDO GENOVESI FERNANDES. REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta pelo rito cautelar, em que a parte autora formulou requerimento para que fosse suspenso o leilão designado para o dia 27.09.2011 às 10:00, bem como para que os autores fossem mantidos na posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44. A decisão de fl. 48 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a parte autora que acostasse aos autos cópia atualizada da planilha de evolução das prestações emitida pela CEF, e o aditamento da petição para conversão do rito em ordinário. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 50/67, apontando a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, ao permitir a execução extrajudicial do contrato, em razão da inobservância dos princípios e garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa, de propriedade e de moradia como óbices ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Aponta a nulidade do ato de compra e venda do imóvel, com fundamento no artigo 166, inciso IV, do CPC, efetuado por instrumento particular quando a lei exige instrumento público, artigo 108 do CPC. Acrescenta, ainda, a aplicabilidade do CDC e a ilegal cobrança de juros capitalizados. Às fls. 72/76 foi acostada planilha elaborada pela CEF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 85. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 89/99, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 104/106, e, posteriormente, negado provimento. A CEF contestou o feito às fls. 107/133. Preliminarmente argüiu a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 08.07.2011 e a necessidade de integração da lide pelo terceiro adquirente do imóvel. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 160/168. À fl. 170 foi proferida decisão determinando a parte autora que promovesse a inclusão dos adquirentes do imóvel no pólo passivo da presente ação. Cumprida a determinação judicial, Andréia Claudia Tavares Fernandes e Eduardo Genovesi Fernandes contestaram o feito às fls. 198/204. Preliminarmente alegam sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a perda do objeto em relação ao requerimento formulado pelos autores para a manutenção da posse do imóvel. Réplica às fls. 217/221. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 08.07.2011 O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, a qual, por sua vez, o alienou a terceiros, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja declarada em juízo, até mesmo para fins de eventual pedido indenização(isto em outra ação). Certo é, porém, que nesta ação os terceiros adquirentes de boa-fé não poderão ter seu direito afetado em decorrência desta ação. 1.2 Da necessidade de integração da lide ao terceiro adquirente do imóvel e da ilegitimidade passiva dos terceiros adquirentes Com os autores pretendem a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e, por conseqüência, de todos os atos dele decorrentes, torna-se necessária a integração da lide pelo terceiro adquirente, na medida em que possuem interesse jurídico em defender a propriedade do imóvel que adquiriram da Ré. Assim, necessária sua inclusão e permanência no pólo passivo da presente ação, o que foi

feito. 1.3 Da impossibilidade jurídica do pedido Os adquirentes do imóvel aduzem que os pedidos formulados para suspensão da venda do imóvel em leilão e para a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente seriam impossíveis de ser por eles atendidos. De fato, o deferimento destes requerimentos atingiria diretamente apenas CEF. Ocorre, contudo, que todos estes pleitos foram formulados em sede de antecipação dos efeitos de tutela, momento em que os adquirentes sequer integravam a lide. Com o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a CEF deu continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a aquisição do imóvel pelos corréus. Assim, resta claro que uma vez indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e, tendo continuidade o procedimento de alienação do imóvel, os pleitos formulados na inicial, de natureza cautelar, ficaram prejudicados. Não se trata, portanto, de reconhecer a impossibilidade jurídica destes pedidos em face dos adquirentes, mas simplesmente da ineficácia do pedido em relação aos mesmos. 1.4 Da perda do objeto em relação ao requerimento formulado pelos autores para a manutenção da posse do imóvel. Da mesma forma que no caso do tópico anterior, a manutenção na posse do imóvel foi requerida pelos autores em sede de antecipação dos efeitos de tutela. Com o indeferimento desse pedido, a CEF deu continuidade ao procedimento de consolidação da propriedade em seu nome, culminando com a aquisição do imóvel pelos corréus (terceiros adquirentes). Assim, como este requerimento foi formulado apenas em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez indeferido, encerra-se a questão sem necessidade de qualquer outro pronunciamento judicial a respeito, até porque não tendo sido repetido como pedido final, não há razão para que seja reconhecida sua impossibilidade jurídica na fase de sentença.

2. Do Mérito Conforme restou consignado em sede de liminar, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo mais o mutuário inadimplente qualquer direito sobre o mesmo. Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais que eventualmente tenham sido relegadas. No entanto, a parte autora não especificou em sua petição inicial, as formalidades que não teriam sido observadas pela Ré no procedimento de consolidação da propriedade. Ademais, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 9.514/97, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 00106746520114036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713945; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; Data da Decisão 18/03/2013; Data da Publicação 26/03/2013) Assim, entendo que foi regular o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Quanto ao mais

observo que o contrato prevê, no caput da cláusula décima primeira, que nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. O parágrafo terceiro desta mesma cláusula, por sua vez, estabeleceu que a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Muito embora a parte autora afirme que os critérios previstos no contrato para a atualização da dívida acarretaram excessiva onerosidade, dificultando seu adimplemento das prestações pelos mutuários, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 73/76, demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 12.10.2008, era de R\$ 541,72 (fl. 73), e em 12.02.2010 estaria em R\$ 531,35, (fl. 74), sofrendo uma redução de aproximadamente R\$ 10,00 em pouco mais de um ano de contrato. Não procede, portanto, a principal alegação dos autores, não se justificando a inadimplência. Constatado, ainda, que os aumentos observados nas prestações decorreram da incorporação ao saldo de devedor de parcelas inadimplidas e não em razão de qualquer irregularidade contratual. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), mas no caso dos autos não restou demonstrada a onerosidade hábil a justificar a intervenção deste juízo em negócio de natureza eminentemente privada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária que lhe foram deferidos à fl. 48. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Andréia Claudia Tavares Fernandes e Eduardo Genovesi Fernandes no pólo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011364-60.2012.403.6100 - MARCUS GOMES FAUSTINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0011364-60.2012.403.6100 AUTOR: MARCUS GOMES FAUSTINI e TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI RÉUS: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2013 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em que a parte autora requereu a condenação da construtora para providenciar junto à CEF a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, a fim de viabilizar a outorga da escritura, sem prejuízo das eventuais perdas e danos. Em 10 de agosto de 1999, os autores firmaram instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Terreno e Outras Avenças com a CEF, tendo por objeto a compra do lote n.º 02, da Quadra I localizado na Rua 04, do Loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa, no município de Paulínia/SP. Efetuado o pagamento integral do preço, em agosto de 2004, os autores diligenciaram a fim de obter a outorga da escritura, mas não conseguiram seu intento em razão da existência de hipoteca onerando o imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/117. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA contestou o feito às fls. 139/145. Preliminarmente alegou a falta de interesse processual, vez que não se negou a atender ao pleito do autor, descaracterizando, assim, a existência de qualquer pretensão resistida apta a justificar a presente demanda. Acrescentou, ainda, que o imóvel em questão encontra-se hipotecado perante a CEF, razão pela qual a instituição financeira deveria integrar a lide, tornando a Justiça Estadual incompetente para o processamento do feito. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/168. O feito foi sentenciado às fls. 169/173, pela Justiça Estadual. Os embargos de declaração opostos pela Ré às fls. 176/178 foram rejeitados à fl. 179. A ré interpôs recurso de apelação, fls. 186/194. Contrarrazões às fls. 204/219. O acórdão de fls. 227/230 reconheceu a nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos a origem para citação da CEF. Os embargos de declaração opostos às fls. 233/235 foram rejeitados às fls. 244/246. Remetidos os autos para esta Justiça Federal, a ré Transcontinental reiterou sua contestação às fls. 268/280. A CEF foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 391/401. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 415/418. É o sucinto relatório passo a decidir. 1- Das Preliminares Compulsando os autos, observo que muito embora a construtora não se oponha à outorga da escritura em favor dos autores, a existência de hipoteca gravando o imóvel em favor da CEF obsta a referida outorga. Assim, é necessário que tanto

a CEF quanto a construtora integrem a lide, a CEF, porque a ela cabe o levantamento da hipoteca e a construtora porque a ela compete a outorga da escritura. Não obstante, a hipoteca teve origem em financiamento por ela obtido. Integrando a CEF a lide, a competência para o julgamento do feito transfere-se para a Justiça Federal. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas pelas partes. 2 - Do Mérito No que tange ao mérito, não restam muitas considerações a serem efetuadas, na medida em que há súmula e jurisprudência pacífica sobre o tema. De fato a Súmula 308 do STJ dispõe: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Em outras palavras, a relação jurídica contratual existente entre a instituição financeira e a construtora não pode afetar ou obstar o direito do adquirente do imóvel, cabendo à instituição financeira certificar-se da idoneidade patrimonial da construtora antes de financiar qualquer empreendimento, bem como, após isso, diligenciar para que a construtora efetue o pagamento da parcela do financiamento correspondente às unidades vendidas sem a sua anuência. Assim, uma vez quitado o preço, tem o adquirente direito à outorga da escritura para consolidar a propriedade imobiliária, não sofrendo qualquer constrição patrimonial decorrente da dívida existente entre a construtora e a instituição financeira. De fato, se a instituição financeira deixa de avaliar corretamente a capacidade financeira e a idoneidade da construtora ou deixa de tomar medidas necessárias à garantia de seu crédito, não pode ela, simplesmente por comodidade, transferir as conseqüências de sua negligência ao consumidor adquirente do imóvel. Nesse sentido é farta a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. HIPOTECA QUE GARANTE DÍVIDA DO CONSTRUTOR E QUE, EM TESE, PODE SER EXIGIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA O COMPROMITENTE ADQUIRENTE. SÚMULA, 308/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - Nos termos da Súmula 308, STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de vir a obter judicialmente provimento com tal conteúdo. - O pedido formulado não se refere à desconstituição da hipoteca, mas apenas ao reconhecimento, através de provimento declaratório, de que a hipoteca não se apresenta exigível em relação aos autores, havendo claro interesse processual. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200401173154; RESP - RECURSO ESPECIAL - 684958; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA: 15/04/2008 LEXSTJ VOL.: 00226 PG: 00094; Data da Decisão 03/04/2008; Data da Publicação 15/04/2008) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR AGENTE FINANCEIRO CONTRA CONSTRUTORA. HIPOTECA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PENHORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 308 DO STJ. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira. - Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos. (Processo AC 200561020134045; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285730; Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 106; Data da Decisão 19/04/2011; Data da Publicação 29/04/2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora. - Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador. - Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida. (Processo AC 98030236326; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 412660; Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 690; Data da Decisão 27/02/2008; Data da Publicação 13/03/2008) No caso específico dos autos os autores acostaram os comprovantes de pagamento de todas as prestações (fls. 18/105), sendo que a Transcontinental reconheceu que o imóvel foi quitado, documento de fl. 108, não se opondo ao pleito dos autores concernente à outorga da

escritura. A CEF, por sua vez, não impugnou a validade dos documentos juntados pela parte autora, razão pela qual reconheço que o imóvel encontra-se totalmente quitado, devendo as rés outorgarem aos autores, a escritura de compra e venda livre da hipoteca que grava o imóvel. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a insubsistência do ônus hipotecário que onera o imóvel consistente no lote n.º 02 da Quadra I, localizado na rua 4 do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa, situado no município de Paulínia, São Paulo, bem como para determinar à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., que outorgue aos autores, após o trânsito em julgado desta sentença, a escritura definitiva desse imóvel, sob pena de multa diária, a ser fixada no momento oportuno, caso esta medida se mostre necessária para o cumprimento do julgado. Deixo explicitado que esta sentença não afeta o direito de crédito da Caixa Econômica Federal, em face da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado ao Cartório de Imóveis competente, para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel acima especificado. Custas ex lege. Condene as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado atribuído à causa, sendo 10% a cargo de cada uma das rés. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016182-55.2012.403.6100 - MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00161825520124036100 AUTOR: MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover os atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade. Requer, ainda, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.340,67, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54/55, tendo a parte autora interposto recurso de agravo por instrumento, fls. 123/131. A CEF contestou o feito às fls. 61/81. Preliminarmente alega a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 17.07.2012. No mérito, após argüir a prescrição da ação, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/150. À fl. 153 foi determinado a CEF que acostasse aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. A CEF acostou aos autos documentos às fls. 158/164, em relação aos quais a parte autora manifestou-se às fls. 166/168. É o relatório. Decido. 1 Da Preliminar de Carência da ação O fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, máxime considerando que o imóvel ainda não foi alienado a terceiros. 2 Do Mérito 2.1 Da Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. Todavia, o que se objetiva com esta ação é a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, finalizado que foi finalizado em 15.05.2012. Como esta ação foi proposta em 12.09.2012, resta claro que o transcurso do prazo prescricional não ocorreu. Em relação aos demais pedidos, igualmente não ocorre a prescrição pois que, como dito acima, não se trata de anulação de contrato e sim de revisão do valor das prestações. 2.2 Da Questão de Fundo No que se refere à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato, não vislumbro sua inconstitucionalidade. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das formalidades legais desse procedimento. Ademais, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 9.514/97, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir

discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 00106746520114036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713945; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; Data da Decisão 18/03/2013; Data da Publicação 26/03/2013) Quanto à alegação de que a mutuária não teria sido comunicada nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, observo que os documentos acostados aos autos demonstram exatamente o contrário. A certidão acostada à fl. 116, emitida pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, consigna que em 06.06.2012 a devedora fiduciante Maria Susana de Almeida Nunes foi intimada a pagar o débito correspondente aos encargos vencidos e vincendos até a data do efetivo pagamento, conforme demonstrativo elaborado pela Credora. Portanto, foi a autora intimada e recebeu, juntamente com a intimação, demonstrativo de cálculo contendo o montante atualizado do débito. Assim, restam afastadas todas as causas de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel aventadas pela parte autora. O contrato prevê, no caput da cláusula décima, que nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. O parágrafo terceiro desta mesma cláusula, por sua vez, estabeleceu que a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Muito embora a parte autora afirme que os critérios previstos no contrato para a atualização da dívida acarretam sua excessiva onerosidade(conforme fl. 17 dos autos), dificultando seu adimplemento das prestações pelos mutuários, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 106/115, demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 26/01/2007, era de R\$ 1.482,52 (fl. 108), e em 30/10/2009 estaria em R\$ 1.345,16 (fl. 111), ou seja, teria reduzido caso não tivesse ocorrido a inadimplência. Não procede, portanto, o principal fundamento do pedido revisional. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), mas no caso dos autos não restou demonstrada a onerosidade hábil a justificar a intervenção deste juízo em negócio de natureza eminentemente privada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária que lhe foram deferidos à fl. 53.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018192-72.2012.403.6100 - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018192-72.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DUNSTANO MARTINS LIMA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora Dunstano Martins Lima objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade, com os respectivos reflexos sobre o 13º salário, diante da paridade remuneratória entre

ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, 3.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que percebeu em seus contracheques as gratificações acima relacionadas em pontuação menor que a do servidor da ativa. Defende nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de atividade Técnica Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que vieram a substituí-la, em virtude da recente decisão favorável do STF, inclusive com a edição da Súmula Vinculante 20, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como inativos devem ser, com base no princípio da isonomia insculpido no 8º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação anterior a Emenda Constitucional n.º 41/20030, iguais aos servidores em atividade). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/44. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos à fl. 48, tendo a parte autora providenciado o recolhimento das custas às fls. 49/50. A União contestou o feito às fls. 57/81, Preliminarmente alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/91. É o relatório. Decido. Da Impossibilidade jurídica do pedido Preliminares De início observo que o pleito da parte autora não tem por objetivo transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, conferindo ao servidor inativo um acréscimo em seus vencimentos sem lei que o estabeleça. Ao contrário, objetiva apenas que o princípio da isonomia, assegurado pela Constituição (lei maior), seja aplicado de forma correta no que tange às gratificações. Assim, quando se pede ao judiciário a aplicação da Constituição Federal, não está a parte pedindo que juízo atue como legislador positivo e sim que aplique ao caso concreto a lei maior do país, da qual provém a validade das normas de hierarquia inferior. Acrescendo, ainda, que o princípio constitucional da isonomia, enunciado no caput do artigo 5º, possui eficácia plena e imediata, não estando sujeito a contenção ou limitação(artigo 5º, 1º). Assim, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No que tange à prescrição, deve ser aplicada ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ segundo a qual: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, em se tratando de gratificação já estendida aos inativos, observa-se que o direito ao seu recebimento já foi reconhecido, havendo dúvida apenas quanto ao seu montante, em decorrência da divergência entre as partes quanto aos pontos a serem atribuídos aos inativos, para fins de cálculo. Assim, deve ser observado o prazo quinquenal de prescrição apenas em relação às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação. Nesse sentido, confira a jurisprudência: ROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (Processo AGARESP 201201697630; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 216764; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB: Data da Decisão 19/02/2013; Data da Publicação 25/02/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98. 3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 910330; Processo: 200602723729, UF: SE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/05/2008, Documento: STJ000330546; Fonte: DJE, DATA:04/08/2008; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). Como esta ação foi proposta em 16.10.2012, declaro prescritas as diferenças anteriores a 16 de outubro de 2007. Questão de fundo. Para a análise do mérito propriamente dito, entendo por bem, de início, transcrever os excertos pertinentes ao caso dos autos, constantes da Lei 10.404/2002, que trata da gratificação GDATA, que antecedeu à gratificação

denominada GDASST, objeto dos autos. Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativo tem como limites globais o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos por servidor, sendo que a distribuição de pontos depende de avaliação de desempenho individual à qual, por óbvio, não se submete o servidor inativo, para o qual foi estabelecido outro critério, qual seja: Art. 4º A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Infere-se deste artigo, que o patamar estabelecido para os inativos limita a percepção da referida gratificação ao mínimo de 10 pontos. Isto porque a lei manda aplicar às aposentadorias e às pensões existentes quando de sua publicação, o valor correspondente a 30 pontos quando a gratificação for percebida por período inferior a 60 meses. O servidor inativo que nunca recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico, estará, portanto, limitado ao mínimo de 10 pontos estabelecido pelo artigo 2º da referida lei, o que representa uma forma velada de se excluir os inativos da equiparação prevista por nossa Constituição no artigo 40, 8º da CF/88. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 476279 e RE nº 476390 concluiu pelo direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados e pensionistas, instituída pela Lei 10.404/2002. Em observância ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, estabeleceu que os servidores públicos inativos que têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA, (Lei nº 10.404/2002 alterada pela Lei nº 10.791/04), devem percebê-la calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, com base no referido preceito constitucional. De acordo com o julgado, (RE nº 476279/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DK de 15.06.2007, pg. 21 e Informativo 463/STF), os valores dessa gratificação devem corresponder à razão de ... 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos). Como não existem diferenças de fundo entre a GDATA E A GDASST, há que se aplicar a esta gratificação, a mesma razão de decidir daquela. Noutras palavras, há que se acolher, como razão de decidir, os fundamentos adotados pelo E. STF, relativos à GDATA. A propósito da semelhança entre a GDATA E A GDASST, confirma o texto da lei que instituiu essa última gratificação, no que interessa ao feito: Lei 10.483/02, de 03/07/2002: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o

desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4o A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5o As avaliações de desempenho, referidas nos 3o e 4o deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Art. 6o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. Art. 7o A GDASST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, o acréscimo de 40 (quarenta) pontos percentuais à Gratificação de Atividade referida no caput, de que trata o art. 3o da Lei no 8.538, de 21 de dezembro de 1992, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Funasa, que não estejam organizados em carreiras, quando observado o regime de dedicação exclusiva, fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Art. 8o A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. (grifei) Art. 9o A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões. Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória ou da concessão de adicionais ou gratificações que tenham como beneficiários exclusivos os integrantes da Carreira. Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Art. 12. A avaliação de desempenho coletivo que resulte em pontuação inferior a 50 (cinquenta) pontos em 2 (duas) avaliações consecutivas torna obrigatória a implementação de processo de capacitação para os servidores, de responsabilidade da unidade de exercício. Art. 13. No período entre 1o de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1o postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (grifei) Art. 14. (. . .) Como se nota, o artigo 8º da Lei 10.483/02, especialmente o parágrafo único desse artigo, discrimina os servidores inativos, não assegurando a estes os mesmos pontos que foram assegurados aos servidores em atividade nos artigos 5º a 7º, contrariando, assim, o que dispõe a Constituição Federal (artigos 5º, inciso I e 40, 8º, da CF/88). Sobre a matéria, confira as ementas dos precedentes abaixo, inclusive as relativas aos acórdãos supramencionados: RE 476279 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. (GDASST). LEI Nº 10.483/2002. ARTIGOS 5º, I, E 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88. - Instituída pela Lei nº 10.483/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço (realcei). - Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio da isonomia previsto , nos arts. 5º, I, e 40, 8º, da CF/88. Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da

igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em quarenta pontos(realcei). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Processo: 200272000072531; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004; Documento: TRF400096538; Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 513)ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO IMPOSITIVAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social-GDASST foi estabelecida pela Lei 10.483/02, que determina seu pagamento aos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA.2. Ofende a garantia da isonomia constitucional aplicar-se o incremento de remuneração previsto na Lei 10.483/02 (GDASST) somente aos Servidores ativos, tendo em vista a previsão constitucional impositiva no sentido de estender aos inativos quaisquer vantagens outorgadas aos que se acham em atividade funcional. (realcei).2. A aplicação da GDASST aos proventos dos Servidores inativos em valor correspondente à mais alta pontuação é a interpretação da Lei 10.483/02 mais consentânea com o princípio da isonomia.3. Remessa oficial e Apelação da União improvidas e apelação do particular provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 390384; Processo: 200580000017246; UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 22/08/2006; Documento: TRF500123754; Fonte DJ - Data::27/09/2006 - Página::989 - Nº::186; Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho; Decisão UNÂNIME) Posteriormente a GDASST foi substituída pela GDPST, aplicando-se também a mesma razão de decidir daquela, observe-se:LEI Nº 11.355 - DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 - DOU DE 20/10/2006 - Alterada Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) (grifei)III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)(. . .)Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)a quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste

parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)(. . .) Como se nota, o inciso II do parágrafo 6º do artigo 5º-B da Lei 11.355/06, discrimina os servidores inativos, não assegurando a estes os mesmos pontos que foram assegurados aos servidores em atividade, contrariando, novamente o que dispõe a Constituição Federal (artigos 5º, inciso I e 40, 8º, da CF/88). Sobre a matéria, confira as ementas dos precedentes abaixo, inclusive as relativas aos acórdãos supramencionados:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDPST. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, possui legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular direitos da categoria, sendo suficiente, para tanto, a cláusula específica constante do respectivo estatuto; 2. Tratando-se de ação coletiva, a eficácia da sentença se restringe aos substituídos domiciliados no âmbito territorial compreendido na competência do juízo que preside a demanda; 3. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade deve receber a GDPST no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores ativos, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, e, depois, nos moldes do art. 5º-B, parágrafo 6º, da Lei nº 11.784/2008; 4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas; 5. Apelação do autor improvida. (Processo APELREEX 200983000081325; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10977; Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJE - Data::16/06/2010 - Página::234; Data da Decisão 27/05/2010; Data da Publicação 16/06/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. GDATA, GDASST E GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE. ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, DO STF. JUROS DE MORA. 1. A matéria em questão diz respeito à prestações de trato sucessivo. Dessa forma, estão prescritas apenas as parcelas anteriores à cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, antes de 08/05/09. 2. A teor da Súmula Vinculante nº 20, do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 3. A GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho foi instituída pela Lei nº 10.483/2002. De modo que, a partir de abril/2002, os servidores deixaram de fazer jus à GDATA. 4. Em razão do caráter geral das gratificações, a jurisprudência pátria atribui tratamento equivalente entre ambas, consagrando o princípio da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. 5. A GDASST deve ser paga aos inativos em 40 (quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º de abril/2002 a 31/abril/2004, e em 60 (sessenta) pontos a partir de maio/2004 até fevereiro/2008, quando houve sua extinção por força do art. 5º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.355/2006, com nova redação dada pelo art. 39 da Lei nº 11.784/2008. 6. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei nº 11.355/2006, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem, até que seja regulamentada a gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual. 7. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição. No caso dos autos, a autora é pensionista desde jun./1981. 8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, por força da MP nº 2180/2001, partir da citação, já que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.960 de 30/06/2009, que prevê a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e de juros incidentes nas cadernetas de poupança a título de juros moratórios e correção monetária. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (Processo APELREEX 200983000072762; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9129; Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJE - Data::26/05/2011 - Página::531; Data da Decisão 19/05/2011; Data da Publicação 26/05/2011)Em síntese, o Autor faz jus ao pedido principal. Porém, como não é possível efetuar o cálculo de sua pontuação (por ser inativo), acolho como razoável a pontuação adotada pelo E. TRF da 5ª Região, de 60 pontos(conforme precedente supra referido), reconhecendo-lhe, portanto, uma diferença correspondente a 30 pontos, uma vez que, a partir de maio de 2004, com a alteração de que trata a Lei 10.971/2004, os servidores ativos passaram a receber 60 pontos e os inativos 30 pontos, conforme informações do Ministério da Saúde, fls.39/40 dos autos (e não dez pontos,como alegado pela Autora em sua petição inicial). Fora isto, há que se limitar o pedido a fevereiro de 2008, uma vez que, conforme foi também informado pelo Ministério da Saúde nas mencionadas informações, a partir de 01 de março de 2008, pela Medida Provisória 431, foi criada a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência,

da Saúde e do Trabalho GDPST, deixando de existir a GDASST(objeto de discussão nestes autos), conforme artigo 39, parágrafo 1º incisos I e II e 2º. Quanto a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST ser calculada a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores ativos, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, e, depois, nos moldes do art. 5º-B, parágrafo 6º, da Lei nº 11.784/2008. Observo, contudo, que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao autor Dunstano Martins Lima o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a atribuição de 60 pontos, devida a partir da competência de outubro de 2007, declarando prescritas as parcelas anteriores. A partir de de março de 2008, mostra-se devida a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a ser calculada no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores ativos, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, e, depois, nos moldes do art. 5º-B, parágrafo 6º, da Lei nº 11.784/2008. Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças ora reconhecidas ao autor, as quais serão pagas mediante RPV ou Precatório(conforme o caso), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora à razão de 6% ao ano, estes contados a partir da citação, nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor. Honorários advocatícios devidos ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018612-77.2012.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA E SPI60099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00186127720124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da NFLD n.º 37.011.362-4, impedindo a inscrição em Dívida Ativa da União, no CADIN e ajuizamento da execução fiscal. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de auxílio educação para cursos de ensino superior é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 39/828. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 834/836 para determinar a suspensão da exigibilidade do débito contido na NFLD n.º 37.011.362-4, bem como que seja obstada a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, bem como o ajuizamento da execução fiscal e a inclusão do nome da autora no CADIN. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 843/865, ao qual foi negado seguimento, fls. 880/881. A União contestou o feito às fls. 866/879. Réplica às fls. 885/994. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluindo da base de cálculo do tributo as parcelas de que trata o 9º do art. 28, dentre as quais t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por

cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados também não integram o salário-de-contribuição, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: Processo AGA 201001332373 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. Data da Publicação 01/12/2010 Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nula a NFLDs n.º 37.011.362-4, que recaiu sobre os débitos referentes às contribuições previdenciárias incidentes as verbas pagas pela Autora a seus empregados, a título de auxílio-educação, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do CPC em relação a esta autuação, mantendo a tutela antecipada até o trânsito em julgado do feito. Custas ex lege, devidas pela União. Condeno a União ao pagamento de honorários aos patronos da Autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018766-95.2012.403.6100 - FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00187669520124036100 AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10880.659066/2011-67. Aduz, em síntese, que ingressou com pedidos administrativos de restituição de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cumulados com compensação de tributos; entretanto, a requerida não reconheceu seu direito creditório do saldo negativo de IRPJ e CSLL, motivo pelo qual não homologou suas compensações. Alega que efetuou recolhimentos a maior de IRPJ e CSLL durante os anos-calendários de 2005 e 2006, motivo pelo qual faz jus à compensação de tais valores. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/238. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 243/244. Às fls. 252/269 a parte autora comprovou o depósito do montante integral do débito. A União contestou o feito às fls. 270/283. À fl. 294 a União informou que os depósitos efetuados são suficientes para garantir a integralidade dos débitos. Réplica às fls. 302/312. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início observo que a parte autora pretende a anulação do ato administrativo que homologou parcialmente o PER/DCOMP 03940.05392.270608.1.3.02-3060 e não homologou os PER/DCOMPs 10372.93900.290708.1.3.02-7368 e 32112.88750.100809.1.7.02-498 que deram origem ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10880.659066/2011-67. Em sua contestação, a União afirmou que, ao apresentar suas PER/DCOMPs, a parte autora não as instruiu com a prova da existência ou da origem do seu crédito, razão pela qual deixaram de ser homologadas integralmente. Intimada da decisão homologatória, a parte autora, não apresentou recurso na esfera administrativa (manifestação de inconformidade), oportunidade na qual poderia apresentar os comprovantes da origem de seus créditos, comprobatórias da retenção efetuada pela fonte pagadora. Pelo que foi alegado na contestação, houve, por parte da administração fiscal, reconhecimento parcial do crédito requerido, tendo em vista a glosa de 148.704,53, realizada nas retenções sofridas na fonte a título de IRPJ por não terem sido comprovadas quando da análise eletrônica realizada pelo sistema SCC. Ocorre que à fl. 288/289 consta ofício da Receita Federal alegando que procedeu à análise dos documentos juntados aos autos (provas), em especial dois comprovantes de retenção emitidos em nome da Autora pela fonte pagadora (o Banco do Brasil S.A.), fls. 109/110, verificando que tais valores não foram validados pelo sistema, pois o contribuinte errou ao preencher o PER/DCOMP, que

demonstraria seu crédito, a saber.... Nesse ofício a Receita Federal termina por reconhecer, em observância do princípio da verdade material, que a partir dos comprovantes trazidos aos autos, que se o contribuinte tivesse procedido corretamente (no preenchimento da PER/DCOMP), teriam sido validados os seguintes valores a título de IRRF: Código de Receita 6190- R\$ 148.604,69(fl.109 dos autos) e código de receita 6175, R\$ 7.302, 21(fl.110 dos autos), este último já validado e reconhecido no despacho decisório, já que o código indicado (no PER/DCOMP) estava correto. Finaliza reconhecendo que se o contribuinte tivesse preenchido corretamente (o PER/DCOMP), ou tivesse apresentado manifestação de inconformidade, teria reconhecido um crédito de R\$ 148.604,69 (adicional ao que foi reconhecido).É de se louvar a posição adotada pela Secretaria da Receita Federal, na pessoa dos agentes fiscais que subscreveram o documento de fls. 288/289, os quais bem esclareceram os fatos, pautando-se pelo princípio da verdade material, reconhecendo o direito de crédito do contribuinte autor(não obstante o erro deste, cometido por ocasião do preenchimento do formulário denominado PER/DCOMP), comportamento que homenageia também o Poder Judiciário pela boa-fé com que agiram tais agentes fiscais.Em decorrência desse ofício, há que se reconhecer o direito de crédito do contribuinte autor, sem que disso se possa condenar a União às verbas da sucumbência, uma vez que conforme foi esclarecido, o próprio autor deu causa à propositura desta ação, quer preenchendo erroneamente o formulário PER/DCOM, quer deixando de apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão inicial, momento em que poderia ter juntado os comprovantes de seu direito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao Autor um direito creditório de R\$ 148.604,69(cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser considerado na compensação realizada através do processo administrativo nº 10880.659066/2011-67, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceder aos ajustes necessários em decorrência do reconhecimento desse direito creditório, que se reporta à época da compensação, o qual será exercido após o transito em julgado deste feito. Custas ex lege, devidas pela Autora, pelas razões expostas na fundamentação supra (princípio da causalidade).Honorários advocatícios devidos pela parte autora, em favor da União, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, pelas mesmas razões. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0022928-36.2012.403.6100 - SILVIO ROGERIO VERNIER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º

00229283620124036100AUTOR: SILVIO ROGÉRIO VERNIERRÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo conceda a autorização de porte de arma de fogo, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que requereu junto à Polícia Federal autorização para porte de arma de fogo, mediante a apresentação de toda a documentação necessária, nos termos dos artigos 4º, 6º e 10, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alega, entretanto, que, em que pese o cumprimento de todas as exigências legais, a requerida indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a necessidade para o porte de arma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 02/12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 17/18. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 25/36. A União Federal contestou o feito às fls. 37/63 e acostou o documentos às fls. 65/74. Réplica às fls. 80/89. É o relatório. Decido. De início entendo por bem analisar o artigo 6º da Lei n.º 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; e polícias militares e corpos de bombeiros militares). III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores

de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 2o A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4o desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3o A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 4o Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4o, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. 5o Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) 6o O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 7o Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)O inciso IX do referido artigo de lei permite a concessão de porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.No caso em tela, conforme restou consignado por ocasião do indeferimento da medida antecipatória da tutela, o Autor não comprovou nem sua vinculação com uma entidade desportiva de tiro e nem a adequação de sua arma à especialidade desenvolvida, o que demonstraria sua necessidade de portar arma de fogo para participar de atividades esportivas, em observância às exigências previstas no artigo 6º, inciso IX da Lei 10.826/2003. Dessa forma, à míngua da demonstração de necessidade de porte de arma de fogo, por parte do Autor, não vejo ilegalidade no ato administrativo ora guerreado, que mereça ser declarada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008624-57.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ELENA SETUKO HAMADA, FABIO LAZZARUTTI e HELENA SUECO K. MEZZARANO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 292/295, 304/309, 312, 315/317, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 333, os exequentes não se manifestaram. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE

MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE X ROBERTO NERI FERREIRA MOREIRA X GUILHERME GARCIA MOREIRA X LEANDRO GARCIA MOREIRA X CAMILA GARCIA MOREIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 356/364, 378, 380/387, 413/414, 426/429 e 432/439, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 445, os exequentes não se manifestaram.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004994-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004994-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DU PONT DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0004994-07.2008.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTES: DU PONT DO BRASIL S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 448/449 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063644-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063644-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0063644-59.2000.403.0399AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SICEMAR LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 611/612, 623/624, 629/930, 634/635, 634/643, 652/653, 663/664, 669/670, 673/674, 678/685 e 692/693 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União concordou com os valores depositados, fl. 763.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008744-27.2002.403.6100 (2002.61.00.008744-9) - JOAO DE NADAI(Proc. WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO DE NADAI
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0008744-27.2002.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTES: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADO: JOÃO DE NADAI Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 191/193 e 207/208 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a se manifestar sobre o pagamento efetuado, o BACEN concordou com os valores transferidos, fl. 212.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.003030-2 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 93/94, 98/99, 101/102, 107 e 114/117 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8) - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR E SP030282 - EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0032676-34.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 138, 217/220, 224/228, 232 e 234/236, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012324-79.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 00123247920134036100 AUTOR: UTI DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Autorizo o depósito judicial dos valores referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10909.720402/2013-87 e 10909.720739/2013-94, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e exclusão do nome do CADIN. Após a realização do depósito, expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, comunicando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, para todos os fins de direito. Intime-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002220-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GOMES

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.459,00, nos termos da memória de cálculo de fls.61, atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a

data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

MONITORIA

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0029260-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO RIBEIRO FONTES X IVONE SENA RIBEIRO SOARES X MARIO PINA SOARES

Fl. 151: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória n.º 05/2013, expedida à fl. 79.Int.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória n.º 82/2013 (fl. 28), retirada em secretaria em 14/06/2013 (fl. 33), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011745-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicium ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor da petição inicial; ii. a apresentação de cópia da petição inicial referente aos autos n.º 0011557-41.2013.403.6100, em trâmite perante a 11.ª Vara Cível, apontado no termo de prevenção de fls. 70/71.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (PFN), às fls. 736/745, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015044-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015044-6) - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal (AGU) já apresentou as contrarrazões, no prazo legal, apresente o autor suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos trazidos pela ré (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014305-17.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da autora e da União Federal (PFN), em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal já apresentou as contra-razões, no prazo legal, apresente a parte autora as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0019285-70.2012.403.6100 - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da informação supra prestada, recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN) às fls. 1587/1597, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012215-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-38.2012.403.6100) SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0022902-38.2012.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034297-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA CHRISTINA DA CRUZ(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)

Fl. 63: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos pela exequente, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-33.2013.403.6100 - DOGELO SILVEIRA NETO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação do impetrado (União Federal) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001346-43.2013.403.6100 - TYAGO ARAUJO ALMEIDA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (AGU) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002190-90.2013.403.6100 - GABRIEL BORDIN DE FIGUEIREDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Recebo a apelação da impetrada, União Federal (AGU), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002198-67.2013.403.6100 - GABRIEL SIMOES DE FREITAS GALVAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação da União Federal (AGU) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6) - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363/364: Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução nº 0030581-70.2004.403.6100 e, após, apensem-nos a estes autos.Sem prejuízo, considerando-se que a execução se refere aos honorários arbitrados nos embargos supra citados e que estes se encontram arquivados, defiro a devolução de prazo conforme solicitado pela CEF.Decorrido o prazo para a CEF se manifestar, dê-se ciência à autora acerca da petição de fls. 345/356.Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Fls. 372: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA

Fls. 283: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Int.

0018457-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA

Fl. 80: Considerando que a CEF não apresentou o valor a ser executado, intime-a para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 80.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0019012-28.2011.403.6100 - RICARDO LUIZ LORENZI X LUIS FERNANDO SALLES MORAES X ANGELA SALETE GENARO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X RICARDO LUIZ LORENZI X UNIAO FEDERAL X ANGELA SALETE GENARO

Fls. 289/291: Assiste razão à Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Medicina e do Trabalho, haja vista que a sentença de fls. 261/278 condenou-os ao pagamento, de forma pro rata, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o comprovante de depósito, juntado à fl. 284, demonstra o pagamento de apenas R\$ 1.000,00 (Um mil reais).Isto posto, intimem-se os coautores Ricardo Luiz Lorenzi e Angela Salete Genaro para que efetuem o pagamento no valor remanescente de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, cujos dados para recolhimento seguem abaixo: Guia de recolhimento da União - GRU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 - Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeiram os coexequentes o que entenderem de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 2307

MONITORIA

0022150-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOAQUIM TEIXEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017447-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDINEI RODRIGUES VANDERLEI FILHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001914-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALATIEL DE LUNA SERODIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Fls. 37: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO(SP188607 - ROSEMEIRE GENUINO PANICHE) X SIDNEY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 513, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 438/445, intime-se a parte autora (ECT) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0015449-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015449-1) - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS X PAULO DA COSTA X MARIA ROSA CURSINO X WILLIAN DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA X HISSAYE KUBOYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016827-17.2011.403.6100 - MARCIO LUIZ VALENTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária, União Federal (AGU), para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo extrajudicial.Em caso negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo supramencionado, se remanesce interesse na prova pericial contábil, conforme solicitado à fl. 121.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003395-57.2013.403.6100 - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Fls. 71/72: Indefiro, uma vez que tal providência cabe à parte autora, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC. Portanto, indique, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do correu Banco BMC S/A a fim de que se proceda a sua citação bem como intimação da decisão proferida às fls. 29/31. Sem prejuízo, oficie-se o Instituto do Seguro Social - INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento da decisão supracitada. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido antecipatório. Int.

0004973-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE NAZARE LOBATO DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de penhora/avaliação/intimação negativa à fl. 275, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Considerando a certidão da oficiala (fl. 244), bem como o convênio firmado entre a Justiça Federal e o Banco Central, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0018933-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Antes de apreciar a petição de fl. 183, proceda a exequente juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS

Fls. 83: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 244, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0019027-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FERNANDES DE LIMA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 54, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021525-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/penhora/avaliação/intimação negativa à fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005004-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANANDA INGRED SOARES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação negativo à fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006228-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA DE SOUSA BAZANTI DE CARVALHO X ROBSON DA SILVA GOMES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora/avaliação/intimação parcialmente cumprido à fl. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020737-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-38.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA BEZERRA DA SILVA(PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050387-38.1997.403.6100 (97.0050387-9) - JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 1175, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de penhora/avaliação/intimação negativa à fl. 884, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA
Fls. 194: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo,

voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0018399-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA POLICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA POLICE DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Primeiramente intime-se a autora para que esclareça se a carta de fls. 583/584 foi enviada à Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos bem como se a autora não obteve êxito por telefone, conforme orientação da própria CEF às fls. 570. Após voltem conclusos. Int.

0021345-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021345-1) - LEDA GOMES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se, após, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0018043-23.2005.403.6100 (2005.61.00.018043-8) - OSWALDO MITSUO SAKAE X GLORIA KAORU HOROTA SAKAE - ESPOLIO (OSWALDO MITSUO SAKAE)(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 440/442. Dê-se ciência aos autores da informação prestada pela CEF de que já procedeu à descaracterização da multiplicidade do contrato. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 439: Fls. 438. A sentença prolatada às fls. 178/188 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores apenas para DECLARAR a quitação do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário celebrado com o Banco Itaú S/A. A sentença declaratória reconhece a existência ou a inexistência da relação jurídica, tornando indiscutível o que nela for declarado e satisfaz, por si própria, a pretensão da parte autora, sem necessidade de nenhum ato material posterior. Por esta razão, indefiro o pedido de intimação dos réus para cumprimento do julgado, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0018159-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018159-9) - P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 351/366. É entendimento deste juízo que o valor da causa deverá ser corrigido nos termos do Provimento 64/2005, e não pela taxa SELIC aplicada pela autora. Intime-se, portanto, a autora para que refaça o cálculo do valor a ser executado, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005358-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005358-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 352v, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal dos valores constantes às fls. 339, conforme requerido às fls. 336 e 349. Após intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, com relação aos honorários advocatícios (fls. 329) uma vez que não houve depósito nos autos posterior à condenação. Saliento que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0003124-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003124-0) - ADALBERTO GONCALVES MACHADO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 521. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelos autores, para darem início à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls.162/185, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0010636-53.2011.403.6100 - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP284435 - JULIANA GRANADOS E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depoimento da testemunha Rejane de Souza Modesto (fls. 710/748). Concedo o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006015-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 237/238: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 175/181. Por conseguinte deixo de receber o recurso adesivo de fls. 222/225 nos termos do art. 500, inciso III do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, intime-se a autora para requerer o que há de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de Ademir (fls. 315/321). Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela corré Maria Cristina. Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 213 não constou o nome do advogado da mesma, conforme certificado às fls. 222, republicue-se-o: Defiro o pedido do INPI de integração no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da ré Maria Cristina. Comunique-se ao SEDI. Fls. 115/132 e 133/211. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e intime-se-a para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de Maria Cristina, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001995-08.2013.403.6100 - AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 237/247. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007578-71.2013.403.6100 - ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA
Tendo em vista a citação negativa de fls. 43, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. (DILIGENCIA POSITIVA - MANDADO EXPEDIDO)

0011999-07.2013.403.6100 - ROSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO: 0011999-07.2013.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTrata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a parte autora objetiva a obtenção de provimento antecipatório para que: [i] a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão designado para o dia 11/07/2013 e [ii] seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré. Informa ter realizado empréstimo com a ré para compra de um imóvel situado na Av. General Penha Brasil nº 769, Bloco 01, apto 03, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, financiamento este no valor de R\$ 23.500,00 a ser pago em 240 parcelas mensais, juros efetivos de 6,1680% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que, na assinatura do contrato, utilizou de recursos próprios para pagamento do imóvel (R\$ 35.500,00), financiando a menos parte do imóvel. Afirma que as formalidades da Lei nº 9.514/97 não foram cumpridas, uma vez que a notificação para purgar a mora não foi detalhada, que o leilão público será realizado há mais de 30 dias da consolidação da propriedade e que não há título executivo líquido a embasar a execução privada. Defende a aplicação do CDC ao caso concreto. Requer a anulação do procedimento extrajudicial e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Acostou os documentos de fls. 24/61. É o relato. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, inicialmente, a ausência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Em uma primeira análise compatível com a apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que a autora confessa a inadimplência, o que acarretou a consolidação da propriedade em nome da ré, em 20/05/2011 (fls. 58). Ora, não está presente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, que visa impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros. De acordo com o contrato firmado entre as partes, em suas cláusulas 27ª, 28ª e 29ª, a inadimplência dos fiduciários, por mais de três prestações, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, o que a autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato. Não há, pois, como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Em caso semelhante ao dos autos, ao

tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL.- NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL.- A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911).- ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO--LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA , TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS.- APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME.(AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS)Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo sido comprovada a notificação extrajudicial da parte autora, pela ré, por meio da certidão do registro de imóveis competente (fls. 58), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0012493-66.2013.403.6100 - MARIA DAS MERCES RIBEIRO SOARES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que emende a exordial, apresentando valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima, declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados. Regularizado voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024111-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024111-8) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de correção monetária dos períodos de janeiro/89 e abril/90 (fls. 68/73). Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 208), a CEF juntou, às fls. 216, o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 10/2001 firmado pelo autor. Tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 1 diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia deste acordo, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5791

EXECUCAO DA PENA

0013603-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 29 de outubro de 2013, às 15h45m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5793

ACAO PENAL

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se o defensor constituído do acusado JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA - DR. ZÉNON CÉSAR PAJUELO ARIZAGA - OAB/SP 174.070 para que se manifeste, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 03 (três) dias. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5794

ACAO PENAL

0003577-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO DE LIMA FERREIRA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 581/583 - Trata-se de requerimento da defesa do acusado, que advoga em causa própria, buscando a expedição de nova carta precatória para seu interrogatório, após a oitiva das testemunhas que ocorrerá em 01/08/2013 neste Juízo e após a juntada das cartas precatórias expedidas para oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa. Entendo que razão não assiste ao acusado, na medida em que este foi intimado da decisão de fl. 471, que deferiu seu requerimento. Quanto a sua intimação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para comparecimento a audiência a ser realizada no dia 01/08/2013, cumpre salientar ser um dever, bem como um direito, o comparecimento a todos os atos processuais, dentre eles a oitiva de testemunhas. Outrossim, levando-se em conta que as cartas precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação não foram devolvidos, não se faz razoável acreditar que o acusado estaria sendo intimado para seu interrogatório. Intime-se a defesa do acusado pela imprensa oficial.

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL

0002375-94.2004.403.6181 (2004.61.81.002375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004219-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO)

1. Fls. 1196/1202, 1224 e 1229: Tendo em vista a notícia do cumprimento do mandado de prisão definitiva nº 0002375-94.2004.4.03.6181.0001, expeça-se, com urgência, Guia de Recolhimento Definitiva em nome de JOSÉ ANTONIOMOGNON. 2. Considerando que o acusado encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Mogi das Cruzes/SP (fls. 1200 e 1203), encaminhe-se a referida guia de recolhimento a VEC de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Expedida a guia de recolhimento, dê-se imediato cumprimento às determinações constantes de fls. 1093/1094 ainda pendentes de cumprimento. 4. Fls. 1212/1214: Prejudicado o pedido da defesa no que se refere à guia de recolhimento, tendo em vista o acima

determinado. 5. Com relação ao pedido referente ao regime de cumprimento da pena, referido requerimento deverá ser feito junto ao Juízo da VEC de Mogi das Cruzes/SP, competente para a execução da pena do sentenciado. 6. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 1229v, visando reduzir o volume dos autos, desentranhem-se os documentos de fls. 1230/1233, vez que se trata de mera reprodução daqueles acostados às fls. 1225/1228, fragmentando-os e certificando que assim procedeu. 7. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5796

ACAO PENAL

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 2322/2327 E VERSO, em 24/04/2013: Fls. 1969/1976: Trata-se de defesa preliminar apresentada por Renato Aurélio Pinheiro Lima, na qual alega, em síntese, que a conduta que lhe é imputada na inicial não constitui crime, uma vez que não realizou qualquer exigência de vantagem indevida, razão pela qual sustenta que não estaria caracterizado, em relação a ele, o tipo objetivo do crime de concussão. Alega, ainda, que não foi demonstrada, na denúncia, a existência dos requisitos de permanência e estabilidade definidores do crime de quadrilha, que também não teria se caracterizado. Fls. 2071/2102: Trata-se de defesa preliminar, apresentada por Carlos Eduardo Ortolani, na qual invoca a possibilidade de haver nova apreciação de denúncia, na fase do artigo 397, do Código de Processo Penal e que, realizada esta, a hipótese seria a de rejeição da inicial por falta de justa causa. Postula, ainda, pela desclassificação do crime de concussão para o de estelionato tentado, arguindo que teria sido a fraude praticada pelo réu Renato, o qual já o teria procurado outras vezes para oferecer negócios duvidosos. A esse respeito, argumenta que a inicial se baseou unicamente na delação praticada pelo corréu e que a palavra deste foi o único indício considerado para se concluir pela prática da concussão, que não existiu. Sustenta, também, que a própria vítima disse que o delegado com o qual teve contato se chama José, não tendo nada a ver com o acusado. Alega que exerceu atividade privada até abril de 2011, tendo ficado afastado de sua função pública, e que não teria motivos para cometer o crime, por possuir uma situação financeira favorável. Faz vários requerimentos. Fls. 2202//2209: Trata-se de defesa preliminar ofertada por Luiz Carlos de Moraes, na qual sustenta não ter cometido o crime de concussão e nem dele ter participado, tendo arguido que chegou a orientar a vítima André a não realizar o pagamento exigido. Argui, também, não ter feito qualquer exigência de vantagem indevida. Fls. 2224/2263: Trata-se de defesa preliminar apresentada por Regiane Martinelli, na qual, de forma semelhante ao acusado Carlos, alega que é possível a rejeição da denúncia nessa fase e que isso deve ocorrer, em razão de não haver justa causa para a ação penal. Invoca a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido a ré intimada para se manifestar nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal. Na peça, tece várias considerações de mérito sobre os eventos narrados na denúncia, descrevendo-os como imputações e refutando todos eles. Também de maneira similar a alegada por Carlos, argumenta que André foi vítima de fraude cometida por Renato, com o qual alega não ter qualquer relação. Argui, ainda, que não teve qualquer participação no Inquérito instaurado em desfavor da empresa Prospecta e tampouco com o caso envolvendo os coreanos, os quais sustenta não ter encontrado. Salienta que sua atuação no episódio da Padaria Le Ville foi normal, por já ter presidido operações nas quais trabalhou o agente que reconheceu. Faz vários requerimentos. Fls. 2320/2321: Trata-se de defesa preliminar ofertada por João Achem Júnior, na qual alega que é inocente e que provará isso ao longo da instrução. É a síntese do necessário. Decido. 1. RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA: 1.1 - Atipicidade da conduta por não ter sido o autor da exigência. Tenho que não merece prosperar a tese da defesa. De fato, o artigo 29, do Código Penal determina que quem, de qualquer forma, concorre para o crime, incide em suas penas, na medida de sua culpabilidade. Tem-se, por conseguinte, que é punível não somente a conduta daquele que pratica a conduta que constitui o núcleo do delito, mas também quem auxilia nesse cometimento na condição de partícipe. Noutros termos, se o núcleo do tipo da concussão é a exigência, não só o autor ou autores dessa, mas também, no caso em apreço, os que atuaram no sentido de influir no ânimo da vítima, realizaram ações que, em tese, amoldam-se à infração penal, cabendo salientar que tal atuação foi descrita na denúncia. Em relação às alegações concernentes à postura adotada pelo réu, no sentido de que, ao saber da existência do delito, procurou se afastar do caso, trata-se de matéria de mérito, a ser analisada após o encerramento da instrução, quando da prolação da sentença. 1.2. Inexistência dos requisitos legais para

configuração do crime de quadrilha No que concerne ao delito de que ora se cuida, tenho que a peça acusatória descreveu, de maneira pormenorizada, quais seriam as ações praticadas por cada um dos acusados e o liame existente entre eles. Foi também descrita a maneira utilizada para a prática dos delitos, cabendo salientar que a circunstância de somente constar na denúncia imputação autônoma por um dos crimes que teria sido efetivamente praticado pelo grupo não desnaturaliza o tipo do artigo 288, do Código Penal, desde que exista, no bojo da associação, a intenção de cometer mais de uma infração, circunstância essa que também foi descrita na inicial. No mais, tenho que a elucidação completa dos fatos só pode ser feita, tal como descrito para a concussão, com a apreciação das provas orais produzidas durante a instrução, por não estar caracterizada, no caso, qualquer das hipóteses que geram a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, de modo que determino o prosseguimento da ação quanto a esse acusado. 2. CARLOS EDUARDO ORTOLANI 2.1. Possibilidade de nova apreciação da nova denúncia, para o fim de rejeitá-la, na fase prevista no artigo 397, do CPP. Apreciação tal alegação em primeiro lugar, em face de seu caráter eminentemente prejudicial em relação às demais. Fixada essa premissa, tenho que não encontra amparo legal e nem há motivo razoável para adoção de tal entendimento, diante dos próprios termos utilizados na redação do dispositivo em tela, o qual prevê, em rol taxativo, hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, não havendo, no bojo da norma, qualquer menção à possibilidade de reanálise da inicial. Noutra giro, a adoção de aludido entendimento equivaleria a constatação de que o recebimento da inicial foi feito de modo equivocado, sem apreciar se a peça acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41, do diploma processual penal, interpretação essa que constitui um contrasenso em si mesma. Na verdade, tenho que a reforma operada pela Lei nº 11.719/08, ao prever a possibilidade de apresentação de defesas escritas logo após a citação teve o condão de possibilitar à defesa trazer argumentos e provas irrefutáveis para que o Juízo possa, desde logo, absolver o acusado sumariamente, quando ocorrentes as hipóteses previstas nos incisos do artigo 397, evitando, com isso, a continuação indevida da ação nos casos em que se verifica manifesta causa de exclusão da ilicitude, da culpabilidade e de extinção da punibilidade ou, ainda, quando o fato evidentemente (usando as palavras da própria lei) não constitui crime. Em palavras outras e levando em consideração o princípio geral do direito segundo o qual a lei não veicula palavras inúteis, se o diploma citado no parágrafo anterior pretendesse criar a possibilidade de duplo recebimento da inicial, teria sido inserida norma expressa nesse sentido, que poderia ser incluída no próprio dispositivo em questão, o que, todavia, não foi feito, tratando-se, no entendimento dessa magistrada, de omissão intencional. Colaciono, abaixo, ementas de acórdãos concernentes ao tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DUPLICATA SIMULADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei nº 11.719/08, o momento adequado ao recebimento da denúncia é o imediato ao oferecimento da acusação e anterior à apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, razão pela qual tem-se como este o marco interruptivo prescricional previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal para efeitos de contagem do lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva estatal. (HC 144.104/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE de 02/08/2010.) 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 3. As alegações deduzidas na impetração originária referem-se à suposta inocência da Recorrente, cuja análise demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedente. 4. Não se pode, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 5. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJU 23.11.2012) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ARTIGO 155, 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL.) ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, DEIXANDO DE APRECIAR AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR SE REFERIREM AO MÉRITO DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Como se sabe, o artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a denúncia será rejeitada sendo que, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a peça vestibular, em despacho que, de acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. 2. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da peça vestibular e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se,

assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo o magistrado singular consignado que as teses defendidas na resposta à acusação diriam respeito ao mérito da causa, não podendo ser avaliadas para fins de absolver o recorrente sumariamente, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. 6. Ademais, deve-se destacar que as alegações contidas na defesa preliminar apresentada pelo recorrente não revelam, à primeira vista, a falta de justa causa manifesta para a persecução criminal contra ele instaurada, dependendo da apreciação de fatos e da produção de provas para que sejam confirmadas, o que reforça a correção do entendimento adotado pela matéria processual, que deveria ser considerada pelo magistrado responsável pelo feito ao examinar a resposta à acusação, é imperioso frisar, como feito pela autoridade apontada como coatora na origem, que a aptidão da peça vestibular já foi verificada no ato de recebimento da denúncia, quando se concluiu estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e inexistentes as hipóteses previstas no artigo 395 do mencionado diploma legal. 8. Recurso improvido. (STJ, 5ª Turma, RHC 32375, rel. Min. Jorge Mussi, DJU 03.12.2012). PENAL. PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRETRATABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO. I - A decisão de recebimento da denúncia é irretroatável. Ao proceder o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Nem mesmo a alteração do CPP (Lei n.º 11.719/08), admitindo o julgamento antecipado para absolver o réu quando o fato evidentemente não constituir crime (art. 397, III), permite a manutenção do decisório. II - Decisão que configura reconsideração indevida do recebimento da denúncia, frustrando a devida instrução processual e constituindo perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, afrontando o princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. III - Materialidade demonstrada. Suficientes indícios de autoria que só alcançam dois dos denunciados. Habeas corpus de ofício em relação a terceira denunciada. IV - Recurso provido, para anular a decisão de retratação do recebimento da denúncia e conceder habeas corpus de ofício a terceira denunciada. (TRF2, RSE 2053, 1ª Turma Especializada, rel. Dês. Abel Gomes, DJF 03.12.2010, p. 44). Concluo, por conseguinte, que, uma vez ausentes as hipóteses taxativas de absolvição sumária previstas no artigo 397, é de rigor dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que já recebida a inicial, às fls. 1877/11880v, decisão na qual já foi fixada a existência de justa causa para a ação penal. 2.2. Desclassificação do crime de concussão para o tentativa de estelionato. Pelas mesmas razões acima citadas, tenho que a desclassificação pretendida, que configuraria emendatio libelli, não é cabível nessa fase processual, mormente em se considerando que os motivos arrolados pela defesa envolvem provas a serem colhidas no bojo da instrução, especialmente as de natureza oral. Observo, nesse aspecto, que os argumentos da defesa prendem-se à consideração de que o réu Renato teria tentado cometer o delito de estelionato e que, a par disso, também teria oferecido negócios de natureza duvidosa para o acusado, por ter, segundo a defesa, descoberto que o último desfrutava de situação financeira favorável. Outrossim, verifico que, na peça de fls. 2071/2102, são elencados motivos pelos quais a defesa considera que a delação feita pelo correu com procedimento apartado não teria valor probante. Fixadas essas premissas, é de se reconhecer que a completa elucidação dos fatos, nesse caso, depende e só pode ser feita com o prosseguimento do feito, não tendo ficado caracterizadas quaisquer das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária. De fato, não obstante alegue a defesa que Carlos não teve nenhum envolvimento no delito de concussão, é de se reconhecer que foi reconhecido pela vítima André no bojo do Inquérito, de modo que a prova de que foi ao local apenas para questioná-lo sobre títulos que teria oferecido a Renato, como um favor a esse último, somente pode ser realizada, repita-se, com o prosseguimento do feito. Em relação à alegação de que o acusado não efetuou qualquer exigência, motivo pelo qual não teria cometido o crime previsto no artigo 316, do Código Penal, reporto-me aos argumentos expendidos nessa decisão quando da análise da defesa do réu Renato. Ainda nesse ponto, o fato de a vítima ter dito que o nome do delegado seria José e não Carlos também não é suficiente para absolvê-lo sumariamente nessa fase, uma vez que, se realmente tivesse a intenção de cometer o crime, não divulgaria seu nome verdadeiro, mormente em se considerando que não é delegado de polícia federal. Nessa mesma ordem de idéias, também não influi na imputação a circunstância de Carlos ter exercido somente atividade profissional privada até abril de 2011, uma vez que os fatos narrados na denúncia são posteriores a tal data. Afasto, também, a alegação segundo a qual a denúncia se funda apenas na delação premiada, uma vez que, previamente a efetivação dessa, foram colhidos vários outros elementos, obtidos com as declarações da própria vítima e com o procedimento de interceptação telefônica, elementos esses que foram suficientes, inclusive, para a decretação das prisões temporárias dos envolvidos. Por essas razões, tenho que é de rigor o prosseguimento do feito em relação ao réu. 2.3. Requerimentos. 1. Indefiro. Para caracterização do crime de concussão, basta que o agente se valha da função pública para exigir a vantagem indevida. Noutros termos, é justamente a condição de servidor apto a realizar ato que prejudique a vítima o elemento caracterizador do crime, que se consuma independentemente da efetivação do ato referido, razão pela qual considero desnecessária a juntada da íntegra do procedimento aos autos. No que tange ao arrolamento do Delegado Presidente do Inquérito para ser ouvido, indefiro-o, uma vez que a defesa, às fls. 2099/2100, já arrolou o número máximo de testemunhas a que tem direito, nos termos do artigo 401, caput, do CPP. 2, 3, 4, 5 e 7. Indefiro, pelas razões já expostas no item anterior. 6. Indefiro, pois, tanto nas declarações prestadas nos autos nº 0002633-26.2012.403.6181, quanto no interrogatório policial de fls. 65/68, não há qualquer menção ao relatório. Trata-se de pedido genérico e sem justificativa. 8 e 9. Indefiro. O conteúdo integral das

interceptações foi disponibilizado à defesa por meio digital, cabendo frisar, nesse aspecto, que não existe qualquer norma que determine a necessidade da transcrição integral dos diálogos, providência essa que se tornaria extremamente onerosa e desarrazada, podendo acarretar, inclusive, a transcrição de diálogos de cunho íntimo, que em nada interessam ao feito. Ademais, uma vez que a defesa, ao contrário do alegado, teve acesso ao teor integral das interceptações, não há motivo plausível que justifique tal transcrição, a qual, à toda luz, geraria procrastinação indevida do feito. 10. Indefiro, por se tratar de diligência que a própria parte pode realizar, sem necessidade de intervenção judicial. 3. LUIS CARLOS DE MORAES. 3.1. Negativa da prática de qualquer ação que caracterize o crime de concussão. Nessa fase, tenho que não é possível o acolhimento da tese defensiva, uma vez que o recebimento da denúncia se deu justamente por ter o Juízo considerado que existem indícios suficientes de autoria. A argumentação realizada na defesa preliminar se refere ao mérito, com questões que não são passíveis de apreciação nesta fase, pois somente serão esclarecidas ao término da instrução, justificando, por essa razão, o seu início. Sendo assim, ausentes quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do CPP, determino o prosseguimento da ação. 4. REGIANE MARTINELLI. 4.1. Possibilidade de nova apreciação da nova denúncia, para o fim de rejeitá-la, na fase prevista no artigo 397, do CPP. Reporto-me às explanações expandidas nessa mesma decisão, quando da análise da defesa preliminar do acusado Carlos, para reiterar a impossibilidade de nova apreciação dos requisitos previstos no artigo 41, do CPP, nessa fase, na qual já houve o recebimento da denúncia. 4.2. Cerceamento de defesa (artigo 514, do CPP). Trata-se de questão já apreciada na decisão na qual foi a inicial recebida (fls. 1877/1880), a cujos fundamentos me reporto para afastar a tese defensiva. 4.3. Alegação de falta de justa causa. Sob tal rubrica, a defesa refuta a prática da conduta de concussão, descrevendo cada um dos tópicos como imputações. Em todas elas, tece argumentos concernentes ao mérito, sustentando, em síntese, nunca ter tido a acusada acesso ao IPL instaurado em face da empresa Prospecta, ter sido mencionado pela vítima que o Delegado Federal se chamaria José, ter Regiane realizado consulta quanto à autenticidade do DARF da referida empresa apenas por ser uma servidora diligente e por ser seu dever funcional, ter questionado o agente que encontrou na Padaria Le Ville apenas por ter presidido operações nas quais aquele atuou, entre outras argumentações. Pela análise dessas, constato que todas elas constituem questões relacionadas ao mérito, para o deslinde das quais é necessário o prosseguimento do feito e a realização da instrução, com a oitiva das testemunhas e dos próprios réus. Não há que se falar, repita-se, em falta de justa causa, já que a presença dessa já foi aferida quando do recebimento da denúncia, decisão essa que não comporta reanálise. Em palavras outras, nenhuma das alegações constitui motivo bastante para determinar a absolvição sumária da acusada, nos termos do rol taxativo previsto no artigo 397, do CPP, de modo que se faz necessário o prosseguimento do feito. 4.4. Requerimentos 1, 4 e 5. Indefiro, pelos motivos já explanados na análise da defesa apresentada pelo correu Carlos. 2. Indefiro, uma vez que se trata de pedido genérico e sem justificativa. 3. Indefiro, uma vez que tal exame já foi realizado (fls. 218/225, do Apenso II). 6, 7, 8 e 9. Indefiro. Trata-se de diligências que podem ser realizadas pela própria parte, sem necessidade de intervenção judicial. 10. Indefiro, pelo motivos já expostos na análise da defesa preliminar do correu Carlos. 5. JOÃO ACHEM JUNIOR. Tendo em vista que a defesa apenas alegou inocência e não estando presente as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito. 6. Providências: 6.1. Fls. 2318/2319: Acolho o requerimento ministerial e reconsidero em parte o despacho de fl. 2308/2308v, para determinar que a defesa junte aos autos o contrato social da empresa Nimix Colômbia S.A.S, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de apreciação de novos pedidos de autorização para viagem que venham ser feitos pelo acusado. 6.2. Cumpra-se o item 4.2. da decisão de fls. 1.877/1.880, ficando designado o dia 29/07/2013, às 14h, para a oitiva da vítima e das testemunhas da acusação. 6.3. Intimem-se as testemunhas da defesa 1) Adriano Rezende Fernandes Alves, 2) Rubens Antonio Soares, 3) Robertson Ferreira da Silva, 4) Francisco Benedito de Campos, 5) Lenadro (ou Leandro) Viani Queiroz, 6) Claudemir Fernandes de Barros, 7) Vanessa Porto Macieri e 8) Ricardo Colombo, para comparecimento à audiência no dia 30/07/2013, às 14h. 6.4. Intimem-se as testemunhas da defesa 9) Viviam Rinaldi, 10) Coronel Jorge Luiz Pereira, 11) Luiz Carlos de Alcântara Abbade, para comparecimento à audiência no dia 02/08/2013, às 14h. 6.5. Requistem-se as testemunhas da defesa 12) Inacy Pereira de Jesus, 13) Alessandra Cardoso, 14) Mario Menin Junior, 15) Marcelo Vieira Godoy, todos Delegados da Polícia Federal, e 16) Márcia Regina dos Santos Brito, Advogada da União, aos superiores hierárquicos, através de ofício, a ser enviado via e-mail ou fac-símile, para comparecimento à audiência do dia 02/08/2013, às 14h. 6.6. Intimem-se as testemunhas da defesa 17) Gilmara, 18) Cid Vieira de Souza Filho, 19) Antonio Carlos de Castro Machado, 20) Anderson Lima de Oliveira, para comparecimento à audiência no dia 05/08/2013, às 14h. 6.7. Requistem-se as testemunhas da defesa 21) Luiz Antonio da Cruz, 22) Alexandre Paulo Borges, 23) Carlos Henrique Ruiz, 24) Ailton Moraes Muniz, 25) Marcelo Ramos Coelho e 26) Fabio Moller Ernesto, aos superiores hierárquicos, para comparecimento à audiência no dia 05/08/2013, às 14h. Aplica-se à requisição dos servidores públicos a mesma justificativa constante do item 4.2. da decisão de fls. 1.877/1.880. 6.8. Oficie-se ao Senhor Juiz de Direito Rogério Murillo Pereira Cimino, testemunha arrolada pela defesa a fl. 2.260, na forma do artigo 221, do CPP, solicitando que informe se há possibilidade de comparecimento no dia 05/08/2013, às 14h. 6.9. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da defesa José Mauro Forti, Claudinei Ferreira (comum às defesas de Renato Aurélio e Luis Carlos), Janiel José Zioti, Miguel Ângelo Almeida Mallaco, Marcelo Oliveira Rosa, Carlos Pereira da Silva, Aparecida Maria Rodrigues, Antonio Carlos

Alves Pereira e Mario César Grotti, com prazo de 30 dias para cumprimento, solicitando que as audiências sejam designadas para data posterior a 29/07/2013. A data da audiência para o interrogatório dos acusados será designada oportunamente. Intimem-se o MPF e os defensores pela imprensa, cabendo frisar que os acusados já foram intimados quando de suas citações, à exceção do co-denunciado Renato Aurélio Pinheiro Lima que, a despeito de ter apresentado resposta à acusação, ainda não foi citado. Sendo assim, cobre-se a devolução, devidamente cumprida, da carta precatória expedida para sua citação e intimação, com urgência. São Paulo, 24 de abril de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL

0003626-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP270988 - CICERO ALBERTO CRUZ DE LIMA E SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

1. Fl. 377 - Trata-se de manifestação ministerial acerca dos requerimentos articulados pela defesa do acusado às fls. 366/372, sustentado a necessidade de anulação da audiência de oitiva de testemunha, uma vez que restaram comprovadas as razões de ausência do acusado à oitiva de Rosângela Toloí Silva. No entanto, manifesta-se pelo indeferimento da impugnação da mencionada testemunha, também articulada pela defesa, ante a ausência de amparo legal para tanto, conforme hipóteses legais (arts. 207 e 208, CPP). Apesar da manifestação ministerial, entendo ser de INDEFERIMENTO do quanto postulado pela defesa de Francisco Paulo de Araújo, na medida em que a irregularidade apontada pela defesa não restou comprovada, e quanto a eventual repetição do ato será analisada após o interrogatório do acusado. Intimem-se o MPF e a defesa do acusado.

Expediente Nº 5799

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001461-98.2002.403.6181 (2002.61.81.001461-9) - JUSTICA PUBLICA X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1455

PETICAO

0009687-14.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Tendo em vista que as duas primeiras praças resultaram negativas quanto à arrematação dos bens, determino a realização de novo leilão. Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24 de setembro de 2013, às 13h:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser

expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10 de outubro de 2013, às 11h:00, para a realização da praça subsequente. Deverá constar do Edital que o transporte dos objetos ficará a cargo do arrematante. Promova-se a formação de autos em apartado, os quais deverão ser instruídos com as peças necessárias, com vistas à realização do leilão. Após, encaminhe-se o expediente a CEHAS, com as cautelas de estilo. Intimem-se as defesas dos acusados Pablo Joaquin Rayo Montano e Miguel Felmanas. Ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL

0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP146854 - MARCELO BRAGA SERAFIM) X KAMBIZ ZOLFONOON(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP214942 - MICHELE PAULA BARO RODRIGUES E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Designo o dia 25 de 07 de 2013, às 14 h 00 min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o acusado Mohammad Karim Tabatabaei nos endereços informados às fls. 488 e 493/494, se ainda não diligenciados, para tomar ciência dos termos da denúncia, bem como para comparecer à audiência, acompanhado de advogado. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fls. 488/491. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Kambiz Zolfonoon para comparecer à referida audiência, a fim de se manifestar sobre a proposta ministerial, em nome de seu constituinte. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF, postergo a análise dos pedidos de fls. 450 e 483 para após a realização da audiência acima designada, em caso de não-aceitação da referida proposta. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3515

ACAO PENAL

0009846-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ante o decurso de prazo acima certificado, intime-se o advogado constituído Dr. MARCO ANTONIO DE SOUZA, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.384, para justificar sua omissão, bem como para apresentar razões de apelação em favor do acusado Petit Anthony Ukagha, sob pena de aplicação de multa de 40 (quarenta) salários mínimos, por abandono do processo, a teor do artigo 265, caput, do CPP, sem prejuízo da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das demais sanções cabíveis. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3516

ACAO PENAL

0101558-48.1998.403.6181 (98.0101558-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JOSE MARIA BORGES Fls. 445/451: Vista às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 441.

Expediente Nº 3517

ACAO PENAL

0005773-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Fls. 87/89: dê-se vista ao MPF e à defesa, para que se manifestem se insistem na oitiva da vítima MIKE DINIZ. Em caso positivo, forneça (m) o atual endereço da referida vítima. SP, 18/07/2013.

Expediente Nº 3518

ACAO PENAL

0008027-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008027-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X LUIZ ANTONIO REYTTI OHASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ROBERTO HARUO TOKUDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Tendo em vista a informação constante dos autos de que os débitos apurados através dos DEBCADs nºs 35.003.304-8 e 35.003.405-2, lavrados em nome da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA (CNPJ 57.017.451/0001-59), foram objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do artigo 68 caput e parágrafo único, da citada Lei, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 901 para determinar a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional enquanto o contribuinte estiver ativo no referido parcelamento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, com cópia desta decisão, solicitando informar a este Juízo apenas e tão-somente se houver a exclusão do contribuinte do referido programa de parcelamento ou a quitação integral dos débitos supracitados. Acautelem-se os autos em Secretaria enquanto perdurar o parcelamento acima referido. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 3519

ACAO PENAL

0012125-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-29.2000.403.6181 (2000.61.81.001884-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO(SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

Fls. 728/735: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Celso Eurides da Conceição, pela qual se alega, em síntese: - Ilegitimidade passiva, pois o acusado teria ingressado na sociedade somente em janeiro de 1994, sendo que, em junho do mesmo ano, a Multicon Adm. Cons. S/C Ltda. teria entrado em liquidação extrajudicial, com a posterior nomeação de liquidante, pelo Bacen, para administrar a massa liquidanda e, em janeiro de 1995, com a decretação de autofalência, foi nomeado administrador para a massa falida; - Inépcia da denúncia, por ausência da individualização da conduta do acusado; - Prescrição da pretensão punitiva; - Inocência do réu; Não foram arroladas testemunhas. Foram juntados os documentos de fls. 736/739. Fls. 741/74750: petição retificando o nome do réu na resposta à acusação apresentada. DECIDO. 1. As questões referentes à ilegitimidade de parte e inépcia da denúncia já foram superadas pelo recebimento da denúncia. Ressalto, contudo, que a Defesa não fez prova documental dos fatos por ela alegados. 2. A arguição de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal não procede, pois, conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, como já expendido às fls. 474, a constituição do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade e só se verifica com o encerramento do procedimento administrativo fiscal. Assim, o prazo prescricional para o presente caso concreto só teve início, conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, em 04/08/1998 (fls. 478). Desse modo, verifica-se que, entre a referida data e o recebimento da denúncia (02/07/1997 - fls. 481) não se decorreu o prazo prescricional de doze anos. 3. As demais alegações referem-se ao mérito e deverão ser apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. 4. Assim, sendo, não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 02/10/2013 às 14h00min, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada, bem como para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 6. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 706 dos autos originários (0001884-29.2000.403.6181) quanto à decretação de revelia do acusado Celso Eurides da Conceição. 7. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa União quanto à presente decisão. São Paulo, 17 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5708

ACAO PENAL

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Tendo em vista a designação da videoconferência para o dia 30/09/2013, às 14:00 horas com a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, a fim de ser inquirida a testemunha comum Elizabeth Tominaga Boero, intimem-se os patronos dos acusados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5709

ACAO PENAL

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X TANIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista a oitiva das testemunhas de acusação, designo audiência de interrogatório das rés SILVANA APARECIDA BARBOZA e TÂNIA APARECIDA PEREIRA para o dia 19 de setembro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 5710

ACAO PENAL

0007413-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

Despacho de fl. 153, 15/07/2013: Ante a informação de fl. 152, designo o dia 07/10/2013, às 16h00 para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Pedro Humberto Contieri Filho, pelo sistema de

videoconferência com a 9ª Vara Federal de Campinas, nos autos da carta precatória nº 0007554-28.2013.403.6181. Providencie-se o necessário.

Expediente Nº 5711

ACAO PENAL

0012887-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)
Fls. 261/262: ante o pedido de cooperação jurídica internacional, autorizo a presença do funcionário da Procuradoria da Comarca de Haarlem, R. de Wit, bem como de um funcionário da polícia da Holanda, na audiência de interrogatório das acusadas designada para o dia 22/08/2013, às 14h00, bem como autorizo sejam feitas as indagações referidas. Intime-se o Ministério Público Federal, o qual deverá comunicar as autoridades holandesas acerca do ora decidido, as quais deverão providenciar intérprete da língua holandesa.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL

0002633-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002633-4) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI COELHO DA SILVA(DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO E DF035090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GIOVANNI COELHO DA SILVA imputando-lhe infração ao artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. O acusado foi devidamente citado (fl. 238), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Apresentou resposta acusação (fls. 240/243), pugnando pela absolvição sumária, aduzindo, em síntese, que não restou configurada a potencialidade lesiva do diploma falso. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que, a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se ao tipo penal previsto e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A narrativa do parquet federal é clara, propiciando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As demais questões levantadas pela defesa confundem-se com o mérito, demandando maior dilação probatória, e serão verificadas ao longo da instrução criminal. Ante o exposto, ausentes, portanto, as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação (fl. 207). Expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Expeça o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2777

ACAO PENAL

0007203-31.2007.403.6181 (2007.61.81.007203-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE MOURA(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS)

Fls. 339. VISTO EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fls. 338 - Defiro a acusação, a Formalise-se o desarquivamento do processo, retomando-se a instrução e, considerando que o acusado já fora devidamente interrogado e bem assim, inquirida a testemunha arrolada na denúncia dentro da sistemática processual vigente anteriormente (fls. 189/190 e 236), designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na defesa prévia acostada às fls. 191/192 e em seguida, reinterrogatório do acusado, em homenagem à nova redação da instrução processual penal em vigor. t. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei e destaquei) Assim, indefiro o pedido de intimação judicial das testemunhas arroladas às fls. 191/192, que deverão ser apresentadas à audiência designada por conta do requerente, facultando-lhe, todavia, o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer a necessidade de intimação judicial dos testigos arrolados, indicando detalhadamente dados essenciais para a intimação judicial como: nome completo, filiação, data de nascimento, documento de identidade, endereço para intimação, inclusive com números de CEP e telefone para contato. Cumpra-se.

Expediente Nº 2778

ACAO PENAL

0002333-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X SANG KEUN PARK(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Em 10/03/2010 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SANG KEUN PARK, qualificado nos autos, por infração ao artigo 2º, II da Lei nº 8.137/90, porque no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2006, deixou de recolher ao Tesouro Nacional os valores de IRRF apurados pela Receita Federal em PAd nº 19515.000819/2009-41. A denúncia foi recebida por decisão judicial em 30/11/2010 (fls. 98/99); o acusado foi regularmente citado (fls. 110/111) e, no curso da instrução processual, em 27/05/2011, ante a comprovação de reinclusão do débito em parcelamento junto à Receita Federal, foi declarada suspensa a instrução processual e respectiva prescrição, nos termos do art. 68 da lei nº 11.941/09 (fls. 136). Diante da notícia de rescisão do parcelamento do crédito tributário em 05/08/2012, pela inadimplência de 3 parcelas consecutivas (art. 1º, § 9º da Lei nº 11.941/2009), o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão anteriormente decretada (fls. 176/179-vº). Decido. Efetivamente, conforme expressamente determina a parte final do art. 68 da lei acima, a suspensão da pretensão punitiva do Estado no processo penal ocorre exclusivamente enquanto não forem rescindidos os parcelamentos no âmbito administrativo. Posto isso, REVOGO a suspensão decretada à fls. 136 e vº determinando a retomada da instrução procesual, designando desde já o dia 13 de novembro de 2013, às 16h00min. para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será inquirida a testemunha arrolada na denúncia, que deverá ser requisitada nos termos do art. 221, § 3º do Código de Processo Penal; seguindo-se a inquirição das quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 112/114) que deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação judicial; e posterior interrogatório do acusado. I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1810

ACAO PENAL

0001996-12.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISA IUNES CALIXTO(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE RENATO CALIXTO(SP243088 - DANUBIA FABIANE DA SILVA RIBEIRO)
Tendo em vista a certidão de fls. 121, faça a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual quanto aos novos defensores constituídos dos réus MARISA IUNES CALIXTO e JOSÉ RENATO CALIXTO, após intime-se, com prazo de 05 (cinco) dias, para que os mesmos apresentem os memoriais. Quanto ao réu JOSÉ MARIA BOECHAT, e considerando a certidão supra, intime-se pessoalmente o advogado Dr. Gilson Aparecido dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 144177, que atua na defesa do referido réu, cientificando-o de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, terá ainda o prazo de 05 dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8485

ACAO PENAL

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

...Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito. Entendo que na decisão atacada não existe a contradição apontada às fls. 472/473, nem ambigüidade, omissão, ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irresignação do Embargante. A nova redação do artigo 387, inciso IV, do Código Penal confere ao magistrado competência para fixar e estabelecer o valor mínimo de indenização civil que entender cabível. Ademais o valor fixado a título de indenização por danos morais foi explicitado na sentença embargada, não havendo que se falar em contradição ou omissão. Ressalto que na decisão de recebimento da denúncia, este Juízo conferiu oportunidade à defesa para se manifestar sobre essa questão, mas quedou-se silente. Cumpre registrar que é sabido que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, como pretende o Embargante, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4361

CARTA PRECATORIA

0005569-87.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EH CHI TSAI(SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR E SP297871 - RODRIGO

INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO EH CHI TSAI DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL PARA O DIA 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS.)Vistos.1) Designo o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 17:00 horas, para a realização de Audiência de

Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.2) Cite-se e intime-se o acusado EH CHI TSAI, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado para atuar em sua defesa e que, não o fazendo, será nomeado defensor dativo ou público para o ato, instruindo o mandado com cópias de fls. 02/08 e do presente despacho.3) Comunique-se ao Juízo Deprecante.4) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 16 de maio de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL

0012191-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QIAOCI ZHU(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)

Despacho: 1. No dia 11 de julho de 2013, o expediente do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP foi suspenso pela Portaria nº 1.961 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Assim sendo, designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14h50, para, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, realizar nova audiência de proposta de suspensão condicional do processo à acusada QIAOCI ZHU, que deverá ser intimada a comparecer no dia e hora acima mencionados, neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP). 3. Caso a acusada, embora intimada, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão condicional do processo, de modo que sua intimação valerá para os fins dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima (29.08.2013).4. Considerando a dificuldade da acusada comunicar-se no idioma inglês (fls. 90), o mandado referente a esta nova intimação deverá ser instruído com a tradução para o idioma chinês do teor da denúncia, do despacho que a recebeu, da proposta de suspensão e do presente despacho. 5. Para a tradução e para atuar como intérprete no ato, nomeio a Sra. Yang Shen Mei Corrêa, que também deverá ser intimada. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser intimada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após tê-la procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 16 de julho de 2013.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2682

ACAO PENAL

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS)

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 1206/1207 E 1224/1225:DECISÃO DE FLS.1206/1207:1. Os réus, por intermédio de seus defensores constituídos, se manifestaram na fase do art.402, do Código de Processo Penal, formulando os requerimentos acostados a fls. 1181, 1184/1185, 1196/1198, 1201/1202 e 1204.2. A defesa comum

constituída dos acusados ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS requereu à fls.1181 a expedição de ofício ao Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COPOM), para que sejam informados os horários e bem como sejam fornecidas degravações dos diálogos mantidos entre os policiais militares, arrolados como testemunhas da acusação, e o COPOM na data dos fatos. Indefiro esse pedido, pois a informação pretendida pela defesa se mostra inócua, não alterando sob qualquer aspecto a materialidade dos delitos apurados nestes autos.3. A defesa do réu IVALDO FREITAS SILVA (fls. 1184/1185) requereu, por sua vez, a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP a fim de que seja apresentada aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar n.º 007/2011. Indefiro o pedido formulado pela defesa desse réu, uma vez que constato que IVALDO FREITAS SILVA é parte no procedimento administrativo instaurado pelo Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, logo poderá obter cópia integral diretamente, sem a necessidade de intervenção judicial e, se quiser, poderá trazer aos autos juntamente com suas alegações finais.4. A defesa do acusado ROLANDO DE LAMARE (fls.1196/1198) nada requereu, apenas reiterou os pedidos de restituição de numerários e objetos apreendidos. Quanto aos pedidos de restituição, por ora, estão prejudicados sua análise nestes autos, haja vista decisão e sentença proferidas respectivamente a fls. 45 e 73/75 nos autos de restituição n.º 0011492-02.2010.403.6181 em apenso.Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, desde a última movimentação nos autos de restituição n.º 0011492-02.2010.403.6181, verifique a Secretaria se há pendências naqueles autos de restituição, devendo adotar as providências necessárias, inclusive tornando os autos conclusos, se necessário. 5. A defesa do réu JIANHUI LI requereu a fls. 1201/1202, realização de exame pericial complementar nas mercadorias apreendidas, com intuito de comprovar que as mercadorias não estavam hábeis para comercialização. O pedido de realização de exame pericial formulado pela defesa é impertinente, sendo desnecessário um exame pericial complementar para avaliar o estado das mercadorias, uma vez que não é o fato de as mercadorias estarem hábeis ou não para comercialização que vai alterar a materialidade do delito. Ademais, o laudo merceológico indireto realizado nas mercadorias (fls.810/817) já é suficiente, uma vez que forneceu as informações necessárias para apuração do delito em questão. Com efeito, os crimes de contrabando ou descaminho (CP, art. 334), por suas características, não deixam vestígios, motivo pelo qual se mostra desnecessária a realização de exame direto nas mercadorias. A propósito, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado. a) Não eiva o processo o indeferimento de pedido de novo envio de ofício para a atualização de andamento de procedimento administrativo fiscal. Tal providência, além de poder se efetivada pelo própria defesa, implicaria indevida letargia processual. b) Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade. c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores da mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. d) O indeferimento motivado de oitiva de pessoa referida, que seria importante apenas para possivelmente contrastar o depoimento daquela que a mencionou, e, não, pela necessidade de se carrear elementos tendentes a elucidar o meritum causae, não implica eiva processual. (...)(HC - Habeas Corpus nº 108.919, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.06.2009, DJe 03.08.2009, destaquei).Posto isso, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa do réu JIANHUI LI.6. A defesa do acusado JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA (fls.1204), a seu turno, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que essa apresente aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal relacionado aos fatos aqui narrados. Primeiramente, verifico que são três os processos administrativos fiscais (10314.003782/2011-10, 10314.005152/2011-80 e 10314.001899/2011-69) relacionados ao inquérito policial n.º 2896/2010-1, que ensejou a presente ação penal. Nesse sentido, não vislumbro a necessidade de juntar aos autos cópia integral de três processos administrativos fiscais.Considerando que a defesa do réu JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA não especificou o processo administrativo fiscal e tampouco justificou a necessidade de se trazer aos autos cópia integral, indefiro o requerido a fls. 1204, pois, por ora, neste caso, o andamento dos processos administrativos fiscais na instância administrativa não influenciará a instância judicial. 7. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa comum dos réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS e às defesas dos réus IVALDO FREITAS SILVA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA,

ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.8. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto DECISÃO DE FLS. 1224/1225:1. Fls. 1218, 1219 e 1222/1223: assiste razão às defesas dos acusados JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA e IVALDO FREITAS DA SILVA quanto à apresentação intempestiva de alegações finais por parte do Ministério Público Federal. No entanto, ainda que tardia não acarretou prejuízo às defesas, ao contrário, a apresentação de alegações finais por parte da acusação é ato essencial para que as defesas apresentem posteriormente suas alegações finais conhecendo as teses acusatórias. Quanto à argumentação dos princípios da paridade das armas e isonomia para a concessão de prazo suplementar, no presente momento não parece razoável sua aplicação, uma vez que confrontariam com a celeridade processual pois a concessão de prazo superior a 3 (três) meses a cada um dos réus para apresentação de alegações finais implicaria na prorrogação desnecessária deste processo, com a prolação da sentença somente em 2014. Além disso verifico que, considerando a complexidade do caso concreto, já foi concedido o prazo diferenciado para apresentação de memoriais escritos para as defesas, além da forma prevista no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que determinei que fosse aberto prazo sucessivo individualmente a cada um dos réus na ordem prevista no item 7 da decisão de fls. 1206/1207v. 2. Não obstante ao item supra e prestigiando mais uma vez o princípio da ampla defesa, independentemente da abertura de prazo individual a cada um dos réus para apresentação de memoriais escritos, com a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, providencie a Secretaria desde já o encaminhamento, por Correio, de cópia a cada um dos defensores da presente decisão e das fls. 1206/1208 e 1209/1216. Ressalto mais uma vez, que a defesa constituída de cada réu será intimada individualmente, seguindo a ordem do item 7 da decisão de fls. 1206/1207v por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP para que apresente memoriais escritos, constando ao final da decisão a observação de que os autos estão disponíveis e com prazo aberto para a defesa do acusado da vez correspondente. 3. Ante o teor da certidão supra, após o a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 17 a 21.06.2013, intime-se, novamente, o defensor constituído dos acusados ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 4. Decorrido o prazo mencionado sem apresentação de memoriais, considerar-se-á caracterizado o abandono do processo pelo referido advogado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ficará arbitrado desde já a aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, valor que deverá ser revertido em favor da União. Nessa hipótese, o advogado deverá ser intimado pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas cabíveis. Considerando, outrossim, que os fatos narrados constituem, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94, bem como conduta antiética, nos termos do art. 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo/SP para adoção das providências pertinentes. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Intimem-se os réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa nestes autos. 5. Sem prejuízo das determinações do item 4 supra, cumpra-se integralmente o item 7 da decisão proferida a fls. 1206/1207v, abrindo-se vista sucessiva dos autos às defesas dos outros réus, independentemente da apresentação de memoriais por esses dois réus. 6. Caso os réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS não sejam encontrados no último endereço constante nos autos, expeça-se edital de intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, para que constituam novo defensor. Indicado defensor, intimem-se-os para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo sem indicação de novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 7. Oportunamente tornem os autos conclusos. São Paulo, 03 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal OBS: AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403 DO CPP, CONFORME DECISÕES SUPRA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3266

EXECUCAO FISCAL

0027988-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA)

1- O pedido liminar para declarar suspensa a exigibilidade não pode ser acolhido, pois o caso não é de suspensão, mas de extinção, já que se alega pagamento.2- No tocante à extinção, contudo, faz-se necessário ouvir a Exequente. É que, embora estejam juntadas as duas guias e as planilhas DATAPREV, o Judiciário não tem como verificar a autenticidade destas últimas (planilhas de fls.43/45), pois não tem acesso ao banco de dados quando se trata de débito previdenciário. Logo, seria prematuro proferir sentença extintiva, que poderia sofrer apelação, postergando, ainda mais, a resolução do processo.Assim, coloque-se na primeira carga para a Exequente, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 398 do CPC), sobre o pedido de extinção.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3319

EMBARGOS A EXECUCAO

0035725-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046548-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046548-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X ATKA REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (cumprimento de sentença), insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada à fl. 168 dos autos do executivo fiscal nº 0046548-98.2007.403.6182, em apenso.Alegou excesso de execução no montante de R\$ 152,79 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta (fls. 10/11).Devidamente intimada (fl. 33), a embargada concordou com os valores apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 34).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela Fazenda Nacional em seus embargos.Tendo em vista a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 658,69 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), base maio/2011.Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece uma lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pequeno valor.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517244-51.1994.403.6182 (94.0517244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503835-08.1994.403.6182 (94.0503835-4)) COLEGIO LICEU PRESIDENTE LINCOLN S/C LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada em sentença, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Expedido mandado de intimação da embargante, para pagamento dos honorários, a diligência restou infrutífera (fls. 226/227).Intimada para apresentação de valor atualizado do débito, a parte embargada requereu a extinção do feito (fls. 230).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da Embargada, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019859-80.2008.403.6182 (2008.61.82.019859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001740-71.2008.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/19, sustenta a embargante:- que a execução fiscal deverá ser suspensa até final julgamento do MS nº 2004.61.00.020694-0;- ilegitimidade passiva de ALEXANDRA FLÁVIA PERISSINOTO e JACY PERISSINOTO;- nulidade da NFLD;- necessidade de utilização do multiplicador da tabela prescrita no art. 32, 4º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o número de segurados não declarados em GFIP; - multa com caráter confiscatório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/47.Emenda à inicial à fl. 52.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 53/55).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 59/77, juntando documentos à fl. 78, rechaçando as alegações da embargante.Intimadas para especificarem provas, a embargante requereu (fls. 82/83) a intimação da embargada para apresentação de cópia do processo administrativo; a expedição de ofício à 17ª Vara Federal de São Paulo e à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o deferimento da produção de prova pericial. Determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela embargada, foram indeferidos os demais pedidos (fls. 84, 89 e 102). A embargada, por sua vez, requereu a extinção por falta de interesse processual da embargante no que se refere à exclusão das sócias do polo passivo e a improcedência quanto aos pedidos remanescentes (fl. 107).Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre as peças trasladadas do processo administrativo (fl. 110). A embargante protocolou petição (fls. 112/113).Em 05/10/2011, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide; a liberação dos valores bloqueados nas contas das acionistas e a condenação da embargada ao pagamento de honorários (fls. 117/130).A embargada requereu prazo para que o órgão competente da Receita Federal procedesse à análise conclusiva da CDA nº 35.348.515-2 (fls. 138/139). Em 04/02/2013, informou que a dívida objeto da inscrição nº 35.348.515-2 foi baixada pela Administração, requerendo a extinção do presente feito nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse processual superveniente.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.CDA canceladaA Receita Federal em sua análise concluiu que a decisão proferida no MS nº 2004.61.00.020694-0 repercutia sobre a dívida em cobro, razão por que foi determinada a baixa da inscrição nº 35.348.515-2.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da baixa de referida inscrição, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.DISPOSITIVOAnte o exposto, cancelada a inscrição nº 35.348.515-2, JULGO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias das acionistas, a matéria encontra-se superada, uma vez que às fls. 277 dos autos da Execução Fiscal nº 0001740-71.2008.403.6182 já foi determinado o desbloqueio de valores pertencentes a JACY PERISSINOTO e a manutenção do bloqueio em relação a ALEXANDRA FLÁVIA PERISSINOTO devido a penhora no rosto daqueles autos. Ademais, em conformidade com a legislação processual civil, ninguém pode, em nome próprio, defender direito alheio, salvo os casos em que, por lei, configure-se substituição processual: Art. 6º (CPC). Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Em que pese tenha havido extinção do processo sem resolução de mérito, condeno a parte embargada a pagar honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu após decisão suspensiva da exigibilidade das obrigações principais (MS nº 2004.61.00.020694-0) às quais estão vinculados os débitos em cobro. Saliento que a própria embargada (fl. 144) reconhece que a decisão exarada no bojo do MS 2004.61.00.020694-0 repercutia sobre a dívida que está sendo cobrada no executivo fiscal ora embargado.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0001740-71.2008.403.6182.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029863-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029863-3) - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que as fls. 214 foi trasladada cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da inscrição, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Seja por força do princípio da causalidade, seja por força do princípio da sucumbência, os honorários devem ser carreados à parte embargada.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Condeno a parte embargada a pagar honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da

presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

J. Defiro a dilação de prazo para juntada dos autos do Processo Administrativo, pelo prazo requerido; determino, ainda, que haja a juntada da via original do substabelecimento de fls. 892, no prazo legal. Após o cumprimento das determinações e com a juntada do P.A. tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial.

0016819-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a inércia do embargado/exequente, remetam-se os presentes autoa ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0027435-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029164-9)) AVNET DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0029164-93.2005.403.6182, distribuídos em 20/07/2010, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Houve emenda à inicial (fl. 98). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 120). Instada a manifestar-se, a embargada requereu a concessão de prazo para aguardar parecer conclusivo da Receita Federal acerca da alegação de pagamento e documentos apresentados pela parte embargante. Em seguida, a embargada requereu prorrogação do prazo. Em 13/09/2012 a embargada informou que em decorrência de erro no preenchimento de DCTF foi ocasionada cobrança em duplicidade; que efetuada a retificação, foi solicitada a substituição da CDA e que a inscrição em cobro foi objeto de parcelamento, configurando confissão de dívida. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos da embargante. A embargante, por sua vez, reiterou as alegações apresentadas na inicial. À fl. 160 consta petição da embargada requerendo a extinção do presente feito nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão do pagamento do débito. Em 28/06/2013, trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal n° 0029164-93.2005.403.6182 para os presentes autos (fl. 164). É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0029164-93.2005.403.6182 em razão do pagamento da inscrição n 80.2.05.019360-82, conforme sentença trasladada à fl. 164, ocorreu para a embargante a perda do interesse de agir superveniente. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude de erro no preenchimento de DCTFs pela embargada que ocasionaram a cobrança em duplicidade e a necessidade de retificação e substituição da CDA (fls. 139/140), bem como em razão do pagamento integral do débito ter se dado posteriormente ao ajuizamento do feito. Adicionalmente, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032896-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4)) HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.88: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0048168-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035737-11.2009.403.6182 (2009.61.82.035737-0)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000613-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-69.2011.403.6182) XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003641-69.2011.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos referidos nas Certidões de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/13, o embargante alega nulidade da CDA; que os valores pagos a título de parcelamento devem ser descontados; que os juros superam o limite legal; que os juros moratórios são devidos com a citação válida do devedor e o valor excessivo da multa.Devidamente intimado para emendar a inicial (fl. 26), o embargante peticionou às fls. 27/28.Determinada a intimação do embargante para cumprir integralmente o despacho de fl. 26 (fl. 72), foi protocolada petição (fax) em 24/01/2013. Ocorre que o embargante não apresentou a petição original no prazo legal (fl. 74) e mesmo após a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do original da petição de fl. 73 e do laudo de avaliação da penhora, sob pena de extinção do feito (fl. 75), o embargante peticionou (fl. 77), mas não cumpriu a determinação de fl. 75 (fl. 121).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável a juntada de cópia do laudo de avaliação do bem penhorado, pois comprova a regular garantia do juízo. É ônus do embargante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada para regularizar o feito, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003641-69.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0036091-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039650-50.1999.403.6182 (1999.61.82.039650-0)) ODELMO FERRARI DOS ANJOS(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0039650-50.1999.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/04, o embargante alega, que o imóvel penhorado é bem de família. Devidamente intimado para emendar a inicial (fl. 23 verso), o embargante quedou-se inerte (fl. 24). É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que o embargante deixou de atribuir valor à causa adequado. Desse modo, ao deixar de atribuir valor adequado à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282, inciso V do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Deixou também de requerer a intimação da embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.Assevero ser indispensável a juntada de cópia do comprovante de garantia do juízo; da certidão de intimação da penhora; do termo de penhora e do laudo de avaliação. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0039650-50.1999.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059601-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LUIZ AMADOR AGUIAR X TANIA MARIA ZUPPO DE AGUIAR(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Cumpra-se integralmente o item 4 da decisão das fls. 28, indicando todos os executados e seus endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029148-92.1975.403.6182 (00.0029148-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X C C A CIA/ DE CONSTRUCOES ASSOCIADOS X CONRADO DE CARVALHO ALVES(SP018332 - TOSHIO HONDA) Fl. 365: defiro o pedido. Expeça-se ofício ao Detran/SP, autorizando o licenciamento do veículo penhorado nos

autos.Fl. 367: concedo à exequente o prazo requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação.Int.

0500964-10.1991.403.6182 (91.0500964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDRO PAULO PUGLISI DE ASSUMPCAO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO)

Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0507302-92.1994.403.6182 (94.0507302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X ANDREIA PRIETO X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Fls. 495/96: questão já decidida a fls. 493.Reitere-se o ofício de fls. 493. Int.

0506787-18.1998.403.6182 (98.0506787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 176.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão à ilustre relatora do recurso de apelação n 0038162-21.2003.4.03.6182 e apenso (0015403-58.2006.403.6182).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0518359-68.1998.403.6182 (98.0518359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Por ora, diga o coexecutado ROMEU TRUSSARDI FILHO se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do CPC.Int.

0520053-72.1998.403.6182 (98.0520053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0520189-69.1998.403.6182 (98.0520189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X KEVORK GUENDELEKIAN

Fls. 167/171 e 513: trata-se de pedido de citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Examinado. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo só ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas

empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 171 e 513, determinando a citação de VULCORREAL S/A, na condição de responsável solidário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa acima. Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação, bem como hasta pública, a ser cumprida no endereço de fl. 183. Int.

0008889-36.1999.403.6182 (1999.61.82.008889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 22/28) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 200. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão à ilustre relatora do recurso de apelação n 0038162-21.2003.4.03.6182 e apenso (0015403-58.2006.403.6182). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030413-89.1999.403.6182 (1999.61.82.030413-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655.I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0045081-65.1999.403.6182 (1999.61.82.045081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASINI CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

1. Fls. 165/67: manifeste-se a exequente. 2. Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 163. Int.

0023952-67.2000.403.6182 (2000.61.82.023952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST CARGO TRANSPORTES LTDA X SERGIO STERNBERG(SP092639 - IZILDA

APARECIDA DE LIMA) X PAULO GUILHERME ARTIGAS FERRAZ X LUIZ FERNANDO ZANONI X GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA(SP224265 - MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS E SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

1. Fls. 333/34: razão assiste à exequente. Reconsidero a decisão de fls. 331.2. Fls. 316/17: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0010616-20.2005.403.6182 (2005.61.82.010616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLDEPLAS MOLDES PLASTICOS LTDA X LUIS FERNANDO REBECHI X JOSE MARIA AMADO LAFUENTE(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do coexecutado LUIS FERNANDO REBECH do polo passivo da ação. Sem prejuízo, diga o coexecutado se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do CPC.

0020991-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES GARCIA & ASSOCIADOS CONSUL EMPRES SC LTDA(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0021639-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Fls. 378/379: indefiro o pedido, porque há saldo remanescente, conforme informado pela exequente (fl. 374 verso). Proceda a executada o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0022966-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 144/148: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 142, que julgou parcialmente extinta a execução fiscal, mas indeferiu o levantamento do depósito judicial. Assevera que o depósito judicial foi realizado em referência a CDA extinta, havendo, portanto omissão quanto ao fato do depósito garantir apenas o débito já extinto. A decisão atacada não padece de vício algum, porque o depósito foi realizado a disposição do juízo, que entendeu por bem permanecer nos autos para garantia da execução, tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 138) de que a Carta de Fiança não cumpre os requisitos da Portaria PGFN 644/2009. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. Cumpra-se a decisão de fl. 142, com a remessa dos autos ao SEDI e posterior envio ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0031344-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENEDICTO FERNANDES FILHO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

0055290-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitário estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0045064-48.2007.403.6182 (2007.61.82.045064-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAFETERIA DE MARCO IV LTDA.(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X LUCIANO ALFERIO DE MARCO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO)

1. Fls. 189/90: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.2. Fls. 194/96: ciência ao executado. Int.

0002207-50.2008.403.6182 (2008.61.82.002207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Considerando que o executado esta representado por advogado, intime-se ele da penhora, pela imprensa oficial.Após, considerando que já houve a oposição de embargos à execução, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a conversão dos depósitos em renda da União.

0005303-39.2009.403.6182 (2009.61.82.005303-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO FRANCISCO BONATELLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020010-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Expeça-se ofício requisitário.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0001435-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

1. Ciência à executada da remessa dos autos à esta Vara.2. Fls. 54: manifeste-se a executada quanto a insuficiência da garantia ofertada. Int.

0069163-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-M(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0010322-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0033523-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0508322-79.1998.403.6182 (98.0508322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529364-24.1997.403.6182 (97.0529364-3)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0508322-79.1998.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimado para pagamento, o executado deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 78). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou infrutífera (fls. 79/80). A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado até o valor atual do débito (fls. 81), o qual foi deferido (fls. 83). Ante a inexistência de valores bloqueados (fls. 83v), a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 809/2009 e a abertura de vista dos autos após a sentença para proceder à inscrição do crédito em dívida ativa da União (fls. 84). É o relatório. Decido. A Portaria PGFN nº 809 de 13 de maio de 2009, no art. 2º estabelece: Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de vista à exequente para as providências que entender necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015220-24.2005.403.6182 (2005.61.82.015220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056373-47.1999.403.6182 (1999.61.82.056373-8)) ABONO DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ABONO DTVM LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0041611-79.2006.403.6182 (2006.61.82.041611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027689-6)) BCP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X BCP S/A

Tendo em vista a ausência de requerimento por parte da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0025385-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025385-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS HUMBERTO SERUFO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento dos autos de falência nº. 583.00.2005.070715-0, em tramite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

0017614-33.2007.403.6182 (2007.61.82.017614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMD S.A. SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS - EM LIQUI(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0021060-10.2008.403.6182 (2008.61.82.021060-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Mantenho a suspensão do curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado.

0024211-81.2008.403.6182 (2008.61.82.024211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0032574-23.2009.403.6182 (2009.61.82.032574-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0033379-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUBERT COM/ PROD ALIM LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO)

Recebo a apelação interposta pelo Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0031145-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0017832-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPO - INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA. EPP(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2167

CARTA PRECATORIA

0010432-83.2013.403.6182 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X FAZENDA NACIONAL X PROD IND DO MAR SA PRIMAR X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP Considerando que a mera interposição de exceção de pré executividade não tem o poder de suspender a tramitação do feito, indefiro o pedido de fls. 19 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se o juízo deprecante assim determinar. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053737-98.2005.403.6182 (2005.61.82.053737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUFEC-TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Após, cumpra-se o determinado a fl. 124, última parte. Int.

0027340-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALGIZA FARIA SARACUZA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de abril e maio de 2013. Após, analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

0031033-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X AIRTON FERNANDEZ X VANIA

MARIA TORQUATO FERNANDEZ(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0055056-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0011854-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

0042124-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042124-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/S LTDA - EPP X AICAR JOSE AUN X ELIANA BAPTISTA PEREIRA AUN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009463-44.2008.403.6182 (2008.61.82.009463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032515-69.2008.403.6182 (2008.61.82.032515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0001832-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado Antonio Sabino de Souza Neto dos valores bloqueados.

0016431-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP286050 - CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0023523-85.2009.403.6182 (2009.61.82.023523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP183160 - MARCIO MARTINS)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0025734-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGES,HILDEBRAND ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 298.Int.

0033173-59.2009.403.6182 (2009.61.82.033173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 06/11/2009 (fls. 33) e a nomeação se deu em 21/02/2013 (fls. 53), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0020615-21.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VICENTE FRANCISCO DE SOUZA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0024984-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/S. LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Intime-se a executada do prazo para eventual oposição de embargos.

0026134-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SOLANGE LIMA CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0041007-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN)
Indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0045036-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO TURISMO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0050114-50.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020950-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
Fl. 90: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo não obsta o prosseguimento do feito.Int.

0001896-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 73.Int.

0007311-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1994

EXECUCAO FISCAL

0001931-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI JUNIOR X CELSO FORMIGONI
Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pelos coexecutados Celso Formigoni e Celso Formigoni Junior (fls. 205/40) deve ser de pronto rejeitada.Primeiro de tudo, cobra lembrar que os excipientes foram inseridos na lide por conta do encerramento inidôneo da executada principal, circunstância diagnosticada às fls. fls. 178. Encontra aludida providência (o redirecionamento havido em desfavor dos excipientes, insisto) franco amparo, pois, no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente -, descartando-se argumentação tendente a fazer convencer que os coexecutados, por não terem seu nome gravado na CDA ou por não terem sido descritos como gestores em cometimento fraude/ilícito, não poderiam ser demandados.Isso é o quanto basta dizer para que se tome como legítimo o debatido redirecionamento, assim concluo, afastando-se a insurreição lançada a esse propósito.Para além disso, porém, a constatação adrede posta impõe o afastamento, de igual modo, da insurgência fundada em afirmada prescrição: inspirando-se não propriamente no fato gerador do crédito exequendo (embora o pressuponha), mas sim na incidental prática de ato implicativo da corresponsabilização dos excipientes, o redirecionamento executório significa, na prática, a (re)propositura da demanda contra os afirmados corresponsáveis, para o que há de officiar, como evento deflagrador do fluxo prescricional, a constatação da dissolução irregular - afinal, admita-se, antes de tal diagnóstico não seria possível falar, por lógica, em redirecionamento.Pois bem. Como a formalização, no processo, do encerramento inidôneo da executada principal ocorreu em dezembro de 2009 (fls. 178), sendo o redirecionamento requerido em julho de 2010 (fls. 180/1), descabido falar, por ausente o decurso de cinco anos, em prescrição.No mais, sobre ter sido o coexecutado Celso Formigoni Junior citado por hora certa, não vejo espaço para insurreição, seja porque os fatos narrados na certidão de fls. 200/1 dão conta da licitude dos meios empregados para efetivação de tal ato, seja porque o comparecimento de referido coexecutado denuncia, por si, que a citação cumpriu seu objetivo. Nesse contexto, vale lembrar, ademais, que nada, absolutamente nada, nem mesmo a pretensa irregularidade de sua citação, obstará que ambos os coexecutados ao processo comparecessem para cumprir a obrigação exequenda ou garantir sua satisfação.Como sinalizado, pois, a exceção oposta deve de ser de plano descartada, impondo-se o prosseguimento do feito. Para tanto, necessário que a exequente se pronuncie, requerendo o que de direito - prazo: trinta dias. Assim determino.Sobre a pretendida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, lembro que é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual a presunção legalmente estabelecida em prol da outorga da indigitada vantagem pode ser infirmada não só por prova a ser produzida pela parte contrária, senão também em razão da verificação, a cargo do magistrado, de elementos que repugnem a ideia de hipossuficiência (precedentes: REsp 1.324.434/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no AREsp 155.037/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 31/08/2012). Observada essa diretriz, vejo, dos autos, que, embora nada haja que desabone a concessão do benefício em favor do coexecutado Celso Formigoni, o mesmo não pode ser dito quanto ao outro, Celso Formigoni Junior; primeiro de tudo, com efeito, noto que, de sua qualificação, ressalta a condição de administrador, presumindo-se, daí, que o

mesmo se encontra no exercício de atividade profissional em que voga a ideia de dignidade remuneratória; a isso associa-se, por outro lado, a narrativa que deflui da própria exceção de pré-executividade oposta, mormente na parte em que diz que, à época de sua citação, encontrava-se viajando, estando apenas sua empregada em casa (fls. 224). Consorciados, esses elementos infirmam, quando menos em princípio, a presunção em que se escuda o pedido de gratuidade processual, recomendando, pois, seu indeferimento quanto ao coexecutado mencionado, Celso Formigoni Junior. É o que faço. Quanto a Celso Formigoni, insisto: nada há que desabone a pretensão, razão por que a defiro. Intimem-se.

0013946-30.2002.403.6182 (2002.61.82.013946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)
Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0060597-23.2002.403.6182 (2002.61.82.060597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NILS COMERCIAL E SERVICOS LTDA X MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPOVILLA

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face do(a) executado(a). Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0061162-84.2002.403.6182 (2002.61.82.061162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o(a) executado(a), exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face do(a) executado(a). Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a).

0013075-63.2003.403.6182 (2003.61.82.013075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAKSOU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X MARCELO MAKSOU X JULIANA MOURA BORGES MAKSOU

Visto, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 95/9) deve ser rejeitada. Os documentos que se agregam à resposta vertida pela exequente - assim em especial o de fls. 120 - demonstram que os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos por declaração prestada pela empresa executada em 11/05/1998, posteriormente, portanto, ao vencimento de todas as parcelas exequendas. Imperativo, pois, que seja tomada, como termo inicial da correspondente prescrição, a exata data em que apresentada aquela mesma declaração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição.4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012) Firme nessa linha, tenho que, por atrelados a executivo ajuizado em 23/04/2003 (data da protocolização da respectiva inicial), nenhum daqueles créditos estaria prescrito - menos de cinco anos se poriam, à evidência, entre aquele evento (a constituição dos créditos via declaração) e a postura da demanda. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é

devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Como sinalizado, portanto, a exceção oposta deve ser descartada, impondo-se o prosseguimento do feito. Uma vez já cumprida a parte final da decisão de fls. 93/4, não tendo sido devolvidos, até então, os avisos de recebimento das cartas a que se refere a certidão de fls. 94 in fine, expeça-se mandado de citação e penhora em desfavor dos coexecutados incluídos na lide. Paralelamente a isso, tendo a executada principal, na exceção presentemente rejeitada, se qualificado com a indicação do mesmo endereço a que se refere a certidão de fls. 73, concedo-lhe o prazo de cinco dias para que esclareça sua conduta, pena de se a tomar como atentatória à dignidade da Justiça - art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, caberá à executada proceder na forma descrita no inciso IV do mesmo dispositivo legal - ou seja, indicando quais são e onde se encontram bens seus, passíveis de penhora, assim como seu valor. Intimem-se.

0058058-16.2004.403.6182 (2004.61.82.058058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIAMI PRODUTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA X PAULO CABRINI(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X MARCO CESAR CABRINI(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X ANDERSON DE MENEZES X HERNANDES BREMER

Fls. 87/96, 105/14 e 136/42 (exceções de pré-executividade e resposta):A responsabilidade dos coexecutados-excipientes (Paulo Cabrini e Marcos César Cabrini) foi suscitada, não há dúvida, por conta de irregular encerramento da pessoa jurídica devedora, fato diagnosticado em outubro de 2005 - fls. 25.Pois bem, não havendo, nos autos, nenhum elemento que revele que referido evento teria se constituído em época anterior, de se tomar a mencionada referência temporal como a determinativa, aqui, da responsabilidade de terceiros. Isso quer significar, na prática que o redirecionamento executivo a que a hipótese se vincula seria viável em relação àqueles que, na indigitada ocasião (outubro de 2005), tinham poderes de gerência sobre a pessoa jurídica devedora. Insisto: o fato propulsor da responsabilidade de terceiros (firmada via redirecionamento) não se confunde, em situações como a dos autos, com o gerador da dívida exequenda, não se afigurando relevante aferir, portanto, quem detinha poderes de gerência à época do(s) fato(s) impositivo(is), senão quem os detinha na época do encerramento inidôneo. Muito bem, a prova documental incorporada aos autos dá conta de que o coexecutado excipiente Paulo Cabrini, embora titular, até determinado momento, da condição de sócio gerente da sociedade devedora, deixou de ostentá-la a partir de dezembro de 1997 (fls. 62); e o mesmo, pouco depois, ocorreu com o outro coexecutado-excipientes, Marcos César Cabrini, que da sociedade devedora se retirou em dezembro de 1999 (fls. 62/3). Imperativa, dessa forma, a acolhida das exceções opostas, o que faço de modo a determinar a exclusão dos coexecutados-excipientes Paulo Cabrini e Marcos César Cabrini da lide. À vista de tal solução, de se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor dos aludidos coexecutados (aqui excluídos, insisto). É o que faço, fixando tal verba em montante único, uma vez que, embora defendidos em peças apartadas, os referidos coexecutados se fizeram representar pelos mesmos causídicos, cujo trabalho orbitou em torno fundamentalmente da mesma pesquisa fático-jurídica. Observados, assim, os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, esclareço que o encargo em foco deverá ser apurado em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos dos coexecutados (restrito, basicamente, a umúnica peça) impõe, por si, a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato não se apresenta dos mais portentosos; (iii) especialmente em relação a um dos coexecutados, a resposta oferecida pela exequente não veicula explícita resistência (fls. 139, segundo parágrafo; fls. 142, in fine), o que de certa forma faz sugerir adicional moderação; (iv) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20% - vinte por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível [observados os itens anteriores, em especial o (i) e o (iii)], com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta. À exequente cabe dizer, em trinta dias, em termos de prosseguimento, mormente em função do que se certificou às fls. 79 e 80. Cumpra-se. Intimem-se.

0011505-71.2005.403.6182 (2005.61.82.011505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONHOS & MIMOS LTDA ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARCIA ROMANO X DIRCE VENERANDO ROMANO

Fls. 103/14: Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade oposta revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Intimem-se.

0024270-74.2005.403.6182 (2005.61.82.024270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA EPP(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X SEBASTIAO ARAUJO X MARIA DIAS CALACA ARAUJO

Visto, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 70/80) deve ser rejeitada. De plano, constato, com efeito, que a pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular (fls. 4/19), do qual se saca que o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela própria executada. Para além de fazer inferir que a execução estriba-se em documento idôneo, referida constatação permite concluir que o prazo de prescrição a que a hipótese se submete passou a fluir daquele vento - a entrega da declaração -, visto que ocorrida em 13/09/2001, posteriormente, portanto, ao vencimento de todas as parcelas exequendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA

DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição.4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012) Firme nessa linha, tenho que, por atrelados a executivo ajuizado em 12/04/2005 (data da protocolização da respectiva inicial), nenhum daqueles créditos estaria prescrito - menos de cinco anos se poria, à evidência, entre os mencionados termos (a constituição dos créditos via declaração e a postura da demanda). E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ

(tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) O que se infere, pois, é que a alegada prescrição não existe - daí advindo, quanto a esse ponto, o já mencionado juízo de rejeição da exceção oposta. E não é diferente o que se deve tirar sobre o ataque desferido em face do redirecionamento na espécie materializado. Ainda que tenha sido providenciado pela executada primitiva, com efeito, o regular aporte, na Junta Comercial, de seu distrato social (fls. 85/6), é fato que referida providência não implica, por si, o regular encerramento da pessoa jurídica. Para que assim se operasse, impunha-se, mais, a liquidação efetiva da pessoa jurídica com a quitação do respectivo passivo,

conclusão que se assoma se se considerar que o documento formalizador do distrato, datado de 31/12/2002 (quando já constituídos - e pendentes - os créditos exequêndos), foi arquivado no órgão de antes referido (a Junta) apenas em 06/06/2008 (quando já ajuizada esta execução). Conclusão: a argumentação trazida a contexto no sentido de infirmar a conclusão sacada pela decisão de fls. 65 - no sentido de tomar como inidôneo o encerramento da executada principal -, não tem aderência. Por fim, no que toca à alegada prescrição em vista do ato de redirecionamento, o mesmo, como sinalizado, devo concluir: inspirando-se não propriamente no fato gerador do crédito exequendo (embora o pressuponha), mas sim na incidental prática de ato implicativo da corresponsabilização dos excipientes, o redirecionamento executório significa, na prática, a (re)propositura da demanda contra os afirmados corresponsáveis, para o que há de officiar, como evento deflagrador do fluxo prescricional, a constatação da dissolução irregular - afinal, admita-se, antes de tal diagnóstico não seria possível falar, por lógica, em redirecionamento. Pois bem. Como tal evento remete a outubro de 2009 - quando certificada a não-localização da sociedade executada em seu endereço ordinário (fls. 54 verso) -, inevitável admitir: a pretensão reveladora do redirecionamento, porque deduzida ainda em 2010 (fls. 56/7) o foi tempestivamente. Como desde o início sugerido, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 70/80 deve ser descartada, impondo-se o prosseguimento do feito, pelo que reabro, em favor dos coexecutados-excipientes, o prazo legal (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia. Intimem-se.

0032548-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNION INFORMATICA LTDA. X PAULO LEWIN X JOSE TARAGONA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) Fls. 192/208:As razões em que se escuda a exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado José Taragona se espelham nas que guarnecem a do outro, Fizcel Czeresnia, apreciada às fls. 168/9. Desafia referida manifestação, pois, solução tal qual a já encontrada - isso, quando menos em princípio, visto que sobre a matéria decidida por meio do aludido pronunciamento (de fls. 168/9, insista-se) pendente recurso interposto pela União (fls. 175/88). Para que não se incorra em indevida alocação das partes em ambiente de insegurança, deixo, pois, de examinar a exceção de José Taragona em sua intimidade, aplicando-lhe, por agora, a mesma sorte atribuída a Fizcel Czeresnia. Com o julgamento do agravo de que antes falei, a questão poderá, aí sim, ser definitivamente resolvida. Como o juízo formulado às fls. 168/9 implica o prosseguimento do feito - ainda que não pela totalidade do crédito pretendido - determino, seguindo a linha há pouco mencionada, a intimação dos coexecutados, por meio de seus patronos, para que, querendo, efetuem o pagamento do valor discriminado às fls. 211/23 - obtido a partir da depuração decorrente da decisão de fls. 168/9 - ou, assim não sendo, para que garantam o juízo. Intimem-se.

0043853-45.2005.403.6182 (2005.61.82.043853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUFITEX IMPORTACAO LTDA X MOUFID BACHIR DOUHER X MARIZE DA SILVA BARRETO X MARCIA PAULA PETRUCELLI X ELZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO) As questões vertidas com a exceção de pré-executividade de fls. 142/60 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentadas, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Ademais disso, devo consignar que essas mesmas questões, por cognoscíveis ex officio (visto classificáveis como de ordem pública, assim tanto a alegada prescrição, como a afirmada ilegitimidade passiva), podem (e devem) ser alvo de pronunciamento, o que reforça o juízo presentemente emitido. Recebo, assim, a exceção oposta, ficando consequentemente suspenso o curso do processo em relação à coexecutada-excipiente, solução que, por agora, deve ser aplicada também aos demais executados, dado que a sorte a ser atribuída às arguições naquele instrumento lançadas a eles pode alcançar - lembre-se, nesse momento, o que há pouco disse: as questões em pauta, por cognoscíveis independentemente de provocação, merecem ser examinadas considerando-se todo o contexto processual (e não apenas a posição da coexecutada-excipiente), o que, no caso da alegação de prescrição, é de indúvida correção. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Intimem-se.

0025168-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP184031 - BENY SENDROVICH E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X MARIA CRISTINA ARISSI(SP184031 - BENY SENDROVICH) Fls. 99/112: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Intimado, o exequente refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente

viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de apuração de 02/1999, 05/2001 a 06/2001, 10/2001 a 12/2001, 06/2002 e 10/2002 a 06/2003, sendo os respectivos créditos decorrentes de declaração do contribuinte entregue aos 14/05/1999, 10/08/2001, 12/04/2002, 15/08/2002, 14/02/2003, 15/05/2003 e 15/08/2003, sendo a partir daí cobráveis. A Certidão de Dívida Ativa e documentos trazidos pela exequente, verifica-se que apenas os créditos constituídos pelas declarações n.ºs 199.50040684 e 2001.90635085, entregues, respectivamente, aos 14/05/1999 e 10/08/2001, referentes aos períodos de 02/1999, 05/2001 e 06/2001 (cf. fls. 04/06), foram atingidos pela prescrição, uma vez que o presente executivo foi ajuizado aos 26/05/2006. Os demais não foram atingidos pela prescrição, uma vez que as outras declarações foram entregues a partir de 12/04/2002, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal (art. 174 do CTN c/c o art. 219, parágrafo 1º, CPC). Assim, não há que se falar em prescrição desses valores. Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposta para reconhecer a prescrição de parte dos créditos exequíveis, de maneira que julgo extinta a presente execução somente em relação aos períodos de 02/1999, 05/2001 e 06/2001 (cf. fls. 04/06), permanecendo intacta a certidão de dívida ativa em relação aos demais períodos de apuração. Outorgo ao exequente prazo de trinta dias para fins de apresentação do quantum exequendo relativamente aos períodos da Certidão de Dívida Ativa que permanecem intactos. Dada à sucumbência recíproca, deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0032866-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 269/81 e 314/7 (exceção e resposta). 1. Tendo em conta os documentos trazidos com a manifestação da exequente (em especial os de fls. 318/21), reconheço a prescrição de parte do crédito exequendo, assim especificamente a que decorre das declarações prestadas em 19/03/1999 (de n.ºs 607521 e 607516). Explico: os créditos a que se referem indigitadas declarações foram constituídos por referido instrumento, passando a correr a respectiva prescrição desde então, uma vez que seu vencimento se dera em data anterior. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012) 2. Pois bem, é fato que, paralelamente a isso, a execução em foco foi ajuizada em 29/06/2006 (data da protocolização da respectiva inicial), quando já decorrido o quinquênio prescricional, portanto - e nem se invoque, para concluir diversamente (como faz a exequente), que a formulação, pela executada, de pedido de inclusão em programa de parcelamento seria circunstância gerativa da suspensão da exigibilidade dos créditos declarados, prejudicando, conseqüentemente, o fluxo da prescrição em relação àqueles créditos: quando formulado o referido pedido (evento ocorrido em 07/08/2004), a prescrição já se havia consumado, uma vez vinculados (os tais créditos, insisto) a declarações prestadas, reitere-se, em 19/03/1999. 4. Nessa parte, portanto, é de se entender como acolhida a exceção de pré-executividade oposta às fls. 269/81, razão por que decreto a extinção do feito no que se refere aos aludidos créditos. 5. Quanto ao mais, porém, o mesmo não é possível dizer: como os de que antes tratei, todos os demais créditos que o caso envolve foram constituídos por declaração igualmente apresentada em data posterior à do vencimento, sendo certo, pois, que a respectiva prescrição ganhou fluxo a partir do indigitado evento (a apresentação da declaração, reitere-se). Como a presente execução foi ajuizada (assim já se disse) em 29/06/2006,

apenas os créditos pertinentes a declarações anteriores a 2001 é que se poderiam reputar prescritos - o que não se vê.6. De todos os créditos a que a hipótese remete, com efeito, apenas aqueles de que tratei no item 1 retro apresentam sobredita característica, além dos atinentes às declarações 001175 e 003154, para os quais, todavia, oficia a causa suspensiva de que falei no item 3. Vale dizer, portanto: tirante os créditos mencionados no item 1, todos os outros, ou foram de fato constituídos por declarações posteriores a 2001 (não se podendo falar, claramente, em prescrição), ou se o foram por declaração anterior, estiveram sob o influxo de causa suspensiva de exigibilidade que impediu o esgotamento da prescrição.7. Reitera-se, com tudo isso, a conclusão sacada no item 4: apenas os créditos declarados em 19/03/1999 (declarações n°s 607521 e 607516) podem ser tomados como prescritos. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro referido nos itens 2 e 5 retro (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, leia-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n° 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja

decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)8. No mais, cobra dizer que a exclusão, do total exequendo, de verbas tidas como prescritas não implica iliquidez da obrigação em cobro, dado que o excesso diagnosticado pelo reconhecimento da aludida causa extintiva é questão que se resolve, na hipótese, mediante mero recálculo aritmético (precedente: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 64.733-9-SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/1996)9. Por todo o exposto, o que concluo é que o feito deve prosseguir, estabelecido, porém, o corte de que tratei nos itens 4 e 7. Caberá à exequente, para viabilizar a efetiva continuidade da espécie, apresentar recálculo da dívida, com as exclusões adrede determinadas. Cumprida essa etapa, deverá a executada ser instada para fins de pagamento ou oferecimento de garantia, devolvendo-se-lhe o prazo para tanto. Fica desde logo rejeitada a nomeação de fls. 246/7, pelas razões tiradas as fls. 296/7, que adoto. Intimem-se.

0005324-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD)

Fls. 97/126:1. Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista a procuração de fl. 64 e a falta de poderes do causídico à fl. 97. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido ou não item 1, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO

Fls. 74/77 e 82/8 (exceção e resposta)Tendo em conta os documentos trazidos com a manifestação da exeqüente, de se afastar a alegada prescrição. Constituídos por lançamento de ofício havido em 29/05/1998, os créditos a que o presente caso se vincula foram na sequência submetidos, assim prova a exeqüente, a regime de contenciosidade administrativa, o que, tendo o condão de suspender sua exigibilidade, gerou, de igual modo, a suspensão do correlato fluxo prescricional - estado que perdurou até 08/09/2006, quando então notificada a executada do final (e definitivo) julgamento naquela órbita (a administrativa, insisto), tudo de molde a fazer tempestivo o ajuizamento do presente feito (ocorrido em 23/05/2007, data da protocolização da correspondente inicial).E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala, agora, em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação ou despacho) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.De se insistir, ao final: descabido falar em prescrição plena, devendo o feito prosseguir, pois.Devolvo ao coexecutado-excipiente o prazo para pagamento ou oferecimento de garantia - reportando-me, nesse aspecto, à parte final da decisão de fls. 81. Tenho por prejudicado, com isso e quando menos por ora, os pedidos formulados pela exeqüente às fls. 88, itens 2 e 3. Quanto ao requerimento lançado no item 1, defiro-o.Intimem-se.

0028912-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição da dívida ativa de n. 80 6 06 153450-15 (cf. fl. 224) e do pagamento efetuado referente à inscrição n. 80 2 06 005974-21.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa n. 80 6 06 153450-15, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa n 80 2 06 00597421, dada a faculdade atribuída pelo art. 794, I do CPC, impõe-se a extinção de ambas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 80 6 06 153450-15 e 80 2 06 00597421, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução em relação as demais Certidões de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se nova vista ao exequite para informar a situação das demais inscrições remanescentes. Prazo: 30 (trinta) dias.

0023665-26.2008.403.6182 (2008.61.82.023665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ZANELLA JUNIOR(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X ELVIRA BRANDINI ZANELLA X MARIA TEREZA ZANELLA X AUGUSTO CELSO ZANELLA X LUCIA CRISTINA ZANELLA - ESPOLIO X NATALIA AUGUSTA FERNANDES ZANELLA

1. Requeira o interessado o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime-se.

0031655-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULADO DO FRANGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X FLORISVALDO SAO LEO FERREIRA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 37/43 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao coexecutado.Dê-se vista à exeqüente - prazo: trinta dias.Intimem-se.

0033168-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X RICARDO RICCO(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

I. Fls. 158/164: Anote-se.II.1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do coexecutado Ricardo Ricco, nos termos do item II da decisão à fl. 153.2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n.

6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041207-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Visto, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 159/63) deve ser rejeitada. A pretensão executiva que se combate assenta-se, com efeito, em título formalmente regular (fls. 4/155), respeitante a créditos tributários declarados após o correlato vencimento, havendo de ser esse evento (a entrega da declaração constitutiva do crédito exequendo, insista-se), portanto, o deflagrador da prescrição à hipótese aplicável. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012) Pois bem. A declaração entregue pela executada mais remotamente o foi em 29/06/2006, tendo sido o presente executivo ajuizado, por sua vez, em 13/10/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), menos de cinco anos, à evidência, daquele outro termo - por isso a afirmação de início produzida, quanto à rejeição da exceção oposta. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III -

por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.³ A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.⁴ A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).⁵ O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.⁶ Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.⁷ In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.⁸ Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).⁹ De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).¹⁰ Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).¹¹ Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).¹² Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).¹³ Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).¹⁴ O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.¹⁵ A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)¹⁶ Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no

artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)O feito deve prosseguir, pois. Tendo em conta o quanto registrado na decisão de fls. 171, in fine, reabro, em favor da executada, os prazos conferidos pela decisão de fls. 157/verso, que passarão a correr, por inteiro, a partir da intimação de seu patrono, pela imprensa. Prejudicado, por ora, o pedido formulado pela exeqüente.Intimem-se.

0044308-34.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.A presente execução refere-se a crédito decorrente de multa aplicada pelo Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, com esteio na Lei Municipal n. 13.948/2005 - lei da fila. Referido diploma, diz a executada em sua manifestação de fls. 07/24, seria inconstitucional, tendo sido tal questão submetida a exame judicial por meio do mandado de segurança de que trata a certidão de fls. 21/23. Pois bem. Ouvido (fls. 28//43), o exequente, embora afirme a compatibilidade do diploma de fundo com a Constituição, não nega a força prejudicial que a discussão estabelecida naquelo outro foro (o do mandado de segurança noticiado) exerce sobre o presente caso (fls. 35, segundo parágrafo), o que, penso, não pode ser por este Juízo descurado. Assim, não tenho dúvida, por esse aspecto, que a prudência recomenda a tomada da indigitada prejudicial, reconhecendo-se sua especial relevância no contexto deste processo, cujo andamento deve ser suspenso, portanto, suspendendo-se, do mesmo jeito, o exame das manifestações de fls. 07/24 e 28/43. De todo modo, dado o tempo já decorrido desde quando se manifestaram as partes, tenho como cabível a abertura, nesse estágio, de nova vista em seu favor - executado e exequente, sucessivamente; trinta dias para cada qual -, para que apresentem, se assim for o caso, algum elemento novo, mormente quanto ao andamento do feito tido, aqui, como prejudicial. Tornem conclusos, após. Intimem-se.

0045469-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada.Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial.Relatei o necessário.Decido.Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada.Pois bem.Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 14 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 29 a 36).Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários.De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões.A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não

mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho

Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.) Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0046431-05.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 12 a 17 - quanto à efetiva submissão da executada ao

especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 29 a 33). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor

do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls.

6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0046458-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 13 a 18 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 29 a 32). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar

a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços.2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja

efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003535-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALOGER SAUVEUR BARBUSCIA - EPP(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA)

Visto, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 39/42) em que se diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque submetido a parcelamento. Recebida (fls. 50), a exceção oposta foi respondida (fls. 51/2). Pois bem. Parcelamento, consoante cediço, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - e não propriamente de sua extinção, mormente se posterior à instalação do processo judicial de cobrança. Antes de implicar a extirpação do presente feito, a sobredita figura (do parcelamento, insisto) poderia implicar, quando e se ativa, sua suspensão, estado que perduraria até o esgotamento do prazo de vigência ou até sua ruptura. Pois é justamente nessa segunda posição que o caso concreto se alojaria: noticiada a ruptura, por inadimplemento, do parcelamento então suscitado pela executada, descabido quer o feito seja/siga submetido a suspensão. Por qualquer ângulo, o que se tira, pois, é que a exceção oposta desmerece acolhida. O feito deve prosseguir. Para tanto, são devolvidos à executada os prazos deferidos pela decisão de fls. 37/verso, contabilizáveis a partir de intimação a ser feita por meio de seu patrono. Cumpra-se.

0006732-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Visto, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 84/108 deve ser de plano rejeitada - quando menos em relação a parte substancial dos argumentos que nela se põem. A pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular (fls. 3/63), sacado a partir de declaração prestada pela própria executada, o que faz completamente sem sentido as arguições longamente deduzidas a partir de suposta nulidade do sobredito documento e da pretensa necessidade de agregação, in casu, de atividade administrativa ou outros elementos de prova. Sobre o assunto, enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além do que se disse, referida constatação implica o total descabimento de alegações firmadas em torno da figura da decadência: indigitado fenômeno tabula temporalmente o exercício, pela Administração, do dever-poder de constituir o crédito tributário, raciocínio que, nos casos em que o tributo focado é alvo de declaração prestada pelo próprio contribuinte, se faz inaplicável - (re)lembre-se, aqui e por mais uma vez o teor da súmula há pouco copiada. Por outro lado - mas em igual sentido -, cobra reconhecer: sem sentido, como tudo que se viu até aqui, a referência a respeito de suposto excesso de execução, alegação que, primeiro de tudo, não poderia ser suscitada sem mínima identificação do montante que se diz desbordante - já daí seria de a se tomar como insincera, pois. Ainda que assim não fosse, seria de se reconhecer, de todo modo, que os pontos genericamente vertidos com o propósito de convencer sobre o tal excesso, são, por si, imprestáveis. Sobre os juros, com efeito, é de se alinhar, primeiro, que os limites constitucionais, por vinculados a disciplinamento legislativo, não irradiam efeitos na espécie concreta. E mesmo que se abstraia esse ponto, não é possível esquecer que referido encargo está sendo exigido in casu com esteio na taxa SELIC, providência absolutamente afinada com a

orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - precedentes: Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon; Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto; Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux. E nem se diga, ainda nesse contexto, que sua cumulação (dos juros) com parcela atinente a multa seria indevida: cada qual desses itens tem uma específica função, não se afigurando censurável sua cobrança combinada. Por outro lado - mas não em sentido diverso -, impróprio o ataque ao montante firmado a esse último título - de multa -, mormente pelos argumentos lançados: os padrões firmados pelas noções de razoabilidade e proporcionalidade não autorizam o reconhecimento de suposto excesso de verbas cuja função é sancionar condutas indesejadas. De mais a mais, não é possível invocar limitação lastreada em diplomas despidos de alcance sobre matéria tributária. Por tudo isso, o que se pode (re)concluir é que, como de início sinalizei, parte substancial da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 84/108 deve ser de plano rejeitada, restando intacto um único ponto - o da prescrição. Embora os fundamentos trazidos pela executada pouco sirvam - à medida que deduzidos a partir de premissas equivocadas - há indícios, com efeito, de que a referida causa extintiva do crédito exequendo pode ter operado, senão total ao menos parcialmente. Como salientei desde antes, os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos por declaração prestada pela executada, daí derivando, de duas, uma: (i) ou a respectiva prescrição flui desde a data da entrega da declaração constitutiva (se posterior ao vencimento do tributo declarado), (ii) ou sua contabilização dar-se-á a partir do vencimento (se a declaração for, ao contrário, anterior) - precedente: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012. Como esse aspecto não pode ser desvelado de bate-pronto, uma vez ausente, aqui, suficiente informação sobre a data da declaração constitutiva do crédito exequendo, poder-se-ia dizer que a cognição do tema estaria automaticamente comprometida. Essa não é, porém, a melhor solução - assim penso. Primeiro de tudo, porque o tema é sabidamente cognoscível de ofício, o que faz dispensável a provocação da executada, afastando-se, assim, o raciocínio segundo o qual sua exceção de pré-executividade estaria na contramão da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça; em segundo (e principal, assim penso) lugar: não me parece que seja de interesse da exequente dar fluxo a cobrança de crédito que pode estar, mesmo que em parte prescrito, sujeitando-se, ao depois, a eventuais embargos e condenação em honorários. Isso dito, o andamento do feito deve seguir por ora suspenso, abrindo-se vista em favor da exequente - prazo: trinta dias -, especificamente para que fale a respeito de eventual prescrição (total ou parcial), considerado o modo de constituição do crédito exequendo. Quanto ao mais que a exceção suscita, reitero: por considerada, aqui, desde logo descartada, desnecessário seu pronunciamento. Intimem-se.

0010657-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 99 a 107 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 139 a 142). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de

Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma

mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 110/111, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010856-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa,

abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 82 a 90 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 112 a 120). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da

empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a

execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 93/4, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011169-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 82 a 90 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 123 a 130). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo

único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma

contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 94/5, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012277-24.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 83 a 91 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 123 a 126). PA 0,05 Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus

sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a

prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 94/5, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012435-79.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 9/16) em que se diz, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível porque submetido a parcelamento. Recebida (fls. 54), a exceção oposta foi respondida (fls. 56/7). Pois bem. O parcelamento a que se refere a excipiente é, segundo sinaliza a resposta oferecida pela exeqüente, posterior à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa e, a um só tempo, contemporâneo à instauração do feito. Tal circunstância afasta a possibilidade de nele reconhecer força extintiva do debatido crédito, senão (e quando muito) meramente suspensiva de seu andamento. Imperativa, pois, a rejeição da exceção oposta, ao menos nesse aspecto. Dê-se nova vista à exeqüente, para que informe o atual status do parcelamento. A

depende da resposta (se assertiva quanto à manutenção do parcelamento), os autos deverão ser remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar até o cumprimento final do acordo e/ou provocação noticiando sua ruptura. Intimem-se.

0013448-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 82 a 90 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 123 a 131). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam

reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer

isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 94/5, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016062-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 82 a 90 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 123 a 125). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no

art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional.

Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 94/5, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016064-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 90 a 98 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 130 a 137). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via

execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6º, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também

se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 13 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 101/2, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017315-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exeqüenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 102 a 110 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exeqüente (fls. 118 a 126). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de

crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à

construção, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 113/4, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017546-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de construção em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 101 a 109 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 118 a 126). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito,

ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra

que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 113/4, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018085-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 100 a 108 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 117 a 125). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema

a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6º, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou

por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 112/3, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0023399-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada

verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 36 a 39 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 47 a 55). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão,

incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar

sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 42/3, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023702-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 35 a 38 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 47 a 48). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime

instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta

desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal.) Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 42/3, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0036070-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 34 a 37 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 45 a 57). Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º

11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...)

7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei n.º 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não

mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho

Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 06 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 40/1, por não vislumbrar neste momento conveniência na reunião dos feitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0045088-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada (fls. 131/152) deve ser de plano rejeitada. A pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular (fls. 4/126), sacado a partir de declaração prestada pela própria executada, mostrando-se sem sentido as arguições longamente deduzidas a partir de suposta nulidade do sobredito documento e da pretensa necessidade de agregação, in casu, de outros elementos de prova como memória de cálculo. Sem sentido, da mesma forma, a referência a respeito da impropriedade daquele mesmo título por conta de suposto parcelamento: acaso efetivado, com efeito, o foi, pelo que indicam os documentos trazidos pela executada, em data aparentemente posterior à da inscrição, assim como do ajuizamento. No mais, sobre o valor da multa na espécie cobrada, não é diferente a conclusão a ser aqui sacada: verbas de caráter punitivo não se

conformam à ideia de não-confisco, não sendo possível avaliar sua regularidade com esteio em argumentos como os lançados na peça em exame - fundados na noção de excesso. Como sinalizado, portanto, a exceção oposta deve ser de pronto descartada, afigurando-se descabida a pretendida extinção, desde logo, da execução objetada. Abra-se vista, de todo modo, para que a exequente fale, objetivamente, a respeito de eventual parcelamento - prazo: trinta dias. Intimem-se.

0046625-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PG CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)
Fls. 16/24: Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade oposta revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, assim como interrompido o fluxo dos prazos a que se refere a decisão de fls. 14/verso. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000304-5) - MARGOT MICHALEK(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000039-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000039-9) - ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA FREITAS DE CASTRO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001850-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001850-1) - JOSE ANTONIO DE ROSSI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000534-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000534-1) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN(SP004489 - HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0) - VALTER SORANO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011256-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011256-3) - ARNALDO RIBEIRO BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015988-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015988-9) - IRACEMA DA COSTA GIMENES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017072-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017072-1) - IRMA BIRELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001822-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001822-6) - JACY ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007723-77.2010.403.6183 - VINCENZO ZULLINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011591-63.2010.403.6183 - ROCCO CIPRIANO(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000486-55.2011.403.6183 - FERNANDO SILVA ROHRS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003163-58.2011.403.6183 - MATHEUS WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA ORTIZ X FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011211-06.2011.403.6183 - MIGUEL HIRATA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013720-07.2011.403.6183 - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010114-34.2012.403.6183 - JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0010261-60.2012.403.6183 - NEWTON DA FONSECA MENDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-86.2004.403.6183 (2004.61.83.001043-4) - RENATO DE GOES E SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA CENTRO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001778-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001778-0) - WILSON SILVEIRA SANCHES VALENTIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA VILA PRUDENTE - SAO PAULO - SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012049-46.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA SERCIL EVARISTO(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5) - MARIO EUGENIO BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004120-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004120-0) - AMARO APOLINARIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2) - AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0) - ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4) - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7) - SUELI RODRIGUES GENTILLE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3) - PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0) - EDMAR DO CARMO DIAS X LUIZ CONSTANTINI X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7) - SILVIO SOUZA DE MENDONCA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7) - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0) - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8) - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

0002767-18.2010.403.6183 - IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004423-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005375-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005380-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005381-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006303-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES GENTILE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006306-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006307-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMARO APOLINARIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006308-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006310-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006312-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006313-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013137-61.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006318-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006327-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006329-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006330-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SOUZA DE MENDONCA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006334-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIO EUGENIO BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006335-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006337-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006339-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006341-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006342-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DO CARMO DIAS X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003361-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0) - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ERCILIA BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMARO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X ISIDORA GIL CORZO ROSAL X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUITI MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X INAIA PIZA PEREIRA X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X YVONE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP132846 - ALEXANDRA JANE L DE F BARTOLETTI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores mencionados no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1388-1389, nos termos dos cálculos atualizados de fls. 697-698 (cálculos originais homologados, à fl. 532). Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora YVONNE COLOMBO BOSCHI. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora MARISA ARMANDO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2) - ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JULIO MURDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003340-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003340-8) - ERONILDE DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ERONILDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o assunto 1(código MUMPS: 2002), e incluindo o código MUMPS: 2012. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores

objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos de fls. 151-165. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício requisitório ao autor ERONILDE DE SOUZ. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025371-42.1988.403.6183 (88.0025371-7) - IRACY MARTINEZ DE OLIVEIRA X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X CLEMENTE RODRIGUES X BENEDITO MOURA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP054129 - MANOEL FRAGA LIMA E SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 223-227: Afasto a prevenção destes autos com o processo n.º 2002.61.83.001834-5. No entanto, apresente a parte autora, NO PRAZO DE 30 DIAS, as cópias solicitadas à fl. 222, em relação ao processo 94.0031880-4 (fl. 132), tendo em vista que as cópias que se encontram na contracapa dos autos são deste processo. Deverá juntar, ainda, as cópias do processo 96.0011826-4 (fl. 169). Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme cópias anexas, defiro a habilitação de RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA, como sucessora processual de Iracy Martinez de Oliveira, fls. 229-234). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após a juntada das cópias solicitadas, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8) - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Analisando os documentos abaixo relacionados, não há que se falar em prevenção do presente processo com os seguintes feitos: - Autor: Adalberto Francisco Pereira, já sucedido por Maria de Lourdes de Neira Americo (fl. 953): processo 94.0706597-9 (Fls. 1061-1079); - Autor: Antonio Giraldi: processo 2003.61.84.050438-1 (fls. 987-993); - Autor: Mariazinha Zanirato: processo 0043221-15.1999.403.0399 (fls. 1099-1113); - Autor: Marília de Mattos: processo 95.0707271-3 (fls. 1049-1060 e 1114-1125); - Autor: Onival Marcari: processo 94.0706870-6 (fls. 994-1013); - Autor: Orandy Jose Saes, já sucedido por Yone Vicenzi Saes (fl. 860): processos 94.0706424-7 (fls. 1024-1048) e 95.0707271-3 (fls. 1013-1023) e - Autor: Parcido Farinha: processo 95.0706341-2 (fls. 1080-1098). Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SILVIO LUIZ DE FARIA e JOSÉ LAERTE DE FARIA, como sucessores de Mariazinha Zanirato (Fls. 882 a 892 e 973). Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA, sucessora de Parcido Farinha (fls. 540-555). Ao SEDI, para as devidas anotações. Ciência aos autores CLEIDE DA SILVA SAHDO, ANTONIO FACIO e VICENTE WILTON BENTO), dos pagamentos de fls. 1132-1149. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de

dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, considerando que a parte autora já informou acerca das deduções à fl. 987, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para que, se em termos, sejam expedidos os ofícios requisitórios aos autores MARIA DE LOURDES NEIRA AMERICO (sucessora de Adalberto Francisco Pereira); ANTONIO GIRALDI; para os sucessores de MARIAZINHA ZANIRATO (Silvio Luiz de Faria e José Laerte de Faria); MARILIA DE MATTOS; ONIVAL MARCARI; YONE VICENZI SAES (sucessora de Orandy José Saes) e MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA (sucessora de Parcido Farinha), bem como a títulos de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, se houver), utilizando-se os cálculos de fls. 559-841. Int. Cumpra-se.

0001397-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001397-5) - JOSE CARLOS MINELLI X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO DE AQUINO E SILVA X HELIO NUNES DE OLIVEIRA X IRINEU CARLOS MARCOVECCHIO X MARIA HELENA MARCOVECCHIO X JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GALLI X MARIA GONZALEZ DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA HELENA MARCOVECCHIO, como sucessora processual de Irineu Carlos Marcovecchio, fls. 668-677. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$3.961,49, depositado em nome de IRINEU CARLOS MARCOVECCHIO, na conta nº 1181.005.504065733, iniciada em 29/08/2008. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA HELENA MARCOVECCHIO, sucessora processual do mesmo. Por fim, comprovada a liquidação do referido alvará, tornem ao Aquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Int.

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 468-490. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: APRIZANOU INACIO, JOSE CABETE e JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, BEM COMO a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Oportunamente, analisarei a petição de fl. 552. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade

do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício PRECATÓRIO ao autor JOSE MORETTI, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, dos cálculos oferecidos pela parte autora, às fls. 457-459, QUE ORA ACOLHO, transmitindo-os em seguida. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AOS DEMAIS AUTORES e dos respectivos honorários, nos termos acima. Int.

0006217-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006217-0) - DORIVAL FAUSTINO DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência), dos cálculos elaborados pela parte autora, às fls. 188-192, que ora ACOLHO. Após a transmissão dos referidos ofícios, intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4) - HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA X FABIANA DA SILVA PEREIRA X MARIANE DA SILVA PEREIRA X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA (SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a certidão de fl. 250, revogo o despacho de fl. 247, e não recebo o recurso de apelação de fls. 241-244. Assim sendo, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 235-236 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observada as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004554-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004554-8) - RUBENS ANTONIO SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001604-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001604-8) - JOSE BATISTA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do despacho de fl. 539, pela parte autora (fl. 540), cumpra-se o despacho de fl. 533, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000160-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000160-8) - GABRIEL FERREIRA DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008257-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008257-8) - PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 195, cumpra-se o despacho de fl. 194, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000260-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000260-5) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 352-356, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 348. Int.

0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005906-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005906-8) - HUMBERTO CANATA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela.

Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016746-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016746-1) - LUIZ AMERICO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0052896-95.2009.403.6301 - JOAO DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006829-04.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006929-56.2010.403.6183 - DARCI MARTINS DE FREITAS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008752-65.2010.403.6183 - WILMA MARTINS DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001418-09.2012.403.6183 - EDSON FERNANDES DE FREITAS(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004443-93.2013.403.6183 - MARIA OLINDA DE JESUS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 103, como emenda à iniciarecebo como rECEBO AI e à apelação. No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004131-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004131-6) - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0006206-54.2013.403.0000, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que sejam ADITADOS os ofícios requisitórios nºs. 20120000603 e 20120000604, fazendo constar no campo Levantamento à Ordem do Juízo: NÃO, em vez de SIM, como constou.Int.

Expediente Nº 7678

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CECILIA SUMIKO TERASAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do decidido nos autos do agravo de instrumento nº0010314-29.2013.403.0000, expeçma-se alvarás de levantamento à autora CECÍLIA SUMIKO TERASAKA, bem como à CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LIMITADA.No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001467-4) - JOAO FERREIRA DE MELO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 319/325 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 298/311, homologo o valor de R\$ 220.631,55 (Duzentos e vinte mil, seiscentos e trinta e um Reais e cinqüenta e cinco centavos) para agosto de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0005944-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005944-4) - ABILIO GOMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Retifico o despacho de fl.157, para constar: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000314-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000314-5) - HUMBERTO NERING X HUMBERTO NERING FILHO X SHIRLEI REGINA NERING X CATIA REGINA NERING TAVARES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HUMBERTO NERING FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HUMBERTO NERING, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de tempo comum, reconhecimento de períodos especiais e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo 23/02/2001, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/118.708.371-0. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito, pois deixou de averbar os períodos comuns de 06/01/1970 a 05/01/1971(INBRAX) e 15/05/1971 a 17/02/1972, lapso em que gozou auxílio-doença, bem como não computou de modo diferenciado os períodos de 15/10/1973 a 28/11/1975(FRESINBRA INDÚSTRIA LTDA); 08/03/1976 a 11/08/1976(SABROE DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA); 24/08/1976 a 07/09/1977(PEÇAS E ACESSÓRIOS GROWING LTDA); 17/01/1979 a 31/07/1980(Sociedade Anônima White Martins); 23/02/1981 a 09/08/1982(CIMONTRE LTDA); 23/02/1983 a 25/06/1985(S. ELETRO ACÚSTICA S/A); 01/11/1985 a 01/06/1987(OCE COPIRAMMA COM. E IND LTDA); 06/07/1987 a 17/02/1990(HELIX INSTRUMENTOS LTDA); 02/09/1991 a 05/03/1997(Marja Artefatos Técnicos de Borracha) em que exerceu a função de torneiro mecânico com exposição a agentes nocivos. Juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 223/224, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido e concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fls. 233.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Em razão do óbito do autor foi deferida a habilitação dos sucessores Humberto Nering Filho, Shirlei Regina Nering e Cátia Regina Nering Tavares (fl. 302).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que o INSS já computou como especial os lapsos de 15/10/1973 a 28/11/1975(FRESINBRA INDÚSTRIA LTDA); 08/03/1976 a 11/08/1976(SABROE DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA), bem como os vínculos urbanos comuns de 01/08/1968 a 05/01/1970. Assim, a controvérsia cinge-se aos períodos comuns de 06/01/1970 a 05/01/1971 e 15/05/1971 a 17/02/1972 e especiais de 24/08/1976 a 07/09/1977(PEÇAS E ACESSÓRIOS GROWING LTDA); 17/01/1979 a 31/07/1980(Sociedade Anônima White Martins); 23/02/1981 a 09/08/1982(CIMONTRE LTDA); 23/02/1983 a 25/06/1985(S. ELETRO ACÚSTICA S/A); 01/11/1985 a 01/06/1987(OCE COPIRAMMA COM. E IND LTDA); 06/07/1987 a 17/02/1990(HELIX INSTRUMENTOS LTDA); 02/09/1991 a 05/03/1997(Marja Artefatos Técnicos de Borracha).DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS.No que toca ao vínculo com a empresa Imbralux, consta da CTPS que o encerramento do vínculo ocorreu em 05/01/1970, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar que o lapso se estendeu até 05/01/1971.O período de 15/05/1971 a 17/02/1972, não consta no sistema DATAPREV e tampouco no CNIS, sendo impossível aferir a assinatura e identificação do carimbo de fl. 191, razão pela qual não há como computá-lo no tempo de serviço do autor.Assim, não merece prosperar o pleito de averbação dos referidos lapsos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à

integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios

técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação concreta. Extrai-se dos DSS e laudos técnicos acostados (fls. 46/47; 56, 61/64, 68 e 104/103), que o autor, de fato, no exercício da função de torneiro mecânico, estava exposto a ruído excessivo, óleo de corte, poeiras metálicas e demais hidrocarbonetos de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente nos períodos de 24/08/1976 a 07/09/1977 (PEÇAS E ACESSÓRIOS GROWING LTDA); 17/01/1979 a 31/07/1980 (Sociedade Anônima White Martins); 01/11/1985 a 01/06/1987 (OCE COPIRAMMA COM. E IND LTDA); 06/07/1987 a 17/02/1990 (HELIX INSTRUMENTOS LTDA); 02/09/1991 a 05/03/1997 (Marja Artefatos Técnicos de Borracha), o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.11, 1.2.10, 1.1.5, 1.1.6 dos anexos I, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79. Dessa forma, os reconheço como especial. Em relação aos períodos de 23/02/1981 a 09/08/1982 (CIMONTRE LTDA); 23/02/1983 a 25/06/1985 (S. ELETRO ACÚSTICA S/A), não há como computá-los como especiais, eis que os formulários juntados não permitem aferição da qualificação do responsável (fl. 65) e agentes nocivos (fl. 68).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento dos períodos especiais supra, somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo réu (fls. 154/156), o autor contava com 31 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 10 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo, consoante contagem abaixo: Dessa forma, o autor havia preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base nas regras anteriores à promulgação da EC 20/98, a teor da fundamentação supra.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 24/08/1976 a 07/09/1977 (PEÇAS E ACESSÓRIOS GROWING LTDA); 17/01/1979 a 31/07/1980 (Sociedade Anônima White Martins); 01/11/1985 a 01/06/1987 (OCE COPIRAMMA COM. E IND LTDA); 06/07/1987 a 17/02/1990 (HELIX INSTRUMENTOS LTDA); 02/09/1991 a 05/03/1997 (Marja Artefatos Técnicos de Borracha), converta-os em comum e efetue o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de serviço devida a Humberto Nering pelo período de 23/02/2001 (DER) a 08/11/2010 (data do óbito), aos sucessores habilitados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 23/02/2001 (DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/08/1976 a 07/09/1977; 17/01/1979 a 31/07/1980; 01/11/1985 a 01/06/1987; 06/07/1987 a 17/02/1990; 02/09/1991 a 05/03/1997 (especial) P. R. I.

0009452-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009452-0) - OSMAR VICENTIN (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por OSMAR VICENTIN qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de tempo urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/04/2001 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido de forma incorreta, pois o réu não computou todos os períodos elencados. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/102). Houve réplica (fls. 110/113). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual concessão do benefício pretendido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. É oportuno registrar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 27/04/2001, ocasião em que apurou 29 anos, 06 meses e 11 dias, consoante se extrai da contagem de tempo e carta de indeferimento (fls. 34/35 e 38). Por outro lado, a contagem de tempo que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por idade é totalmente distinta, eis que apurou 13 anos e 10 meses. Dessa forma, extrai-se das duas contagens que o único vínculo incontroverso cinge-se a 01/06/1973 a 31/03/1987. De fato, a controvérsia remanesce no que atine aos períodos de 20/01/1956 a 05/01/1957 (Ministério da Guerra); 01/08/1960 a 10/05/1969 (FAMAVES); 01/07/1970 a 01/10/1971 (AUTO POSTO ALPES LTDA); 15/04/1987 a 28/05/1991 (UNILUVAS IND E COM LTDA) e as contribuições de 01/06/1991 a 30/09/1992. DA AVERBAÇÃO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Analisando as provas dos autos, o autor acostou certificado do Ministério da Guerra atestando que serviu no 4º Regimento de Infantaria no período de 20/01/1956 a 05/01/1957 (fls. 19); carnês de contribuição (fls. 68/75); relação de salários de contribuição do período de 15/04/1987 a 28/05/1991 (fls. 78); extratos de FGTS, CNIS e relatórios de contribuição (fls. 79/86). Ora, além dos documentos supra, há CTPS (fls. 60/67), cujas anotações, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concludo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ,

DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos nos interregnos de 20/01/1956 a 05/01/1957 (Ministério da Guerra); 01/08/1960 a 10/05/1969 (FAMAVES); 01/07/1970 a 01/10/1971 (AUTO POSTO ALPES LTDA); 15/04/1987 a 28/05/1991 (UNILUVAS IND E COM LTDA) e as contribuições de 01/06/1991 a 30/09/1992.Registre-se que o período laborado na FAMAVES possui data de encerramento em 10/05/1969, razão pela qual não há como computá-lo até 31/12/1969.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de 20/01/1956 a 05/01/1957 (Ministério da Guerra); 01/08/1960 a 10/05/1969 (FAMAVES); 01/07/1970 a 01/10/1971 (AUTO POSTO ALPES LTDA); 15/04/1987 a 28/05/1991 (UNILUVAS IND E COM LTDA) e as contribuições de 01/06/1991 a 30/09/1992, ora reconhecidos, somando-se ao lapso já considerado pela autarquia(fl. 128) , o autor contava com 30 anos, 03 meses e 13 dias na data da promulgação da EC 20/98, conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 27/04/2001, possuía direito adquirido à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com as regras anteriores à promulgação da EC 20/98, o que evidencia o equívoco da autarquia.Assim, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com percentual em consonância com o tempo constante da planilha supra e regras anteriores a EC 20/98.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos de 20/01/1956 a 05/01/1957 (Ministério da Guerra); 01/08/1960 a 10/05/1969 (FAMAVES); 01/07/1970 a 01/10/1971 (AUTO POSTO ALPES LTDA); 15/04/1987 a 28/05/1991 (UNILUVAS IND E COM LTDA) e as contribuições de 01/06/1991 a 30/09/1992 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/107.421.910-1, a partir da data do requerimento administrativo em 27/04/2001. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observa a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da implantação da aposentadoria por idade NB 41/1397330504, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório .Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:27/04/2001- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :SIM-PERÍODOS

RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 20/01/1956 a 05/01/1957; 01/08/1960 a 10/05/1969; 01/07/1970 a 01/10/1971 15/04/1987 a 28/05/1991(UNILUVAS IND E COM LTDA) e as contribuições de 01/06/1991 a 30/09/1992 P. R. I.

0003954-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003954-9) - MARIA DE LURDES PAIVA DA NOBREGA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LURDES PAIVA DA NOBREGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que o primeiro reajuste após a concessão não sofra limitação ao teto e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.123). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/132). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/11/1995. A média dos salários - de -contribuição apurada na forma prevista na legislação vigente à época da concessão resultou em R\$ 916,54. Contudo, a renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 632,82, em razão da limitação ao teto do salário- de -benefício e salário - de- contribuição . A fixação de limites máximos para o valor de benefícios previdenciários é constitucional, na medida em que atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social (CF, art. 201, caput). No intuito de minorar o prejuízo do segurado que teve a renda mensal inicial limitada ao teto do salário -de - contribuição, há mecanismos que preveem a reposição do valor excluído da renda mensal em razão da existência do limitador. Nesse sentido o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94: Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Na linha do que dito anteriormente, esse artigo é constitucional e atende ao princípio de manutenção do equilíbrio financeiro a atuarial do sistema. Extrai-se de suas regras que a diferença entre a média apurada nos termos do dispositivo supra e o limite máximo do salário- de- contribuição é reintegrada à renda do segurado no primeiro reajustamento - naquilo que não supera o teto para pagamento de benefícios. Não há direito ao eventual resíduo dessa diferença, que se destina ao custeio de todo o sistema da seguridade. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS DESPROVIDA. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, os benefícios já foram revistos no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste. - Apelação desprovida. (AC 200761140032777, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/08/2009). Como se observa no sistema DATAPREV (tabela abaixo), a reposição do índice superior ao teto foi efetivada: Neste feito, o salário - de- benefício superou o teto do salário- de -contribuição e, por essa razão, foi limitado a este valor, com supedâneo no artigo 29 da lei nº 8.213/91, sendo repostos o índice que superou com base no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 8.213/91, não merecendo acolhida a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015123-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016522-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016522-1) - MARIA MADALENA BARRETO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MADALENA BARRETO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2007, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que laborou com exposição a agentes nocivos pelo período de 28 anos e 11 meses. Contudo, o réu indeferiu seu pleito na data supra, pois não considerou como especial todos os períodos em que exerceu atividade de enfermeira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 306). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 312/323). Houve réplica (fls. 328/335). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência, uma vez que o pedido formulado na presente demanda é de concessão de aposentadoria especial desde 09/05/2007, a qual, em caso de eventual procedência, é mais vantajosa e abarca parcelas vencidas superiores ao benefício concedido em 2010, o que evidencia o interesse de agir. Por outro lado, o INSS já computou como especial o lapso de 03/10/1983 a 03/01/1986 e 09/09/1987 a 28/04/1995, consoante contagem de tempo de fl. 70. Passo ao mérito. É oportuno asseverar que a autora na presente demanda limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria especial desde 09/05/2007, sob alegação de que já possuía tempo mínimo para implantação do referido benefício. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Tendo em vista que a parte autora não especificou quais os períodos especiais pretende, eis que apenas alega que conta com 28 anos e 11 meses de atividade especial, a análise limitar-se-á aos lapsos constantes nos DSS e laudos técnicos acostados. Assim, computando-se os períodos constantes nos PPP e laudos técnicos (fls. 20/36, 44/45 e 79), somando-se aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, a autora não atingiu o tempo mínimo necessário para a

aposentadoria especial em 09/05/2007, uma vez que possuía apenas 22 anos,04 meses e 19 dias, conforme se verifica da tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial na atividade de enfermeira cuja exigência mínima é 25 anos em atividade exclusivamente especial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0) - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 177/181 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/166, homologo o valor de R\$ 14.741,56 (Catorze mil, setecentos e quarenta e um Reais e cinquenta e seis centavos) para abril de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0056008-72.2009.403.6301 - ANTONIO PEREIRA PINTO (SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, ressalvada a concessão da tutela, a qual resta recebida apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF.Int.

0000346-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000346-6) - ISMAEL RODRIGUES (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL RODRIGUES qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fl. 38/39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (59/62). Foi realizada perícia médica (fl. 79/82). O autor apresentou manifestação sobre o laudo pericial, requerendo a retroação da DIB do benefício (fl. 92/93). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente destaco que o processo se refere à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, não podendo ser consideradas inovações do pedido formuladas após a contestação do INSS. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As

disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz

Gallotti).Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997.Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, vez que se trata de pedido de revisão. P.R.I.

0007309-79.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA X JOSE EDSON DA SILVA X ANDERSON DA SILVA X LEANDRO DA SILVA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA PAZ DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA, JOSE EDSON DA SILVA, ANDERSON DA SILVA e LEANDRO DA SILVA propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ORLANDO DA SILVA, ocorrido em 22/11/1999.Instruíram a inicial com documentos. Às 56/79, 82/114 e 118/133, aditou a parte autora a inicial.À fl. 134, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 140/148). Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do

de cujus. Não houve manifestação da parte autora sobre o interesse na produção de outras provas. O INSS nada requereu (fl. 152). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Os coautores são esposa e filhos, respectivamente, do de cujus, conforme documentos acostados às fls. 15, 36, 49, 50, 51, o que demonstram a condição de dependentes. Ressalte-se, outrossim, que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor (fls. 47/48). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do falecido ORLANDO DA SILVA. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento, não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo foi encerrado em 21/11/1995 (fls. 148). Assim, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), o de cujus ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/01/1999, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 22/11/1999, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Os documentos de fls. 13 e 14 não consubstanciam prova robusta para a comprovação da efetiva existência da prestação de serviços e, por consequência, para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A declaração de fl. 14 apenas prova a declaração, mas não o fato declarado. Tais documentos desacompanhados de outras provas são insuficientes para o deslinde da questão. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 11/1995 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007886-57.2010.403.6183 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JADIR LOURENÇO DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 54, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/61). Houve réplica (fl. 65/68). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 26/04/2013, mas o autor não compareceu (fl. 82). Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor permaneceu silente (fl. 83 verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma

relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 82. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, quedou-se inerte. Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008730-07.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0009784-08.2010.403.6183 - PAULO BELJAVSKIS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, ressalvada a concessão da tutela, a qual resta recebida apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0001126-58.2011.403.6183 - VERA LUCIA NERI PEREIRA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise da petição de fls. 159/174 ante a prolação da sentença. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, ressalvada a tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0002002-13.2011.403.6183 - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0009854-88.2011.403.6183 - MARCOS AYRES PINHEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao TRF.Int.

0012037-32.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício, revisão da RMI, nos termos do artigo 21 da Lei 8880/94. Além disso, pretende a devolução do montante descontado e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros e correção monetária.O autor alega que faz jus ao pagamento de diferenças atrasadas em razão da retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedida anteriormente em 05/05/2005 para 24/09/2003.Sustenta que em janeiro de 2011 requereu administrativamente a revisão do benefício quanto ao índice de reajustamento do teto, bem como o pagamento dos valores atrasados. Contudo, o réu além de efetuar revisão equivocada, apurou um débito do autor e passou a descontar 30% do valor do benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 97). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido de revisão (fls.304/309) Houve réplica (fls.327/329) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente a documentação acostada no processo administrativo e, em consulta efetuada por este Juízo ao sistema DATAPREV, consoante telas abaixo, verifica-se que as consignações foram efetuadas pelo período de maio a outubro de 2011. Contudo, extrai-se das informações prestadas pela APS, que referidos descontos deram-se para proceder acertos em razão da concomitância na apuração dos valores devidos do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, eis que retroagiram a DIB da aposentadoria para 12/11/2003 e não descontaram o valor do auxílio-doença percebido. Assim, após os acertos pertinentes houve crédito em favor do autor. De fato, analisando as telas abaixo e a documentação juntada aos autos, é possível constatar que o réu pagou em 24/10/2011 ao autor o montante de R\$ 42.774,69 referente às diferenças do período de 24/09/2003 a 30/04/2011. Dessa forma, os descontos efetuados foram legítimos, eis que ocorreram para acertar lapso concomitante entre a implantação da aposentadoria por invalidez e o auxílio, tanto que restou crédito em favor do autor, o qual já foi adimplido pela autarquia em outubro de 2011, não merecendo acolhida o pleito de devolução. DA REVISÃO DA RMI MEDIANTE APLICAÇÃO DO TETO (STF) E 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8880/94.O 3º do artigo 21 da Lei n.º 8880/94 prevê o denominado índice-teto, instituto criado para reposição, integral ou não, ao benefício previdenciário, das eventuais perdas ocasionadas pela imposição do teto, quando de sua concessão. Dispõe tal artigo que, in verbis:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.(grifos não originais) No caso em tela, o benefício originário da aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 12/11/2003, dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 21 3º, o que nos permite concluir que ela, de fato, fazia jus à aplicação do índice-teto - a qual é determinada por lei - se e apenas se seu benefício tivesse sido limitado pelo teto vigente quando de sua concessão.Por outro lado, a tela abaixo ratifica que ao benefício da parte autora já houve aplicação do índice de reposição, não existindo diferenças a serem revertidas em seu favor. Dessa forma, o INSS já efetuou a revisão, não demonstrando o autor a existência de qualquer diferença em relação à referida revisão. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de cessação de descontos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, eis que logo após o ajuizamento desta demanda (19/10/2011), os descontos foram cessados;b) No que toca aos pedidos de devolução dos valores descontados e revisão com base no 3º, do artigo 21, da Lei 8880/94, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª

Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002140-43.2012.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, ressalvada a concessão da tutela, com recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF.Int.

0008995-38.2012.403.6183 - ELIEZER HONORIO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIEZER HONORIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/62). Houve réplica (fls. 65/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e

atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009649-25.2012.403.6183 - DANIEL CIPRIANO LIMA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl.49. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0010100-50.2012.403.6183 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.116/117 :Mantenho a decisão de fls.115, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo recurso, cumpra-se a determinação de fls.115, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0000115-23.2013.403.6183 - MARCIA PASCHOALUCCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA PASCHOALUCCI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/41). Houve réplica (fls. 43/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média

aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001108-66.2013.403.6183 - ANIVALDO CORREA PIRES(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo, conforme despacho de fl. 306, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível para apreciar o pedido de fl. 316.Int.

0001832-70.2013.403.6183 - SAUL APARECIDO GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAUL APARECIDO GARCIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação

profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a

desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002182-58.2013.403.6183 - FRANCISCO MANHAS NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade nestes autos apontada (fl. 74), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002188-65.2013.403.6183 - OLIVIO MANCINELLI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVIO MANCINELLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 165 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a

desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte:

DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002244-98.2013.403.6183 - ZILDA CAMPOS PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 64/66 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 65, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0005039-77.2013.403.6183 - EDISON DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 58.719,99 (fl. 04). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação

anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.673,42, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.531,94-2.275,27x26). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0005045-84.2013.403.6183 - MARINA FERREIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0005061-38.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações acerca do processo indicado no termo de prevenção (fls. 113 e 125/126) e o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. As questões enfrentadas, conforme se infere às fls. 115/124, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência à Ação Ordinária nº 0010215-76.2010.403.6301. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0005103-87.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas

vencidas, as 12 parcelas vencidas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vencidas, com base na diferença pleiteada na inicial à fl. 04, remonta a quantia de R\$ 7.673,72, a atribuição de R\$ 45.000,00 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.673,72 (403,88x19), que corresponde ao valor das 07 prestações vencidas mais as 12 vencidas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0005106-42.2013.403.6183 - AMIR REIS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário.Na procuração consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado.Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta .Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema.

0005157-53.2013.403.6183 - JOAO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulativo de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo

caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório das 4 prestações vencidas e das doze vincendas remonta a quantia de R\$ 17.363,52 (1.085,22X16), a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 23.730,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.727,04, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-

se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

0005994-11.2013.403.6183 - JOSE AMARO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AMARO DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pleitos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário - de - contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário -de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º

4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. e a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006066-95.2013.403.6183 - JURANDIR LEITE BEZERRA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR LEITE BEZERRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação

profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora

Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006077-27.2013.403.6183 - GERALDO SEGRETTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO SEGRETTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado.

Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL (SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006110-17.2013.403.6183 - AMERICO CARLONI FILHO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMERICO CARLONI FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a

Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006127-53.2013.403.6183 - ARLINDO COLTRE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO COLTRE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto

de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos

benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010626-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010626-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002760-89.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA)

1- Compulsando aos autos observa-se que as petições acostadas às fls. 37 e 44 pertencem ao processo nº 0703452-48.1991.403.6183 (autos principais). Assim sendo, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições referidas, bem como à juntada aos autos respectivos. 2- O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o crédito do exequente, em agosto de 2005, seria de R\$ 313.515,07 (trezentos e treze mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos). Regularmente intimada, a parte embargada requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 15). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 309.895,73 (trezentos e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos para agosto de 2005 e R\$ 473.192,65 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para 10/2011 (fls. 18/24). A parte embargada, em sua manifestação, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para inclusão dos valores atrasados concernentes aos pagamentos não efetuados até a data da efetiva implantação da nova

aposentadoria (fls.33 e 34).Às fls. 39/41, foi acostada a cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0007864-62.2011.403.6183, interposta pelo embargado, a qual acolheu o pedido e fixou a importância de R\$ 38.100,70, como valor da causa. Não houve manifestação do INSS (fl. 42).É o relatório.DECIDO.A sentença de fls. 100/102 dos autos principais, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 120/124), concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez a partir de 25/04/1991. Ficou determinado que o valor inicial a ser apurado em regular liquidação de sentença, deveria ser calculado na forma prevista pela legislação em vigor. A correção monetária será devida desde a época em que eram devidas cada uma das prestações mensais do benefício, até o seu efetivo pagamento e será calculada na forma da Lei nº 6.899/81 e posteriores modificações. Juros de mora incidentes desde a citação, a razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1062 e 1536, parágrafo 2º, do Código Civil. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 18/24.A parte embargada manifestou-se às fls. 33 e 34, requerendo novamente a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a não inclusão dos valores atrasados referentes ao período de 09/2005 até 03/2006, data em que foi implantado o benefício aos cálculos de liquidação.Entretanto, conforme depreende do documento acostado à fl. 24, a autarquia previdenciária efetuou o pagamento de crédito referido administrativamente em 14/02/2011. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 473.192,65 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) posicionado para 10/2011 (fls. 18/24), correspondendo a atualização do valor de R\$ 309.895,73 apurado pela contadoria como referente à agosto de 2005.Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS, inicialmente, tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário.(negritei)(AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010)Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 18/24, ou seja, R\$ 473.192,65 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para 10/2011, já incluídos os honorários de sucumbência. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 18/24 para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0703452-48.1991.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

0001780-11.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ROSEMARY ALONSO PINTO (processo nº 0008917-59.2003.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos (fls. 04/15).Regularmente intimada, a embargada manifestou concordância com a conta apresentada pelo embargante. Requereu, entretanto, a dedução dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% sobre o montante apurado. Às fls. 27/32, requereu também a embargada a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88.É o relatório. DECIDO.Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assim sendo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 332.247,93 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para janeiro de 2011, apurado na conta de fls. 04/15. Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à retenção ou devolução dos honorários advocatícios contratuais por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. O pleito relativo à isenção de imposto de renda também resta prejudicado, em razão da ausência da pertinência subjetiva no que se refere ao INSS. Considerando a legitimidade da União Federal, referido pedido deve ser objeto de ação própria. DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO

PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 332.247,93 (trezentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para janeiro de 2011, apurado na conta de fls. 04/15. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 04/15 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0008917-59.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005417-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

A fim de possibilitar o prosseguimento do feito, proceda o embargante - INSS, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Abra-se vista ao INSS, através de intimação pessoal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a informação de que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização perante a Secretaria da Receita Federal, resta prejudicada a transmissão do requisitório. Promova a parte autora a regularização de sua situação cadastral no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0009512-15.1990.403.6183 (90.0009512-3) - DIOLINDO PANICHI X DIRCE STANZIONE X DIVA BIRGEL X DOMINGOS LUIZ GENARI X ERNESTO GASPAR RITCHER X EZIO COMIN X ENID BARBOSA SADY X GERALDO TESSAROLLI X GLALCO ITALO PIERI X GYOGO YAMAMOTO X OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIOLINDO PANICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE STANZIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BIRGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LUIZ GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme alvarás de fls. 357/359. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008015-58.1993.403.6183 (93.0008015-6) - WILSON RODELIS SCARDUA X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SA(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODELIS SCARDUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Verifico que foram expedidos requisitórios às fls. 152/153 respectivamente com os valores de R\$ 1.752,15 e R\$ 574,92. Apesar da alegação dos exequentes de que os valores estão abaixo do fixado nos embargos (fls. 139/140), observo que eles se coadunam com a conta de fls. 136 quando levam em consideração a data de maio/2006. Os valores atualizados já foram levantados, não havendo que se falar em remanescente. Ainda assim, os autores abrem mão de qualquer diferença. Não houve manifestação do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012084-31.1996.403.6183 (96.0012084-6) - LUIS ROBERTO TELLAROLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR) X LUIS ROBERTO TELLAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de fls. 166/167. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001874-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001874-2) - JOSE LOPES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 241/243 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/236, homologo o valor de R\$ 129.279,17 (Cento e vinte nove mil, duzentos e setenta e nove Reais e dezessete centavos) para outubro de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0005267-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005267-9) - ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO FRAIDEINBERZE X EDISON LEITE PINHEIRO X GILBERTO ESPER AJEJE X JAIME JOSE DA CRUZ X MASSARU TAKAMOTO X NELSON DOS SANTOS X TIKARA FIJU X WALTER PETRONI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRAIDEINBERZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LEITE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os (fls. 244/274 e 309/310). Com a juntada de cópia autenticada dos contratos de honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido, e nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão.

0000902-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000902-0) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 160/166 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/156, homologo o valor de R\$ 117.434,24 (Cento e dezessete mil, quatrocentos e trinta e quatro Reais e vinte e quatro centavos) para março de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo

10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, quanto ao autor Ademir Jose Ferreira, prosseguindo-se os embargos somente queanto aos valores devidos a título de honorários, homologo-os,excluindo-se a verba de sucumbência. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.100 parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0000284-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000284-0) - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOZINHO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 152/171 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/148, homologo o valor de R\$ 288.761,18 (Duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e um Reais e dezoito centavos) para agosto de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0006723-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006723-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 529/535 e 537 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 515/521, homologo o valor de R\$ 84.067,47 (Oitenta e quatro mil, sessenta e sete Reais e quarenta e sete centavos) para agosto de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006002-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-34.2005.403.6183 (2005.61.83.006612-2)) MARIO GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA MARIA MOLOGNONI GARCIA promove a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a execução provisória da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0006612-34.2005.403.6183. Referido processo encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região e aguarda o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0006612-34.2005.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0006612-34.2005.403.6183. Ao SEDI para correção do polo, conforme cabeçalho. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, baixando os autos em diligência. Intime-se o INSS para que comprove o pagamento da correção monetária sobre os valores recebidos pela autora a título de complementação de proventos de aposentadoria, tal como alegado na contestação. Esclareça, ademais, se também houve o pagamento de correção monetária sobre os valores pagos à parte autora em razão do seu enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS a que se refere o documento de fl. 13. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011379-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011379-8) - MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI X JULIANE NARDI X MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal da petição de fls. 403/407. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (esclarecimentos), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0012576-32.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MARIANO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (esclarecimentos), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico o valor da causa para R\$ 54.508,77. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021704-13.2010.403.6301 - JOSE COELHO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 47.344,06 em novembro de 2011, consoante parecer da contadoria judicial do Juizado Especial Federal (fls. 130). Ao SEDI para anotação. Após, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001495-52.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (esclarecimentos), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0009318-77.2011.403.6183 - VANDERLEI MONTEIRO SEARA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (esclarecimentos), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista os laudos periciais juntado às fls. 105/117 e 118/127. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0004802-77.2012.403.6183 - ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 269/274: recebo o aditamento ao valor da causa para R\$ 45.565,44. Por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000501-53.2013.403.6183 - AUBERINA AMARAL DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28/31 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 91.898,97. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea d) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da falta de assinatura da petição de fls. 84/86, para assiná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

CARTA PRECATORIA

0006196-85.2013.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Designo o dia 29/08/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0006364-87.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 28/08/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02). II - Intimem-se as testemunhas por intermédio do advogado da parte autora (por publicação), conforme requerido (fl. 02), assim como o INSS, pessoalmente. III - Oficie-se ao Juízo deprecante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038013-76.1990.403.6183 (90.0038013-8) - ALBERTO DA SILVA SANTOS X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X JUVENAL DECIO DORCELINO X JOSE SANTANA CABOCLO X ALCIDES SINGAMI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DECIO DORCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SINGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.218/220, 223/284 e 289/321: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ROBERTO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações de erro material na conta apresentada e do prazo exíguo à expedição do precatório, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino a transmissão do requisitório COM BLOQUEIO. Após sua transmissão, dê-se vista à parte autora acerca das alegações e dos cálculos de fls. 579/600. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002635-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002635-4) - IRENE ALVES DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IRENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.179: Informe o INSS, conforme requerido pela parte autora.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X MARIA EUNICE PENEGONDI X

ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMIR VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PENEGONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORBA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. FLS.366/367 : Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo, para posterior expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003064-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003064-8) - ARMANDO BATISTA DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No acórdão de fls. 126/128, foi determinado que ao INSS implantar o benefício mais favorável ao segurado.Intime-se o INSS a proceder a simulação das duas hipóteses: concessão judicial e administrativa.Após, abra-se vista a parte autora para que faça a opção pela mais benéfica.Int.

Expediente Nº 1426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010266-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010266-8) - MARCO AURELIO SANA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003079-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003079-0) - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003398-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003398-5) - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000467-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000467-7) - HELIO VICENTE CARDOSO(SP267054 - ANDERSON

APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005113-68.2012.403.6183 - VALDI ALVES VIEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003892-16.2013.403.6183 - AROLDO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003925-06.2013.403.6183 - SUELY MORALES COZZUBO(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004756-54.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, ante a informação de fls. 338/342 acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos no que concerne ao co-autor HUMBERTO MISSIO, dê-se ciência à PARTE AUTORA para, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias, informar se seus cálculos de liquidação apresentados para o mesmo co-autor deverão prevalecer, ou, caso contrário, apresente novos cálculos. Após, venham conclusos. Int.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação no que concerne à interposição de Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 0015057-82.2013.403.0000), por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/261: Por ora, ante o informado pelo I. procurador do INSS às fls. supracitadas, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0) - LUIS CARLOS GOMES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/464: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 230 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fl. 299, item 3, e verificado na resposta de notificação eletrônica 4025/2012 (fls. 284/285) a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, manifeste-se o autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010057-84.2010.403.6183 - AIRTON BEZERRA BARBOSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE

ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Nada a decidir, eis que não consta na tutela concedida na r. sentença de fls. 181/186 nenhuma determinação no sentido de pagamento de valores atrasados, devendo os mesmos serem oportunamente apurados em sede de execução de julgado. Sendo assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais devidas. Intime-se e cumpra-se.

0000185-74.2012.403.6183 - MIRIAM FRANCELINO PEREIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009396-37.2012.403.6183 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 134. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Ante a informação do I. procurador do INSS de fls. 173/174 no que concerne à devida juntada da relação das 36 últimas contribuições do segurado ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA, por ora aguarde-se em Secretaria as providências para cumprimento do determinado no despacho de fl. 169, bem como, após, se em termos, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo do mesmo despacho. Intime-se e cumpra-se.

0008173-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ante a discordância do INSS de fls. 73/79, bem como do embargado de fls. 62/70, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 46/58. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010152-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante a discordância do embargado de fls. 38/39, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 25/31. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001629-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 200/207, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO NB 42/519.736.424-2, subseqüentemente cessando o benefício judicial destes autos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca de tal providência. Após, tendo em vista que não haverá valores a serem apurados em sede de execução de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como declarações de hipossuficiência dos pretensos sucessores LIVIA DE MOURA PINTO MORAES e RICHARD DE MOURA PINTO MORAES. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de ERICA DE MOURA PINTO MORAES, LIVIA DE MOURA PINTO MORAES e RICHARD DE MOURA PINTO MORAES, sucessores do autor falecido ALEXANDRE DE MORAES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Não obstante o teor da certidão de fl. 348, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 201/202. No mesmo prazo, manifeste-se a corré MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas na petição de fls. 346/347. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055135-04.2011.403.6301 - ARNALDO ARAUJO(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 426 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do pretensor sucessor LUCCA BRAZ BARROS, no prazo de 10 (dez) dias. : Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores da autora falecida NOEMIA BRAZ, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de TORQUATO COLLI NETO, sucessor da autora falecida BEATRIZ CAMBISES COLLI, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERO X ALINE YUKORVIC FERO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Defiro o mesmo prazo para apresentação de novos documentos pela parte autora. No mais, indefiro o pedido de provas periciais, vistorias, bem como depoimento pessoal do representante do INSS, pois não se faz necessário para o deslinde da presente demanda. Int.

0009866-68.2012.403.6183 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/184: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0800013-02.2012.403.6183 - ISAAC JOAQUIM DE MOURA(SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/207: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000269-41.2013.403.6183 - JOSE DEMONTIE FARIAS DE OLIVEIRA(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 139 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000636-65.2013.403.6183 - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/180: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005171-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005171-5) - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por MIGUEL ALVES LIMEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.873.696 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.303.328-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer o autor seja o réu obrigado a reconhecer a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº. 113.818.529-6. Pede o recálculo do novo benefício agora denominado de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Busca implantação do novo benefício a partir do ajuizamento da ação e no valor apurado nesta inicial.É o relatório, passo a decidir.No presente caso, a apuração do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido na data de ajuizamento da demanda, multiplicado por doze prestações vincendas, já que não houve prévio requerimento administrativo e o autor pretende obter novo benefício desde o ajuizamento.

Consoante parecer de fls. 153/162, elaborado pela contadoria judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 152, o valor da renda mensal do benefício postulado na data de ajuizamento da demanda, ou seja, em 13-06-2008 - seria de R\$2.284,22 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). A renda mensal atual do autor, na mesma data, era de R\$1.508,20 (hum mil, quinhentos e oito reais e vinte centavos), o que culmina em uma diferença mensal de R\$776,02 (setecentos e setenta e seis reais e dois centavos).Consequentemente, o valor da causa está em patamar inferior àquele pertinente à competência desta Vara Previdenciária, já que não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a R\$24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$9.312,24 (nove mil, trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 176/211, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, formulado por MIRIAM KAMINSKI, nascida em 27-09-1957, filha de Elli Erminda Kaminski, portadora da cédula de identidade RG nº 10.565.023-29, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.621.798-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser portadora de artrite reumatoide, conforme documentos anexos. Citou ter sido beneficiária de auxílio-doença - NB 31/113.245.093-0, desde 13-04-1999 e de aposentadoria por invalidez - NB 32/120.826.131-0, com início em 1º-12-2001 (DIB). Mencionou a cessação do benefício em 24-01-2008. Aduziu que em outubro de 2006, seu filho Léo Kaminski a convidou para ser sócia da empresa de comercialização de veículos automotores, proposta aceita. Assim, explicou que se tornou sócia da KDS do Brasil Comércio de Veículos e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.441.494/0001-51. Indicou ter constado, do sistema previdenciário, a retirada do pró-labore no interregno de abril de 2007 a janeiro de 2008. Negou a efetiva ocorrência do fato mencionado. Citou estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. Defendeu a existência de verdadeiro dano moral na conduta do instituto previdenciário. Mencionou que a cessação do benefício importou em inadimplemento de despesas e inclusão de seu nome no SERASA. Requereu restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de permanente de terceira pessoa. Alternativa e sucessivamente, pediu a concessão de auxílio-doença. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Pediu fixação de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, além das prestações vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, conforme o art. 406, do Código Civil. Também pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/143 - volume I). Em decisão, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 145 e respectivo verso - volume I). Vieram aos autos documentos da parte autora, concernentes ao seu estado de saúde (fls. 148/183 - volume I). Este juízo recebeu os documentos referidos como aditamento à inicial, manteve a decisão atinente à tutela antecipada e reiterou determinação de citação do instituto previdenciário (fls. 184 - volume I). A autarquia contestou o pedido. Requereu declaração de incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de fixação de danos morais. Lastreou-se no art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil. Apontou os requisitos inerentes à concessão de benefício por incapacidade. Negou existência de qualquer dano moral eventualmente sofrido pela parte autora. Pediu, caso fosse julgado procedente o pedido, fixação dos honorários advocatícios nos termos do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Pediu fosse a correção monetária incidente na data de propositura da ação e contagem dos juros de mora no momento da citação válida. Prequestionou a matéria para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores (fls. 198/204 - volume I). Além da contestação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS anexou aos autos cópias do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 207/210 - volume I). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para apresentar réplica à contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 213 - volume II). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 214/215 - volume II). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu produção de prova oral, deferida pelo juízo (fls. 219/221 e 222 - volume II). Também se determinou realização de prova pericial cuja data de exame fora fixada (fls. 222/223 e 226 - volume II). Vieram aos autos o laudo pericial e o juízo determinou intimação das partes (fls. 227/237 e 238). O instituto previdenciário indicou estar ciente do quanto processado (fls. 239). A parte autora, por seu turno, requereu imediato restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 241/242). Converteu-se o julgamento em diligência, designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e intimou-se o senhor Mozair José da Silva, na condição de testemunha do juízo, porque fora empregado da sociedade empresária (fls. 242 e respectivo verso - volume II). A parte autora arrolou testemunhas (fls. 244 - volume II). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e a parte autora trouxe aos autos alegações finais escritas, enquanto a autarquia deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 257/260, 262 e 263 - volume II). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Há quatro aspectos a serem apreciados: a) matéria preliminar; a.1) preliminar de incompetência do juízo para apreciar os pedidos de dano moral e de restabelecimento de aposentadoria por invalidez; b) mérito do pedido; b.1) restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez; b.2) fixação de dano moral; b.3) acréscimo, ao benefício de aposentadoria por invalidez, do valor de 25% (vinte e cinco por cento). Inicialmente, cuida da matéria

preliminar de incompetência do juízo para apreciar o pedido de dano moral.A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - COMPETÊNCIA DO JUÍZONo que concerne ao pedido de declaração de incompetência do juízo para julgar o pedido de dano moral, esclareço que a jurisprudência admite a cumulação dos pedidos e determina seja a vara previdenciária o foro competente para processamento de ambos.Neste sentido:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração, (AI 00428859220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Enfrentada a questão da competência, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91.Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111).Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. No caso em exame, a autora percebia aposentadoria por invalidez e o benefício foi cessado com o advento da notícia de celebração de contrato para constituição da sociedade de comercialização de veículos automotores - KDS do Brasil - Comércio de Veículos e Serviços Ltda.. Assim, a aposentadoria por invalidez - NB 32/120.826.131-0, teve início em 1º-12-2001 e cessou em 24-01-2008. Os autos do processo administrativo indicam retirada do pró-labore no interregno de abril de 2007 a janeiro de 2008. Segundo relato das testemunhas ouvidas, a autora somente participou da sociedade para ajudar seu filho, sem ter, efetivamente, exercido as atividades referentes ao cargo estatutariamente citado. Confirmam-se, a respeito, os depoimentos de fls. 257/260 - volume II.É importante citar a documentação carreada aos autos:Fls. 15 - instrumento de procuração;Fls. 16/17 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda;Fls. 18 - cartão do SUS - Sistema Único de Saúde;Fls. 19 - contrato de prestação de serviços judiciais firmados com o escritório Bocchi Advogados;Fls. 20 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio-doença - NB 31/113.245.093-0, com início em 13-04-1999 (DIB);Fls. 21/22 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/120.826.131-0, com início em 1º-12-2001 (DIB).Fls. 23 - notificação da autora referente à cessação do benefício, conforme o art. 46 da Lei nº 8.213/91;Fls. 25/27 - planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV;Fls. 28 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora;Fls. 30/35 - alteração contratual da empresa KDS do Brasil Comércio de Veículos e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.441.494/0001-51, com transmissão das cotas da autora - contrato de 27/02/2008;Fls. 36/40 - cópia do imposto de renda da autora, exercício de 2008 e ano-calendário de 2007;Fls. 43/110 - Resumo das informações à Previdência Social da empresa KDS do Brasil Comércio de Veículos e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº

08.441.494/0001-51;Fls. 111/112 - retificação das informações à Previdência Social da empresa KDS do Brasil Comércio de Veículos e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.441.494/0001-51, concernentes à retirada de pro-labore pela autora;Fls. 113 - certidão de nascimento de Leo Kaminski da Silva, filho da autora;Fls. 115/142 - continuação das cópias dos autos do processo administrativo.O laudo médico pericial evidencia incapacidade total e permanente para o exercício de atividade formal com finalidade de manutenção e sustento.Reproduzo trecho importante do laudo pericial:Avaliação pericial de pericianda com 53 anos de idade, que referiu ter exercido a função de balconista.Foi caracterizado apresentar artrite reumatoide, hipertensão arterial e doença pulmonar obstrutiva crônica.A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, com manifestações da doença. Apresenta alterações morfológicas e funcionais das mãos, comprometendo a função de preensão palmar e pinça, os níveis tensionais estão elevados e apresenta-se com obesidade e sinais fáceis de cushingoide.A artrite reumatoide é doença decorrente de transtorno dos mecanismos de defesa imunológica, quando o indivíduo passa a fabricar anticorpos contra seus tecidos, com conseqüente dano a estes. A causa da anormalidade é desconhecida. Acomete principalmente articulações, induzindo a ocorrência de alterações inflamatórias e podendo cursar com deformidade. Há potencial para agredir outros tecidos e órgãos, como rins, coração, pulmões entre outros. Até então não se consegue cura da doença.O estado da pericianda é indicativo de restrição para o desempenho de atividades que exijam uso constante das mãos, além do potencial para manifestar sintoma desagradável (dor) que repercute na atenção, na capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, por ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que a impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida (fls. 234 - volume II).Ao que tudo indica, a autora ingressou na sociedade formalmente, não exerceu atividades efetivas, embora tenha retirado pro-labore, e dela saiu.Conseqüentemente, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir do momento em que cessaram suas atividades junto à empresa KDS do Brasil Comércio de Veículos e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.441.494/0001-51, com transmissão das cotas da autora - contrato de 27/02/2008. Confirmam-se fls. 30/35, dos autos.Passo, a seguir, ao tema da ocorrência de danos morais.B.2 - PEDIDO DE DANO MORALRazão não assiste à parte autora ao requerer fixação de dano moral.O contexto dos autos não demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos a ele inerentes: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal.Houve, pela conduta da parte autora, subsunção ao disposto no art. 46, da Lei nº 8.213, in verbis:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, não se há de falar em direito ou privação de direito se a própria parte assinou contrato como sócia na empresa de seu filho. O fato é informado na petição inicial e inconteste.Nesta linha de raciocínio, menciono julgado da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. VOLTA AO TRABALHO. COMPROVAÇÃO, EM JUÍZO, DA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO SEGURADO. I - Caso em que o autor, durante o gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, vinha exercendo atividade lucrativa, de sócio-gerente de empresa produtora de utensílios plásticos. II - A volta ao trabalho, ainda que em outra atividade, constitui hipótese legal de cancelamento do benefício, visto que afasta a incapacidade ou a invalidez, provando a reabilitação do segurado, cuja saúde mental, aliás, igualmente restou demonstrada na perícia realizada no curso da ação. (TRF1, AC 89.0124330-0/MG, Aldir Passarinho, 1ª T., u., DJ 25.6.90, PP. 207-208).Não se completam, portanto, os requisitos inerentes à fixação do dano moral.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 2. Mantém-se a condenação em sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte sua pretensão. Havendo, pois, sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal da parte autora desprovido. Agravo do INSS provido, (APELAÇÃO CÍVEL - 1617696, Juiz Convocado Sílvio Gemaque, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).Assim, não há o que reparar posto que a própria autora deu causa à cessação do benefício.Conforme a jurisprudência:Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposo, encontram no Código Civil suporte do ressarcimento. Se dano não houver, falta matéria para a indenização. Incerto e eventual é o dano quando resultaria de hipotético agravamento da lesão (TJSP - 1ª C. - Ap. - Rel. Octávio Stucchi - j. 20.08.85 - RT 612/44).Ao final, examino o pedido de acréscimo, à aposentadoria por invalidez, de 25% (vinte e cinco por cento).B.3. ACRÉSCIMO DE 25% À

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Julgo improcedente o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício da autora. Não se vislumbra, no caso, necessidade permanente de terceira pessoa para cuidar da parte autora. É o que se extrai da leitura do laudo pericial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de incompetência do juízo para processamento dos pedidos de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e de fixação de danos morais. Em relação ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 46, da Lei nº 8.213/91, declaro o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da empresa KDS do Brasil Comércio de Veículos e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.441.494/0001-51, com transmissão das cotas da autora. Fixo o termo inicial do benefício na data da celebração do contrato citado, mais precisamente em 27/02/2008. Julgo improcedentes os pedidos de fixação de danos morais e de majoração de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez. Anexo, à sentença, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. As despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, por injunção do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO RAMOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.638.686-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 879.440.228-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 30-06-2004 - data do início do benefício (DIB). Insurge-se contra a cessação do benefício previdenciário, identificado pelo nº 502.211.711-4, em 15-04-2008. Assevera ser portador de problemas psiquiátricos que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/165). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, porém, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça (fls. 169 e verso). O agravo de instrumento de fls. 173/183, autuado sob nº 2008.03.00.050251-8/SP, interposto pela parte autora contra decisão que negou a medida antecipatória, restou ao final desprovido por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200/205). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 190/197. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pleito autoral. Determinou-se a suspensão do andamento do feito em razão da interposição de exceção de incompetência pela autarquia-ré (fl. 198). A tutela antecipada foi deferida às fls. 215 e verso em razão de novo pedido da parte autora às fls. 212/214. A réplica foi apresentada às fls. 221/223. Por meio de decisão fundamentada, reconheceu-se a competência desse juízo para o processo e julgamento do feito, tendo sido rejeitada a exceção de incompetência (fls. 234/235). Houve juntada de documentação pela parte autora às fls. 238/248; às fls. 251/261; às fls. 267/271; às fls. 272/279; e às fls. 280/291. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 299/367, com manifestação da parte autora à fl. 317. A proposta de acordo, formulada pela autarquia-ré às fls. 321/335, não foi aceita (fl. 342). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de

incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa DE MILLUS S. A. Indústria e Comércio desde 11-08-1988. Percebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 502.211.711-4 - iniciado em 30-06-2004, atualmente restabelecido por determinação desse juízo; e NB 502.381.299-1 - de 17-01-2005 a 20-04-2006. Distribuiu a presente ação em 22-09-2008. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 08-06-2004. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: (...) A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. (...) Voltando à análise da capacidade laborativa da autora temos que considerar o grande prejuízo que está associado a seu quadro de doença mental e que compromete definitivamente sua capacidade de trabalho já que além de ter prejuízo de memória tem histórico de nove internações psiquiátricas por agravamento e depressão. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Assim, diante da certeza que se apresenta nos autos e amparada pelo laudo pericial, conforme pedido formulado na petição inicial, concluo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar do termo de início do auxílio-doença de NB 502.211.711-4 - dia 30-06-2004. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO RAMOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.638.686-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 879.440.228-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez a contar do termo de início do auxílio-doença de NB 502.211.711-4 - dia 30-06-2004 (DIB na DER). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 30-06-2004 - data do início da concessão da aposentadoria por invalidez. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à autora NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO RAMOS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.638.686-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 879.440.228-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 30-06-2004. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNA SANTOS PAZ, portadora da cédula de identidade RG nº 38.874.933-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 745.539.505-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou,

subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa - dia 17-06-2008. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/49). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 51 e verso. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 65/75. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral. A parte autora apresentou a réplica às fls. 81/92. Constam dos autos perícia médica judicial às fls. 115/119 e fls. 139/160, com manifestação da parte autora às fls. 128/135 e 167/175 e ciência da autarquia-ré às fls. 165. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com indenização por dano moral. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com Oziel Ferreira da Silva no período de 1º-02-2002 a 06/2002. Posteriormente, apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, nas competências de 07/2005 a 06/2006 e de 11/2006 a 06/2007. Atualmente, está no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 520.168.486-2, iniciado em 12-04-2007, restabelecido por determinação desse juízo. Distribuiu a presente ação em 16-10-2008. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a duas perícias médicas judiciais. De acordo com Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa atual. O exame médico, realizado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, atestou incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, situação que remonta a 1º-09-2008, em razão de quadro de espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose de joelhos e tendinite em ombro direito. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de faxineira ou doméstica. Não é portadora de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Ressalto que, conforme consulta HISMED extraída do Sistema DATAPREV do INSS, houve diagnóstico de CID 10 M17 - gonartrose - artrose do joelho, o que corrobora as impressões do médico judicial. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, assim, amparada pelo laudo pericial, ser necessária a manutenção do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 520.168.486-2. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re.

Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).E, em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, EDNA SANTOS PAZ, portadora da cédula de identidade RG nº 38.874.933-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 745.539.505-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a manutenção do auxílio-doença, identificado pelo NB 520.168.486-2.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Declaro não haver condenação a pagamento de atrasados por estar a autora no gozo de auxílio-doença por força de concessão de medida antecipatória.Mantenho a tutela antecipada, determinada por esse juízo às fls. 51 e verso. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema PLENUS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011589-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011589-4) - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011956-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011956-5) - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012476-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012476-7) - JOSE DA SILVA TAMBORINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de instrumento.Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido(ou não) efeito suspensivo ao recurso.int.

0009890-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009890-6) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FERNANDO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 7977693 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 227.252.968-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 02-04-2002, benefício n.º 123.754.478-2. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, o valor dos salário-de-contribuição efetivamente recolhidos, utilizando apenas os dados constante do CNIS, apesar dos documentos apresentados no processo administrativo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 148. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/162.É o

relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0010105-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010105-0) - MILTON STAPE (SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 137: Defiro o pedido formulado. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 19/11/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013055-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013055-3) - DIRCEU LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0014416-43.2011.403.6183 - MARLY REIS DE SOUZA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003926-25.2012.403.6183 - LUCIA HELENA APOLINARIO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004166-14.2012.403.6183 - SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, gerador de benefício decorrente de pensão por morte, formulado por SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA, nascida em 03-04-1961, filha de Leonor Batista Santana e de Pedro Santana, portadora da cédula de identidade RG nº 12.442.089-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.733.448-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de pensão por morte de seu falecido marido - senhor ANTÔNIO CARLOS DE MATOS PEREIRA, nascido em 31-07-1956, filho de Carmen Matos Pereira e de João Pereira Filho, portador da cédula de identidade RG nº 8.760.744 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.965.618-53. Citou o benefício de pensão por morte, requerido em 27-11-2001 (DER), concedido em 16-10-2011 (DIB) - NB 158.057.219-0. Mencionou redução do valor da renda mensal inicial, pela autarquia, porque não se considerou recolhidas as contribuições para a empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., local em que o falecido laborou de 17-05-1993 a 30-01-2003. Aduziu ter apresentado, ao instituto previdenciário, ficha de registro de empregado e todos os holerites concernentes ao período em que a autarquia alegou falta de recolhimento. Citou que, em vida, o falecido ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda. Mencionou o resultado de procedência do pedido, com a condenação da empresa aos recolhimentos previdenciários correspondentes ao período em que o falecido atuou. Argumentou no sentido de que o recolhimento da contribuição previdenciária é obrigação do trabalhador. Apontou o disposto no enunciado nº 18 da Junta de Recursos da Previdência Social: Seguridade Social. CRPS. Benefício. Não se indefere sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador. Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador. Requereu declaração de procedência do pedido e averbação do período em que o falecido trabalhou na empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., local em que o falecido laborou de 17-05-1993 a 30-01-2003. Postulou pela majoração da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte requerido em 27-11-2001 (DER), concedido em 16-10-2011 (DIB) - NB 158.057.219-0. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/141). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 143 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 145/165 - contestação do instituto previdenciário, com argumentação no sentido de ser relativa a eficácia da decisão proferida na Justiça do Trabalho. Menção à impossibilidade de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ocupar posição no processo. Afirmação de que o tempo de serviço somente é aceitável, para fins previdenciários, se baseado em início razoável de prova material, conforme o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Fls. 166 - deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2.013, às 16 horas. Fls. 166 - certidão de publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 04-03-2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Há vários temas a serem examinados: a) tempo laborado pelo falecido na empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., local em que o falecido laborou de 17-05-1993 a 30-01-2003; b) reajustamento do valor da pensão por morte. Atenho-me a cada um deles. Examinando, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - TEMPO LABORADO PELO FALECIDO NA EMPRESA J. DEN INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Assevera a parte autora que seu falecido marido trabalhou na empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., no período compreendido entre 17-05-1993 e 30-01-2003. A parte autora comprovou o fato com os documentos a seguir arrolados: Fls. 18 - carta de concessão/ memória de cálculo do benefício de pensão requerido em 27-11-2001 (DER), concedido em 16-10-2011 (DIB) - NB 158.057.219-0. Fls. 19/25 - extratos de pagamento concernentes à redução do pagamento da pensão pela autarquia; Fls. 26/28 - cópias da sentença judicial trabalhista referentes ao trabalho na empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., no período compreendido entre 17-05-1993 e 30-01-2003; Fls. 29/55 - cópias das CTPS - Carteiras de Trabalho da Previdência Social; Fls. 56/123 - cópias dos holerites referentes ao trabalho na empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., no período compreendido entre 17-05-1993 e 30-01-2003; Fls. 124/125 - cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado em que há menção ao trabalho na empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., no período compreendido entre 17-05-1993 e 30-01-2003; Fls. 126/134 - cópias dos avisos prévios referentes aos períodos laborados na empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., no período compreendido entre 17-05-1993 e 30-01-2003; Fls. 135/140 - ficha do seguro desemprego e extrato do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos quais constam data de admissão e demissão junto à empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., no período compreendido entre 17-05-1993 e 30-01-2003; Admite-se a reclamatória trabalhista como início de prova material. O fato de o último vínculo ter sido

reconhecido em reclamação trabalhista não extrai sua importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. É o que consta do art. 114, da Carta Magna, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Conforme a jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1 - É admissível como prova para fins de benefícios previdenciários, o tempo de serviço reconhecido em decisão da Justiça do Trabalho. 2 - Na apreciação da prova, prevalece o princípio do livre convencimento do juiz, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. 3 - O INSS não está isento do pagamento de custas processuais as ações previdenciárias propostas na justiça estadual (súmula 178 do STJ). 4 - Recurso improvido (TRF3, AC n. 95030064805, Des. Fed. Aricê Amaral, j. 17.03.1.998, DJ 10.04.1.998, p. 63). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO. CARTEIRA DE TRABALHO. SENTENÇA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. PARTICIPAÇÃO. LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 472. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. Prevalece a orientação de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de serem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide. Recurso desprovido, (REsp 710.837/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 442). Registro, por oportuno, que a sentença, início de prova material, foi complementada por outros documentos. Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço do falecido. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO FALECIDO Deve haver averbação do tempo de serviço do falecido ANTÔNIO CARLOS DE MATOS PEREIRA, nascido em 31-07-1956, filho de Carmen Matos Pereira e de João Pereira Filho, portador da cédula de identidade RG nº 8.760.744 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.965.618-53. Conseqüentemente, determino majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, percebido pela parte autora, requerido em 27-11-2001 (DER), concedido em 16-10-2011 (DIB) - NB 158.057.219-0. Vale lembrar existência de julgado pertinente à hipótese de reflexos no benefício de pensão será reajustado o benefício originário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA, nascida em 03-04-1961, filha de Leonor Batista Santana e de Pedro Santana, portadora da cédula de identidade RG nº 12.442.089-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 105.733.448-09, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Determino o reajuste do benefício de pensão por morte em virtude da revisão do benefício originário decorrente do falecimento de ANTÔNIO CARLOS DE MATOS PEREIRA, nascido em 31-07-1956, filho de Carmen Matos Pereira e de João Pereira Filho, portador da cédula de identidade RG nº 8.760.744 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.965.618-53. Com espeque na sentença da reclamação trabalhista e nas demais provas carreadas aos autos, declaro que o falecido trabalhou na empresa J. DEN Indústria Mecânica Ltda., local em que o falecido laborou de 17-05-1993 a 30-01-2003. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo da renda mensal inicial do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 27-11-2001 (DER), concedido em 16-10-2011 (DIB) - NB 158.057.219-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com reflexos no benefício decorrente. Reporto-me ao benefício de pensão por morte, requerido em 27-11-2001 (DER), concedido em 16-10-2011 (DIB) - NB 158.057.219-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006759-16.2012.403.6183 - EDUARDO OSSAMU KANAI(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007916-24.2012.403.6183 - LAERCIO LETOLDO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008506-98.2012.403.6183 - ALFREDO MADEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009925-56.2012.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010686-87.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011261-95.2012.403.6183 - KASUO HONDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 397/398: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001016-88.2013.403.6183 - NOBORU KAWANISHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002156-60.2013.403.6183 - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão

pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Fls. 41/126 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0002226-77.2013.403.6183 - VANDERLEI DE SOUZA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002694-41.2013.403.6183 - EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002832-08.2013.403.6183 - DARCI DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011018-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011018-5) - UMBERTO JOSE IORIO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO JOSE IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.072,34 (trinta e cinco mil, setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.260,85 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.333,19 (quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), conforme planilha de folha 106, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ESPOLIO DE SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo INSS às fls. 169. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0051980-13.1998.403.6183 (98.0051980-7) - DINORA MUNHOZ RODA DE GASPARRE(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001437-3) - ORSI LARA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência Previdenciária Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº. 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências pertinentes ao descumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/170: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000774-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000774-3) - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008810-68.2010.403.6183 - MARIA DO AMPARO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005727-73.2012.403.6183 - RAQUEL LIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feiro a ordem. Verifico que o INSS não foi citado até o presente momento. Desse modo determino o cancelamento das perícias agendadas para 24/07/2013 e 10/08/2013. Após a citação, venham os autos conclusos para agendamento de nova data para as perícias. CITE-SE.

0007141-09.2012.403.6183 - ARLINDO EZIPATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-21.2013.403.6183 - JOAO BOCALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-22.2013.403.6183 - VILMAR SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feiro a ordem. Verifico que o INSS não foi citado até o presente momento. Desse modo determino o cancelamento das perícias agendadas para 24/07/2013 e 10/08/2013. Após a citação, venham os autos conclusos para agendamento de nova data para as perícias. CITE-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA

SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 907,64 (novecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, conforme planilha de fls. 231/235.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7) - DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0) - SILVIO PAULINO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005418-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005418-1) - NIZE DO PATROCINIO VILCHES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZE DO PATROCINIO VILCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006180-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006180-0) - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES MISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2) - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Indefiro os pedidos, tendo em vista que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, e do artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012342-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012342-8) - GUSTAVO RODRIGUES MIYAOKA - MENOR X LEIDIANA NUNES RODRIGUES DE SOUZA(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da petição da parte autora de fls. 120/180, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF para a mesma finalidade e no mesmo prazo acima assinalado. Após, conclusos. Cumpra-se.

0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6) - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR IMPUBERE X BETINA CANCADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA QUEIROZ DRUMOND

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho retro, tendo em vista que o valor atribuído à causa, pela parte autora à fl. 264 (R\$ 37.747,00), ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Compulsando os autos verifico que, não obstante a correção tenha sido citada para responder os termos da ação proposta até a data da audiência designada para o dia 26/02/2010, observo que não houve a realização da referida audiência, em razão da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal às fls. 143-145. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, expeça-se carta precatória para o Rio de Janeiro, para intimação da correção acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos ao MPF em fase oportuna. Int.

0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/282: Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270: Vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o laudo médico de fls. 537-544 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 05/12/2011, nova perícia deverá ser feita. Assim, contate, a Secretaria, perito médico para a realização de nova prova pericial. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos (DO JUÍZO) a serem respondidos pelo Expert: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade

for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0005277-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005277-3) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/264: Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos ex-empregadores da parte autora, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de seu direito. Destarte, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação de fl. 240. Cumprida a determinação judicial, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que o laudo carreado aos autos é incongruente e omissivo e requer nova perícia com perito diverso na especialidade de Ortopedia. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 106-117, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o pedido de realização de perícia ortopédica com perito diverso, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Defiro, todavia, a realização de perícia na especialidade NEUROLÓGICA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais com o origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Esclareça a parte autora o endereço completo da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Int.

0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia psiquiátrica (fls. 126/130). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Sérgio Rachman, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 133/134, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0006839-48.2010.403.6183 - RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 169, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida precatória. Int. Cumpra-se.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (laudo de fls. 224-234). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Mauro Mengar, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 238-245, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes. Int.

0015070-64.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SOOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Ciência às partes da redistribuição dos autos e acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo,

arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia (laudo de fls. 139-145). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 148-160, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes. Fls. 158-160: ciência ao INSS. Int.

0001664-39.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora (fl. 146), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face do r. despacho de fls. 142-143 que, ante a determinação de realização de prova pericial (fl. 120) e indicação de perito (fls. 137-138), deu ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, atualizou os quesitos a serem respondidos pelo perito e determinou que a Secretaria contate o perito médico já indicado no despacho anterior (fls. 137-138). Alega a parte autora que o referido despacho é omissivo quanto ao pedido formulado pelo autor na petição inicial (fl. 14, item f), sob argumento de que há pedido expresso para realização de perícias nas áreas de ortopedia e neurologia e no despacho embargado foi deferida somente uma perícia, restando ao perito, especialista numa área, opinar sobre perícia em outra área de especialidade divergente. Transcrevo parcialmente a decisão embargada: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 137-138 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). (...). Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Vê-se, na realidade, que os embargos são intempestivos, já que o referido despacho embargado tão-somente determinou que a Secretaria entre em contato com o perito anteriormente nomeado às fls. 137-138, do qual o procurador da parte autora tomou ciência em 19/03/2013 (fl. 139), tendo transcorrido in albis o prazo para interposição do referido recurso. Ressalto, por oportuno, que, no momento da realização da perícia, o perito indicado às fls. 137-138, em resposta ao quesito 17 (fls. 142-143), poderá dizer se há a necessidade de realização de perícia com outra especialidade. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modiser postulada em sede do recurso próprio para tanto. PA 1,10 Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Int. Cumpra-se.

0008844-09.2011.403.6183 - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0009234-76.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0009300-56.2011.403.6183 - SIDNEI PIRES DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 155/158-verso: indefiro o pedido de realização de outra perícia, vez que o perito judicial não sugeriu nada neste sentido em seu laudo pericial. Assim, cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl. 149. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 88-89 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. Cumpra-se.

0012669-58.2011.403.6183 - MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS (fl. 106), ad cautelam e sem fazer qualquer juízo de valor quanto às alegações da parte autora (fls. 103-105), defiro o pedido de realização de perícia com médico neurologista. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTINO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fl. 91: Em que pese o teor do laudo pericial, manifeste-se a parte autora se ainda há interesse na apreciação dos quesitos apresentados. 2) Fls. 92/100: Ciência à parte autora. 3) Prazo: 05 (cinco) dias. 4) Nada requerido, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 5) Após, venham os autos conclusos para a sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. 6) Int.

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Constato que houve a citação da corré, Sra. Luzia Francisca de A. Chaves (fl. 161), entretanto, não houve apresentação de contestação, motivo pelo qual declaro a sua revelia (artigo 319 do Código de Processo Civil). Considerando, todavia, que a presente ação já foi contestada pelo INSS, às fls. 61/64, tal revelia não induzirá o efeito constante do artigo 319 do CPC. Ressalto, ainda, que pela inexistência de patrono constituído nos autos pela revel, para ela correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, podendo a mesma, todavia, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (artigo 322 caput e parágrafo único). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação do INSS e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Luzia Francisca de A. Chaves no polo passivo da presente demanda. Int.

0000530-40.2012.403.6183 - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172-185: Insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que os laudos periciais de fls. 151-158 e 159-165 escondem-se eivados de vícios, contradições e omissões que ensejariam a anulação das referidas perícias. Por fim, requer nova perícia com perito diverso na especialidade de ortopedia, além da realização de perícia nas especialidades de neurologia, otorrinolaringologista e psiquiatria. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança

do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que os laudos carreados aos autos, conquanto concisos, são fundamentados e conclusivos, na medida em que estabelecem que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o pedido de anulação das perícias realizadas e a designação de outro perito na mesma especialidade, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência nos laudos, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico dos Srs. Peritos, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização das perícias nem a sua renovação. Outrossim, considerando que a parte autora justificou sua ausência na perícia psiquiátrica já designada nestes autos, defiro o pedido de realização de nova perícia nesta especialidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Expert: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? No tocante ao pedido de realização de perícia com neurologista e otorrinolaringologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17 (elencado acima). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora não tenha requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial, determino a sua realização de ofício, conforme permissivo constante no artigo 130 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j. 22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os seguintes quesitos (DO JUÍZO) a serem respondidos pelo Expert: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua

atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002228-81.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO PARRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 46, vez que em razão do valor atribuído à causa, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é de fato deste Juízo Federal. Outrossim, considerando o objeto da presente demanda, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se haverá vantagem no novo benefício. Após, conclusos. Int.

0005372-63.2012.403.6183 - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 393: ciência à parte autora. Ante a manifestação do INSS (fl. 393), de que não há interesse em apresentar proposta de acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006491-59.2012.403.6183 - MARILENE SILVA DE LIMA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159-160: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada dos procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do INSS em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s). Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Fls. 161-172: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por fim, defiro o pedido de realização de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0010766-51.2012.403.6183 - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica, podendo a parte autora formular, em momento oportuno, os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Por fim, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA. No que tange ao pedido de perícia com neurologista, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a

partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0000214-90.2013.403.6183 - JOSE FABIO CAMPOS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.